MINISTERIO DA GUERRA

RELATORIO

APRESENTADO

AO PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO GENERAL DE DIVISÃO

Antonio Nicoláo Falcão da Frota

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

Em Junho de 1891

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1891

917-21

INDICE

ARTIGOS

ANNEXOS

PAGS.

RELATORIO

Sr. Presidente

TENDO assumido em 23 de Janeiro do corrente anno o cargo de Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, para que fui nomeado por Decreto de 22 do mesmo mez, cumpre-me, em observancia do preceito constitucional, apresentar-vos o Relatorio dos diversos ramos de serviço pertencentes a este Ministerio.

EXERCITO

As forças arregimentadas do nosso Exercito permanente, cujo numero de praças, pela organização que lhes foi dada por Decreto n. 10,015, de 18 de Agosto de 1888, era de 16,616 praças, foram elevadas pelo Decreto n. 56, de 14 de Dezembro de 1889, a 24,877 praças, distribuidas por dous batalhões de engenharia, cinco regimentos de artilharia de campanha, cinco batalhões de artilharia de posição, doze regimentos de cavallaria, 36 batalhões de infantaria e um corpo de transportes.

O seu estado effectivo em 30 de Março proximo passado constava de 20,487 praças, conforme se vê do mappa annexo, feito na Repartição de Ajudante General.

Os corpos desta guarnição acham-se todos organizados, com excepção do 5º regimento de artilharia de campanha, por falta de parte do seu material, tendo-se já providenciado com relação ao armamento e tracção.

As guarnições dos Estados acham-se tambem com os seus corpos, em geral, organizados e aquartelados, alguns, convenientemente, e outros em casas para isto alugadas.

A instrucção do Exercito é dada na Escola Superior de Guerra, nas Escolas Militares desta Capital, Rio Grande do Sul e Ceará, nas escolas praticas do Campo Grande e do Rio Pardo, e nas escolas regimentaes dos corpos, tornando-se necessaria, para completa educação militar, a pratica da tactica elementar de cada arma, e suas applicações em combinações dadas até ás grandes evoluções da tactica superior.

Neste intuito já se providenciou para que sejam distribuidas pelos corpos do Exercito as necessarias instrucções.

Tendo-se reconhecido que o numero de officiaes do quadro do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe era absolutamente insufficiente para occorrer ás necessidades imprescindiveis do serviço da capital da Republica e dos differentes Estados, e bem assim que a praxe até então seguida, determinada pela alludida circumstancia, de empregar em commissões peculiares aos officiaes daquelle corpo officiaes estranhos a elle, era prejudicial ao serviço, foi, por Decreto n. 118 A de 4 de Janeiro de 1890 ampliado o quadro do mencionado corpo, que assim ficou constituido: 8 Coroneis, 12 Tenentes-Coroneis, 16 Majores, 30 Capitães e 40 Tenentes.

Attendendo-se que a carreira das armas é aquella, em que a robustez physica e a plenitude das forças constituem condições essenciaes para os que a ella se consagram, e que taes requisitos fallecem por força das leis naturaes, aos que attingem idade avançada, tornando inconveniente ao serviço militar a continuação dos officiaes em taes condições, e sendo tambem de justiça assegurar uma retirada honrosa aos que durante toda sua vida dedicam-se ao serviço da patria e nelle consomem suas forças, foram, por Decreto n. 193 A, de 30 de Janeiro do anno proximo findo, estabelecidas regras pelas quaes devem os officiaes do Exercito ser reformados voluntaria ou compulsoriamente, nas condições e com as vantagens que se acham indicadas no mesmo Decreto. *(Vide annexos.)*

Por conveniencia do serviço foi extincto, por Decreto n. 241, de 1 de Março do anno findo, o commando de armas do Estado do Amazonas, sendo creado outro no do Paraná.

Attendendo-se ao desejo manifestado pelos alumnos das differentes escolas superiores civis desta Capital, de formar um corpo para auxiliar o Exercito na manutenção da fórma do governo republicano, e sendo tudo de esperar dos impulsos generosos e da dedicacão espontanea da mocidade, foi, por Decreto n. 242 de 1 tambem de Março, creado um batalhão academico na Capital Federal.

Sendo necessario que os officiaes, que compoem os quadros do Estado Maior de Artilharia e de Engenheiros, sejam em numero sufficiente para o serviço, que lhes é commettido, de modo a evitar a nomeação para taes commissões de officiaes de corpos arregimentados, o Decreto n. 247 de 6 de Março attendeu a esta necessidade, elevando no Corpo de Estado Maior de Artilharia a oito o numero dos Coroneis, a 10 o dos Tenentes-Coroneis, a 14 o dos Majores, a 30 o dos Capitães, e no Corpo de Engenheiros a 30 o dos Capitães.

Por Decreto n. 296 de 29 de Março de 1890 foram extinctos os logares de ajudantes de ordens dos Governadores dos Estados do Brazil, creando-se os de encarregados do pessoal e material do Exercito junto aos mesmos Governadores, e ficando assim revogado o art. 105 do Regulamento que acompanha o Decreto n. 2.677 de 27 de Outubro de 1860.

Posteriormente, por Portaria de 9 de Maio findo, declarou-se que serão considerados extinctos os logares de encarregados do pessoal e material do Exercito nos Estados, logo que estes se forem constituindo.

Existindo diversas guarnições no Estado do Rio Grande do Sul, onde estacionam muitos corpos do nosso Exercito, foram creadas, para boa marcha de serviço, por Decreto n. 336 de 12 de Abril do anno findo, no commando das armas daquelle estado, duas secções de expediente, sendo uma para o pessoal e outra para o material do Exercito.

Por Decreto n. 350 de 17 de Abril de 1890 o quadro do Estado Maior General do Exercito ficou reduzido a quatro Marechaes, oito Generaes de Divisão e 16 Generaes de Brigada, sendo equiparados para todos os effeitos os Marechaes aos Almirantes, os Generaes de Divisão aos Vice-Almirantes e

os Generaes de Brigada aos Contra-Almirantes, e passaram a ser considerados Marechaes os Tenentes-Generaes, Generaes de Divisão os Marechaes de Campo, e de Brigada os Brigadeiros que então existiam.

Por Decreto n. 8 de 21 de Novembro de 1889, foi estabelecido um quadro extranumerario, para o qual são transferidos os officiaes, que se acharem empregados em commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, e os que o Governo julgar conveniente a bem do serviço.

Sendo de toda a justiça remunerar de um modo condigno os serviços, que presta a classe militar, foi, por Decreto. n. 113 A de 31 de Dezembro de 1889, elevado o soldo dos officiaes do Exercito, tendo já sido anteriormente, por Decreto n. 43 de 7 do mesmo mez, augmentado o das praças de pret, na conformidade das tabellas que acompanharam os citados Decretos. *(Vide annexos.)* E convindo reduzir as diversas denominações dos vencimentos dos mencionados officiaes, como já o havia autorizado a Lei n. 2.105 de 8 de Fevereiro de 1873, art. 1° § 2°, e bem assim reunir e harmonizar as innumeras disposições, acerca dos abonos dos mesmos vencimentos, foram approvadas por Decreto n. 946 A de 1 de Novembro de 1890 as respectivas Instrucções, que se acham annexas.

Reconhecida a conveniencia de manter sempre em estado completo o quadro permanente do Exercito, cuja fixação e composição correspondem a necessidades indeclinaveis do serviço militar, e verificando-se tambem que a Lei da reforma compulsoria occasiona o apparecimento de muitas vagas no alludido quadro, cujo preenchimento se deve effectuar á proporção que ellas se vão dando, forão adoptadas, por Decreto n. 1.351 de 7 de Fevereiro ultimo, regras segundo as quaes se têm de realizar o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito. Para a execução desse Decreto foram expedidas, por outro de 21, tambem de Fevereiro, as necessarias instrucções. *(Vide annexos.)*

Por Decreto de 24 de Janeiro ultimo forão instituidas honras e homenagens á memoria do eminente cidadão e General de Brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, e por Aviso de 17 de Fevereiro seguinte se determinou que seja o nome daquelle benemerito da patria conservado no Almanak Militar no lugar que lhe compete na respectiva classe, de accôrdo com as manifestações, que nesse sentido forão feitas pelo Congresso Nacional. *(Vide annexos.)*

Pelo Decreto annexo n. 100, de 2 de Abril findo, foi approvada a tabella das continencias, que se devem observar no Exercito.

Suscitando-se duvida sobre a intelligencia que se deve dar ao art. 72 § 2º da Constituição da Republica, que não admitte fóros de nobreza, e extinguio as ordens honorificas, titulos nobiliarchicos e de conselho, e havendo razões em favor da não retroactividade daquella disposição constitucional, declarou este Ministerio que os individuos que se reconheceram cadetes antes da promulgação da Constituição, continuassem como taes no goso das prerogativas conferidas a essa classe do nosso Exercito, até ulterior deliberação do Congresso Nacional.

Sendo conveniente regularisar o serviço interno e externo dos corpos arregimentados do Exercito foi, por Decreto n. 338 de 23 de Maio ultimo, approvado o Regulamento para aquelle fim, que se mandou adoptar provisoriamente.

CONSELHO SUPREMO MILITAR E DE JUSTIÇA

O Conselho Supremo Militar tem continuado a auxiliar a administração da Guerra, emittindo pareceres sobre differentes assumptos, e exercendo tambem funcções judiciarias, pois que julga em segunda e ultima instancia os crimes commettidos por militares.

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro do anno passado o Conselho Supremo Militar de Justiça julgou 631 processos, sendo por:

Abandono de posto 15 ; aggressão 13 ; ameaça 1 ; cabeça de motim 2 ; deserção simples 291, aggravada 81 ; desobediencia 6 ; desordem 13 ; disputa 1 ; embriaguez 5 ; falsificação 2 ; falta de cumprimento de deveres 1 ; ferimento 56 ; fuga, estando cumprindo sentença 8 ; fuga de presos 18 ; furto 7 ; homicidio 17 ; injuria 3 ; insubordinação 44 ; irregularidade de conducta 8 ; lucta 16 ; resistencia 18 ; roubo 1 ; tentativa de morte 4.

Os reus eram : officiaes 5 e praças de pret 626, sendo : 4 officiaes e 546 praças de pret do Exercito ; da armada 1 official e 33 praças de pret ; da Justiça 47 praças de pret.

Foram: absolvidos 58, condemnados á prisão temporaria 498, á prisão perpetua 19, á prisão temporaria e á exclusão de serviço 10, julgados nullos por faltas de provas substanciaes 46 processos. Foram indultados e perdoados 83 dos sentenciados.

A reorganisação do Conselho Supremo Militar de Justiça está reconhecida como uma necessidade urgente, e que deve fazer parte das nossas leis criminaes militares.

E' indispensavel dotar o nosso Exercito desse melhoramento, cujo fim é conciliar as exigencias da disciplina com as garantias, que as instituições juridicas mais aperfeiçoadas consagram em favor dos direitos individuaes.

Neste intuito, a commissão nomeada em 14 de Janeiro de 1890, e composta do Marechal Visconde de Beaurepaire Rohan, General de Brigada João Manoel de Lima e Silva, auditor de guerra Agostinho de Carvalho Dias Lima e Dr. Carlos Augusto de Carvalho, já apresentou um projecto de Codigo de Justiça Militar, destinado ao Exercito Brazileiro, e que poderá ser aproveitado para a solução de tão importante assumpto.

ALISTAMENTO MILITAR

Na conformidade do disposto no art. 8° do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5.881, de 27 de Fevereiro de 1875 procedeu-se, no dia 1° de Agosto do anno passado, ao alistamento dos cidadãos para o serviço do Exercito e da Armada.

Segundo determinação do citado Regulamento, em Novembro seguinte funccionaram as juntas de revisão para o exame, que lhes cabe a respeito dos trabalhos das juntas parochiaes, de modo a effectuar-se aquelle alistamento nas condições previstas na Lei n. 2.556 de 26 de Setembro de 1874, e nas do referido Regulamento.

A' vista do alistamento apurado, e feita a designação dos contingentes, com que o Districto Federal e os differentes Estados deverão contribuir para o preenchimento da força decretada, ter-se-hia de proceder ao sorteio, de accôrdo com as providencias adoptadas pelo Regulamento a que se refere o Decreto n. 10.226, de 5 de Abril de 1889, si o concurso de voluntarios e os engajamentos não fossem sufficientes para completar-se a força marcada para o Exercito e Armada.

Tendo, porém, o art. 87 da Constituição da Republica, nos §§ 3º e 4º abolido o recrutamento militar forçado, e disposto que o Exercito e Armada compor-se-hão pelo voluntariado, sem premio, e, na sua falta, pelo sorteio préviamente organizado, não se póde mais executar a lei do alistamento pelo modo estabelecido no indicado Decreto n. 10.226, que mandava proceder ao recrutamento forçado nas parochias, em que não se tivesse feito o alistamento.

Esta providencia foi tomada por terem sido sempre muito incompletos os alistamentos feitos, não havendo por isso base para o sorteio.

Assim, pois, si continarem a ser deficientes os alistamentos e escassear o voluntariado por effeito da suppressão do premio, achando-se prohibido, como está, o recrutamento forçado, não haverá possibilidade de preencher os claros das forças de terra e mar, si outras providencias não forem dadas a semelhante respeito.

INSPECÇÕES MILITARES

De 15 de Novembro de 1889 a Maio do corrente anno ficaram encerradas as inspecções militares:

Do 1.º regimento de cavallaria, pelo Brigadeiro, hoje Marechal de Campo reformado, Christiano Pereira de Azeredo Coutinho, a 14 de Dezembro de 1889.

Do 6.º batalhão de infantaria, pelo Marechal de Campo, hoje Tenente-General reformado, Augusto Cesar da Silva, a 26 de Fevereiro de 1890.

Do 5.º regimento de cavallaria, pelo Marechal de Campo, Tenente-General reformado, Augusto Frederico Pacheco, a 20 de Março de 1890.

Do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, pelo Cirurgião-mór de Brigada, hoje reformado em Coronel Medico de 1ª classe, Francisco Lino Soares de Andrade, a 30 de Abril de 1890.

Do 29.º batalhão de infantaria, pelo General de Divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, a 16 de Outubro de 1890.

Achão-se em inspecção:

O 2.º batalhão de engenharia, pelo General de Brigada Antonio Joaquim Bacellar.

O 1.º batalhão de artilharia, pelo General de Brigada Antonio Germano de Andrade Pinto.

O 10.º batalhão de infantaria, pelo General de Divisão José de Almeida Barreto.

O Arsenal de Guerra da Capital Federal, pelo Marechal de Campo reformado Hermenegildo de Albuquerque Portocarrero.

O 31.º batalhão de infantaria, pelo General de Brigada reformado José Maria dos Anjos Esposel Junior.

ESCOLAS DO EXERCITO

No intuito de aperfeiçoar e completar, tanto quanto possivel, o ensino nas escolas destinadas á instrucção e educação militar, de modo a attender os grandes melhoramentos da arte da guerra, conciliando as suas exigencias com a missão altamente civilisadora, moral e humanitaria que compete ao Exercito Brazileiro, foi promulgado o Decreto n. 330 de 12 de Abril de 1890, approvando o Regulamento da mesma data, reorganizando o ensino nas escolas do Exercito.

Por esse Regulamento, que está annexo, a instrucção theorica e pratica será dada aos officiaes e praças de pret do Exercito nos seguintes estabelecimentos:

1º, Escolas regimentaes;

2º, Escolas militares;

3º, Escola Superior de Guerra;

4º, Escolas praticas: do Exercito — na Capital Federal; de infantaria e cavallaria — no Estado do Rio Grande do Sul.

As escolas regimentaes são destinadas a ministrar ensino primario sufficiente ás praças de pret do Exercito, instrucção elementar do soldado e especial a cada arma e correspondente ás differentes graduações até á de sargento.

São tres as escolas militares: uma na Capital Federal, outra na Capital do Estado do Rio Grande do Sul e a terceira na Capital do Estado do Ceará.

O ensino das duas primeiras escolas se compõe:

1º, de um curso preparatorio;

2º, de um curso geral;

3º, de um curso das tres armas.

O ensino da escola do Ceará constitue um curso preparatorio.

A Escola Superior de Guerra é um externato destinado a dar instrucção technica aos officiaes do Exercito.

O ensino desta escola consta dos cursos technicos seguintes :

1°, Curso de artilharia ;

2°, Curso do Estado Maior ;

3°, Curso de Engenharia.

As Escolas praticas terão Regulamento especial.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

Na direcção deste estabelecimento acha-se o preclaro Marechal Barão de Miranda Reis, nomeado por Decreto de 9 de Março de 1889.

No dia 14 de Novembro do anno proximo passado encerraram-se as aulas e procedeu-se aos exames das diversas disciplinas pelo Regulamento de 9 de Março de 1889, durando esses exames até o dia 20 de Janeiro deste anno.

Nos dias 18 e 20 de Novembro daquelle anno realizaram-se os exames extraordinarios autorizados por este Ministerio, e os exames finaes escriptos para todos os alumnos effectuaram-se de 20 a 24 do dito mez de Novembro.

Os exames oraes e os de desenho fizeram-se nos dias 26 de Novembro a 31 de Dezembro do anno findo, e os exercicios praticos e exames respectivos effectuaram-se nos dias 2 a 20 de Janeiro, tendo-se observado o programma organizado pela Congregação e approvado por este Ministerio.

Os alumnos do 1° anno, sob a direcção do Capitão Antonio Antão Ribeiro, visitaram a Casa da Moeda, o Arsenal de Guerra, algumas usinas desta Capital e a Fabrica de Ferro de Ipanema.

Os do 2° anno, sob a direcção do instructor Major Felippe Ferreira Alves, visitaram os Arsenaes de Guerra e Marinha, Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, Fabrica de Polvora e Escola Geral de Tiro do Campo Grande.

Os do 3° anno, sob a direcção do instructor Major Alvaro Lopes Machado, visitaram o Observatorio Astronomico, a Repartição dos Telegraphos e a Escola de Minas de Ouro Preto.

Os do 4° anno, sob a direcção do instructor Major José Alipio Macedo da Fontoura Costallat, visitaram as obras de engenharia construidas e

outras em construcção nesta Capital e nos Estados do Rio de Janeiro e S. Paulo.

Destas viagens apresentaram os alumnos relatorios que foram tomados em consideração nos exames praticos que prestaram de cada anno pelo Regulamento de 9 de Março de 1889.

Em 20 de Setembro do anno passado achavam-se matriculados 95 alumnos; destes foram desligados até Março do corrente anno 23, ficando, portanto, 72 que continuam os seus estudos; e como matricularam-se no corrente anno mais 32 alumnos, ficou sendo a frequencia de 104, dos quaes 37 se acham matriculados no 4º anno, 29 no 3º, 24 no 2º e 14 no 1º.

Dos alumnos excluidos, 1 foi por fallecimento, 2 por terem sido eleitos deputados ao Congresso Nacional, prestando antes os exames que lhes faltavam para conclusão do curso de Engenharia Militar e Estado Maior, 4 por não poderem proseguir em seus estudos, em vista das disposições regulamentares, 3 dos quaes concluiram o curso de artilharia pelo Regulamento já citado de 9 de Março de 1889, 14 por conclusão do curso de Estado Maior e Engenharia Militar, 1 por não ter prestado em tempo os exames do anno lectivo que cursou e não poder repetil-o e 1 por ter pedido desligamento, visto estar soffrendo de beriberi.

Dos alumnos excluidos por conclusão do curso de Engenharia tomaram o gráo de bacharel em mathematicas, sciencias physicas e naturaes 13, que satisfizeram as exigencias do art. 288 do referido Regulamento em vigor para os alumnos matriculados nas condições do art. 305 do Regulamento vigente.

ESCOLA MILITAR DA CAPITAL FEDERAL

Continúa no commando desta escola o muito digno Coronel do Corpo do Estado-Maior de 1ª Classe João Thomaz de Cantuaria.

Matricularam-se na escola no anno proximo passado 526 alumnos, sendo 471 no curso preparatorio e 55 no curso superior.

Dos matriculados, 56 eram officiaes e 470 praças de pret, sendo 196 passados do anno anterior e 330 matriculados pela primeira vez.

No correr do anno lectivo foram promovidos ao primeiro posto de official para as armas de artilharia, cavallaria e infantaria 80 alumnos praças de pret.

Tendo sido desligados, por diversos motivos, até 31 de Outubro do anno findo 95 alumnos, achavam-se, conseguintemente, matriculados naquella data 431, dos quaes 70 eram officiaes e os demais praças de pret.

No dia 1 de Maio daquelle anno teve logar a abertura das aulas, de conformidade com o Aviso de 14 de Abril, que assim o determinou, de accôrdo com as congregações reunidas desta e da Escola Superior de Guerra.

Não podendo funccionar no mencionado anno grande numero de cadeiras e aulas do curso superior, foram aproveitados os serviços de alguns substitutos e professores sem exercicio na regencia de varias aulas do curso preparatorio, que foram pela congregação divididas por turmas attendendo-se, quanto possivel, ás conveniencias do ensino.

Em consequencia dos acontecimentos que se seguiram ao de 15 de Novembro só poderam realizar-se os exames finaes de 1889 durante o mez de Dezembro.

Nos dous annos do curso de cavallaria e infantaria, pelo Regulamento de 1889, houve nos alludidos exames finaes: 2 approvações com a nota de distincção, 73 com a de plenamente, 4 com a de simplesmente e uma reprovação.

Nos tres annos do curso preparatorio, pelo mesmo Regulamento, houve nos referidos exames 9 approvações com a nota de distincção, 449 com a de plenamente e 192 com a de simplesmente.

Por motivo de molestia deixaram de prestar exame oral no curso superior um alumno e no preparatorio 37.

Adquiriram direito á nomeação de Alferes-alumnos 14 alumnos praças de pret, que foram logo despachados por Decreto de 7 de Janeiro de 1890, e ao titulo de agrimensor 10 alumnos do curso preparatorio.

Nos exames extraordinarios realizados em Fevereiro do anno passado houve no curso secundario 7 approvações com a nota de plenamente, 3 com a de simplesmente e uma reprovação, e no curso preparatorio 18 approvações com a nota de plenamente, 29 com a de simplesmente e 31 reprovações.

Nos exames praticos dos tres annos realizados durante a primeira quinzena de Setembro houve as seguintes notas : 33 examinandos com approvações plenas, 59 com approvações simples e 39 reprovados.

Em Outubro e Novembro realizaram-se, na fórma do Regulamento, os exames theoricos finaes do anno lectivo de 1890, que deram o seguinte resultado :

Curso de cavallaria e infantaria (2º anno) pelo Regulamento de 1889 : 48 approvações plenas e 6 simples.

Curso geral (1° anno) pelo Regulamento vigente : 2 approvações com distincção, 32 plenas, 18 simples e 18 reprovações.

Curso preparatorio (1°, 2° e 3° annos): 32 approvações com distincção, 445 plenas, 466 simples e 366 reprovações.

Por doentes deixaram de prestar exames theoricos finaes: do curso superior 6 alumnos e do curso preparatorio 50.

Por se acharem comprehendidos no art. 53 do Regulamento foram desligados em Janeiro do corrente anno 22 alumnos.

De 5 a 21 do mesmo mez de Janeiro realizaram-se os exercicios praticos geraes, começando logo a 22 os exames respectivos, que deram o seguinte resultado :

Curso de cavallaria e infantaria (2° anno) pelo Regulamento de 1889 : todos os alumnos, em numero de 9, approvados plenamente.

Curso preparatorio: Concluiram este curso 26 alumnos, tendo sido approvados plenamente 3 e simplesmente 26.

A 18 de Fevereiro foram mandados apresentar à Escola Superior de Guerra os alumnos que concluiram o curso de cavallaria e infantaria pelo Regulamento de 1889.

Durante a segunda quinzena do dito mez de Fevereiro, effectuaram-se os exames extraordinarios facultados pelo Regulamento aos alumnos que, por motivos justificados, deixaram de prestal-os na devida época. Nesses exames houve :

No curso superior : 6 approvações plenas, 2 simples e 2 reprovações; no curso preparatorio : 11 approvações plenas, 16 simples e 28 reprovações.

Nos termos do art. 62 do Regulamento vigente foram reabertas as aulas no dia 2 de Março proximo passado, tendo sido préviamente organizados, pela congregação e conselhos escolar e de instrucção, os programmas de ensino.

Foram matriculados nas aulas da escola, no corrente anno, 543 alumnos, sendo: 67 no curso geral e 476 no curso preparatorio. Dos matriculados 370 passaram do anno anterior e 173 matricularam-se pela primeira vez. Do total, 78 são officiaes e 465 praças de pret.

Tendo sido desligados no correr deste anno, por diversos motivos, 166 alumnos, existiam matriculados, em 5 do corrente mez de Junho, 377 alumnos, sendo no curso superior 54 e no preparatorio 323. Delles, 46 são officiaes e 331 praças de pret.

A bibliotheca da escola tem tido sensivel incremento : o seu deposito litterario é actualmente de 2.188 obras em 6.217 volumes e de cerca de 150

cartas e plantas. Dentre as obras figuram 80, em 289 volumes, offerecidas ultimamente pela viuva do engenheiro Dr. Sebastião Fernandes Rodrigues Braga.

Os Capitães Alfredo Candido de Moraes Rego e Antonio Gabriel de Moraes Rego, este lente da escola e aquelle da Superior de Guerra, offereceram a edição de 900 exemplares do «Tratado de Algebra Superior», que publicaram, e cujo resultado destinaram, em partes iguaes, à bibliotheca da escola e ao Club Bibliotecario Academico dos alumnos.

Muitas e importantes obras se fizeram no estabelecimento durante o anno findo e outras acham-se em via de execução.

Posto não tivessem peiorado as condições de salubridade do estabelecimento em 1890, e no corrente anno, houve, todavia, a lamentar o registro de sete fallecimentos de alumnos, sendo: 3 de beriberi, 1 de febre remittente palustre e outro de desastre, em 1890, e 2 de febre amarella no corrente anno. Destes dous ultimos, um foi fóra do estabelecimento, achando-se o alumno com licença para tratar-se em casa de sua familia.

ESCOLA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E' commandante desta escola o distincto Coronel do Corpo de Engenheiros Dionisio Evangelista de Castro Cerqueira que, por impedimento legal, não se acha no exercicio desse cargo, cujas funcções estão sendo interinamente exercidas, de conformidade com o Regulamento, pelo Tenente Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, lente da Escola.

De accordo com os programmas organizados pela congregação effectuaram-se na época regulamentar os exames dos alumnos matriculados no anno de 1890, dando o seguinte resultado:

CURSO SUPERIOR

Approvações com distincção	8
» plenas	198
» simples	18
Reprovações	3

CURSO PREPARATORIO

Approvações com distincção	8
» plenas	222
» simples	265
Reprovações	104

Os exames extraordinarios, realizados na época das matriculas, deram o seguinte resultado :

CURSO SUPERIOR

Approvações plenas	8
» simples	2

CURSO PREPARATORIO

Approvações plenas	11
» simples	14
Reprovações	17

O resultado dos exames praticos foi o seguinte :

CURSO SUPERIOR

Approvações plenas	41
» simples	1

CURSO PREPARATORIO

Approvações plenas	5
» simples	14

No corrente anno matricularam-se nos diversos cursos da Escola 287 alumnos, sendo :

No 1º anno do curso geral	35
No 2º anno » »	31
No 1º anno pelo Regulamento de 1889	2
No 3º anno, idem	26
No 4º anno, idem	9
No curso preparatorio	184
	287

Dos matriculados 76 são officiaes e 211 praças de pret.

Nenhuma occurrencia notavel se deu no estabelecimento durante o anno findo, sendo sempre alli mantida a disciplina.

Igualmente nenhuma alteração soffreu o estado sanitario, que continúa a ser lisongeiro.

ESCOLA MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

Commanda este estabelecimento o Tenente-Coronel dos Corpo de Engenheiros Feliciano Antonio Benjamin.

Pelo Regulamento de 12 de Abril de 1890, que reorganizou o ensino das Escolas do Exercito ficou a Escola Militar do Ceará reduzida a um curso preparatorio, composto de tres annos pelos quaes são distribuidas as seguintes materias :

1.° anno : Arithmetica, Portuguez (estudo de grammatica), Francez (estudo de grammatica) e Geographia.

2.° anno : Algebra, Portuguez (estudo complementar), Francez (estudo complementar), Historia e Desenho linear.

3.° anno : Geometria, Inglez, Allemão, Noções concretas de sciencias physicas e naturaes.

Continúa esta escola a funccionar acanhadamente em uma parte do edificio onde está aquartellado o 11° batalhão de infantaria. Convém transferil-a para edificio que offereça melhores accommodações.

Tendo-se prolongado até Março do anno passado os exames theoricos e praticos do curso superior, que ficou supprimido, em virtude do citado Regulamento de 12 de Abril, só puderão ser inauguradas a 12 de Maio daquelle anno as aulas do novo curso preparatorio.

Acham-se matriculados no corrente anno nesta escola 220 alumnos, dos quaes 113 passaram do anno anterior para o actual.

O resultado dos exames no fim do anno lectivo de 1890, foi o seguinte :

Approvações com distincção.	29
» plenas.	222
» simples	148

Houve 86 reprovações.

Deixaram de prestar exame por se acharem doentes fóra do Estado seis alumnos.

Os exercicios praticos funccionaram regularmente, menos quanto aos trabalhos de fortificação, gymnastica e esgrima, que dependem de materiaes que ainda não existem na Escola.

Concluiram o curso preparatorio pelo Regulamento de 1890 — 25 alumnos.

Durante o dito anno de 1890 foram desligados da escola :

Por 30 pontos, na fórma do art. 60 do Regulamento, 15 alumnos ; a bem da disciplina 10 ; por incapacidade physica para o serviço do Exercito 2 ; por trancamento de matricula, a pedido, 2 ; por transferencia para a escola desta Capital 16 e para a do Rio Grande do Sul 1.

A disciplina tem sido mantida no estabelecimento e as condições sanitarias deste não têm sido alteradas.

ESCOLA GERAL DE TIRO DO CAMPO GRANDE

Acha-se no commando deste estabelecimento o dignissimo General de Brigada graduado Francisco Antonio de Moura.

Muito reduzido foi o numero de alumnos que frequentaram esta escola durante o anno proximo passado, tendo para isto concorrido não só o facto de não se ter matriculado alumno algum dos que concluirão os cursos das armas a que se refere o § 1° do art. 1° do Regulamento da escola, como porque muitos corpos não puderam cumprir o disposto no art. 2° do mesmo Regulamento.

Assim, sómente 22 alumnos matricularam-se, e dentre elles foram desligados, por diversos motivos, 10, restando no fim do anno apenas 12, sendo o resultado dos exames o seguinte:

Approvados plenamente 5 ; approvados simplesmente 4 ; reprovados 3.

No presente anno acham-se matriculados 61 alumnos.

A linha de tiro está em bom estado de conservação e bem assim as edificações nella existentes.

O estabelecimento tem recebido importantes melhoramentos materiaes: Foi construido um predio destinado ao alojamento de duas companhias do 1° batalhão de engenharia; procedeu-se aos reparos de que carecia a casa em que funcciona a enfermaria; encetou-se a construcção de um compartimento destinado á ferraria, obra esta já muito adiantada.

Continuam a ser lisongeiras as condições sanitarias do estabelecimento.

Convindo rever e harmonisar os Regulamentos das Escolas Tactica e de Tiro do Rio Pardo e Geral de Tiro do Campo Grande, foi nomeado para esse fim, por Aviso de 31 de Janeiro deste anno, uma commissão composta do General de Brigada graduado Francisco Antonio de Moura, Major Lauriano Alves do Nascimento e Capitão Francisco de Paula Borges Fortes. Brevemente será mandado adoptar o novo Regulamento.

ESCOLA TACTICA E DE TIRO DO RIO PARDO

Em 15 de Novembro do anno passado achavam-se matriculados nesta escola 56 alumnos, sendo 8 officiaes e 48 praças de pret. Fizeram exame e foram approvados plenamente 11, simplesmente 11 e reprovados 34.

No dia 28 de Dezembro do mesmo anno, de accôrdo com o art. 52 do Regulamento de 22 de Janeiro de 1887, foi dissolvida a companhia de alumnos, sendo estes, com excepção de um que ficou doente na enfermaria e foi posteriormente excluido, recolhidos a seus corpos.

Devendo ser de 99 o total dos alumnos a matricular, em 1890 apenas o foram effectivamente 69, por terem alguns corpos deixado de dar execução ao disposto no art 2° do Regulamento vigente.

A 1 de Março do dito anno foi organizada novamente a companhia de alumnos, sendo composta de 48 praças e 3 officiaes.

Não tendo podido effectuar-se no dia marcado no Regulamento a abertúra das aulas, realizou-se esta no dia 24 de Abril.

No estabelecimento já se acham montadas as officinas de carpinteiro, ferreiro e correeiro.

Tambem já alli funccionam a bibliotheca e o museu militares.

O campo de tiro, que dista da escola cerca de 6 kilometros, comprehende uma linha de tiro com a extensão de 2.500 metros e uma superficie

de cerca de 8.000,000m², que se presta a toda sorte de exercicios tacticos. A outra linha de tiro, que se acha proxima á escola, tem uma extensão de 500 metros, e serve para a instrucção preparatoria dos alumnos.

O material de instrucção, sobretudo o de artilharia, é ainda deficiente. Ultimamente foram encommendadas na Europa alguns apparelhos balisticos, taes como um densimetro e um apparelho para a determinação de pressão na camara dos canhões e armas de fogo portateis. Tambem foi encommendado um para-raios completo para ser montado no paiol da polvora.

Com a installação do hospital militar na guarnição do Rio Pardo ficou desannexada da escola a enfermaria militar, que era considerada dependencia della.

Não tendo a Secretaria de Estado recebido ainda o Relatorio dos trabalhos desta escola relativos ao anno proximo passado, nada pôde informar àcerca do movimento escolar e resultado dos exames daquelle anno.

ESCOLA DE APRENDIZES ARTILHEIROS

Commanda este estabelecimento o Coronel do Corpo de Estado-Maior de 1ª Classe Americo Rodrigues de Vasconcellos.

No anno proximo passado foram submettidos a exame, no curso theorico, 191 alumnos que obtiveram 209 approvações, sendo com distincção 2, plenas 99, e simples 108. Houve 130 reprovações. No curso pratico deram-se 228 approvações, das quaes foram plenas 101, e simples 127. Houve 507 reprovações.

Frequentam a Escola no corrente anno 198 alumnos.

A parte disciplinar do estabelecimento tem sido mantida em sua plenitude, tendo-se dado um unico facto grave, o assassinato involuntario de um menor, no qual acharam-se envolvidos alguns aprendizes que, submettidos a conselho de guerra, foram condemnados dous e absolvidos os demais.

Sobre a economia interna do estabelecimento apresenta o commandante o quadro da receita e despeza das diversas caixas até Janeiro ultimo e respectivos saldos, não consignando as verbas de Fevereiro findo por não estarem ainda liquidadas as contas relativas a esse mez.

Da exposição que fez o dito commandante vê-se que a 21:886$235 deverá montar o capital depositado na Caixa Economica do Governo, e pertencente ao peculio dos alumnos, depois de reunida a quantia de 10:115$, já existente na referida Caixa Economica, á de 11:771$235, saldo a recolher-se.

E' de 5:660$782 o saldo existente na caixa de sobras e musica.

O estado sanitario do estabelecimento é lisongeiro.

A experiencia tem demonstrado a necessidade de dar-se a esta escola novo Regulamento afim de que possa ella melhor corresponder aos intuitos de sua creação.

O Governo opportunamente attenderá a este importante assumpto.

COMPANHIA DE APRENDIZES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAES

Conta actualmente esta companhia 40 aprendizes, seu estado completo.

Funcciona ella desde 1876 em um predio arrendado por este Ministerio e situado em um dos bairros mais salubres da cidade de Ouro Preto.

Os aprendizes recebem regularmente a instrucção de que trata o respectivo Regulamento, e é assim distribuida: Instrucção primaria, instrucção theorica e pratica do soldado de infantaria, gymnastica e musica.

O estado sanitario da companhia tem-se mantido sempre nas melhores condições.

COMPANHIA DE APRENDIZES MILITARES DO ESTADO DE GOYAZ

O effectivo desta companhia, em Fevereiro do corrente anno, era de 35 aprendizes, faltando, portanto, 5 para o seu estado completo.

Acha-se ella bem accommodada no proprio nacional em que aquartelava o esquadrão de cavallaria.

A instrucção dada aos aprendizes consta do seguinte: primeiras lettras, musica e gymnastica, além do ensino pratico.

De conformidade com o art. 43 do Regulamento da companhia, procedeu-se, no fim do anno passado, aos exames das diversas classes nas doutrinas da aula de primeiras lettras, sendo approvados 25 aprendizes. No ensino pratico foram approvados com distincção 1 aprendiz e plenamente 8, por saberem commandar, tendo os demais executado satisfactoriamente as manobras.

A escripturação acha-se em dia, e nada occorreu durante o anno findo e até Fevereiro ultimo que alterasse a disciplina.

COLLEGIO MILITAR

Este util estabelecimento, que tem por commandante o prestimoso Coronel Antonio Vicente Ribeiro Guimarães, vai incutindo na infancia brazileira o gosto pelo serviço das armas.

Algumas alterações fizeram-se no Regulamento de 9 de Março de 1889, aconselhadas pela experiencia. Entre ellas sobresahem a que ampliou a idade maxima de admissão de alumnos até 13 annos; a que constituiu a serie de estudos do collegio em dous cursos, um preliminar, em tres annos, outro secundario, em cinco; e a que dividiu algumas disciplinas, que estavam a cargo de um só professor, elevando, consequentemente, o numero destes.

Posteriormente, por Decreto de 2 de Maio de 1890, deu-se ao collegio novo Regulamento, ampliando-se algumas disposições que não figuravam no de 9 de Março, entre as quaes a admissão dos filhos das praças de pret mortas em combate; creação dos logares de instructores de infantaria, cavallaria e artilharia, e a creação de dous logares de amanuense para o serviço da secretaria, e suppressão do logar de escripturario.

Duas modificações teve o Regulamento citado de 2 de Maio, e ambas no intuito de melhorar o serviço: a primeira, por Decreto de 16 de Outubro, creando tres logares de inspector de alumnos; a segunda, por Decreto de 23 de Fevereiro deste anno, alterando o art. 28 do dito Regulamento, no sentido de ser permittido, aos alumnos reprovados em

uma só materia, prestarem novo exame na occasião da abertura das aulas do anno lectivo seguinte.

Em virtude do disposto na tabella de vencimentos annexa ao Regulamento, as vantagens dos professores do collegio foram equiparadas às dos professores das Escolas Militares, e as dos adjuntos às dos adjuntos da Escola Naval.

Em Setembro de 1890 estavam matriculados 196 alumnos, sendo posteriormente, até 8 de Outubro, admittidos mais 4, ficando completo o numero de 200, fixado por Aviso de 23 de Junho.

Os trabalhos lectivos daquelle anno foram encerrados, de conformidade com o Regulamento, em 29 de Novembro, sendo consagrados a exames o mez de Dezembro e os primeiros dias de Janeiro do corrente anno.

Na primeira quinzena de Fevereiro ultimo fizeram-se os exames de admissão dos candidatos, e destes, que eram em numero de 165, apenas 81 foram habilitados.

Contava o collegio em 31 de Março proximo passado 194 alumnos, em virtude de 6 desligamentos que se deram por diversos motivos, tendo sido abertas as aulas do actual anno lectivo, com aquelle numero de alumnos, em 1 de Abril. Presentemente acha-se completo o numero fixado pelo citado Aviso de 23 de Junho.

Algumas obras têm sido executadas no estabelecimento, taes como a ampliação de dormitorios, tanque de natação, picadeiro e assentamento de apparelhos destinados ao ensino da gymnastica, achando-se outras em andamento.

O estado sanitario não tem sido alterado, continuando a ser o mais satisfactorio.

A Associação Commercial do Rio de Janeiro, que ficou subrogada nos direitos e obrigações da Sociedade Asylo dos Invalidos da Patria, em virtude da Resolucão de 25 de Abril de 1888, não tem feito as entradas das quantias com que deve concorrer para as despezas do Collegio Militar, como prescreve o respectivo Regulamento, por isso que, segundo allega a mesma Associação, com a reducção dos juros de suas apolices não tem ella podido satisfazer essas despezas e outras, que lhe cabem pelos compromissos da dita Sociedade.

BIBLIOTHECA DO EXERCITO

Durante o periodo de Novembro de 1889 a 31 de Março ultimo a Bibliotheca do Exercito adquirio, quer mediante compra ou por offerta, 322 volumes de diversas obras, algumas das quaes de subido valor scientifico. Actualmente o seu deposito litterario eleva-se a 15.061 volumes. Possue interessantes revistas não só sobre sciencias e arte militar, mas ainda sobre assumptos litterarios, além de jornaes nacionaes e estrangeiros.

Frequentaram a Bibliotheca no alludido periodo—9.017 leitores, sendo 4.932 militares, e 4.085 paisanos, os quaes consultaram 4.435 obras.

Está se organizando um novo catalogo de modo que com facilidade possa o consultante ter conhecimento das obras que a Bibliotheca possue.

A escripturação está em dia e feita com regularidade.

Tendo sido ultimamente dispensado do cargo de Bibliothecario o Tenente-Coronel do Corpo de Estado Maior de 2ª Classe Joaquim Alves da Costa Mattos, foi nomeado para substituil-o no dito cargo o Major do mesmo Corpo Fernando Augusto da Silva Veiga.

OBSERVATORIO DO RIO DE JANEIRO

Confiado á direcção do illustrado Dr. Luiz Cruls, o Observatorio do Rio de Janeiro presta bons serviços á sciencia.

Por Decreto n. 451 A de 31 de Maio do anno passado, o Governo Provisorio reformou este estabelecimento, dando-lhe organização mais adequada a seus fins e nova orientação a seus trabalhos e transferindo-o para o Ministerio da Guerra.

Considerada ha muito de incontestavel utilidade a mudança deste estabelecimento para outro local, foi mandado, por Decreto n. 337 de 23 de Maio proximo passado, desapropriar os predios e terreno situados no alto do morro de Santa Thereza, logar denominado Nova Cintra, para alli estabelecer-se o Observatorio, correndo as despezas por conta do credito de

350:000$, aberto por Decreto n. 845 de 11 de Outubro do anno passado para realização desse melhoramento.

O Governo trata de dar principio quanto antes á construcção do edificio, segundo as plantas elaboradas pela Directoria Geral das Obras Militares, tornando-se isto tanto mais urgente quanto o Observatorio já se acha de posse não só do equatorial photographico destinado ao levantamento do mappa do céo, segundo o plano assentado entre 20 observatorios de diversas nações que terão de collaborar em tão importante trabalho, bem como da cupola metallica destinada a abrigar o mesmo equatorial.

O Governo concedeu tambem um credito para a acquisição de novos instrumentos mais poderosos e modernos dos que os actuaes, alguns dos quaes datam de 1849 e 1852.

Já se encommendou para a Europa um circulo meridiano, tendo uma objectiva de 7 pollegadas de diametro e um equatorial de 12 pollegadas de altura. Com estes dous instrumentos fundamentaes, o equatorial photographico e mais alguns outros de menor importancia, terá o Observatorio um material moderno e completo, que lhe permittirá executar trabalhos que a actual insufficiencia de meios não lhe permitte emprehender.

Além dos trabalhos de natureza diversa, executados dentro do estabelecimento, tem-se emprehendido a determinação da differença de longitude entre S. Paulo e o Rio de Janeiro pelo processo da telegraphia electrica.

Têm sido regularmente publicados a *Revista* (mensal), o *Annuario* e o 4° volume dos *Annaes*. Estão no prélo o *Annuario* para 1891 e o *Diccionario Climatologico Universal*. Esta obra conterá os dados meteorologicos de mais de 1.500 pontos do globo.

A bibliotheca tem tido regular desenvolvimento, graças ao grande numero de obras e publicações recebidas em troca das publicações do Observatorio.

Por Decreto n. 859 de 13 de Outubro do anno passado creou o Governo Provisorio a Escola de Astronomia e Engenharia Geographica, annexa ao Observatorio.

Esta escola tem por fim formar engenheiros com os conhecimentos theoricos e praticos necessarios ao bom desempenho de commissões astronomicas e geographicas.

A utilidade desta nova instituição não escapará a nenhum profissional, visto que, tratando-se actualmente nos diversos Estados de emprehender o levantamento das respectivas cartas, torna-se indispensavel preparar pessoal convenientemente habilitado para a execução de taes trabalhos.

COMMISSÃO DE MELHORAMENTOS DO MATERIAL DE GUERRA

Esta commissão, creada pelo Dec. n. 7.575 de 20 de Dezembro de 1879, ampliado pelo de n. 8.199 de 23 de Julho de 1881, é composta de officiaes de armas scientificas e de chefes e officiaes de Repartições militares.

E' seu presidente o douto e prestantissimo General de Brigada Dr. Francisco Carlos da Luz, nomeado para esse cargo por Decreto de 16 de Maio proximo passado.

No desempenho de seus importantes encargos, a commissão auxilia efficazmente o Governo com pareceres e informações que presta, depois de accurado estudo e experiencias, não só sobre a escolha do material de guerra como ácerca das modificações que devão ser nelle introduzidas.

De Novembro de 1889 a Abril proximo passado a commissão occupou-se com muitos e variados trabalhos, sobresahindo os seguintes, que ficaram terminados:

Parecer, que foi adoptado pelo Governo, sobre a acquisição de armamento para cavallaria e artilharia de campanha.

Publicação e distribuição da instrucção de cavallaria, estudada, modificada e approvada pela commissão para ser adoptada naquella arma.

Publicação e distribuição das instrucções para artilharia Krupp de 7°5, estudadas, modificadas e approvadas pela commissão, bem como sua nomenclatura e processo para limpeza e conservação da artilharia em geral.

Providencias para que seja uniformisado o diametro do ouvido das nossas granadas para canhão de campanha, e uniformisadas as camaras do armamento de infantaria.

Experiencias, exame e estudo de uma clavina Winchester de maior potencia do que a usada entre nós, proposta á venda ao Governo por F. Simões.

Parecer sobre a proposta de Julian Tacre y Laroque para vender ao Governo 200.000 fuzis do systema Wanyl.

Presentemente a commissão occupa-se com os seguintes trabalhos:

Experiencias, exame e estudo de um carabina de repetição, inventada pelo Capitão sueco Bergmann, e cuja venda foi proposta ao Governo pelo 2.° Tenente reformado da Armada Alfredo de Carvalho Moreira.

Experiencias e exames de carros de munições, construidos na Fabrica de Ferro de Ipanema, sob a inspecção do Capitão Francisco Pinto de Araujo Corrêa.

Experiencias e estudos sobre carros de transporte que se estão fabricando no Arsenal de Guerra desta capital.

Estudo e parecer ácerca da polvora sem fumaça, cujos effeitos são preconisados pelos que têm feito experiencias sobre ella na Europa.

Estudos sobre o melhor meio de fortificar-se a entrada da barra desta capital, e bem assim sobre o estabelecimento de uma fabrica de armamento portatil na mesma capital.

Experiencias sobre a polvora confeccionada na Fabrica do Coxipó, em Matto Grosso.

Finalmente, estudos para adopção de uma nomenclatura da carabina Comblain, isenta dos défeitos existentes na usada pelo nosso Exercito, e exame de diversas propostas para venda ao Governo de polvoras de guerra.

Convem dar-se nova organisação à Commissão de Melhoramentos, cujos membros devem occupar-se exclusivamente dos assumptos que lhe são peculiares, e tendo como membros consultores os chefes das Repartições militares e commandantes de Brigadas e corpos desta guarnição.

COMMISSÕES NA EUROPA

Para substituir o Marechal de Campo Aires Antonio de Moraes Ancora, que falleceu na Europa, onde se achava em desempenho de uma commissão, de que era chefe, para examinar os armamentos alli adoptados nos principaes exercitos e bem assim fazer acquisição não só de material de guerra, como igualmente de diversos artigos para alguns estabelecimentos militares, foi nomeado o Tenente-Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe José Felix Barbosa de Oliveira, conti-

nuando como ajudante da mesma commissão o Tenente-Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Marcos Bricio Portilho Bentes.

Posteriormente foi nomeado auxiliar da commisssão o Major do Corpo de Engenheiros Leopoldo Rodolpho Pinheiro Bittencourt.

Essa commissão desempenhou parte de sua incumbencia, enviando, por vezes, apparelhos e machinismos destinados á Fabrica de Polvora da Estrella e ao Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Tendo, porém, expedido Aviso ao Tenente-Coronel José Felix, em Março ultimo, para regressar ao Brazil, onde seus serviços são necessarios na Escola Militar desta Capital, nomeei para substituil-o, na mencionada commissão, o Tenente-Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Antonio Francisco Duarte, sendo seu ajudante o Major de Artilharia Lauriano Alves do Nascimento e seu auxiliar o mestre da officina de espingardeiros da Fabrica de Armas da Conceição. Ao Tenente-Coronel Bentes e ao Major Pinheiro Bittencourt concedeu-se dispensa de ajudante e auxiliar da commissão.

Em Agosto do anno passado partiu para a Europa, afim de assistir ás experiencias dos canhões modernos que deviam realizar-se em Setembro seguinte nos polygonos de Buchau e Tangerhute, na Allemanha, conforme o convite feito pela casa Grusson. Wèrch, de Magdeburg, o Capitão de artilharia Francisco Pinto de Araujo Corrêa, instructor geral da Escola de Tiro de Campo Grande; sendo tambem incumbido o mesmo official de visitar em França os estabelecimentos mais importantes de artilharia, quer do Estado quer particulares, estudando os diversos systemas de canhões, metralhadoras e revolvers, e qual a sua aceitação, e informando-se do que ha sobre armamento portatil de repetição e polvoras sem fumaça.

O Capitão Araujo Corrêa já regressou a esta capital e, de conformidade com as instrucções que lhe foram dadas quando partiu, vai apresentar o seu relatorio.

Anteriormente, pouco depois da proclamação da Republica, havia sido nomeado o Tenente de Artilharia Adolpho Peña addido militar ás Legações em França e Allemanha, incumbido de visitar e frequentar os estabelecimentos militares e estudar tudo que diz respeito ás coudelarias naquelles paizes.

O mencionado official terminou a sua commissão, e, regressando ao Brazil, apresentou o seu relatorio.

COMMISSÃO DE ENGENHARIA MILITAR NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

E' presentemente chefe interino desta commissão o Tenente-Coronel do Corpo de Engenheiros Alfredo Carlos Müller de Campos.

Continuando a prestar bons serviços na direcção, execução e fiscalisação de obras militares no Estado do Rio Grande do Sul, esta commissão occupou-se durante o anno findo com as seguintes obras:

No edificio da Escola Militar effectuou: a reconstrucção do lagedo das galerias; o retelhamento da coberta na extensão de 190 metros quadrados; a collocação de ventiladores nos dormitorios dos alumnos e diversos concertos e obras de asseio. Deu começo a obras, que se acham em andamento e têm por fim a transferencia da enfermaria para ponto mais adequado do estabelecimento.

No Arsenal de Guerra emprehendeu: a substituição de todo o madeiramento da coberta do espaçoso edificio em que aquartela a Companhia de Operarios Militares; o alteamento do pé direito do mesmo edificio, modificação nos respectivos aposentos e obras de asseio.

Nas marinhas do referido arsenal deu começo à construcção de dous armazens para servirem de depositos de material de guerra.

No quartel do 1° regimento de artilharia e nos dos 3° e 12° regimentos de cavallaria procedeu a diversos reparos, pintura e caiação.

Deu andamento ás obras do novo quartel destinado ao 5° regimento de cavallaria e construiu dous edificios no quartel do 30° batalhão de infantaria, sendo um para servir de prisão cellular e outro para cavallariça.

Achando-se o 12° batalhão de infantaria e o 3° de artilharia aquartelados n'um só edificio, na cidade do Rio Grande, a commissão, em virtude de ordem deste Ministerio, projectou a divisão do dito edificio para a separação completa daquelles dous corpos; serviço este que vai ser brevemente executado.

O mencionado edificio tem proporções sufficientes para conter os dous referidos corpos, desde que sejam levadas a effeito as obras de divisão e adaptação projectadas.

Além das obras, concertos, etc., que ficam indicados, tem a commissão se occupado de outros trabalhos de menor importancia, e bem assim de

reparos e melhoramentos em quarteis e estabelecimentos militares a cargo deste Ministerio e existentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Para o corrente exercicio foi concedido o credito de 100:000$ para obras militares no dito Estado, quantia esta que o chefe da commissão julga apenas sufficiente para occorrer a concertos e melhoramentos, parecendo-lhe conveniente a concessão de um credito de 1.000:000$ para a construcção de quarteis destinados aos corpos que se acham accommodados em predios particulares, com grande dispendio dos cofres publicos, podendo-se com o pessoal do 2º batalhão de engenharia e dos ditos corpos, levar-se a effeito a construcção dos alludidos quarteis.

OBRAS MILITARES

Exerce o cargo de director geral das Obras Militares o illustrado General de Brigada Conrado Jacob de Niemeyer que, no desempenho das funcções desse cargo, presta muito bons serviços á administração dos negocios da guerra.

No exercicio de 1889, segundo os balancetes existentes na Directoria Geral de Obras Militares, foi despendida a quantia de 645:070$506 com obras, sendo na Capital 460:571$387 e nos Estados 184:499$119.

No exercicio de 1890 a despeza conhecida foi de 1.244:664$634, a saber: na Capital 1.093:356$662; nos Estados 151:307$972.

Nesta importancia não estão incluidas as quantias despendidas nos Estados do Rio Grande do Sul e Matto Grosso, que ainda não remetteram os respectivos balancetes; assim como acerca de outros Estados os balancetes recebidos ainda não são da despeza de todo o exercicio.

Por falta de verba, acham-se paralysadas, desde 1878, as obras da construcção do novo Arsenal de Guerra do Realengo.

Estão em andamento: as obras do edificio destinado á Escola Superior de Guerra, na praia da Saudade; as de transformação do palacete da Fazenda Nacional de Santa Cruz em quartel para o 5º regimento de artilharia, e as dos seguintes quarteis: do 23º batalhão de infantaria, no antigo Picadeiro da rua do Areal; do 9º regimento de cavallaria, na Quinta da Boa Vista; para um batalhão de infantaria, no Realengo, e para um corpo de cavallaria na mencionada Quinta da Boa Vista.

Acha-se projectada a construcção de um edificio no morro de Santa Thereza, logar denominado « Nova Cintra », para o Observatorio do Rio de Janeiro e Escola de Engenharia Geographica.

Além destas, outras obras de menor importancia vão sendo attendidas, tanto nesta Capital, como nos Estados, segundo a urgencia de cada uma.

COMMISSÃO ESTRATEGICA DO PARANÁ

Organizada em meiado de 1888, tendo por chefe o Capitão do Corpo de Engenheiros, hoje Major, Belarmino Augusto de Mendonça Lobo, esta commissão, da qual é actualmente chefe o Tenente-Coronel do Corpo de Engenheiros Luiz Antonio de Medeiros, por ter sido concedida ao Major Mendonça Lobo exoneração desse cargo, tem proseguido efficazmente nos trabalhos, de que se acha incumbida, da exploração de uma estrada mixta de communicações para o Estado de Matto Grosso, construcção da estrada da villa União da Victoria a Palmas, iniciada em 1886, outra daquella villa á cidade de Guarapuava, no Paraná, a fundação de uma colonia militar na foz do Iguassú, e abertura de uma estrada que a ligue a Guarapuava, a demarcação de lotes de terras nas orlas da estrada em construcção, a discriminação das terras publicas e particulares, e finalmente a construcção de uma linha telegraphica de Guarapuava á foz do Iguassú, com um ramal para a colonia militar de Chopim.

Na linha mixta do Paraná a Matto Grosso, e que passa pelo valle do Pequiry, por havel-a a commissão julgado de execução mais facil, sob os pontos de vista technico e economico, estão explorados 220 kilometros na parte terrestre e 300, proximamente, nos rios do Cobre e Piquiry, achando-se as picádas convertidas, na maxima extensão, em excellentes estradas de cargueiros.

Resta explorar o baixo Piquiry, os rios Paraná, Ivinheima e Brilhante na extensão total de cerca de 673 kilometros e um varadouro de 270 para ligar o Brilhante ao Miranda.

A estrada da União a Palmas, além de sua importancia estrategica, que lhe dá caracter militar, merece toda a solicitude sob os pontos de vista politico, commercial e industrial.

Tem o seu traçado 138 kilometros de extensão, achando-se elle descortinado com a largura de 22 a 40 metros em 70 kilometros de

sertão, e estando promptos o 1° districto, que tem um desenvolvimento de 19.320 metros e mais 2.500 metros do 2.°

Desde o ponto inicial até o kilometro 14 o leito da estrada tem a largura de 10 metros, sendo dahi por diante a bitola reduzida a 6 metros entre valletas.

Tem essa estrada varias obras de arte importantes, dentre as quaes se destacam as pontes dos rios da Areia e Santa Maria.

Na estrada de Imbituva a Guarapuava ha cerca de 30 kilometros de leito preparado junto ao rio dos Patos, na subida da serra da Esperança, estando em via de preparação 12 kilometros do ultimo ponto ao rio das Pedras, sobre o qual já se acham construidos os encontros de alvenaria para uma ponte.

A estrada para a colonia da foz do Iguassú já se acha preparada na extensão de 262 kilometros para o transito facil de cargueiros, dando passagem tambem a cavalleiros e tropas nos 133 kilometros restantes.

Está feito o estudo para rodagem nos primeiros 136 kilometros, prestando-se ao transito de viaturas 60 kilometros, logo que se concluam duas pontes sobre os rios Coutinho e Campo Real, a ultima das quaes já iniciada.

Os trabalhos preliminares de fundação da colonia constam de uma casa de madeira com destino à directoria, tres ranchos para as praças, suas familias e operarios civis, construcção de 600 metros de estrada, abertura de quatro picadas, e descampamento de uma área de 290,000$^{m^2}$ e preparo de uma invernada para animaes.

O caminho, de facil transformação à rodágem da União a Guarapuava, foi aberto na extensão de 134 kilometros, hoje reduzido a 130. Dá franco accesso a cavalleiros e cargueiros em toda a sua extensão.

LINHAS TELEGRAPHICAS MILITARES

Linha de Uberaba a Cuyabá.—Iniciados em principios de 1889 os trabalhos desta linha, sob a direcção do então Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Ernesto Augusto da Cunha Mattos, achamse hoje elles bastante adiantados.

O actual chefe da commissão incumbida da construcção dessa linha, Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Francisco Raymundo Ewerton Quadros, em officio que dirigiu a este Ministerio em data de 30 de

Abril ultimo informa que estão concluidos 611 kilometros de picada de Uberaba ao corrego do Engano, no Estado de Goyaz, medindo a estrada 30 metros de largura pelo meio da qual se estende o fio que vai prender-se no Registro do Araguaya à linha que vem de Cuyabá.

O trecho que falta para a commissão concluir os seus trabalhos é de 160 kilometros.

A commissão é digna de louvor pelo grande esforço e zelo que tem empregado no desempenho de seus trabalhos.

Linha de Cuyabá ao Araguaya.—A continuação da construcção desta linha, cujos trabalhos começaram em 1889 sob a direcção do então Tenente-Coronel do Corpo de Engenheiro Alfredo Ernesto Jacques Ourique, que, por exigencias do serviço, teve de recolher-se a esta Capital, foi confiada a uma commissão de que é chefe o Tenente-Coronel do referido corpo, Antonio Ernesto Gomes Carneiro.

Quando esta commissão iniciou seus trabalhos, em 23 de Março de 1890, já estava construido um trecho de 35.142 metros de Cuyabá até o logar denominado S. Bento.

Rompendo por terrenos extraordinariamente accidentados, superando difficuldades de toda especie e lutando com o rigor de tempos invernosos, a commissão não desanimou e proseguio nos seus arduos trabalhos por modo digno de louvor.

E' assim que conseguio ella levar a linha telegraphica á estação do Registro, a ultima, á margem esquerda do Araguaya, em uma extensão de 514.790 metros.

São cinco as estações construidas: Cuyabá, Capim Branco, Sangradouro, Barreiro de Baixo, e Registro. Esta ultima dista de Cuyabá, pela estrada, 554.580 metros.

SERVIÇO SANITARIO DO EXERCITO

Reconhecendo a necessidade, aliás ha muito reclamada, de dar nova organização ao Corpo de Saude do Exercito, que se regia por disposições antiquadas e obsoletas, resolveu o Governo Provisorio reformal-o, o que levou a effeito por Decreto n, 307 de 7 de Abril do anno passado, posterior-

mente modificado pelo Decreto n. 672 de 18 de Agosto do mesmo anno. Nos annexos acham-se esses dous Decretos.

Pela nova organização, o antigo Corpo de Saude do Exercito passou a denominar-se Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito, e foram consideravelmente melhorados os vencimentos dos medicos militares e aberto a essa classe, que tão bons serviços tem prestado á nação, um futuro mais lisongeiro.

Além do quadro, dos cirurgiões militares effectivos, foi creado um outro de adjuntos, que são contractados para servir nos Estados e na Capital Federal, devendo sahir dessa classe os medicos que hão de preencher as vagas existentes no quadro, mas mediante concurso entre elles, como dispõe o Regulamento.

Entretanto a experiencia tem demonstrado a necessidade de augmentar-se o quadro effectivo com 40 medicos, dos quaes— um Tenente-Coronel, tres Majores e 36 Capitães, e 25 pharmaceuticos, sendo dous Capitães e 23 Tenentes.

De accordo com o que fica expendido, parece que deve ser alterado o quadro do pessoal medico e pharmaceutico do Exercito.

Pediu e obteve reforma o General de Brigada Dr. Antonio de Souza Dantas, que exercia o cargo de Inspector Geral e tão bons serviços prestou na organização do Corpo, sendo substituido pelo General de Brigada graduado, hoje effectivo, Dr. João Severiano da Fonseca.

Durante o anno de 1890 o movimento dos doentes nos hospitaes e enfermarias da Republica foi o seguinte: Passaram do anno de 1889 — 421; entraram 17.019; sahiram curados 16,406; falleceram 355 e ficaram em tratamento 679. A porcentagem da mortalidade foi de 2,16.

Deixaram de enviar os mappas nosologicos os Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Matto Grosso.

As molestias que predominaram foram as dos apparelhos respiratorio e circulatorio, e a syphilis. Deram-se varios casos de beriberi em alguns dos Estados do Norte, em Matto Grosso e na Capital Federal, onde ultimamente tornaram-se bastante frequentes.

Creou-se uma enfermaria para tratamento de beribericos no Estado do Rio Grande do Sul, não produzindo, porém, esta medida os effeitos desejados.

LABORATORIO CHIMICO-PHARMACEUTICO MILITAR

O desenvolvimento que tem tido este estabelecimento e o consequente augmento do trabalho tornaram deficiente, para o bom desempenho dos serviços, o pessoal com que fôra o mesmo estabelecimento creado. Foi, portanto, por Decreto de 24 de Outubro do anno findo ampliado o quadro do dito pessoal e augmentados os respectivos vencimentos.

Durante o referido anno a secção de deposito realizou fornecimentos na importancia de 168:654$961, assim distribuidos:

A's pharmacias e ambulancias da Capital.	44:327$774
A's pharmacias militares dos Estados.	67:563$465
A' officina, para manipulação.	31:902$998
A officiaes e empregados.	6:603$082
A estabelecimentos do Ministerio da Justiça.	11:065$259
Idem do Ministerio do Interior.	5:654$741
Idem da Marinha.	1:537$642

A secção do receituario, destinada a supprir de medicamentos aos officiaes de corpos especiaes e aos empregados civis das repartições da Guerra, tem preenchido seu intuito com vantagem para aquelles que gozam desse beneficio, aliás sem prejuizo para o Estado, que é mensalmente indemnizado da importancia dos fornecimentos. No decurso do anno proximo passado a mencionada secção preparou e forneceu 5.173 fórmulas originaes e 3.791 pedidos de repetições de fórmulas e outros artigos de menor importancia.

O supprimento ao Laboratorio é feito normalmente por compras realizadas na Europa pelas nossas Legações e Consulados, em vista das encommendas organizadas de accôrdo com as necessidades provaveis. Essas encommendas são endereçadas a Londres, Pariz, Hamburgo e Lisboa, conforme as garantias que offerecem os artigos pela qualidade e preços por que são vendidos.

Não sendo sufficientes as accommodações do estabelecimento para os respectivos serviços, foram prolongados os dous pavilhões da parte posterior do edificio.

São ainda necessarios dous outros pavilhões para o serviço de expedição e o de chimica, bem assim o andar de sobrado sobre o primeiro pavilhão da ala esquerda para accommodar a Secretaria e Archivo, que estão mal installados e em local destinado a outros trabalhos.

Cumpre providenciar para que se realizem taes melhoramentos.

ASYLO DOS INVALIDOS DA PATRIA

E' este estabelecimento commandado pelo Coronel do Corpo de Estado-Maior de 2ª Classe Carlos Manoel Ferreira de Araujo.

O movimento do pessoal no anno findo foi o seguinte: incluidos no Asylo: 5 officiaes na administração, e, de conformidade com o art. 5º das Instrucções de 21 de Abril de 1867, 23 officiaes, 33 praças do Exercito, um 2º Tenente e 8 invalidos da Armada. Foram excluidos: por ausencia maior de oito dias 2 asylados do Exercito, por baixa do serviço 3, e por motivos differentes 17 officiaes e 6 praças. Houve 26 fallecimentos, sendo de officiaes 8, de praças do Exercito 10 e da Armada 8.

Os asylados, attento o seu estado physico, nenhum auxilio podem prestar ao policiamento e conservação do estabelecimento, jardim e horta, ainda assim alguns, em pequeno numero, occupam-se no serviço do rancho, faxinas diarias do asseio geral e desinfecção.

Os alojamentos, quer dos invalidos, quer os occupados actualmente pelo 22º batalhão de infantaria, acham-se em bom estado.

Por aviso de 9 de Abril proximo passado determinou este Ministerio que fossem inspeccionados de saude todos os officiaes reformados e honorarios, que se achassem incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria, não

fazendo parte do seu pessoal administrativo, sendo desligados os que na inspecção não fossem julgados impossibilitados de prover os meios de subsistencia. Em virtude dessa determinação forão excluidos do Asylo 16 officiaes honorarios, sendo: 1 Major, 2 Capitães, 2 Tenentes e 11 Alferes.

São lisongeiras as condições de salubridade do estabelecimento, tendo-se dado alli, durante o anno passado, poucos casos de febres palustres, devidos principalmente á proximidade da ilha da Sapucaia.

Pelo mesmo motivo, já exposto, quando tratei do Collegio Militar, a Associação Commercial do Rio de Janeiro, nos tres ultimos semestres, não concorreu com quantia alguma para as despezas do Asylo.

INTENDENCIA DA GUERRA

Tendo sido nomeado Governador do Estado de Matto Grosso o Coronel do Corpo de Estado-maior de 1ª Classe João Nepomuceno de Medeiros Mallet, que desde o mez de Fevereiro de 1890 exercia, com muita intelligencia e zelo, o cargo de Intendente, foi, por Decreto de 20 de Abril ultimo nomeado para esse logar o Tenente-Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Carlos de Oliveira Soares.

Apezar do accrescimo de serviço, motivado pelos extraordinarios provimentos, feitos aos Arsenaes de Guerra dos differentes Estados, em consequencia da nova organização dada ao Exercito, tem a Intendencia desempenhado de modo muito satisfactorio as suas attribuições.

A escripturação está em dia, graças ao zelo e dedicação do pessoal della incumbido.

Por Decreto de 2 de Maio de 1890 tiveram os empregados da Intendencia um augmento de 50 % em seus vencimentos, que eram ainda os mesmos fixados no Regulamento de 1872.

Os depositos de polvora da ilha do Boqueirão e de Inhomirim, dependencias da Intendencia, nenhuma alteração soffreram nestes dous ultimos annos, sendo alli o serviço desempenhado com toda a regularidade.

ARSENAES DE GUERRA

Arsenal de Guerra da Capital.—Este estabelecimento continúa a prestar, sob a direcção do distincto General de Brigada Carlos José da Costa Pimentel, os mais importantes serviços.

Si multiplos e importantes encargos já pesavam sobre o arsenal, avultaram elles depois da proclamação da Republica, pelas innumeras e urgentes ordens de fornecimentos a que teve de attender, satisfazendo sempre a todas as requisições com a possivel promptidão.

Nas suas officinas ou pelo pessoal das mesmas foram executadas muitas obras de 1 de Julho de 1889 a 31 de Dezembro de 1890, quer em quarteis, fortalezas e outros proprios nacionaes, quer de artilharia, peças de fardamento, equipamento, arreiamento, etc. Com estas obras despendeu-se a quantia de 1.639:376$482, sendo a receita das officinas de 1.660:210$227, havendo, portanto, um saldo de 20:833$745.

A Companhia de Aprendizes Artifices, que continúa a dar os mais lisongeiros resultados, contava em 31 de Março do corrente anno 265 menores, sendo 200 effectivos e 65 addidos. Durante o anno tinham sido transferidos 6 e excluido 1.

O estado sanitario da Companhia tem sido satisfactorio ; nenhum obito houve a registrar durante o anno findo e neste. Os menores continuam a receber a instrucção theorica, pratica e officinal, marcada no Regulamento que rege os arsenaes de guerra.

O Corpo de Operarios Militares, cujo estado completo deve ser de 105 praças, acha-se com o effectivo de 92 praças, devido a diversas causas justificadas.

O deposito do material de guerra teve sensivel augmento no periodo de 15 de Novembro do anno passado a 31 de Dezembro ultimo.

O director do estabelecimento, em seu relatorio, apresentado a este Ministerio, patenteia a satisfação de que se acha possuido pela dedicação e presteza com que seus auxiliares executam as ordens emanadas do Governo, no que são acompanhados pelos demais empregados do estabelecimento, tornando-se assim todos dignos de louvor.

Sendo urgentes muitos dos fornecimentos mandados fazer a diversos estabelecimentos, e nem sempre podendo o Arsenal de Guerra desta Capital satisfazel-os a tempo, por se achar muito atarefado, autorisou este Ministerio, por Aviso de 11 de Abril ultimo, a Intendencia da Guerra a recorrer á industria particular sempre que o dito arsenal não possa com presteza promptificar fornecimentos urgentes.

Arsenal de Guerra do Estado da Bahia.— E' director deste estabelecimento o Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe Frederico Cavalcanti de Albuquerque.

O pessoal, tanto da secretaria como das dependencias do Arsenal, cumpre satisfactoriamente os seus deveres, segundo informações prestadas pelo director.

As officinas trabalham com regularidade e nellas são preparadas as obras que têm de ser fornecidas aos corpos, companhias, fortalezas e hospital militar.

A despeza das mesmas officinas com a materia prima e mão d'obra, no periodo de 1 de Agosto do anno proximo passado a 28 de Fevereiro ultimo, importou em 99:798$751.

Na officina de costuras foram manufacturadas 12.400 peças de fardamento.

A Companhia de Aprendizes Artifices continúa a preencher o fim de sua benefica creação.

O movimento desta companhia foi o seguinte : existiam 51 aprendizes; entraram até 24 de Fevereiro 11, sendo, portanto, o estado effectivo de 62 aprendizes.

Os aprendizes frequentam as officinas de machinas e serralheiros, obras brancas, ferreiros e de alfaiates, e as aulas de primeiras lettras, geometria, musica e gymnastica.

A despeza feita com a referida companhia, no alludido periodo, foi de 8:255$880.

A Companhia de Operarios Militares está aquartelada no Forte de Jequitaia e o seu estado effectivo até Agosto do anno passado era de 125 praças.

Arsenal de Guerra do Estado de Pernambuco. — Exerce o cargo de director deste estabelecimento o intelligente Coronel do Corpo de Estado-Maior de Artilharia Francisco José Teixeira Junior.

Não obstante o crescente movimento do material em uso nas forças de nosso Exercito, graças á actividade e zelo do seu director e auxiliares, o Arsenal de Guerra de Pernambuco tem satisfeito opportunamente todos os fornecimentos aos corpos e repartições militares comprehendidos nos limites da sua circumscripção, que abrange os Estados do Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco e Alagôas.

Resentindo-se o estabelecimento de falta de espaço para o bom desempenho do serviço, o Governo ordenou a construcção, que está em andamento, na frente do arsenal, de um predio de dous pavimentos, que medirá 43^m de frente e $8^m,80$ de fundo.

Concluida essa obra, outras contiguas a ella, porém de menores proporções, serão executadas, ficando assim o arsenal em melhores condições para o bom desempenho das funcções que lhe são proprias.

A importancia despendida com o fardamento manufacturado pela officina de alfaiates deste arsenal, no periodo de 1 de Julho de 1890 a 31 de Março deste anno, foi de 144:920$018.

Em igual periodo, as officinas de machinistas, de obras brancas, e de ferreiros despenderam em obras manufacturadas e concertos a somma de 11:551$711.

As Companhias de Aprendizes Artifices e Operarios Militares acham-se em seu estado completo e em boas condições sanitarias.

Arsenal de Guerra do Estado do Pará.— O director deste arsenal é o Major do Corpo de Estado Maior de Artilharia Augusto Menezes Vasconcellos Drummond.

Ultimamente o edificio em que funcciona esta repartição recebeu alguns melhoramentos, que eram reclamados para o bom desempenho dos serviços, e bem assim fez-se a pintura e caiação geral do estabelecimento que ficou no melhor estado de asseio.

As officinas vão satisfazendo as necessidades mais urgentes do serviço, manufacturando os utensilios que se destinam ao provimento dos corpos,

fortalezas e estabelecimentos militares, comprehendidos na circumscripção do arsenal.

Por Aviso de 8 de Outubro do anno proximo passado ordenou o meu antecessor o restabelecimento da officina de alfaiates no estabelecimento, a qual havia sido supprimida por acto do Governo do regimen decahido.

Effectivamente a 17 de Fevereiro ultimo foi installada a dita officina, que já tem mestre nomeado pelo director do arsenal e fornecedores admittidos mediante concurrencia publica.

Assim, dentro de pouco tempo o Arsenal de Guerra do Pará estará nas condições de poder manufacturar não só o fardamento para os corpos da guarnição daquelle Estado, mas ainda para os que estiverem comprehendidos nos limites da sua circumscripção.

Acham-se em seu estado completo a Companhia de Aprendizes Artifices, e a de Operarios Militares, e ambas em boas condições sanitarias.

Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul.— Acha-se á testa deste estabelecimento o Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe Antonio Alves Pereira Salgado.

Durante o anno proximo findo continuaram a funccionar com a devida regularidade as diversas officinas do arsenal, satisfazendo em tempo as requisições dos estabelecimentos militares existentes no Estado e supprindo de fardamento e outros objectos os corpos da guarnição.

A despeza com o pessoal das officinas, feitor, serventes e tripolação das embarcações elevou-se no referido anno a 138:937$853.

A importancia da materia prima empregada nos trabalhos das mesmas officinas no dito periodo foi de 558:719$811, que produziu uma receita de 653:279$303, discriminada do seguinte modo: 255:015$927 com o fardamento, equipamento, etc., cortados pela officina de alfaiates, afim de serem manufacturados por empreitada; 370:434$538 das obras propriamente feitas pela mesma officina e outras, e 27:828$838 das obras extraordinarias preparadas e concertadas pelas differentes officinas.

O Laboratorio Pyrotechnico, estabelecido no logar denominado Menino Deus, e que é dependencia do Arsenal, continúa a preparar espoletas de

fricção, a transformar cartuchame Spencer de percussão peripherica para percussão central, e realiza outros trabalhos de que é incumbido e proprios de sua especialidade.

Tem deixado este Laboratorio de confeccionar cartuchame inteiriço, por não possuir as necessarias machinas. O Governo attenderá opportunamente a esta necessidade.

A Companhia de Aprendizes Artifices acha-se alojada em espaçoso edificio com todas as accommodações e condições hygienicas, e conta 50 menores, seu estado completo.

A Companhia de Operarios Militares, cujo estado completo é de 66 praças, contava em 31 de Dezembro ultimo o effectivo de 59 praças. Tanto nesta como na Companhia de Aprendizes Artifices continúa a ser bom o estado sanitario. Em nenhuma dellas occorreu caso algum que alterasse a disciplina.

Acha-se em dia a escripturação do estabelecimento e feita com regularidade.

Arsenal de Guerra do Estado de Matto Grosso. — Na direcção deste arsenal achava-se o Brigadeiro reformado Joaquim da Gama Lobo d'Eça. Tendo, porém, fallecido em 19 de Abril proximo passado esse official, assumiu interinamente o exercicio do cargo de director, na fórma do respectivo Regulamento, o Major reformado do Exercito Antonio Augusto Nogueira de Bauman, ajudante do mesmo arsenal.

A'cerca dos diversos ramos de serviço a cargo deste arsenal prestou o Brigadeiro Lobo d'Eça, em relatorio de Março do corrente anno, as seguintes informações :

A importancia do fardamento manufacturado durante o anno findo foi de 66:005$700, tendo-se despendido com a mão d'obra 14:031$870 e 51:973$830 com a materia prima.

Têm funccionado nas devidas épocas os conselhos economico e de compras.

Os saldos verificados durante o referido anno nas differentes caixas do primeiro daquelles conselhos elevaram-se á importancia de 3:032$728.

As Companhias de Aprendizes Artifices e de Operarios Militares acham-se em seu estado completo e em boas condições sanitarias, continuando a ser mantida em ambas a disciplina e boa ordem.

Alguns melhoramentos foram executados, no periodo a que me refiro, no edificio em que funcciona o arsenal, e tambem nos paióes de polvora, dependencias do estabelecimento.

Variando a importancia dos Arsenaes de Guerra da Republica, conforme a localidade, em que funccionam, recursos de que dispoem e necessidades a que attendem, e sendo o da Capital Federal o que se acha incontestavelmente em melhor pé, sob qualquer ponto de vista que se considere, seguindo-se-lhe immediatamente o de Porto Alegre, que attende ás necessidades de grande parte do nosso Exercito, estacionado no Estado do Rio Grande do Sul, resolveu o Governo Provisorio, por Decreto n. 534 de 28 de Junho do anno passado, classificar os mesmos arsenaes nas seguintes cathegorias: de 1ª ordem o da Capital Federal, de 2ª ordem o de Porto Alegre, e de 3ª o da Bahia, Pernambuco, Pará e Matto-Grosso.

O art. 2º do dito Decreto declara quaes os vencimentos que competem aos empregados dos mencionados estabelecimentos.

FABRICAS DE POLVORA

Fabrica de polvora da Estrella.— São sensiveis os melhoramentos por que tem passado este estabelecimento e que permittir-lhe-hão em futuro não mui remoto rivalisar com os estabelecimentos congeneres existentes na Europa e na União Americana.

Para este resultado muito tem contribuido os apparelhos aperfeiçoados vindos da Europa, alguns dos quaes já se acham assentados e outros brevemente o serão, e o zelo e actividade do actual director, Tenente-Coronel do Corpo de Estado-Maior de 1ª Classe Miguel Maria Girard.

Attendendo á exiguidade dos vencimentos que percebiam os empregados da Fabrica e ao perigoso mister em que se empregam, no que mais de um tem perdido a vida, resolveu este Ministerio equiparar os seus vencimentos aos dos empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Semelhante medida, que era reclamada pela mais stricta justiça, não poderá deixar de merecer inteira approvação.

Lamentavel occurrencia interrompeu durante dous mezes a actividade em que se achavam as officinas da fabrica.

No dia 1 de Novembro do anno proximo passado, quando se procedia na officina de galgas á descarga da tarefa — (25 kilogrammas de materia ternaria) que acabava de ser encascada, manifestou-se subita explosão que atirou pelos ares o ligeiro madeiramento, de que era construida a officina, damnificou em parte o apparelho de galgas e fulminou o respectivo encarregado, um velho e experimentado operario com cerca de 20 annos de constante pratica desse serviço.

O contacto em que trabalham as galgas com o respectivo prato e a concomitancia de algumas circumstancias fortuitas determinaram a explosão.

Em o novo apparelho, ultimamente recebido da Europa, e ainda por installar, não existe tão grave defeito.

Logo que for assentado este apparelho tratar-se-ha de desmontar o antigo, afim de concertal-o e poder então funccionar sem perigo para os encarregados da officina.

Para obviar, porém, a qualquer accidente que porventura possa ainda dar-se, mandou o director do estabelecimento executar naquella officina varias obras, em virtude das quaes, em caso de desastre, nada poderão soffrer os que se acharem alli occupados, salientando-se entre essas obras a construcção de uma casa forte, dentro da qual os operarios poderão dirigir o serviço com o auxilio de apparelhos apropriados.

De 15 de Novembro de 1889 a 28 de Fevereiro deste anno, a producção de polvora foi consideravel, elevando-se a 58,615 kilogrammas de diversas marcas.

No laboratorio chimico do estabelecimento tem-se feito accuradas experiencias e estudos sobre madeiras que possão produzir carvão com as qualidades exigidas para as polvoras de guerra.

Já foram submettidas á experiencia 19 especies de madeiras existentes nas mattas do estabelecimento, servindo de termo de comparação a corindiba e o molulo, quanto á inflammação, combustão, quantidade de residuos e e friabilidade dos respectivos carvões.

Pelas primeiras experiencias já feitas acredita-se que algumas das especies ensaiadas em nada serão inferiores ás plantas mencionadas.

O estado sanitario do estabelecimento é lisongeiro.

Na pharmacia foram aviadas, no dito periodo de 15 de Novembro a 28 de Fevereiro ultimo, 2.584 receitas, sendo de empregados civis e militares 2.108, e de particulares, mediante indemnisação, 476. Estas importaram em 488$620.

A fabrica possue 57 predios, 48 dos quaes servem de residencia de officiaes, operarios e empregados.

Ainda não se acha a fabrica em communicação telegraphica com este Ministerio, de modo que no caso de occurrencias extraordinarias, como explosões, inundações e outros desastres ou acontecimentos que exijam promptas providencias, não podem ser estas de momento dadas.

Reconhecendo os inconvenientes que disso poderiam resultar, dirigiu-se este Ministerio ao da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos solicitando o assentamento das precisas linhas.

Fabrica de polvora de Coxipó.—Acha-se esta fabrica em condições de poder trabalhar logo que o Governo ordenar.

A' Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra foram enviados alguns kilos de polvora de diversas marcas preparada neste estabelecimento, afim de que a referida commissão, procedendo a experiencias, dê seu parecer a respeito.

Não obstante estar a fabrica em pé de poder funccionar, todavia é indispensavel dotal-a de apparelhos proprios para o fabrico de polvoras em uso no nosso Exercito e na Armada.

Nesse intuito, este Ministerio ordenou á directoria do Arsenal de Guerra desta Capital, por Aviso de 6 de Março proximo passado, que fizesse preparar alli as prensas hydraulicas que lhe fossem remettidas pela Intendencia da Guerra, para serem aproveitadas na fabrica de Coxipó; determinou á directoria da fabrica da Estrella, em Aviso de 20 de Abril ultimo, que enviasse á Secretaria de Estado uma relação das machinas, apparelhos e substancias precisos á dita fabrica de Coxipó para que possa ella corresponder aos fins da sua creação; e deu outras providencias para alli encetar-se o fabrico de polvoras finas e das de marcas CC e CCC. Igualmente determinou este Ministerio que a directoria da fabrica da

Estrella formule um projecto de Regulamento para a de Coxipó, modelando-o pelo daquelle estabelecimento.

Além do serviço do fabrico, o pessoal do estabelecimento occupou-se durante o segundo semestre do anno proximo findo em serviços de carpintaria, de pedreiro, ferreiro, correeiro e em geral na conservação, reparação, limpeza dos edificios e trato dos animaes.

LABORATORIOS PYROTECHNICOS

Laboratorio pyrotechnico do Campinho — Estabelecimento especialmente creado para a fabricação de munições e artefactos de guerra, o Laboratorio do Campinho vai satisfazendo as necessidades mais urgentes do serviço.

E' seu director o distincto Coronel do Corpo de Estado Maior de Artilharia Luiz Carlos da Costa Pimentel.

Apezar de reformado ha poucos annos, a experiencia tem mostrado que se deve dar nova organização a este estabelecimento, mais adequada aos melhoramentos introduzidos na arte da guerra.

Além das officinas pyrotechnicas, que são as mais importantes, existem alli tres officinas auxiliares: a de serralheiro, a de fundição e a de carpinteiro, as quaes, em casos urgentes, trabalham com pessoal fóra do quadro.

O estabelecimento possue apparelhos para illuminação electrica das officinas, quando ellas tiverem de trabalhar á noite; não se achando, porém, taes apparelhos em condições de satisfazer perfeitamente o seu fim, trata-se de completar a bateria com os accumuladores precisos.

Algumas obras de saneamento se teem feito no estabelecimento, com as quaes muito melhoraram, nessa parte, os edificios alli existentes.

Laboratorio pyrotechnico de Cuyabá. — No intuito de montar no Estado de Matto Grosso um laboratorio pyrotechnico destinado á fabricação de munição de infantaria, artificios de artilharia e varios outros artefactos empregados na guerra, nomeou o governo uma commissão, da qual é chefe o Capitão do Corpo de Estado Maior de Artilharia Pedro Ivo da Silva Henriques, que, em commissão identica no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, colhêra fortes subsidios para o bom desempenho deste encargo.

Assumindo o exercicio de sua commissão em Janeiro deste anno, e, depois de minucioso exame do estabelecimento, entendeu o mencionado official ser necessaria a construcção de um edificio para a installação de varios serviços para o fabrico regular do cartuchame Comblain e espoletas de fricção, montagem das officinas auxiliares de serralheiros, carpintaria, ferraria e pequenas dependencias para operações secundarias.

O principal intuito do chefe da commissão, construindo esse edificio, é concentrar no minimo espaço possivel todas as operações da fabricação do cartuchame e outros serviços accessorios, cujo funccionamento é dependente da energia mecanica, transmittida pelo motor geral, que deste modo fica em mais vantajosas condições de installação, para melhor distribuição e transmissão de movimento.

Trata-se tambem de construir outro edificio destinado ao serviço de chimica e physica pyrotechnicas, um gabinete para installação de instrumentos de estudos physicos e chimicos, isto é, o laboratorio propriamente dito com todos os seus apparelhos.

Depois de construidos os edificios complementares e de realizados, em edificios já promptos, pequenos reparos e obras accessorias de pura adaptação e no sentido sómente de garantir a segurança da montagem completa das machinas, será iniciada definitivamente a construcção de que acabo de fallar.

Espera o capitão Pedro Ivo poder montar durante o corrente anno o Laboratorio Pyrotechnico de Cuyabá, ficando assim dotado o Estado de Matto Grosso com um importante estabelecimento de artificios de guerra.

COUDELARIA

Julgando conveniente que nesta capital haja uma coudelaria para supprir de cavalhada os corpos montados, resolveu o Ministerio da Guerra por Aviso de 6 de Junho de 1890 crear, como experiencia, no curato de Santa Cruz, um estabelecimento dessa natureza, sob a denominação de — Coudelaria Domestica e de Experiencia.

Essa coudelaria, na parte technica, ficou a cargo do 1º Tenente de Artilharia Egidio Tallone, então superintendente da Fazenda Nacional

existente naquelle curato, competindo a sua administração ao commando do 5º regimento de artilharia, alli estacionado, conforme determinei em Aviso de 9 de Março ultimo, de accôrdo com os pareceres do Ajudante General e Quartel-Mestre General.

A despeza com a *drenagem* do sólo corre parte por este Ministerio e parte pelo do Interior, por interessar isto principalmente á hygiene da localidade.

COLONIAS MILITARES

Colonia militar do Chopim — Continúa na sua direcção o Tenente-Coronel do Corpo de Engenheiros Joaquim Martins de Mello, nomeado director por Portaria deste Ministerio de 1 de Junho de 1888.

A colonia acha-se situada a 115 kilometros a S. O. de Guarapuava e a 112 a N. E. da villa de Palmas, entre os rios Iguassú e Chopim.

Sua população em Janeiro do corrente anno constava de 538 almas, discriminadas do seguinte modo, conforme o recenseamento a que se procedeu em 31 de Dezembro do anno passado:

Colonos 417, sendo:

Homens, maiores de 12 annos.	147
Mulheres, idem.	106
Crianças de ambos os sexos menores de 12 annos	164
	417

Pessoal da administração e destacamento e respectivas familias 121, sendo:

Militares.	45
Mulheres maiores de 12 annos.	33
Crianças menores de 12 annos.	43
	121

Possue o estabelecimento 65 casas, sendo 29 do Estado e as demais pertencentes a colonos.

Cultivam os colonos, com bom resultado, o milho, o feijão e o fumo para os quaes as terras são excellentes, não succedendo o mesmo com a cultura do arroz, que exige terrenos humidos e baixos.

Além das estradas que já possue a colonia, sendo uma que vai a Guarapuava, com 54 kilometros de extensão em sertão e conservada pelos colonos, outra que vai a Palmas, com 36 kilometros, tambem conservada pela colonia e uma terceira, com 30 kilometros de extensão, que vai ter ao rio Chopim, foi feita uma picada de 21 kilometros que vai ter ao rio Iguassú, em direcção aos campos das Laranjeiras, afim de ligar a colonia com a estrada da de Iguassú, nos referidos campos.

E' a Colonia do Chopim a unica que dispõe de boas vias de communicação.

Resente-se o estabelecimento da falta de escola de primeiras lettras para os filhos dos colonos. Convem attender a esta necessidade.

Durante o anno findo dous factos contra a disciplina vieram turbar a ordem e tranquillidade sempre observadas na colonia: o assassinato de um soldado do destacamento, no dia 13 de Junho, por dous colonos, que já foram condemnados em conselho de guerra, e o assalto, no dia 31 de Dezembro, por tres soldados embriagados, da casa de um colono allemão, com o fim de inutilisarem os instrumentos de musica com que aquelle e outros colonos tocavam.

As boas condições sanitarias da colonia não têm sido alteradas.

Colonia militar do Chapecó.— Não obstante o excellente clima e sólo uberrimo do Estado do Paraná, esta colonia, alli situada, não tem tido o desenvolvimento que era de esperar.

Concorre para isto, principalmente, a falta de boas vias de communicação para os centros consumidores.

Assim, quer pelo que respeita á população, como pelo que toca á industria, tanto agricola como pastoril, pouco progresso tem tido o estabelecimento.

Em 31 de Dezembro do anno proximo passado o pessoal da colonia era o seguinte:

Administração: Tenente-Coronel do Estado Maior de 1ª Classe José Bernardino Borman, director; Capitão do Corpo de Engenheiros Arthur Pereira de Oliveira Durão, ajudante; Dr. Publio Ferreira Baptista, medico; e Alferes honorario do Exercito José Joaquim da Silva Santiago, escrivão e almoxarife.

Destacamento: 31 praças do Exercito e um 2º Sargento.

Colonos: 204 homens, 166 mulheres, 158 crianças do sexo masculino e 160 do feminino. Não está comprehendido nesta demonstração grande numero de pessoas que constituem uma especie de população adventicia.

A lavoura continúa a produzir apenas o necessario para a manutenção da população, e isto devido á causa acima apontada da falta de boas estradas que facilitem o transporte dos productos aos mercados consumidores.

O feijão e o milho são a principal producção da lavoura pela sua abundancia. Tambem são cultivados, com resultado, porém em pequena escala, o arroz, a cevada, o centeio, a vinha, o trigo e a mandioca.

A canna de assucar promette remunerar aos que a cultivarem, si desapparecer a causa, já indicada, e que impede o desenvolvimento da industria agricola da colonia.

Tomando em consideração esse importante assumpto, o Governo providenciará opportunamente para dotar a Colonia do Chapecó com os melhoramentos que passam influir no seu progresso.

Durante o anno findo algumas obras de pequena importancia realizaram-se na colonia: concluio-se um chafariz na praça Duque de Caxias; retelharam-se algumas casas de praças, deu-se começo á construcção de um novo armazem que servirá de arrecadação do armamento, proseguiram as obras da cadeia e continuou-se a attender ao melhoramento da salubridade da povoação.

Existem na colonia, devido aos esforços e zelo do respectivo director, uma aula de primeiras letras e outra de musica que são frequentadas por filhos dos colonos.

Continuão a ser excellentes as condições sanitarias da colonia, contribuindo efficazmente para isto o deseccamento dos banhados proximos, serviço este importante, que tem realizado pouco a pouco o director do estabelecimento, attenta á diminuta verba de que elle dispõe para applicar a diversos serviços.

Colonia militar Pedro II — Fundada em 1840, á margem esquerda do rio Araguary, como ponto de observação na fronteira limitrophe do norte, não tem esta colonia prosperado, como era de esperar, si as riquezas do seu sólo a ella atrahissem habitantes dados ao trabalho e resolvidos a alli estabelecerem-se.

Dirige actualmente a colonia o Tenente-Coronel honorario do Exercito Francisco Joaquim de Almeida Castro.

A população compõe-se do pessoal da administração, destacamento e familias de soldados, além de limitado numero de paisanos que, no conceito do director do estabelecimento, não servem para uma colonisação, attenta á sua pouca estabilidade alli e falta absoluta de iniciativa.

Possue a colonia ricas florestas contendo madeiras de lei em profusão, assim como nos seus rios e mattas é variada a pesca e a caça.

Colonia militar do Alto Uruguay—E' director desta colonia o Major honorario do Exercito Evaristo Teixeira do Amaral, que, achando-se no exercicio interino desse cargo desde Agosto do anno proximo passado, foi nelle confirmado por Portaria de 20 de Novembro do mesmo anno.

Fundada em Dezembro de 1879, no Estado do Rio Grande do Sul, pouco desenvolvimento ha tido esta colonia. A povoação está situada á margem esquerda do rio Uruguay sobre uma colina entre as barras do rio S. Francisco e arroio Felisberto Pereira. Abrange a colonia uma área de 10 leguas quadradas.

Sua população, em Fevereiro do corrente anno, constava de 873 habitantes, não incluidos o pessoal administrativo e a força da guarnição. Daquelle numero 470 são do sexo masculino e 403 do feminino ; maiores de 10 annos 546 e menores 327.

O pessoal administrativo actualmente consta do director, do escrivão, do almoxarife e do medico.

O effectivo da força da guarnição era no dito mez de Fevereiro de 53 praças, sendo de cavallaria 22 e de infantaria 31.

Acham-se demarcados 197 lotes urbanos e 247 ruraes. Delles, porém, sómente estão habitados 90 lotes urbanos e 77 ruraes.

Ha na colonia 21 predios pertencentes ao Estado e 185 de particulares, incluindo-se nestes algumas casas de negocio, fabricas e officinas.

A industria agricola da colonia limita-se á cultura da canna de assucar, da mandioca, fumo, milho e feijão ; cultiva-se tambem, em pequena escala, o arroz, a batata, a vinha e o café.

Resente-se a colonia da falta de vias de communicação. A unica estrada que existe, e que communica a colonia com o Campo Novo e outros pontos do Estado, é uma picada que tem 56 kilometros de percurso e necessita de reparos.

Durante o anno findo construiu-se na colonia um pequeno quartel, que está prestando bom serviço na accommodação de parte da força da guarnição; fizeram-se os reparos necessarios nos predios do Estado e outras pequenas obras, taes como duas meias aguas para depositos e cozinha do quartel, duas guaritas, etc.

Existem na colonia uma pharmacia regularmente montada e duas aulas de instrucção primaria, sendo uma para o sexo masculino e outra para o feminino.

A ordem publica tem continuado a ser mantida, e o estado sanitario é satisfactorio.

Não recebeu a Secretaria de Estado, até a presente data, informações àcerca das colonias de Itapura, Jatahy e Santa Thereza.

Não obstante, póde-se affirmar que esses estabelecimentos pouco desenvolvimento tem tido.

No intuito, pois, de remover as causas que possão ter concorrido para o estado pouco lisongeiro em que se acham as colonias militares, e dar-lhes todo o impulso para collocal-as em pé de prosperidade, tornando-as poderoso nucleos de populações laboriosas, resolveu o meu antecessor nomear, por Aviso de 23 de Junho do anno proximo passado, uma commissão de tres officiaes do Exercito, tendo por chefe o então Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe José Pereira da Graça Junior, para estudar e organizar um projecto de reorganização dos mencionados estabelecimentos.

A commissão encetou os estudos de que foi incumbida e nelles prosegue sob a presidencia do Coronel do Corpo de Estado Maior de 1ª Classe Capitolino da Cunha, nomeado em substituição do Coronel Graça, que, tendo obtido reforma por Decreto de 12 de Janeiro deste anno, pediu dispensa da alludida commissão.

Uma vez terminado o trabalho da commissão, o Governo, em vista delle, resolverá sobre tão importante assumpto.

PRESIDIOS DE GOYAZ

Não de agora, mas de tempos anteriores data o definhamento dos presidios existentes no Estado de Goyaz, estabelecimentos aliás necessarios á manutenção da tranquillidade e á segurança e guarda da propriedade dos habitantes das remotas paragens em que elles se acham.

Já em tempo do regimen decahido intentaram os Governos adoptar medidas que dessem desenvolvimento a esses estabelecimentos, mas nada se fez.

Convém providenciar para fazer desapparecer semelhante estado de cousas, e, nesse intuito, nas instrucções que forão dadas à commissão de que acima tratei, das colonias militares, recommendou-se igualmente o estudo e indicação de medidas para a reforma radical dos presidios de Goyaz afim de collocal-os em condições de prestarem os serviços que se teve em vista com a sua creação.

ACCUMULAÇÕES

Tem este Ministerio procurado cumprir, quanto possivel, a disposição final do art. 73 da Constituição, encontrando, porém, embaraços, na sua execução, tratando-se das Escolas Militares e outros estabelecimentos de ensino, onde os cargos de administração eram exercidos por membros do magisterio.

A observancia rigorosa, porém, da citada disposição traz como consequencia a ampliação dos quadros dos corpos especiaes, donde devem ser tirados os professores e o pessoal da administração. O exercicio cumulativo de cargo da administração e de membro do magisterio, além de não acarretar prejuizo algum ao ensino, dispensa, com vantagem para os cofres publicos, a alludida ampliação.

Parece, pois, conveniente providenciar-se neste sentido.

ORÇAMENTO

1892

A despeza para este exercicio é fixada em 33,231:477$551, e para verificação das diversas alterações nas respectivas rubricas organizou a Contadoria Geral da Guerra a seguinte tabella comparativa do orçamento votado para o exercicio de 1889 e a proposta do Governo para o de 1892, reconhecendo-se o augmento na despeza de 18,240:446$378.

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1892 comparada com a votada para 1889

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1892	VOTADA PARA 1889, INCLUSIVE OS CREDITOS SUPPLEMENTARES	DIFFERENÇA PARA MAIS EM 1892	JUSTIFICATIVA
1ª	Secretaria de Estado e Repartições annexas..............................	216:553$200	203:977$000	12:556$200	A differença, para mais, de 12:556$200 seria de 83:881$200 si não estivesse in- cluido no credito desta rubrica votado para 1889 o destinado á extincta Repar- tição Fiscal, na importancia de 71:325$000, e provém: 12:000$ do augmento do ordenado do Ministro; 6:000$ do aluguel do carro para o mesmo; 23:912$ do augmento dos vencimentos do pessoal da Secretaria da Guerra; 1:700$ da gratificação do amanuense e do continuo da Secretaria do Presidente da Re- publica; 20:235$600 dos vencimentos dos chefes de secção, cinco escriptu- rarios e um porteiro da Repartição de Ajudante General, anteriormente pagos por conta do § 13º Corpos especiaes; 7:200$ da gratificação de 12 amanuenses e do augmento necessario para a compra de material da dita Repartição; 7:093$600 dos vencimentos dos escripturarios militares da Repartição de Quartel-Mestre General, anteriormente pagos por conta do § 13º Corpos espe- ciaes; 4:778$ do augmento dos vencimentos dos escripturarios paisanos, porteiro e serventes e 960$ da gratificação de dous amanuenses da mesma Repartição.
2ª	Conselho Supremo Militar e de Justiça e Auditores..............................	115:884$400	45:080$000	70:804$400	A differença, para mais, de 70:804$400 provém: 38:275$200 do augmento dos ven- cimentos dos conselheiros de guerra e juizes togados; 400$ idem da gratifica- ção do secretario, como chefe da secretaria; 2:269$200 da etapa do mesmo, anteriormente paga por conta do § 12º Estado Maior General; 3:580$ do au- gmento dos vencimentos dos officiaes, porteiro, continuos e servente; 25:680$ idem dos vencimentos dos Auditores e 600$ idem necessario para a compra de material.
3ª	Contadoria Geral da Guerra..............	188:970$000	....	188:970$000	Deduzindo-se do augmento de despeza de 188:970$000 o credito de 112:000$000, votado em 1889 para as extinctas Repartição Fiscal e Pagadoria das Tropas, sendo 71:325$000 contemplado no § 1º Secretaria de Estado e Repartições annexas, e 40:675$000 no § 3º Pagadoria das Tropas, é o augmento liquido nesta rubrica de 76:970$000, e justifica-se do seguinte modo: 74:910$ do au- gmento do numero e vencimentos do pessoal e 2:060$ do augmento necessario para a compra de material.
4ª	Directoria Geral de Obras militares....	2.246:801$000	756:300$000	1.490:501$000	A differença, para mais, de 1.490:501$ provém: 300$ do augmento do numero de amanuenses; 1:160$ idem dos vencimentos do porteiro, continuo e serventes; 1:560$ dos vencimentos de um empregado da extincta Lithographia Militar; 1:281$ idem de um conservador de instrumentos; 200$ do augmento necessario para a compra de artigos de expediente destinados á secretaria e 1.483:000$ idem para a realização de diversas obras na Capital e nos Estados.
5ª	Instrucção militar..............................	1.577:270$000	390:669$000	1.186:601$000	A differença, para mais, de 1.186:601$ provém: 158:540$ de orçar-se esta quantia para pagamento do pessoal e material da Escola Superior de Guerra; 115:744$500 do augmento do numero e vencimentos do pessoal da Escola Mi- litar da Capital; 1:200$ idem do numero de amanuenses da Escola de Tiro da mesma Capital; 920$ da importancia dos vencimentos de um continuo e do augmento preciso para a compra de material da dita Escola; 234:520$ da ne- cessidade dessa importancia para pagamento do pessoal e material do Collegio Militar; 233:140$ do augmento do numero e vencimentos do pessoal e do augmento necessario para a compra do material da Escola Militar do Rio Grande do Sul; 97:370$ idem idem da Escola Militar do Ceará; 15:040$ idem idem das escolas regimentaes; 3:000$ do augmento da gratificação dos com- mandantes de companhias de alumnos e da importancia necessaria para paga- mento da gratificação dos subalternos das mesmas companhias do Rio Grande do Sul; 16:800$ da importancia precisa para pagamento da gratificação dos Commandantes e mais officiaes do Corpo e Companhias de alumnos das Escolas Militares da Capital e do Ceará; 98:850$ do augmento dos vencimentos dos Alferes alumnos; 175:822$500 idem idem das praças matriculadas nas diversas Escolas; 2:200$ do augmento das gratificações dos lentes e 6:000$ de orçar-se tal quantia para pagamento de premios ao magisterio.
6ª	Intendencia..............................	145:709$300	99:912$500	45:797$100	A differença, para mais, de 45:797$100 provém; 27:637$500 do augmento dos ven- cimentos do pessoal e da importancia necessaria para a compra de material; 3:000$ da gratificação de dous officiaes encarregados dos armazens e 14:559$600 dos vencimentos dos officiaes adjuntos, anteriormente pagos por conta do § 13º Corpos especiaes.
7ª	Arsenaes..............................	1.540:216$600	896:283$580	643:933$020	A differença, para mais, de 643:933$020 provém: 45:827$ do augmento dos venci- mentos do pessoal do Arsenal de Guerra da Capital; 25:742$400 dos venci- mentos dos officiaes adjuntos, anteriormente pagos por conta do § 13º Corpos especiaes; 83:518$816 do augmento dos vencimentos dos operarios; 22:963$700 idem idem do pessoal do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul; 3:583$200 dos vencimentos dos officiaes adjuntos; 27:625$200 do augmento dos venci- mentos dos operarios; 11:189$700 idem idem do pessoal do Arsenal de Guerra da Bahia; 6:744$ dos vencimentos dos officiaes adjuntos; 16:458$976 do au- gmento dos vencimentos dos operarios; 32:448$676 idem idem do pessoal e dos operarios do Arsenal de Guerra do Pará; 4:944$ dos vencimentos dos officiaes adjuntos; 27:648$676 do augmento dos vencimentos do pessoal e dos operarios do Arsenal de Guerra de Pernambuco; 3:492$ dos vencimentos dos officiaes adjuntos; 32:448$676 do augmento dos vencimentos do pessoal e dos operarios do Arsenal de Guerra de Matto Grosso; 5:304$ dos vencimentos dos officiaes
		6.031:404$800	2.3[illegible]2:220$080	3.030:102$720	

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1892	VOTADA PARA 1889, INCLUSIVE OS CREDITOS SUPPLEMENTARES	DIFFERENÇA PARA MAIS EM 1892	JUSTIFICATIVA
	Transporte............	6.031:404$800	2.392:220$080	3.639:162$720	adjuntos e 294:000$ do augmento necessario para a compra de material destinado a todos os Arsenaes; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de 6$, que de menos foi descontada nos jornaes dos operarios em 1889.
8ª	Depositos de artigos bellicos..........	67:507$200	18:0[illegible]0$000	49:507$200	A differença, para mais, de 49:507$200 provém: 31:507$200 de contemplar-se nesta rubrica a gratificação de exercicio dos officiaes effectivos e os vencimentos dos reformados e honorarios encarregados dos desposítos, anteriormente pagos por conta do § 13º Corpos especiaes e 18:000$ do augmento necessario para a compra de material.
9ª	Laboratorios..........................	168:807$000	100:211$600	68:595$400	A differença, para mais, de 68:595$400 provém: 9:6[illegible]0$ do augmento dos vencimentos do pessoal administrativo do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho; 42:997$200 idem dos jornaes dos operarios e serventes idem; 2:907$000 idem dos jornaes dos operarios da officina pyrotechnica do Rio Grande do Sul; 511$200 idem idem do Laboratorio Pyrotechnico de Matto Grosso e 12:500$ do augmento necessario para a compra de material destinado a todos os laboratorios.
10ª	Inspectoria Geral do serviço sanitario do exercito..........................	1.085:084$300	505:135$000	579:[illegible]49$[illegible]00	A differença, para mais, de 579:949$800 provém: 341:23[illegible]$600 do augmento do numero e vencimentos dos medicos; 460:244$400 idem idem dos pharmaceuticos; 13:1[illegible]3$800 idem idem dos medicos do quadro extranumerario; 5:400$ dos vencimentos dos medicos e pharmaceuticos aggregados; 40:000$ da importancia necessaria para pagamento da gratificação para criado; 23:880$ do augmento do numero e vencimento do pessoal da Secretaria; 500$ do augmento necessario para a compra de artigos de expediente e 106$ idem idem para a verba « Despezas miudas »; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de 4:500$, importancia dos vencimentos dos amanuenses dos Delegados do Inspector Geral, visto terem sido extinctos taes logares.
11ª	Hospitaes e enfermarias..............	963:884$000	411:835$460	552:048$540	A differença, para mais, de 552:048$540 provém: 19:800$ do augmento do numero e vencimentos do pessoal administrativo do Hospital Central; 113:880$ da importancia necessaria para pagamento dos vencimentos do pessoal administrativo de 13 hospitaes de 2ª classe; 71:760$ idem idem de 26 ditos de 3ª classe; 113:460$ do augmento do numero e vencimentos dos enfermeiros; 1:620$ idem dos vencimentos das irmãs de caridade; 27:360$ idem do numero e vencimentos dos cozinheiros; 68:675$540 idem idem dos serventes; 24:790$ idem idem do pessoal do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e 110:703$ idem necessario para a compra de material.
12ª	Estado Maior General.................	442:848$000	234:828$000	208:020$000	A differença, para mais, de 208:020$ provém: 183:540$ do augmento dos vencimentos dos officiaes generaes; 9:000$ do soldo do Generalissimo; 5:400$ idem de um general de brigada do quadro extranumerario e 10:080$ da importancia necessaria para pagamento da gratificação para criado.
13ª	Corpos especiaes......................	1.533:266$400	855:672$000	677:594$400	A differença, para mais, de 677:594$400 provém: 154:413$800 do augmento do numero e vencimentos dos officiaes do Estado Maior de Artilharia; 161:432$400 idem idem do Corpo de Engenheiros; 245:750$400 idem idem do Estado Maior de 1ª classe; 7:312$200 idem dos vencimentos dos officiaes do Estado Maior de 2ª classe; 48:232$600 idem idem do Corpo Ecclesiastico; 16:379$ idem do numero e vencimentos dos officiaes de engenheiros e Estado Maior de 1ª classe, pertencentes ao quadro extranumerario e 90:000$ da importancia necessaria para pagamento da gratificação para criado; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de 46:126$, importancia dos vencimentos dos officiaes de artilharia, cavallaria e infantaria pertencentes ao quadro extranumerario, que ora passam a ser pagos por conta do § 14º Corpos arregimentados.
14ª	Corpos arregimentados................	4.568:728$000	2.205:684$000	2.363:044$000	A differença, para mais, de 2.363:044$ provém: 402:679$ do augmento do numero e vencimentos dos officiaes de artilharia; 546:033$800 idem idem de cavallaria; 1.038:665$600 idem idem de infantaria; 38:520$ da importancia necessaria para pagamento da gratificação de exercicio dos officiaes pertencentes aos batalhões de engenharia; 114:237$300 idem idem dos vencimentos dos officiaes do quadro extranumerario, anteriormente pagos por conta do § 13º Corpos especiaes; 11:400$ do augmento da gratificação de commando de destacamentos de mais de 40 praças; 4:260$ idem idem de companhias de operarios militares; 200:000$ idem idem para criados e 7:248$ da importancia necessaria para pagamento de quatro picadores pertencentes aos 1º e 9º Regimentos de cavallaria e 2º e 5º de artilharia de campanha.
15ª	Praças de pret.........................	3.677:309$700	1.662:380$630	2.014:929$070	A differença, para mais, de 2.014:929$070 provém: 248:875$450 do augmento do numero e soldo das praças de artilharia; 43:214$300 idem idem de engenharia; 385:675$300 idem idem de cavallaria; 1.221:248$ idem idem de infantaria; 55:916$020 idem necessario para pagamento das gratificações de voluntarios e engajados e 60:000$ idem idem de premios.
16ª	Etapas.....................................	5.562:989$200	2.598:508$000	2.964:481$200	A differença, para mais, de 2.964:481$200 provém: 2.900:689$200 do augmento do numero das praças e do valor da etapa de 520 a 600 rs. e 63:792$ da insufficiencia do credito votado em 1889 para a etapa dos officiaes no Pará, Amazonas e Matto Grosso.
17ª	Fardamento..............................	3.688:552$090	1.387:579$703	2.300:972$387	A differença, para mais, de 2.300:972$387 provém: 27:669$ do augmento dos jornaes da officina de alfaiates do Arsenal de Guerra da Capital; 40:442$ idem necessario para pagamento de costuras fóra do mesmo arsenal; 14:036$ idem dos jornaes das officinas de alfaiates dos arsenaes de Guerra da Bahia, Pará, Pernambuco e Matto Grosso; 5:588$ idem idem do Rio Grande do Sul e 2.213:177$387 idem necessario para a compra de materia prima e calçado.
		23.090:381$190	12.372:054$473	16.018:304$717	

	RUBRICAS	ORÇADA PARA 1892	VOTADA PARA 1889, INCLUSIVE OS CREDITOS SUPPLEMENTARES	DIFFERENÇA PARA MAIS EM 1892	JUSTIFICATIVA
	Transporte............	28.090:381$190	12,372:054$473	16.018:304$717	
18a	Equipamento e arreios................	193:155$000	112:934$700	80:220$300	A differença, para mais, de 80:220$300 provém: 23:158$800 do augmento dos jornaes das officinas de correeiros e selleiros e latoeiros do Arsenal de Guerra da Capital; 2:796$ idem idem de correeiros e selleiros do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul e 54:265$500 do augmento necessario para a compra de material.
19a	Armamento..........................	64:520$000	44:546$400	19:973$600	A differença, para mais, de 19:973$600 provém: 2:385$ do augmento dos jornaes dos operarios espingardeiros e de um dito coronheiro do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul; 4:944$ idem idem de quatro operarios espingardeiros e quatro coronheiros dos Arsenaes de Guerra do Pará, Bahia, Pernambuco e Matto Grosso e 46:400$ do augmento necessario para a compra de material; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de 33:755$400 proveniente dos jornaes dos operarios espingardeiros e coronheiros da Fabrica de Armas da Conceição, que ora passam a ser pagos por conta do § 25º Fabricas.
20a	Despezas de corpos e quarteis.........	814:550$000	450:000$000	364:550$000	A differença, para mais, de 364:550$ provém: 56:500$ de orçar-se a importancia necessaria para manutenção da Coudelaria Domestica, creada por Aviso de 6 de Junho de 1890 e 308:050$ de augmentar-se com essa quantia a importancia destinada ás differentes verbas desta rubrica, attento o accrescimo das forças do exercito.
21a	Companhias militares................	497:813$700	365:610$490	132:203$210	A differença, para mais, de 132:203$210 provém: 47:036$800 do augmento dos vencimentos dos aprendizes artilheiros; 5:724$ idem idem do pessoal administrativo dos aprendizes artifices da Capital; 12:580$ idem da diaria idem; 8:516$ idem dos vencimentos do pessoal administrativo dos aprendizes artifices do Pará, Bahia, Pernambuco e Matto Grosso; 12:580$ idem da diaria idem; 3:677$ idem dos vencimentos do pessoal administrativo dos aprendizes artifices do Rio Grande do Sul; 3:145$ idem da diaria idem; 15:752$500 idem do soldo dos operarios militares da Capital e Estados; 9:275$ idem da etapa idem; 6:450$ idem dos vencimentos do pessoal administrativo, soldo e etapa dos aprendizes militares de Minas e Goyaz e 8:916$910 idem necessario para a compra de material; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de 1:450$, proveniente de equivoco no calculo do orçamento de 1889.
22a	Commissões militares................	142:520$000	68:546$000	73:974$000	A differença, para mais, de 73:974$ provém: 3:360$ do augmento proveniente da nova organização do serviço de expediente dos Commandos de districtos e do pessoal e material do exercito; 13:374$ idem dos vencimentos dos Commandantes de fronteiras ou guarnições; 18:000$ idem idem dos Commandantes de

					praças e fortalezas, e 39:240$ idem da importancia destinada ao pagamento da etapa aos officiaes reformados servindo nas fortalezas e em conselhos de guerra.
23a	Classes inactivas......................	1.705:446$384	730:539$238	1.034:907$446	A differença, para mais, de 1.034:907$446 provém: 1.012:688$758 do augmento do numero e vantagens dos officiaes reformados; 400$ da importancia que de menos se orçou para pagamento do soldo dos officiaes honorarios em 1889 e 44:902$ do augmento dos vencimentos dos officiaes e praças de pret do Asylo de Invalidos, deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a quantia de 23:083$312, proveniente: 1:000$ da importancia que de menos se orça para pagamento da etapa da Independencia; 2:403$312 idem idem do soldo das praças de pret reformadas e 19:680$ idem idem dos officiaes aggregados.
24a	Ajudas de custo.....................	300:000$000	30:000$000	270:000$000	A differença, para mais, de 270:000$ provém da insufficiencia do credito para 1889.
25a	Fabricas............................	283:041$800	88:788$695	194:253$105	A differença, para mais, de 194:253$105 provém: 6:637$ do augmento dos vencimentos do pessoal administrativo da Fabrica de Polvora da Estrella; 13:705$743 idem dos jornaes dos operarios idem e um dia de ordenado e gratificação do mestre geral das officinas e do porteiro do fabrico e guarda dos paiós; 10:760$720 idem necessario para a compra de material para a dita Fabrica; 2:860$ idem dos jornaes dos operarios e da verba destinada á compra de material da Fabrica de Coxipó; 159:553$400 de orçar-se essa quantia para pagamento da despeza a fazer-se com a Fabrica de Armas da Conceição e 637$242 da importancia que de mais se abateu em 1889 nos jornaes dos operarios.
26a	Presidios e colonias................	102:590$177	102:590$177		
27a	Diversas despezas e eventuaes........	980:000$000	530:000$000	450:000$000	A differença, para mais, de 450:000$ provém da insufficiencia do credito votado para 1889.
28a	Bibliotheca do Exercito..............	5:810$000	5:390$000	420$000	A differença, para mais, de 420$ provém do augmento dos vencimentos do porteiro, guarda e servente.
29a	Observatorio do Rio de Janeiro......	171:640$000	....	171:640$000	A differença, para mais, de 78:340$ sobre o credito de 93:300$, votado em 1889 pelo Ministerio do Interior, provém: 51:440$ do augmento dos vencimentos do pessoal do Observatorio e 48:160$ de orçar-se esta quantia para pagamento da despeza a fazer-se com a Escola de Astronomia e de Engenharia geographica; deduzindo-se, porém, do total do augmento da despeza orçada a importancia de 21:260$ que de menos se contempla para o material do Observatorio.
		33.231:477$551	14.991:031$173	18.240:446$378	

EXERCICIOS FINDOS

As dividas de exercicios findos liquidadas e processadas pela Contadoria Geral da Guerra e constantes das relações annexas importaram em 347:996$562, sendo: 192:941$951 durante o exercicio de 1889; 59:765$914 no de 1890 e 95:288$697 no de 1891.

CONTADORIA GERAL DA GUERRA

Por conveniencia do serviço publico resolveu o Governo Provisorio, por Decreto n. 348 de 19 de Abril de 1890, extinguir a Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra e a Pagadoria das Tropas desta capital, creando em substituição dessas repartições uma outra com o titulo de Contadoria Geral da Guerra, que tem a seu cargo o exame, processo, fiscalisação e pagamento da despeza realizada em todo o Brazil e pertencente ao Ministerio da Guerra.

A referida contadoria é independente de qualquer outra repartição da guerra, e está immediatamente sujeita ao respectivo Ministro, do qual recebe as ordens necessarias para o desempenho do serviço, que lhe cabe.

Foi tambem estabelecido um cofre annexo á mencionada contadoria, o qual ficou a cargo do pagador e fieis, unicos responsaveis perante o Estado pelas sommas no mesmo arrecadadas, sendo feita toda a escripturação da sua receita e despeza pelo escrivão para esse fim designado.

O pessoal da contadoria, a distribuição dos serviços, que por ella correm, e os vencimentos dos seus empregados acham-se especificados no Regulamento a que se refere o citado decreto n. 348, que se acha annexo.

E' dirigida esta repartição pelo intelligente Coronel honorario do Exercito Francisco Augusto de Lima e Silva, que desempenha o seu cargo com inexcedivel pericia, sisudez e dedicação.

SECRETARIA DE ESTADO E REPARTIÇÕES ANNEXAS

Secretaria de Estado.— Continúa esta repartição sob a intelligente direcção do dedicado e zelozo Barão de Itaipú.

Tendo sido concedidas por Decreto de 20 de Janeiro deste anno, 29 de Dezembro de 1890 e 24 de Fevereiro ultimo as aposentadorias que solicitaram o chefe de secção Modesto Benjamin Lins de Vasconcellos e os 1os officiaes José Alves Visconti Coaracy e Gabriel de Araujo e Silva, foram nomeados: para o logar de chefe de secção o 1º official Pedro Alexandrino de Barros, para os de 1os officiaes os 2os Francisco José Alvares da Fonseca, José Manoel da Silva e João Nascentes Pinto, e para os de 2os os amanuenses Alfredo Carneiro de Barros Azevedo, Manoel Fernandes Machado e Wenceslào de Oliveira Bello.

Por Portarias de 12 e 20 de Janeiro citado, 24 de Fevereiro seguinte, e 26 de Abril ultimo foram nomeados amanuenses: Arthur Vieira Peixoto, Bacharel Prudencio Cotegipe Milanez, Guilherme Antonio Lopes e Valeriano Cesar de Lima, sendo este ultimo na vaga deixada por Bernardino Candido de Carvalho, a quem foi concedida demissão do logar de amanuense.

A Secretaria de Estado ainda funcciona com a organização que lhe foi dada pelo Regulamento approvado por Decreto n. 4.156 de 17 de Abril de 1868, e os seus trabalhos, que tiveram grande augmento com a elevação do pessoal do Exercito e creação de serviços correspondentes, tem sido executados com regularidade, sendo para isso necessario muita dedicação e esforço da parte dos respectivos empregados.

Todavia parece conveniente, á vista do motivo exposto, reformar-se o Regulamento de 1868, restabelecendo-se a classe dos praticantes, os quaes, preparando-se para se tornarem funccionarios prestimosos, podem auxiliar desde logo os trabalhos da repartição.

O Governo Provisorio, attendendo a que os vencimentos dos empregados desta Secretaria de Estado eram ainda os mesmos marcados no Regulamento de 27 de Outubro de 1860, os quaes não só não correspondiam ao

augmento de serviço, como eram insufficientes para acudir ás necessidades mais urgentes da vida em vista da grande elevação dos preços de tudo em geral, resolveu, por Decreto de 8 de Março de 1890, equiparar os ditos vencimentos aos dos empregados das demais Secretarias de Estado.

Repartição de Ajudante-General.— Além das attribuições designadas no Decreto n. 293 de 8 de Maio de 1843 para os commandos de armas, tem a Repartição de Ajudante-General a seu cargo todos os serviços concernentes ao pessoal do Exercito, e que se acham especificados no Regulamento de 17 de Abril de 1868.

Por Decreto de 25 de Novembro de 1890 foi nomeado Ajudante General o distincto General de Brigada Barão do Rio Apa, que actualmente está com licença para tratamento de saude.

Durante o seu impedimento exerce interinamente as funcções de Ajudante General o digno General de Brigada Tude Soares Neiva.

As tres secções de que esta repartição se compõe são regidas pelos seguintes officiaes: Capitão reformado e Coronel honorario do Exercito Luiz José da Fonseca Ramos, Tenente-Coronel João Antonio d'Avila e Major reformado do Exercito João da Silva Torres.

Por Portaria de 28 de Janeiro deste anno foi reconstituida a commissão de promoções, sendo nomeados membros da mesma o General de Brigada Carlos Machado Bittencourt e o General de Brigada graduado Francisco Antonio de Moura.

A essa commissão, que funcciona sob a presidencia do Ajudante-General, incumbe o estudo e preparo do que diz respeito aos fins de sua creação.

Repartição de Quartel-Mestre General.— Nomeado Quartel-Mestre General por Decreto de 5 de Fevereiro de 1890 o General de Brigada o illustrado Dr. Francisco Carlos da Luz manteve-se nesse elevado cargo até 16 de Maio deste anno, em que foi, por Decreto dessa data, nomeado commandante geral de artilharia.

No exercicio daquelle cargo o General Luz prestou sempre efficaz e valiosissimo auxilio á administração superior da guerra, o que me é grato aqui manifestar.

E' hoje chefe dessa Repartição o distincto General de Brigada Joaquim Mendes Ourique Jacques, nomeado por Decreto tambem de 16 do dito mez de Maio.

Grande actividade e esforços teve de empregar a Repartição de Quartel-Mestre General depois da evolução de 15 de Novembro de 1889 para satisfazer as necessidades do serviço, immensamente augmentado com a elevação da força publica, fiscalisação de todo o material de Exercito, fornecimentos a corpos e quarteis e outras fnncções de sua competencia.

Compõe-se esta Repartição de tres secções, que têm por chefes o Coronel reformado do Exercito Paulo José Pereira (serve interinamente), o Tenente-Coronel do Corpo de Estado-Maior de Artilharia Francisco Antonio Rodrigues de Salles e o Tenente-Coronel graduado do Corpo de Estado Maior de 2ª Classe Franklin Francisco Barreto.

Os seus trabalhos estão em dia e são executados com regularidade.

Além do que fica exposto encontrareis, Sr. Presidente, nos documentos annexos outras informações sobre assumptos relativos ao Ministerio a meu cargo.

Capital Federal, 10 de Junho de 1891.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota

ANNEXOS

Mappa geral da força do Exercito, segundo os ultimos mappas existentes nesta Repartição

ARMAS	CORPOS	PARADA DE CADA CORPO	FORÇA DE CADA CORPO: ESTADO COMPLETO	ESTADO EFFECTIVO	DIFFERENÇA: Para mais	Para menos	DESTINOS DA MESMA FORÇA PELOS DIVERSOS ESTADOS: Alagôas	Amazonas	Bahia	Capital Federal	Ceará	Espirito Santo	Goyaz	Maranhão	Matto Grosso	Minas Geraes	Pará	Parahyba	Paraná	Pernambuco	Piauhy	Rio Grande do Norte	Rio Grande do Sul	Santa Catharina	S. Paulo	Sergipe	SOMMA
Engenharia	1º Batalhão	Capital Federal	392	474	82					315			20		14				95								474
	2º «	Rio Grande do Sul	392	370		22									48				6				316				370
	Somma		784	844	82	22				315			20		62				101				315				844
Artilharia	1º Regimento	Rio Grande do Sul	402	352		50																	352				352
	2º »	Capital Federal	402	336		63				335																	336
	3º »	Paraná	402	308		94													308								308
	4º »	Rio Grande do Sul	402	218		184																	218				218
	5º »	Capital Federal	402	282		120				282																	282
	1º Batalhão	Idem	329	317		12				317																	317
	2º »	Matto Grosso	329	350	21										350												350
	3º »	Rio Grande do Sul	329	211		118																	211				211
	4º »	Pará	329	233		63											253										236
	5º »	Bahia	329	225		103			225																		226
	Somma		3.655	2.866	21	810			226	935					350		256		308				781				2.836
Cavallaria	1º Regimento	Capital Federal	405	378		26				379																	379
	2º »	Rio Grande do Sul	405	309		96																	309				309
	3º »	Idem	405	272		133																	272				272
	4º »	Idem	405	364		41																	364				354
	5º »	Idem	405	193		212																	193				193
	6º »	Idem	405	188		217																	188				188
	7º »	Matto Grosso	405	172		233									172												172
	8º »	Paraná	405	339		66													339								339
	9º »	Capital Federal	405	337		68				337																	337
	10º »	S. Paulo	405	288		117																			288		288
	11º »	Rio Grande do Sul	405	170		235																	235				235
	12º »	Idem	405	152		253																	253				253
	Corpo de transporte	Idem	278	233		42																	235				236
	Somma		5.133	3.339		1.739				716					172				339				1.884		288		3.309
Infantaria	1º Batalhão	Capital Federal	425	401		24				401																	401
	2º »	Pernambuco	425	442	17															442							442
	3º »	Rio Grande do Sul	425	236		189																	236				236
	4º »	Idem	425	334		91																	334				334
	5º »	Maranhão	425	436	11									436													436
	6º »	Rio Grande do Sul	425	191		234																	234				234
	7º »	Capital Federal	425	424		1				424																	424
	8º »	Matto Grosso	425	371		54									371												371
	9º »	Bahia	425	278		147			278																		278
	10º »	Capital Federal	425	413		12				413																	413
	11º »	Ceará	425	477	52						477																477
	12º »	Rio Grande do Sul	425	229		196																	229				229
	13º »	Idem	425	330		45																	380				380
	14º »	Pernambuco	425	459	34															459							459
	15º »	Pará	425	141		284											141										141
	16º »	Bahia	425	410		15			410																		410
	17º »	Paraná	425	660	235														660								660
	18º »	Rio Grande do Sul	425	350		75																	350				350
	19º »	Matto Grosso	425	294		131									294												294
	20º »	Goyaz	425	427	2								427														427
	21º »	Matto Grosso	425	383		42									383												383
	22º »	Capital Federal	425	410		15				410																	410
	23º »	Idem	425	396		29				396																	396
	24º »	Idem	425	493	68					493																	68
	25º »	Santa Catharina	425	294		131																		294			294
	26º »	Alagôas	425	510	85		510																				510
	27º »	Parahyba	425	538	113													538									538
	28º »	Rio Grande do Sul	425	181		244																	181				181
	29º »	Idem	425	271		154																	271				271
	30º »	Idem	425	393		32																	393				393
	31º »	Minas	425	273		152										273											273
	32º »	Espirito Santo	425	283		142						283															283
	33º »	Sergipe	425	390		35																				390	390
	34º »	Rio Grande do Norte	425	460	35																	460					460
	35º »	Piauhy	425	474	49																474						474
	36º »	Amazonas	425	276		149		276																			276
	Somma		15.300	13.378	701	2.623	510	273	688	2.537	477	283	427	436	1.018	273	141	538	660	901	474	460	2.565	294		390	13.378
	Somma geral		24.877	20.487	804	5.194	510	276	914	4.533	477	283	447	436	1.632	273	407	538	1.408	901	474	460	5.546	294	288	390	20.487

Repartição de Ajudante General, 30 de Março de 1891.— *Guilherme de Barros e Vasconcellos*, Tenente-Coronel.

DECRETOS, REGULAMENTOS E INSTRUCÇÕES

Decreto n. 21 — de 28 de Novembro de 1889

Approva o plano de uniformes do Exercito

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta;

Artigo unico. E' approvado o plano dos uniformes do Exercito, que a este acompanha.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 28 de Novembro de 1889, 1º da Republica.

Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, chefe do Governo Provisorio.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.

Plano de uniformes do Exercito, approvado por Decreto desta data

ESTADO MAIOR GENERAL

O que está adoptado, fazendo-se as seguintes modificações:

A corôa dos differentes emblemas é substituida por uma estrella das mesmas dimensões.

O bonet com cinta bordada a ouro terá trancelim dourado cobrindo as costuras e formando um laço sobre a copa.

Nos acampamentos e em marcha, os generaes poderão usar talim de couro da Russia com o chapeamento em uso no Estado Maior General.

CORPOS ESPECIAES

1º uniforme

Chapéo ou capacete com pennacho.
Sobrecasaca com alamares.
Calça.
Dragonas.
Banda de seda.
Talim de cadarço de seda.
Fiador dourado.
Espada.
Luvas de pellica branca.
Botas do couro da Russia ou botinas.
Esporas.

2º uniforme

Capacete com pennacho ou bonet.
Sobrecasaca com alamares.
Calça.
Dragonas.
Banda de seda.
Talim de cadarço de seda.
Fiador dourado.
Espada.
Luvas de pellica branca.
Botas de couro da Russia ou botinas.
Esporas.

3º uniforme

Bonet.
Dolman de flanella azul ferrete.
Calça de flanella azul ferrete ou de brim branco.
Talim de couro.
Fiador de couro.
Espada.
Luvas brancas, de pellica ou de pelle da Suecia.
Botas de couro da Russia ou botinas.
Esporas.

Chapéo

Armado e de pello, conforme está adoptado.

Capacete

De adherente, coberto de panno azul ferrete, com duas palas de sola comprimida sendo a da frente de fórma circular e a posterior de fórma circular truncada; uma cruz de metal dourado sobre a parte superior da copa, com o pé voltado para traz, em cujo prolongamento segue uma lamina do mesmo metal até á extremidade da pala. Do cruzamento dos braços da cruz sahirá um espigão vertical de fórma pyramidal, tambem do mesmo metal, em que deve ser collocado o pennacho. Escamas presas a duas carrancas a meia distancia das extremidades das palas, assentando a do lado direito sobre o tope nacional, feito de marroquim. Cinta de polimento em torno da parte inferior da copa, com 0m,03 de largura. Na frente um emblema formado de quatro bandeiras de metal dourado, tendo no centro uma callote espherica de metal prateado e lisa, sobre a qual será collocado o distinctivo do corpo, feito de metal dourado; acima do emblema será posta uma estrella de metal dourado com 0m,03 de diametro. Um ventilador em cada lado da copa.

O distinctivo do corpo será: um castello para engenheiros, uma esphera para o estado-maior de 1ª classe, uma estrella para o estado-maior de 2ª classe, e um caduceu para o corpo de saude.

Pennacho

De pennas, em fórma de chorão, sendo: pretas e brancas para engenheiros, azues para o estado-maior de 1ª classe, azues e encarnadas para o estado-maior de 2ª classe e brancas para o corpo de saude.

Sobrecasaca

De panno azul ferrete, de traspasso, com duas ordens de oito botões cada uma e do comprimento do braço estendido até á extremidade da palma da mão ou á linha das primeiras phalanges. Pestanas nos bolsos da parte trazeira, com tres botões cada uma. Mangas como as usadas actualmente, com tres pequenos botões sobre a costura. Gola em pé, com as dimensões usuaes: do mesmo panno da sobrecasaca para o estado-maior de 2ª classe, de velludo carmezim para engenheiros, de velludo preto para o estado-maior de 1ª classe e de velludo cor de vinho para o corpo de saude; nas extremidades da gola o distinctivo do corpo bordado a ouro, tendo os pharmaceuticos a amphora. Botões das dimensões usuaes e com o distinctivo do corpo. Passadeiras iguaes ás adoptadas, sendo o panno o mesmo da gola, e tendo uma estrella bordada a ouro em cada extremo com 0m,002 de diametro.

Alamares de cordão de ouro de 0m,005 de diametro, com um laço no centro.

Calças

Do mesmo panno da sobrecasaca, com galão, conforme está adoptado, quando o official estiver a pé.

A mesma, sem galão, quando a cavallo.

De flanella azul ferrete.

De brim branco.

Dragonas

As adoptadas, sendo ambas de canotão n. 4 para os officiaes superiores e de canotilho n. 1/4 para os demais officiaes.

Divisas

Nas mangas da sobrecasaca e do dolman, como actualmente, sendo um galão do adoptado para o posto de alferes para este posto ou 2° tenente, dous para o de tenente ou 1° tenente, tres para o de capitão, quatro para o de major, cinco para o de tenente-coronel e seis para o de coronel.

Fiadores

De cordão de ouro, conforme o adoptado.

De couro preto.

Banda

A adoptada para o 1° uniforme.

Talim

De cadarço de seda e ouro, conforme o adoptado.

De couro, tendo a correia da cinta 0m,035 de largura e as das guias 0m,015: guias de couro preto envernizado.

Dolman

De traspasso, com duas ordens de oito botões cada uma e do comprimento do braço estendido até a extremidade da palma da mão ou á linha das primeiras phalanges; cancellas na altura dos quadris e voltadas de diante para trás, do mesmo panno do dolman, e com tres botões pequenos em cada uma. Gola em pé, como as usadas pelos officiaes dos corpos arregimentados, sendo do mesmo panno ou de velludo, conforme os corpos e segundo o estabelecido para a sobrecasaca, neste plano: distinctivo do corpo bordado a ouro, como na sobrecasaca, nas extremidades da gola. Passadeiras nos hombros, iguaes ás adoptadas actualmente. Mangas e botões como na sobrecasaca, tendo cancellas do mesmo panno.

Espada

A adoptada, tendo os copos fechados e 0m,90 de comprimento.

Botas

De couro da Russia, segundo o que está estabelecido.

Esporas

De metal branco, presas por correias de couro preto, envernizado, conforme está adoptado.

Bonet

De panno azul ferrete, redondo, com pala inclinada sobre os olhos, e 0m,08 de altura: cinta do mesmo panno para o estado-maior de 2ª classe, e do da gola do dolman para outros corpos, com 0m,04 de largura; vivos do mesmo panno. Cordão de ouro de 0m,005 de diametro, preso nas extremidades da pala por meio de dous pequenos botões iguaes aos do dolman.

Na frente o emblema, formado pelo distinctivo do corpo e cercadura de fumo e café, encimado por uma estrella de 0m,03 de diametro, tudo bordado a ouro.

Capas de brim branco ou de oleado.

CAPELLÃES

Uniforme unico

Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, tendo a cinta do mesmo panno, sem vivos. Cordão de ouro sobre a pala preso por dous botões pequenos e pretos. O emblema é formado por um livro aberto, bordado a ouro, e sobre elle uma cruz inclinada bordada á prata, sobre o emblema a estrella bordada a ouro.

Sobrecasaca

De panno preto, de traspasso, com duas ordens de oito botões pretos lisos, devendo as abas tocar ao joelho: na aba, atrás, dous botões na feição; manga apertada proporcionalmente para o extremo interior, sem abertura, mas com tres botões pequenos, pretos e lisos.

Volta

Conforme o grão canonico.

Divisa

No canhão de cada manga uma estrella bordada a ouro de 0m,03 de diametro para o tenente, duas para o capitão, tres para o major, etc.

Banda

Como a dos officiaes arregimentados, sendo a malha e franja de retroz roxo.

Calça

De panno preto.

Luvas

De pellica preta.

Sempre que tiverem de montar, usarão botas e esporas iguaes ás dos outros officiaes.

Fóra das formaturas, poderão usar os habitos talares prescriptos pelas leis canonicas, trazendo no canhão o distinctivo do posto.

CORPOS ARREGIMENTADOS E ESTADO-MAIOR DE ARTILHARIA—OFFICIAES

1º uniforme

Para todos os officiaes

Capacete.
Dolman de elasticotine azul ferrete com alamares dourados.
Dragonas.
Banda de seda.
Talim.
Espada.
Fiador dourado.

Para os officiaes dos corpos a pé.

Calça de elasticotine azul ferrete com listra.
Luvas de pellica branca.
Meias-botas de couro da Russia.

Para os officiaes dos corpos montados

Calção de elasticotine azul ferrete com listra.
Luvas brancas de pelle da Suecia.
Botas de couro da Russia.
Esporas.

2º uniforme

O mesmo que o primeiro, sendo o capacete sem pennacho.

3º uniforme

Para todos os officiaes

Capacete sem pennacho.
Dolman de flanella azul ferrete sem alamares.
Talim.
Espada.
Fiador de couro.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calça de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Luvas brancas de pelle da Suecia.
Botinas ou meias botas.

Para os officiaes dos corpos montados

Calção de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Botas de couro da Russia.
Esporas.
Luvas de camurça.

4º uniforme

Para todos os officiaes.

Bonet.
Dolman de flanella azul ferrete sem alamares.
Fiador de couro.
Espada.
Talim.

Para os officiaes dos corpos a pé

Calça de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Botinas ou meias botas.

Para os officiaes dos corpos montados.

Calção de flanella azul ferrete com listra, ou de brim branco.
Botas de couro da Russia.
Esporas.

Capacete

O mesmo dos corpos especiaes, com as seguintes modificações, sobre a callote espherica do emblema será collocado o distinctivo da arma, feito de metal dourado, que é: um castello para a engenharia, uma granada para a artilharia, duas espadas cruzadas com as pontas para cima para a cavallaria, e duas carabinas cruzadas com as boccas para cima para a infantaria. O numero do corpo, de metal prateado, na artilharia e engenharia, será collocado sobre a granada ou castello, e de metal dourado na infantaria e cavallaria, será posto debaixo do cruzamento das carabinas e espadas.

Pennacho

De pennas em fórma de chorão, sendo: encarnadas para a infantaria, brancas e encarnadas para a cavallaria, pretas e de côr carmezim para a artilharia, e pretas e brancas para a engenharia.

Dolman

O mesmo dos corpos especiaes, com as seguintes modificações:

O comprimento do dolman é o da manga estendida.

A gola é de panno encarnado para a infantaria e cavallaria e de panno carmezim para a artilharia e engenharia; terá nas extremidades o distinctivo da arma bordado a ouro, do modo descripto no capacete, sendo porém a granada deitada.

As cancellas são do mesmo panno da gola.

O dolman terá vivos brancos para a cavallaria e nas outras armas da mesma côr da gola.

As passadeiras são do mesmo panno da gola e terão no centro, bordado a ouro, o distinctivo da arma, ficando voltadas para trás as boccas das carabinas, as pontas das espadas, a chamma da granada, as ameias do castello e as estrellas como nos corpos especiaes.

As mangas terão cancella, como as sobrecasacas communs e as cancellas serão do mesmo panno da gola.

Botões com as dimensões dos usados actualmente, de metal dourado fosco, com uma orla de ouro liso, tendo os de artilharia e engenharia o respectivo distinctivo.

Alamares de cordão de ouro de $0^m,005$ de diametro, com um laço no centro.

Calças e calções

De elasticotine azul ferrete e de flanella da mesma côr com listra do panno da gola de $0^m,04$ de largura.

De brim branco.

Dragonas, espada, botas e esporas

Como nos corpos especiaes.

Banda

As do uso dos officiaes arregimentados.

Talim

De couro, como o descripto para os corpos especiaes, sendo, porém, brancas as guias para a infantaria e cavallaria.

Os officiaes montados usarão pasta com o distinctivo da arma e o numero do corpo.

Fiadores

De cordão de ouro, como o usado pelos officiaes de infantaria e dos corpos especiaes.

De couro preto envernizado para a artilharia e engenharia e de couro branco envernizado para a infantaria e cavallaria.

Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, com as seguintes modificações:

A cinta será do mesmo panno da gola e os vivos serão iguaes aos do dolman. O emblema é formado do mesmo modo com o distinctivo da arma, e entre este e a estrella irá o numero do corpo, feito de metal prateado.

Capas de oleado e de brim branco.

ALFERES-ALUMNOS

Os alferes-alumnos do Exercito terão os mesmos uniformes estabelecidos para a arma de engenharia, accrescendo o uso de uma estrella, bordada a ouro, com 0m,03 de diametro, em cada uma das mangas e a 0m,06 acima da divisa. E'-lhes, entretanto, permittido o uso do uniforme da arma e corpo em que estiverem servindo, addicionando sempre as estrellas.

PESSOAL DOCENTE, DE ADMINISTRAÇÃO E OUTROS

Os lentes, substitutos, professores e adjuntos das escolas militares e do collegio militar usarão o uniforme dos alumnos daquellas escolas com as divisas correspondentes a seus cargos. Si forem militares, poderão tambem usar do uniforme do corpo ou arma a que pertencerem, devendo, no caso de gozarem de graduação superior à que tem, trazer, além da divisa dessa graduação, uma esphera bordada a ouro, com 0m, 03 de diametro, em cada uma das mangas e a 0m, 06 acima da divisa.

Os officiaes que gozarem de graduação por exercicio de cargo administrativo ou de honras de posto superior àquelle que tem no Exercito, usarão o uniforme do corpo ou arma a que pertencerem, com a divisa da graduação ou honras, trazendo, porém, uma esphera de metal prateado com 0m, 03 de diametro em cada uma das mangas e a 0m, 06 acima da divisa.

OFFICIAES REFORMADOS

Os officiaes reformados usarão o uniforme do corpo ou arma a que tiverem pertencido, sendo, porém, o distinctivo do capacete e do bonet de metal prateado e o da gola bordado a prata.

OFFICIAES HONORARIOS

O que está estabelecido com as seguintes modificações:

Os botões da sobrecasaca serão foscos com uma orla de ouro liso, sem distinctivo. As dragonas e divisas serão como as dos officiaes do Exercito.

Observações

O arreiamento para os corpos especiaes e arregimentados será o adoptado, com as seguintes modificações: O sellim será com borrainas, sem lavores e terá coldres

com capelladas de panno para os corpos especiaes e officiaes honorarios, e de couro envernizado para os arregimentados. As capelladas e mantas terão o distinctivo da arma ou corpo e o numero do corpo feitos de metal dourado. O Sellim dos capellães será sem coldres e capelladas e a manta sem distinctivo. Não terão tambem distinctivo a manta e as capelladas dos officiaes honorarios. A manta e as capelladas estabelecidas actualmente para o segundo uniforme servirão em todos os casos.

Os officiaes dos corpos a pé usarão o capote e os dos corpos montados o ponche, conforme os modelos actuaes. Nas extremidades da gola do capote e do ponche serão dispostos verticalmente tantos galões quantos sejam precisos para indicar a graduação official.

Nos actos solemnes de caracter particular, os officiaes poderão usar calça ou calção de casemira branca com galão dourado de quatro cordões de $0^m,03$ de largura na costura exterior.

Não é permittido o uso do chapéo armado aos officiaes dos corpos especiaes, quando estiverem a cavallo.

Fóra do serviço, os officiaes poderão usar sobrecasaca de elasticotine ou de panno azul ferrete, de traspasso, com gola, vivos, cancellas das mangas etc:, iguaes aos do dolman, calças do mesmo panno ou de brim branco e botinas.

No serviço interno dos quarteis os officiaes usarão, segundo as estações, dolman de brim branco com o distinctivo de metal amarello na gola e respectivas divisas.

O tallim é sempre collocado por baixo do dolman e a banda por cima do mesmo. Nos corpos especiaes a banda é posta por cima da sobrecasaca e o talim de cadarço de seda sobre a banda.

Os veterinarios usarão o uniforme estabelecido para os officiaes do corpo, sem divisas, e tendo cada manga um V. de galão dourado de $0^m,013$.

PRAÇAS DE PRET

1.º uniforme

Capacete.
Dolman com alamares.
Charlateiras.
Divisa de galão.
Calça.
Polainas ou perneiras.

2.º uniforme

Capacete ou gorro.
Dolman sem alamares.
Divisa de panno.
Calças.
Polainas ou perneiras.

Capacete

Em tudo igual ao dos officiaes da arma.

Dolman com alamares

De panno azul ferrete, do mesmo formato do dos officiaes da arma. Gola, cancellas e vivos de panno da mesma cor do dos officiaes. Distinctivos da gola e botões de metal amarello, iguaes aos dos officiaes. Passadeiras do mesmo panno do dolman com 0m,013 de largura, sendo de galão dourado da mesma largura para os officiaes inferiores. Alamares de cordão de lã amarella de 0m,005 de diametro formando um laço no centro.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão de dolman de flanella azul ferrete com os distinctivos da gola e os alamares de retroz amarello.

Os musicos terão o peitilho encarnado e alamares de cordão prateado.

Os cornetas e clarins terão peitilho branco sem alamares.

Charlateiras

As que actualmente usam as praças de cavallaria.

Divisas

De galão douraco de 7m,013, cosidas sobre panno preto, segundo o que está adoptado.

De panno com a mesma largura, sendo: para a artilharia e engenharia — carmezim, cosidas sobre panno preto; para a cavallaria — encarnadas, cosidas sobre panno branco; e para a infantaria — encarnadas, cosidas sobre panno preto.

Calças

De panno azul com listra, como a dos officiaes da arma.

De brim branco.

De brim pardo.

Polainas ou perneiras

Polainas de couro preto para as praças dos corpos a pé.

Perneiras de couro envernizado para as dos corpos montados.

Gorro

O estabelecido pelo decreto n. 3.620 de 28 de Fevereiro de 1866, todo azul, tendo na frente o distinctivo da arma feito de panno amarello e de um e outro lado abas de panno azul. Terá 0m,145 de altura, 0m,23 de comprimento, e abas em fórma de semi-circulo com um raio de 0m,12. Sobre o destinctivo será collocado o numero do corpo, feito de metal branco. O distinctivo será um castello para a engenharia, uma granada para a artilharia, uma estrella para a cavallaria e uma corneta para a infantaria.

Os sargentos ajudante e quartel-mestre usarão em logar do gorro, um bonet igual aos dos officiaes, sendo o cordão e os bordados de retroz amarello.

Dolman sem alamares

De panno azul ferrete escuro, com uma ordem de oito botões na frente, iguaes aos do dolman, com alamares. Gola, cancellas, mangas, vivos e distinctivos, como os do primeiro uniforme. Passadeiras do mesmo panno. Platinas do mesmo panno, cosida na costura do hombro e fixas a um pequeno botão junto á gola.

Para os sargentos ajudante e quartel-mestre será o mesmo dolman do primeiro uniforme sem alamares.

Os musicos usarão o mesmo dolman, com uma lyra de metal amarello no gola, além do emblema.

ALUMMOS DAS ESCOLAS MILITARES

1.º uniforme

Bonet com galão.
Dolman de elasticotine azul ferrete.
Calça de elascotine azul ferrete.
Talim.
Fiador.
Espada.
Luvas de pellica branca.

2.º uniforme

Bonet com galão, com ou sem capa de oleado ou de brim branco.
Dolman de flanella azul ferrete.
Calça de flanella azul ferrete ou de brim branco.

3.º uniforme

Bonet com capa de brim branco.
Blusa de brim pardo,
Calça de brim branco ou pardo.

Bonet

Igual ao dos corpos especiaes, sendo a cinta de velludo azul escuro, com vivos brancos, e tendo a meio e em roda um galão dourado de $0^m,103$ de largura. O emblema é um castello encimado por uma estrella de $0^m,03$ de diametro, tudo bordados ouro.

Capas de oleado e de brim branco.

Dolmans

De elascotine ou de flanella azul ferrete, com o formato e dimensões dos dos corpos especiaes. Gola e cancellas de velludo azul escuro. Castello bordado nos

extremos da gola. Botões com castello. Passadeiras de velludo azul escuro com castello bordado a ouro. Uma estrella bordada a ouro em cada hombro, como está adoptado.

Talim, fiador, espada e blusa de brim pardo — o que está adoptado.

Calças

De elasticotine azul ferrete.
De flanella azul ferrete.
De brim branco.
De brim pardo.

Observações

As praças dos corpos montados usarão luvas de algodão branco.

As praças dos corpos montados terão ponche e as dos corpos a pé capotes, segundo os modelos estabelecidos.

Para o serviço na estação calmosa as praças usarão dolmans de brim pardo do mesmo formato do dolman de segundo uniforme, com gola, cancellas e vivos das côres estabelecidas n'este plano, botões de osso branco, mas sem os distinctivos da gola.

Sala das sessões do Governo Provisorio, em 28 de Novembro de 1889. — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n. 43 de 7 de Dezembro de 1889

Eleva o soldo das praças de pret do Exercito.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, decreta:

Art. 1.º As praças de pret de todas as armas do Exercito perceberão, de ora em diante, o soldo marcado na tabella que com este baixa, assignada pelo ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, 7 de Dezembro de 1889, 1º da Republica. — Marechal *Manoel Deodoro da Fonseca*, Chefe do Governo Provisorio. — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.* — *Aristides da Silveira Lobo.* — *Ruy Barbosa.* — *Quintino Bocayuva.* — *M. Ferraz de Campos Salles.* — *Eduardo Wandenkolk.*

Tabella do soldo das praças de pret de todas as armas do Exercito a que refere o Decreto n. 43 desta data.

Sargento ajudante	1$500
Sargento quartel-mestre	1$500
Primeiros sargentos	1$000
Segundos sargentos	$700
Sargentos mandadores	1$500
Forrieis	$500
Cabos, clarins, tambores e cornetas	$300
Anspeçadas e soldados	$250
Mestre de musica	1$500
Musico de 1.ª classe	$700
Musico de 2.ª classe	$500
Musico de 3.ª classe	$400
Telegraphistas	1$500

Observações

Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á quarta parte do soldo da primeira praça.

Os voluntarios e recrutados que, findo o seu tempo de serviço continuarem nas fileiras, com ou sem engajamento, perceberão uma gratificação igual á metade do soldo da primeira praça.

Os espingardeiros, coronheiros, serralheiros, selleiros, carpinteiros de sege, cocheiros e ferradores vencerão o soldo de soldado.

Os artifices de fogo perceberão o soldo de 2.º sargento.

Os clarins, cornetas e tambores-móres, quando forem mestres das respectivas bandas, vencerão o soldo de 2.º sargento.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, 7 de Dezembro de 1889.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n. 113 A de 31 de Dezembro de 1889

Eleva o soldo dos officiaes do Exercito.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que, para bem merecer de todo o paiz possue titulos de valia o Exercito brazileiro, cujo acendrado patriotismo, tanta vez posto á prova, na paz como na guerra, acaba de concorrer efficazmente para o effeito assombroso da 15 de Novembro, redimindo a Patria Brazileira;

que de todas as classes remuneradas pelo Estado, a que menor retribuição aufere ó a classe militar, que, sendo a garantia da paz e da ordem, base assencial do progresso, concorre directa indirectamente para o desenvolvimento das indústrias e para e accrescentamento das riquezas publicas, além de ser a unica que prende-se á Patria por um compromisso, em que consagra a vida para defensão da sua integridade e honra;

que, surdo a justas queijas e fundados clamores, o governo sob o antigo regimen, quando as classes militares pareciam as classes desherdada, ao mesmo tempo que tratava de cercear-lhes um a um todos os direitos garantidos na lei, deixava subsistir uma antiga tabella de vencimentos reconhecidamente exigua, que nivella o official do Exercito, do qual exigem-se habilitações scientificas, ao funcionario civil de infima categoria;

que aos olhos de toda a gente a alteração d'essa tabella apparecerá como a reparação de uma injustiça e significará a paga equitativa de serviços profissionaes e não a remuneração pelos feitos do dia 15 de Novembro, porque estes tamanhos foram, que só podem ser dignamente e honrosamente recompensados, si aos fautores da grandiosa revolução não falharem a gratidão dos contemporaneos e a das gerações vindouras:

Resolve mandar que a partir de 1 de Janeiro futuro o soldo dos officiaes do Exercito seja pago de accôrdo com a tabella que a este acompanha, assignada pelo Tenente-Coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que a fará cumprir.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, 31 de Dezembro de 1889, 1.º da Republica.— MANOEL DEODORO DA FONSECA — *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Tabella do soldo dos officiaes do Exercito a que se refere o Decreto d'esta data

POSTOS	SOLDOS
Marechal de Exercito	750$000
Tenente General	600$000
Marechal de Campo	450$000
Brigadeiro	360$000
Coronel	300$000
Tenente-Coronel	240$000
Major	210$000
Capitão	150$000
1.º Tenente ou Tenente	105$000
2.º Tenente ou Alferes	90$000

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, 31 de Dezembro de 1889, 1.º da Republica.— *Benjamin Constant.*

Decreto n. 120 de 4 de Janeiro de 1890

Faz extensiva ás praças do corpo e companhias de operarios militares dos arsenaes de guerra o Decreto n. 43 de 7 de Dezembro ultimo, que augmentou o soldo das praças de pret do Exercito.

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, decreta:

Fica extensivo ás praças do corpo e companhias de operarios militares dos arsenaes de guerra o Decreto n. 43 de 7 de Dezembro ultimo, que augmentou o soldo das praças de pret do Exercito.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, 4 de Janeiro de 1890, 2º da Republica.— MANOEL DEODORO DA FONSECA.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890

Estabelece regras pelas quaes devem os officiaes do Exercito ser reformados voluntaria ou compulsoriamente.

O Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

que é a carreira militar aquella em que a robustez physica e plenitude de força constituem condições essenciaes para os que a ella se consagram, e que taes requisitos, falhando, por força das leis naturaes, aos que attingem idade avançada, é prejudicial ao publico serviço a continuação dos officiaes nestas condições em actividade;

que, como se comprehende pela diversidade das funcções inherentes aos differentes postos, é necessariamente vario o limite da idade de aptidão physica para o exercicio de cargos que possam competir-lhes;

que é de máos effeitos moraes, como a observação o demonstra, a permanencia em um mesmo posto durante um longo periodo, por isso que d'ahi dimana o desanimo para os que sem esperança de fazer carreira perdem o estimulo e a dedicação ao serviço, sendo aliás de justiça abrir accessos aos postos superiores para os que melhormente poderão desobrigar-se dos encargos que lhes são proprios, arredando da vida activa os que estão real e effectivamente incapazes de bem desempenhar commissões arduas como o são as da vida militar;

que é de justiça assegurar uma retirada honrosa aos que esgotam as suas forças e consomem a vida inteira sacrificando-se pela patria;

Decreta:

Art. 1.º Além dos casos previstos pela lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841, serão reformados voluntaria ou compulsoriamente os officiaes do exercito que attingirem as idades determinadas na seguinte tabella, abonando-se-lhes uma gratificação addicional correspondente ao tempo de serviço, como nella vai mencionada:

POSTOS	REFORMA VOLUNTARIA	REFORMA COMPULSORIA	GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL
Marechal de Exercito	69	72	Tantas vezes 100$000 annuaes quantos forem os annos que excederem a 30 de serviço.
Tenente-General	67	70	
Marechal de Campo	65	68	
Brigadeiro	62	65	
Coronel	58	62	Tantas vezes 70$000 annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25.
Tenente-Coronel	56	60	
Major	52	56	
Capitão	47	52	Tantas vezes 50$000 annuaes quantos forem os annos de serviço que excederem a 25.
1º Tenente ou Tenente	43	48	
2º Tenente ou Alferes	40	45	

Art. 2.º A gratificação addicional a que se refere o artigo anterior será correspondente ao posto em que se achar o official quando attingir a idade limite; no caso, porém, de ser este graduado no posto immediatamente superior, considerar-se-ha como se estivesse effectivamente promovido na classe de que tiver a graduação.

Art 3.º Os officiaes que em virtude deste Decreto tiverem de ser reformados e não contarem ainda 25 annos de serviço, perceberão o soldo integral das respectivas patentes.

Art. 4.º O official que contar 30 annos de serviço, tem direito á reforma.

Art. 5.º O tempo de campanha continúa a ser contado pelo dobro para todos os effeitos da reforma, inclusive a percepção da gratificação addicional.

Art. 6.º Os officiaes que forem reformados por acharem-se actualmente comprehendidos no presente Decreto, sel-o-hão nos postos immediatamente superiores, percebendo as respectivas vantagens.

Art. 7.º Continuam em vigor todas as disposições relativas á reforma dos officiaes do Exercito, salvo a parte agora alterada.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de Janeiro de 1890, 2.º da Republica.—MANOEL DEODORO DA FONSECA.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n. 277 — de 22 de Março de março do 1890

Reorganiza o Corpo de Saude e o serviço hospitalar do Exercito.

O Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que a actual organisação do Corpo de Saude do Exercito não satisfaz as exigencias do serviço nem correspondem á nova organisação do Exercito;

Que os actuaes hospitaes e enfermarias são deficientes, além de não se acharem estabelecidos sobre bases fixas e uniformes;

Que convém prover o serviço de saude do pessoal proprio para não desfalcar as fileiras do Exercito, e introduzir neste ramo do serviço militar melhoramentos urgentes e inadiaveis;

Decreta:

Art. 1.º O serviço sanitario do Exercito constituirá uma Inspectoria Geral dividida em secções, de accordo com os quadros constantes deste Decreto e será regulado de modo que á primeira ordem possa se estabelecer qualquer serviço hospitalar, enfermaria ou ambulancia, não só com o pessoal como com o material necessario.

Art. 2.º A Inspectoria Geral do serviço sanitario do Exercito, comprehenderá tres secções:

1.ª A do pessoal, sob o commando immediato do medico de 1ª classe mais antigo, inspector do pessoal;

2.ª A do material, sob a administração de outro medico de 1.ª ou 2ª classe, inspector do material;

3.ª A de pharmacia, sob a direcção do pharmaceutico de 1ª classe tendo a seu cargo a inspecção e fiscalisação das drogas e medicamentos, vasilhame, e utensilios de pharmacia, seus pedidos e fornecimentos.

Art. 3.º A secção do pessoal compõe-se:

1.º Do corpo medico do Exercito;

2.º Do corpo pharmaceutico do Exercito;

3.º Das secções de enfermeiros do Exercito.

Art. 4.º A' secção de material pertencem todos os utensilios necessarios ao estabelecimento do serviço hospitalar, viveres, dietas, drogas e medicamentos, instrumentos cirurgicos, apparelhos, appositos, agasalhos e transporte de doentes.

Art. 5.º Quadro do pessoal.

I. Corpo medico do Exercito:

1 Inspector Geral do serviço sanitario, official general.
3 medicos de 1ª classe, coroneis.
9 medicos de 2ª classe, tenentes-coroneis.
27 medicos de 3ª classe, majores.
85 medicos de 4ª classe, capitães.
74 medicos adjuntos (civis) com as honras de tenente.

II. Corpo pharmaceutico do Exercito:

1 pharmaceutico de 1ª classe, tenente-coronel.

2 pharmaceuticos de 2ª classe, majores.

8 pharmaceuticos de 3ª classe, capitães.

32 pharmaceuticos de 4ª classe, tenentes.

44 adjuntos (pharmaceuticos civis) com as honras de alferes.

III. Secções de enfermeiros do Exercito:

14 enfermeiros-móres, sargentos.

104 enfermeiros, cabos.

114 ajudantes de enfermeiros, soldados.

Art. 6.º Os medicos e pharmaceuticos adjuntos serão contratados para o serviço das guarnições, gozando de todos os direitos e cumprindo todos os deveres dos effectivos, cujas vagas preencherão. Serão inamoviveis dos Estados ou guarnições para que se contratarem e perceberão de vencimentos 150$ mensaes, dos quaes 100$000 serão considerados ordenado e o resto gratificação.

Art. 7.º Fica creado na Capital Federal um hospital central do Exercito, unico de 1.ª classe, 12 de 2.ª classe nas guarnições onde ha mais de um corpo ou regimento e 27 de 3.ª classe nas outras guarnições, incluindo-se dous especiaes para beribericos.

Art. 8.º Fica tambem creado na Capital Federal um conselho superior de saude do Exercito, ao qual incumbirá além do estatuido nos arts. 48, §§ 1º a 7º inclusive, e art. 58 do Regulamento de 7 de Março de 1857: 1º, informar o Governo, resolvendo ou inteirando-o das questões sanitarias que lhe forem propostas; 2º, decidir, mediante novo exame e ordem superior, quaesquer duvidas sobre os pareceres das juntas militares de saude.

Art. 9.º A distribuição do serviço do pessoal de saude será feita attendendo-se sempre á prioridade determinada pelo direito de antiguidade.

Competirá aos officiaes superiores do corpo medico, além das funcções acima marcadas aos inspectores, as directorias do hospital central e do deposito do material, directorias dos hospitaes de 2ª classe e chefias de serviço nos differentes Estados; aos medicos de 4ª classe a coadjuvação desse serviço e a direcção dos hospitaes de 3ª classe.

Art. 10. Emquanto não se estabelecer o Hospital Central do Exercito, de modo conveniente aos seus fins, continuará a funccionar a enfermaria militar do Andarahy como hospital de 2ª classe.

Art. 11. O Governo modificará o plano do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar, de accordo com as novas exigencias do serviço.

Art. 12. As promoções nos corpos sanitarios serão feitas dous terços por merecimento e um por antiguidade, do primeiro para o segundo posto, e deste em diante sómente por merecimento; e por concurso as nomeações para o primeiro posto.

Art. 13. O Governo expedirá o respectivo regulamento no qual codificará as precisas disposições para execução deste Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil 22 de Março de 1890, 2º da Republica.— MANOEL DEODORO DA FONSECA.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n. 307 de 7 de Abril de 1890

Approva o Regulamento para o serviço sanitario do Exercito.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, resolve approvar o Regulamento, que, de conformidade com o art. 13 do Decreto n. 277 de 22 de Março proximo passado, com este baixa, para o serviço sanitario do Exercito, assignado pelo Brigadeiro Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, em 7 de Abril de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento para o serviço sanitario do Exercito a que se refere o Decreto n. 307 desta data

CAPITULO I

DA REPARTIÇÃO SANITARIA

Art. 1.º A Repartição Sanitaria do Exercito terá séde na Capital Federal. Será dirigida por um medico, official general, com o titulo de Inspector Geral do Serviço Sanitario do Exercito, immediatamente subordinado ao commandante do Exercito, ou a quem suas vezes fizer ; e será regulada e administrada de modo que, á primeira ordem, possa aquella autoridade, em horas, estabelecer qualquer serviço de hospital, pharmacia ou ambulancia, com o pessoal e material necessarios.

Art. 2.º Compõe a Repartição Sanitaria do Exercito :

I. O corpo medico ;

II. O corpo pharmacentico ;

III. As secções de enfermeiros ;

IV. Um Hospital Central de 1ª classe, hospitaes de 2ª e 3ª classes, enfermarias, ambulancias, pharmacias, um Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar e um deposito do material sanitario.

Art. 3.º Divide-se administrativamente em tres secções :

1.ª Do *Pessoal*, sob o commando do mais antigo dos medicos de 1ª classe em serviço na Capital Federal ;

2.ª Do *Material Sanitario*, comprehendendo os instrumentos cirurgicos, apparelhos, appositos, utensis e mais meios de curativo, agasalho e transporte de enfermos, viveres e dietas ; sob a direcção e fiscalisação de um medico de 1ª ou 2ª classe ;

3.ª De *Pharmacia*, sob a direcção do pharmaceutico de 1ª classe ; tendo a seu cargo a inspecção e fiscalisação das drogas, medicamentos, vasilhame e utensis de pharmacia, seus pedidos e fornecimentos.

Art. 4.º A Repartição terá os seguintes empregados, com direito a accesso e aposentadoria :

1 Secretario, official do corpo, ou reformado ;

3 primeiros escripturarios, 3 segundos escripturarios, 3 terceiros escripturarios — divididos convenientemente pelas tres secções ;

1 archivista e protocollista ;

1 ajudante do mesmo ;

1 porteiro ;

2 continuos.

CAPITULO II

ORGANISAÇÃO DOS QUADROS

Art. 5.º A admissão nos corpos sanitarios do Exercito será feita por concurso, na Capital Federal, para o primeiro posto de cada quadro.

Art. 6.º Exige-se para essa admissão que o candidato seja :

1.º Doutor em medicina ou pharmaceutico, graduados nas faculdades de medicina do Brazil ;

2.º Cidadão brazileiro, no pleno gozo de seus direitos civis e politicos ;

3.º Menor de 35 annos de idade ;

4.º De comportamento illibado ;

5.º De robustez, saude e aptidão para o serviço em qualquer emergencia na paz ou na guerra.

Art. 7.º Para sua admissão deverá o candidato achar-se na Capital Federal ; comprovar os primeiros requisitos com os seus titulos scientificos, certidão de idade e folha corrida, e o ultimo no exame de sanidade a que será submettido, perante a junta militar sanitaria.

Art. 8.º Nomeado official, prestará o juramento de praça na secretaria do corpo, em presença do chefe do pessoal, e sómente desta data em diante contará sua antiguidade e perceberá o soldo.

Art. 9.º Os officiaes dos corpos sanitarios gozarão de todas as honras, privilegios, isenções, liberdades, franquezas e garantias que compitam aos outros officiaes do Exercito, de postos iguaes ; e do mesmo modo ficarão sujeitos a todas as regras, preceitos e condições da disciplina militar.

Art. 10. Perceberão os soldos e gratificações correspondentes ás suas patentes, marcados na tabella junta.

Art. 11. O corpo medico do Exercito compor-se-ha de :

1 official-general, Inspector Geral do serviço sanitario.

3 coroneis, medicos de 1ª classe.

9 tenentes-coroneis, medicos de 2ª classe.

27 majores, medicos de 3ª classe.

85 capitães, medicos de 4ª classe.

74 adjuntos civis, com as honras de tenentes.

Art. 12. O coronel, medico de 1ª classe, mais antigo em serviço na Capital Federal, será o vice-inspector geral e chefe do pessoal.

Art. 13. Os outros coroneis, bem como os medicos de 2ª classe, serão empregados como inspector do material, director do Hospital Central, delegados do Inspe-

ctor Geral, chefes do serviço nos Estados de grandes guarnições e nos exercitos e divisões em campanha, e nas inspecções de delegacias, hospitaes, pharmacias e laboratorio.

Art. 14. Os de 2ª e 3ª classes serão empregados como vice-director do hospital central, director do deposito de material, directores des hospitaes de 2ª classe, delegados chefes de serviço nos Estados de pequenas guarnições e em forças expedicionarias; e nas inspecções de hospitaes e pharmacias de 2ª e 3ª classes.

Art. 15. Os medicos de 4ª classe serão detalhados pelo Inspector Geral para directores dos hospitaes de 3ª classe, coadjuvantes nos hospitaes e para o serviço nas forças expedicionarias. Os assistentes dos chefes e o secretario da repartição, poderão ser de 3ª ou 4ª classe.

Art. 16. Os medicos adjuntos contratar-se-hão paro o serviço das guarnições; alternarão no serviço de dia dos hospitaes e postos medicos, onde tambem poderão ser empregados como coadjuvantes.

§ 1.º Gozarão de todos os direitos e deveres dos do quadro, cujas vagas preencherão mediante concurso, tendo preferencia para a admissão sobre quaesquer outros candidatos, uma vez que satisfaçam as condições do art. 6.º

§ 2.º Emquanto adjuntos serão inamovives do Estado ou guarnição para que se contratarem; salvo pedido seu.

§ 3.º Terão de vencimento 150$ mensaes, dos quaes 100$ serão considerados ordenado e o mais gratificação.

§ 4.º Os actuaes medicos e pharmaceuticos contratados terão preferencia para os logares de adjuntos nas guarnições em que servirem, e bem assim sobre todos para a entrada no quadro, preenchidas as condições do art. 6.º

§ 5.º Caso não acceitem essa nomeação serão rescindidos os seus contratos.

§ 6.º As despezas de transporte dos adjuntos das guarnições onde estiverem para a Capital Federal, afim de se prestarem ao concurso de admissão no quadro effectivo, serão feitas pelo Governo.

Art. 17. O corpo pharmaceutico compor-se-ha de:

1 pharmaceutico de 1ª classe, tenente-coronel chefe do corpo, mas sob as ordens do chefe do pessoal;

2 pharmaceuticos de 2ª classe, majores, um encarregado do Laboratorio e outro da pharmacia do hospital central;

8 pharmaceuticos de 3ª classe, capitães;

32 pharmaceuticos de 4ª classe, tenentes;

44 adjuntos civis, com honras de alferes.

Paragrapho unico. Dos pharmaceuticos de 3ª e 4ª classes, um será coadjuvante no laboratorio e os restantes nas pharmacias dos hospitaes de 2ª e 3ª classes; e dos adjuntos 39 servirão nas indicadas pharmacias e os demais no dito Laboratorio e no Hospital Central.

Art. 18. Os pharmaceuticos adjuntos terão os mesmos direitos, deveres, vencimentos, garantias e onus do contracto dos medicos adjuntos.

Art. 19. As promoções do primeiro ao segundo posto dos quadros serão feitas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade; e só por merecimento as dos postos superiores.

Paragrapho unico. As condições constitutivas de merecimento serão as mesmas indicadas no Regulamento que baixou com o decreto n. 772 de 31 de Março de 1851,

substituindo-se, para os medicos, o valor pela coragem no desempenho das funcções no campo da batalha; e accrescentando-se áquellas condições as de zelo, interesse e humanidade no tratamento dos enfermos; e para os pharmaceuticos, zelo, interesse e pericia no cumprimento de seus deveres.

Art. 20. O merecimento será justificado por serviços especiaes ou distinctos, competentemente authenticados, que sobrelevem aos dos outros concurrentes, os quaes no caso de se julgarem prejudicados, deverão, no prazo de seis mezes, reclamar, comprovando a superioridade de seus serviços.

Art. 21. Para essas promoções o Conselho Superior de Saude do Exercito, que se creará, terá em dia uma relação completa dos officiaes dos dous corpos; onde estejam mencionados todos os dizeres relativos a cada um e que possam influir sobre a promoção, quaes: idade, antiguidade, serviços extraordinarios, expedições, campanhas e combates; gráos, distincções scientificas, louvores e recompensas; provas de intelligencia e aptidão, zelo, pericia e caridade no desempanho dos deveres; comportamento civil e militar na paz e na guerra; disposição physica de saude; licenças, prisões, e reprehensões.

Art. 22. Logo que se dêem vagas nos corpos sanitarios, o Conselho Superior de Saude remetterá ao commando do Exercito uma relação, extrahida daquelle outro (art. 21), na qual sejam especificados, por ser sufficiente, os serviços que sobrelevarem.

Essa relação será immediatamente publicada no *Diario Official* e em ordem do dia.

Art. 23. Os delegados chefes de serviço nos Estados, mandarão mensalmente a relação de alterações occorridas com os seus commandados, das de que trata o art. 22; ficando responsaveis por qualquer falta, o que importará em uma falsa informação.

Art. 24. O officiál que, promovido ou designado para um emprego que lhe compita, delle desistir, será considerado como não tendo a aptidão necessaria para exercel-o e passará para a 2ª classe do Exercito.

Paragrapho unico. No caso desse emprego ser para fóra da residencia do official, que entra para os quadros, será declarado de nenhum effeito o decreto da sua nomeação.

Art. 25. As remoções de um para outro estado ou guarnição serão feitas attendendo-se á antiguidade de permanencia, competindo sempre ao mais antigo, como mais folgado, a prioridade; no caso, porém, de eximir-se a cumprir tal serviço, seu immediato o substituirá, e adquirirá merecimento sobre elle, cuja recusa presupporá falta de habilitações especiaes.

Paragrapho unico. O Governo poderá permittir a troca de serviços, quando della não resulte inconveniente.

Art. 26. Crêa-se em cada hospital uma secção de enfermeiros composta de tantos enfermeiros-móres sargentos, enfermeiros-cabos e ajudantes, quanto os necessarios.

§ 1.º Ficarão sob as ordens e inspecção immediata do director do hospital, mas sob o commando geral do chefe do pessoal.

§ 2.º Serão obrigados a servir o mesmo tempo dos voluntarios do Exercito; não perceberão vencimentos militares e sim os ordenados da tabella, e terão direito a fardamento.

§ 3.º Si a disciplina o exigir, poderão ser transferidos para os corpos do Exercito, rebaixados os que tiverem graduações.

CAPITULO III

DEVERES DOS OFFICIAES

Art. 27. O Inspector Geral exercerá toda a autoridade disciplinar sobre todos os ramos da sua repartição ; o chefe do pessoal sobre os corpos medico e pharmaceutico e secções de enfermeiros, e os demais chefes nas respectivas repartições.

Art. 28. Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os officiaes sanitarios e os outros militares, serão os mesmos que regulam para todos os officiaes do Exercito.

Paragrapho unico. Dada a contingencia de caber a official de categoria inferior á do official sanitario, autoridade accidental e proveniente do exercicio de funcções especiaes que este não póde exercer, cumprir-lhe-ha acatal-a, guardados, porém, todos os principios de respeito e deferencia reciprocos e exigidos pela disciplina.

Art. 29. Os officiaes combatentes, nos limites da sua autoridade disciplinar e administrativa, não poderão contrariar a acção dos officiaes sanitarios no que diz respeito á especialidade do seu serviço ; uma vez que essa acção não vá de encontro ao bom senso e razão, e possa, por conseguinte, prejudicar a saude dos enfermos ; em cujo caso devem dar prompto conhecimento ao superior competente para providenciar.

Art. 30. O chefe de serviço sanitario não poderá impor aos medicos seus subordinados systemas ou doutrinas medicas. Si, porém, occorrer circumstancia que lhe faça receiar ser a pratica desse facultativo compromettedora á saude e vida dos enfermos, representará com urgencia sobre o facto, ou providenciará por si, assumindo toda a responsabilidade desse excesso autoritario, si não fôr provado.

Art. 31. Os medicos do Exercito são obrigados a receitar segundo os formularios legalmente admittidos na Repartição Sanitaria. Dados, porém, casos excepcionaes que exijam prescripções especiaes poderão prescrever formulas de combinações suas ; dando, com a possivel brevidade, conta do seu exito ao Inspector Geral, afim de no caso de proficuidade poderem ser adoptadas nos formularios militares.

Art. 32. Haverá em cada Estado um delegado do Inspector Geral que será o chefe do serviço sanitario da sua guarnição.

Art. 33. Os delegados, os chefes de serviço das forças em campanha, os directores e vice-directores dos hospitaes de 1ª e 2ª classes, os encarregados de inspeccionar serviços regionaes de saude, serão nomeados d'entre os officiaes superiores do corpo medico.

Art. 34. Compete aos delegados :

§ 1.° Cumprir e fazer cumprir as ordens em vigor ou que receberem de autoridade superior a bem do serviço.

§ 2.° Envidar todos os esforços para que o serviço sanitario militar do Estado seja feito com a maior vantagem ; para o que serão solicitos em buscar das autoridades competentes todo o auxilio possivel.

§ 3.° Inspeccionar e fiscalisar o serviço de saude, visitando os hospitaes, pharmacias, ambulancias, etc., verificando o tratamento dos enfermos, o zelo, assiduidade e proficiencia dos officiaes de saude e demais empregados, a boa guarda e conservação de todo o material cirurgico e pharmaceutico, e, finalmente, a escri-

pturação e moralidade das contas, dando parte á autoridade competente das irregularidades que encontrarem e exigindo as providencias que não couberem em suas attribuições.

§ 4.° Remetter trimensalmente ao Inspector Geral um mappa nosologico dos enfermos tratados no trimestre findo ; no hospital ou hospitaes sob sua jurisdicção, com todas as considerações que puderem ser de valor e interesse para a sciencia ; e annualmente, até fins de Janeiro, um relatorio circumstanciado do serviço de sua jurisdicção, especialmente o hospitalar.

§ 5.° Nomear os officiaes de saude que forem requisitados para o serviço ; e detalhar o serviço dos coadjuvantes nos hospitaes e o dos adjuntos.

Art. 35. Os chefes de serviço das forças expedicionarias ou em campanha têm as mesmas attribuições dos delegados.

Art. 36. Os medicos encarregados de inspeccionar as repartições regionaes sanitarias, fal-o-hão como delegados, tambem, do Inspector Geral, a quem prestarão contas em relatorios circumstanciados.

Art. 37. O fim dessas inspecções é principalmente:

1.° Verificar si nessas repartições executam-se rigorosamente as ordens em vigor ;

2.° Si se guarda convenientemente todos os preceitos da sciencia e da humanidade para com os enfermos, quanto a dietas, medicamentação e agazalho, zelo, interesse e proficiencia dos empregados ;

3.° Si attendendo a esses preceitos da sciencia e humanidade zela-se com cuidado os interesses da Fazenda Nacional ;

4.° Si a escripturação e contabilidade são feitas com a exacção e moralidade exigidas por lei.

Art. 38. Sempre que tiverem de inspeccionar pharmacias ou o Laboratorio, serão acompanhados de um pharmaceutico de sua indicação.

Art. 39. O Inspector Geral remetterá ao commando do Exercito, até Março, um mappa nosologico geral e um relatorio, baseados sobre os remettidos pelos seus delegados nos Estados e guarnições.

Art. 40. O chefe do pessoal, como guarda da disciplina entre os officiaes sanitarios e como vigilante do bom desempenho de seus deveres, manterá essa disciplina segundo os principios estabelecidos nos regulamentos geraes do Exercito ; promoverá, quanto em si couber, os melhoramentos do serviço profissional e terá sob sua inspecção e fiscalisação toda a escripturação, usada nos corpos do Exercito, relativa a registros e assentamentos de praças e expediente.

Art. 41. O inspector do material sanitario fiscalisa e dirige todo o necessario para a montagem de um serviço hospitalar, para o que haverá na Capital Federal um deposito daquelle material, sob a direcção immediata de um official da 2ª ou 3ª classe do corpo medico.

Art. 42. Os directores e vice-directores de hospitaes terão suas funcções marcadas no respectivo regulamento,

Art. 43. O secretario da repartição tem a seu cargo o expediente e a direcção de todo o serviço da secretaria.

Art. 44. O Inspector Geral, o chefe do pessoal e o do serviço no Rio Grande do Sul terão um assistente, medico de 3ª ou 4ª classe, encarregado do detalhe, os quaes, como o secretario, serão de nomeação do Governo sobre proposta da autoridade

respectiva; e tanto aquellas autoridades como os delegados uma ordenança para o expediente externo.

Art. 45. O Inspector Geral, o chefe do pessoal, os inspectores do material e de pharmacia, os delegados e directores do hospital, poderão conceder licenças a seus commandados, aquelle por oito dias e os mais por quatro; e do mesmo modo e por igual tempo prendel-os, estes nos hospitaes e aquelle nos hospitaes, quarteis o fortalezas, com approvação prévia do commando do Exercito para a prisão nesses ultimos estabelecimentos.

Paragrapho unico. Podem tambem reprehendel-os por officio, ou ordem do dia o Inspector Geral, o chefe do pessoal e os delegados e chefes de serviço em campanha; e as mais autoridades em officio ou portaria.

CAPITULO IV

DO CONSELHO SUPERIOR DE SAUDE DO EXERCITO E DAS JUNTAS MILITARES DE SAUDE

Art. 46. Haverá na Capital Federal um Conselho Superior de Saude, e Juntas de Inspecção de Saude ahi e nos Estados onde houver guarnições.

Art. 47. O Conselho compor-se-ha do Inspector Geral, como presidente, do chefe do pessoal, dos inspectores do material e de pharmacia e do director do hospital central, tendo por secretario o da Repartição.

Art. 48. São deveres seus:

§ 1.º Informar o Governo, inteirando-o das questões sanitarias que lhe forem propostas.

§ 2.º Decidir, mediante novo exame e ordem superior, a reclamação do individuo inspeccionado de saude, que não se conforme com o parecer da respectiva junta.

Esse exame será feito pelo Inspector Geral como presidente e pelos dous outros medicos, membros do conselho, que não tenham feito parte da junta.

§ 3.º Apresentar ao commando do Exercito os programmas para concurso e os regulamentos, instrucções e pareceres que julgar de necessidades para o melhoramento e bom andamento do serviço.

§ 4.º Examinar as obras, memorias e monographias feitas pelos officiaes do corpo, relativas quer ás sciencias medicas, quer ao serviço sanitario do Exercito.

Emittirá juizo sobre ellas, e caso reconheça-lhes valor e interesse, proporá sua impressão por conta do Estado. Nesses casos averbar-se-ha nos assentamentos do autor uma nota concisa e clara sobre o seu trabalho, utilidade e apreço do Governo.

§ 5.º Tratar das questões hygienicas, relativas á saude dos militares nos quarteis, em marcha, e nos acampamentos.

§ 6.º Informar o Governo, nos casos de epidemia, ou imminencia della, os meios convenientes para combatel-a ou evitar sua invasão.

Art. 49. A Junta Militar de Saude da Capital Federal será presidida pelo chefe do pessoal, tendo por vogaes o vice-director do hospital central e o director do deposito de material; e as dos Estados, presididas pelo respectivo chefe de serviço, delegado do Inspector Geral, assistido pelo director do hospital e o medico mais graduado, em serviço na guarnição.

Art. 50. Compete-lhe: Proceder a exame geral de sanidade nos individuos que para esse fim lhe forem mandados apresentar pelas autoridades competentes, a quem remetterá as actas das respectivas inspecções. Estas actas serão lavradas, na capital da Republica, pelo 1º escripturario da secretaria adstricto á chefia do pessoal, e nos Estados por um escripturario do hospital.

Art. 51. Si por qualquer eventualidade a Junta não se puder organizar com tres medicos, assumirá sua presidencia a autoridade militar superior da guarnição, que authenticará o parecer dos dous profissionaes, si forem accordes. Si, porém, houver discordancia, requisitará um medico militar da guarnição mais proxima, e na urgencia do caso, poderá tomar a responsabilidade da decisão, desempatando administrativamente os laudos, ou remettendo o inspecionado á mais proxima guarnição para alli ser submettido á nova inspecção.

Art. 52. Quando á inspecção se apresentem pretendentes a pensões ou melhoramento de reforma, a Junta, si encontrar enfermidade, informará si ella impossibilita, difficulta ou não impede ao inspeccionado de facilmente prover aos meios de sua subsistencia.

Art. 53. Os pareceres da Junta e do Conselho serão expedidos com a maior clareza e possivel laconismo, no intuito de bem elucidar e orientar a autoridade.

CAPITULO V

HOSPITALISAÇÃO — LABORATORIO E DEPOSITO DE MATERIAL SANITARIO — PHARMACIAS — AMBULANCIAS

Art. 54. Haverá na Capital Federal um hospital de 1ª classe, sob a denominação de *Hospital Central do Exercito*; e nas differentes guarnições hospitaes de 2ª e 3ª classe, conforme o numerico das forças nellas estacionadas.

Art. 55. O director do Hospital Central será um medico de 1ª ou de 2ª classe, e de inferior categoria o seu vice-director. Suas funcções serão, *mutatis mutandis*, as dos commandantes e fiscaes dos corpos do Exercito.

Art. 56. Os hospitaes serão divididos em duas secções: *administrativa e technica*.

A' administrativa pertencem a secretaria e o almoxarifado, que terão por serventuarios, com direito a accesso e aposentadoria:

Hospital Central

1 secretario.
1 almoxarife.
1 1º escripturario.
2 2ºs ditos.
2 3ºs ditos.
1 archivista e protocollista.
1 fiel de almoxarife e comprador.

1 porteiro.
1 ajudante.
1 conservador do instrumental cirurgico.
1 continuo, e o numero de serventes necessarios.

Hospitaes de 2ª classe

Almoxarife.
1º escripturario.
2º dito.
Archivista e protocollista.
Fiel de almoxarife e comprador.
Porteiro.
Ajudante.
Cozinheiro.
Ajudante.

Hospitaes de 3ª classe

Almoxarife.
Escripturario.
Cozinheiro.
Fiel de almoxarife e comprador.

Art. 57. A escripturação a cargo do actual escrivão passará a ser feita na secretaria; sendo que aquelle serventuario, mudando apenas de qualificação, não soffre alteração nos encargos, direitos e deveres que lhe cabem.

Art. 58. A secção technica comprehenderá o serviço essencialmente profissional: enfermarias, posto medico, pharmacia, deposito de medicamentos, bibliotheca e arsenal cirurgico; e será immediatamente dirigida pelo vice-director do Hospital Central, ou directores dos outros hospitaes.

Paragrapho unico. Os hospitaes de 2ª e 3ª classe não terão vice-director.

Art. 59. Haverá nos hospitaes um *posto medico*, onde diariamente se darão consultas e remedios gratuitos aos militares, com parte de doente, cujas enfermidades não os eximam de sahir á rua, aquelles que tenham permissão para tratar-se em domicilio e ás pessoas de suas familias legitimas.

Art. 60. Para authenticar a identidade legal dessas pessoas e poder-se cumprir as ordens estabelecidas, o interessado apresentará a ordem de soccorro passada pela autoridade de quem depender.

Art. 61. O director designará o medico ou medicos effectivos para o serviço do posto medico. As horas de consulta serão das 8 ás 12 da manhã.

Art. 62. Quando por seu estado de saude o enfermo não possa vir á consulta, o encarregado do posto dará parte ao director, que designará um medico para ir vel-o e tratal-o.

Art. 63. Na fórma das leis militares, será responsabilisado o official de saude que, por desidia ou negligencia, deixar de cumprir os seus deveres, e por maior razão si dessa negligencia resultar prejuizo á Fazenda Nacional.

Art. 64. O medico e o pharmaceutico de dia ao hospital serão soccorridos com alimentos ahi preparados e correspondentes em preço á dieta mais forte em generos, de conformidade com a tabella que o director organizar.

Art. 65. Do mesmo modo poderá ser soccorrida a guarda do estabelecimento, tendo o commandante, si for official, alimentação igual a dos officiaes de saude; descontando-se a todos a respectiva etapa e aos adjuntos quantia correspondente.

Art. 66. Nos hospitaes onde houver irmãs de caridade o serviço será feito conforme as clausulas do seu contracto.

Art. 67. O director do hospital poderá, em casos de urgencia, ordenar *in continenti* a compra de qualquer medicamento não prescripto no formulario militar, ou meio de curativo não existente no Laboratorio, e cuja necessidade seja reconhecida.

Art. 68. Todas as manhãs, terminadas as visitas, o vice-director, ou quem suas vezes fizer, reunirá os facultativos e o encarregado da pharmacia, tomará conhecimento das occurrencias havidas, relativas ao serviço clinico e determinará o que for necessario.

Art. 69. O serviço diario do hospital começará às 8 horas da manhã, de 1 de Abril a 30 de Setembro, e ás 7, de 1 de Outubro a 31 de Março, horas em que começarão ás visitas.

Art. 70. Todas as outras repartições do hospital estarão abertas a essa hora, para attender-se a qualquer urgencia do serviço clinico, que não póde soffrer demoras.

Esse trabalho durará até 1 hora, no verão, e 2 horas da tarde, no inverno, salvo urgencias do serviço.

Art. 71. Haverá effectivamente no hospital um medico e um pharmaceutico de serviço, inseparaveis do estabelecimento; e de dia ao posto medico, um medico que depois das horas de consulta poderá recolher-se à sua casa, mas prompto para acudir a qualquer chamado.

Art. 72. O vice-director do Hospital Central, os directores dos outros e do deposito de material e laboratorio chimico-pharmaceutico deverão morar nos respectivos estabelecimentos ou em casa proxima a elles.

Art. 73. São supprimidas as enfermarias e pharmacias dos estabelecimentos militares cuja proximidade dos hospitaes permitta, sem grave transtorno, difficuldade ou perda de tempo o transporte dos enfermos.

Art. 74. Em occasiões de epidemias crear-se-hão hospitaes de convalescentes além dos especiaes para o tratamento da molestia, com o fim de evitar que os della curados vão convalescer nos quarteis ou hospitaes geraes, onde poderão por essa fórma ser transmissor de contagio.

Art. 75. Os directores mandarão semestralmente à Repartição Sanitaria um mappa do instrumental cirurgico existente, com declaração do seu estado de conservação, e das operações cirurgicas feitas nesse periodo; e serão responsaveis pela perda ou deterioramento dos que se inutilisarem fóra do serviço.

Art. 76. Todos os estabelecimentos da Repartição Sanitaria serão convenientemente inspeccionados, todos os annos, ou sempre que o Governo o determinar.

Art. 77. Ao deposito do material será recolhido todo o material cirurgico existente em demasia nos hospitaes e enfermarias e portanto ahi desnecessario.

Art. 78. A Repartição Sanitaria estabelecerá padrões para as differentes caixas

do instrumental cirurgico cuja acquição será feita nessa conformidade; devendo as caixas e, si possivel for, cada instrumento trazer como marca o emblema da repartição.

Art. 79. Sempre que na Commissão de Melhoramentos do Material de Guerra tratar-se de assumpto que interesse á hygiene do soldado, como barracas, fardamento, certas peças de equipamento, etc, deve ter audiencia o Inspector Geral de saude, ou um medico por elle designado.

Art. 80. Sendo muito communs as causas criminaes que entendem com a medicina legal, e que sómente o medico poderá elucidar em proveito da justiça, o Inspector Geral do serviço sanitario terá assento no Conselho Supremo Militar.

Art. 81. Si o governo encontrar mais facil e vantajosa a hospitalisação civil em alguma guarnição, contratal-a-ha; mas, sempre sob a inspecção e fiscalisação das autoridades militares respectivas.

Art. 82. Haverá na pharmacia do Hospital Central e na do Laboratorio, si necessario for, quatro officiaes de pharmacia, pharmaceuticos ou praticantes, que serão ajudantes dos pharmaceuticos do estabelecimento, tendo um delles a seu cargo a escripturação da pharmacia.

Art. 83. O Governo conservará ou creará ambulancias nos estabelecimentos cujas enfermaridas são supprimidas.

Art. 84. Sendo as gratificações de exercicio inherentes aos postos, supprimem-se as attribuidas aos diversos empregos no serviço sanitario, para exercicio, casa ou especiaes.

Paragrapho unico. Attentas a complexidade e especialidade de suas funcções o chefe do serviço sanitario no Rio Grande do Sul terá uma gratificação especial de 100$ mensaes; e do mesmo modo os adjuntos contratados para as colonias, commissões de aberturas de estradas, e outras identicas.

Art. 85. O serviço sanitario dos estabelecimentos militares nas guarnições ou localidades onde haja delegado ou chefe superior daquelle serviço, será considerado simplesmente annexo a esses estabelecimentos na mesma razão dos hospitaes para as guarnições; e como o dos hospitaes seu pessoal sob as ordens immediatas das autoridades sanitarias; cumprindo tanto aos medicos como aos chefes daquelles estabelecimentos auxiliarem-se mutua e efficazmente, no interesse do serviço.

Art. 86. Emquanto não for reformado o regulamento dos hospitaes, ficarão em vigor as disposições não alteradas na presente Lei.

Distribuição do serviço

Hospitaes:

Um de 1ª classe: o Hospital Central do Exercito, na Capital Federal; 13 de 2ª, nas guarnições de mais de dous batalhões (Belém, Recife, Bahia, Curitiba, cidade do Rio Grande, Porto Alegre, Jaguarão, Bagé, Uruguayana, S. Gabriel, Corumbá e Cuyabá, e provisoriamente o de Andarahy).

26 de 3ª, nas pequenas guarnições (Manáos, S. Luiz, Theresina, Fortaleza, Natal, Parahyba, Maceió, Aracajú, Victoria, S. Paulo, Desterro, Ouro Preto e Goyaz; Realengo, Pelotas, Rio Pardo, Livramento, Alegrete, Quarahy, Cachoeira, Chuy, S. Borja, Saycan, Cáceres, Nioac e a provisoria de beribericos do Rio Grande).

Pessoal.

Um general de brigada: Inspector Geral.

Um coronel : vice-inspector e chefe do pessoal.

Dous coroneis e nove tenentes-coroneis: dos quaes um será inspector do material, um directer e um vice-director do Hospital Central, seis delegados do Inspector Geral nas grandes guarnições, dous inspectores de serviços sanitario nos Estados.

27 majores: 13 delegados nos Estados de pequenas guarnições, 13 directores de hospitaes de 2ª classe ; e alternando com os tenente-coroneis, um director do deposito de material e um vice-director do Hospital Central.

85 capitães: 26 directores e 26 coadjuvantes dos hospitaes de 3ª classe, quatro coadjuvantes no Hospital Central e 26 nos hospitaes de 2ª classe, tres assistentes do Inspector Geral, do chefe do pessoal e do chefe de serviço no Rio Grande do Sul e o secretario da repartição, os quaes tambem podem ser majores.

74 adjuntos: quatro no Hospital Central e 12 na guarnição do Rio de Janeiro, 24 nos hospitaes de 2ª classe, sendo dous em cada um, excepto o de Andarahy.

22 nas pequenas guarnições, não capitaes de Estados, e 12 onde o Governo melhor entender.

Um tenente-coronel pharmaceutico: inspector de pharmacia.

Dous majores: um director do Laboratorio e o outro chefe de pharmacia no Hospital Central.

Oito capitães e 32 tenentes: um coadjuvante no Laboratorio e os mais nas 39 pharmacias dos hospitaes de 2ª e 3ª classe.

44 adjuntos: coadjuvantes nos hospitaes, sendo dous no Hospital Central e tres no Laboratorio.

Em cada hospital uma secção de enfermeiros:

No Central:

Um enfermeiro-mór, com a graduação de 1º sargento, e 10 ajudantes de enfermeiros.. 11

Em cada um de 2ª classe:

Um enfermeiro-mór, com a graduação de 2º sargento, dous enfermeiros e tres ajudantes.. 78

Em cada um de 3ª classe:

Um enfermeiro-mór, com a graduação, de 2º sargento, 1 enfermeiro e dous ajudantes.. 184

193

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, 7 de Abril de 1890.— *Benjamin Constant.*

Tabella de vencimentos

		DESIGNAÇÃO DO PESSOAL	MENSALMENTE			
			ADDICIONAL	EXERCICIO	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO
REPARTIÇÃO SANITARIA	Corpo medico	Inspector geral	40$000	200$000		
		Medico de 1ª classe	40$000	150$000		
		Dito de 2ª classe	40$000	120$000		
		Dito de 3ª classe	40$000	100$000		
		Dito de 4ª classe	40$000	80$000		
	Corpo pharmaceutico	Pharmaceutico de 1ª classe	40$000	100$000		
		Dito de 2ª classe	40$000	80$000		
		Dito de 3ª classe	40$000	70$000		
		Dito de 4ª classe	40$000	60$000		
		Officiaes de pharmacia	......	......	50$000	30$000
	Secção de enfermeiros	Enfermeiro-mór — De hospital de 1ª classe	......	......	60$000	30$000
		Enfermeiro-mór — De dito de 2ª classe	......	......	55$000	30$000
		Enfermeiro-mór — De dito de 3ª classe	......	......	50$000	25$000
		Enfermeiro	......	......	40$000	25$000
		Ajudante	......	......	30$000	20$000
SECÇÕES ADMINISTRATIVAS	Secretaria da repartição	Secretario. (Não sendo official do côrpo)	......	......	180$000	100$000
		1º escripturario	......	......	150$000	70$000
		2º dito	......	......	120$000	50$000
		3º dito	......	......	90$000	40$000
		Archivista	......	......	150$000	70$000
		Ajudante	......	......	100$000	50$000
		Porteiro	......	......	80$000	40$000
		Continuo	......	......	50$000	30$000
	Hospital de 1ª classe	Secretario	......	......	180$000	100$000
		Almoxarife	......	......	180$000	100$000
		1º Escripturario	......	......	150$000	70$000
		2º dito	......	......	120$000	50$000
		3º dito	......	......	90$000	40$000
		Archivista	......	......	130$000	70$000
		Fiel do almoxarife	......	......	90$000	40$000
		Porteiro	......	......	90$000	50$000
		Ajudante do mesmo	......	......	60$000	30$000
		Conservador do arsenal	......	......	60$000	30$000
		Continuo	......	......	50$000	30$000
	Hospital de 2ª classe	Almoxarife	......	......	150$000	70$000
		1º escripturario	......	......	120$000	60$000
		2º dito	......	......	100$000	50$000
		Archivista	......	......	100$000	50$000
		Fiel do almoxarife	......	......	50$000	30$000
		Porteiro	......	......	60$000	40$000
		Ajudante	......	......	40$000	30$000
		Cosinheiro	......	......	40$000	30$000
		Ajudante	......	......	30$000	20$000
	Hospital de 3ª classe	Almoxarife	......	......	60$000	40$000
		Escripturario	......	......	50$000	30$000
		Cosinheiro	......	......	40$000	20$000
		Comprador, fiel	......	......	30$000	20$000
		Irmães de caridade	......	......	30$000	30$000

OBSERVAÇÕES — 1.ª O soldo, etapa e forragem são regulados pela tabella geral do Exercito.

2.ª Os medicos têm sempre direito á forragem para cavalgadura; os pharmaceuticos, porém, sómente em marcha.

3.ª A gratificação de exercicio será dobrada em campanha.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, 7 de Abril de 1890.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n 330 — de 12 de Abril de 1890

Promulga o Regulamento que reorganiza o ensino nas escolas do Exercito.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação:

Considerando que é de urgente e indeclinavel necessidade aperfeiçoar e completar, tanto quando possivel, o ensino nas escolas destinadas á instrucção e educação militar, de modo a attender os grandes melhoramentos da arte da guerra conciliando as suas exigencias com a missão altamente civilisadora, eminentemente moral e humanitaria que de futuro está destinada aos Exercitos do continente sul-americano;

Considerando que o soldado, elemento de força, deve ser de hoje em diante o cidadão armado, corporificação da honra nacional e importante cooperador do progresso como garantia da ordem e da paz publicas, apoio intelligente e bem intencionado das instituições republicanas, jámais instrumento servil e maleavel por uma obediencia passiva e inconsciente que rebaixa o caracter, aniquila o estimulo e abate o moral;

Considerando que, para perfeita comprehensão deste elevado destino no seio da sociedade, como o mais solido apoio do bem, da moralidade e da felicidade da patria, o militar precisa de uma succulenta e bem dirigida educação scientifica, que, o preparando para com proveito tirar toda a vantagem e utilidades dos estudos especiaes de sua profissão, o habilite, pela formação do coração, pelo legitimo desenvolvimento dos sentimentos affectivos, pela racional expansão de sua intelligencia, a bem conhecer os seus deveres, não só militares como, principalmente sociaes;

Considerando que isso só póde ser obtido por meio de um ensino integral onde, sejam respeitadas as relações de dependencia das differentes sciencias geraes, de modo que o estudo possa ser feito de accordo com as leis que tem seguido o espirito humano em seu desenvolvimento, começando na mathematica e terminando na sociologia e moral como ponto de convergencia de todas as verdades, de todos os principios até então adquiridos e fóco unico de luz capaz de allumiar e esclarecer o destino racional de todas as concepções humanas:

Resolve reorganizar o ensino nas escolas do Exercito pelo Regulamento que baixa com o presente Decreto e onde são attendidos todos os meios para levantar o nivel moral e intellectual do Exercito, pondo o soldado brazileiro a par dos grandes aperfeiçoamentos da arte de guerra em suas multiplas ramificações, sem desvial-o dos seus deveres como cidadão no seio do lar e no seio da patria.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 12 de Abril de 1890, 2.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento das Escolas do Exercito a que se refere o Decreto n. 330 de 12 de Abril de 1890.

TITULO I

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 1.º A instrucção theorica e pratica será dada aos officiaes e praças de pret do Exercito nos seguintes estabelecimentos:

1.º Escolas regimentaes;

2.º Escolas militares;

3.º Escola superior de guerra;

4.º Escolas praticas: do Exercito — na Capital Federal, de infantaria e cavallaria — no Estado do Rio Grande do Sul.

Haverá, além disso, para instrucção e educação militar de menores:

1.º Collegio militar;

2.º Escolas de sargentos na Capital Federal;

3.º Escolas de officios.

Art. 2.º As escolas praticas, o Collegio Militar, a escola de sargentos e as de officios terão regulamentos especiaes.

TITULO II

DAS ESCOLAS REGIMENTAES

Art. 3.º As escolas regimentaes são destinadas a ministrar ensino primario sufficiente ás praças de pret do Exercito, instrucção elementar do soldado e especial a cada arma e correspondente ás differentes graduações até á de sargento.

Art. 4.º Cada corpo terá a sua escola regimental.

Art. 5.º As escolas regimentaes estarão sujeitas: na Capital Federal — ao Ajudante General do Exercito; nos Estados — aos commandantes das armas ou ás autoridades que suas vezes fizerem.

Art. 6.º O ensino das escolas regimentaes comprehenderá:

1.º *Para todas as armas*: leitura, calligraphia, rudimentos de moral, as quatro operações sobre numeros inteiros e fracções, tanto ordinarias como decimaes, metrologia, principios de desenho linear, noções muito elementares dos phenomenos physicos e chimicos mais communs; ligeiros conhecimentos sobre hygiene militar; fastos de nossa historia; exemplos notaveis de disciplina, valor, abnegação e patriotismo; deveres do soldado, cabo de esquadra, forriel e sargento — em todas as circumstancias do serviço de paz e guerra.

2.º *Para cada arma*: a pratica respectiva, que será regulada pelas instrucções mandadas adoptar no Exercito.

Art. 7.º Dous annos depois de publicado este Regulamento, nenhuma praça será promovida aos postos de cabo de esquadra, forriel ou sargento sem que tenha o curso das escolas regimentaes ou passe por exame vago das materias nellas ensi-

nadas, salvo si possuir o curso preparatorio das escolas militares ou qualquer outro superior.

Art. 8.º Serão preferidas para a matricula nas escolas regimentaes as praças que se acharem em melhores condições moraes e intellectuaes, a juizo de um conselho de instrucção regimental formado dos commandantes das companhias, do ajudante e do major, sob a presidencia do commandante do corpo.

Art. 9.º Ao conselho de instrucção regimental incumbe :

1.º Fixar o numero de praças que annualmente deverão frequentar a escola regimental, attendendo á força do corpo e ás necessidades do serviço ;

2.º Fiscalisar a exacta observancia das disposições contidas neste Regulamento sobre as escolas regimentaes ;

3.º Propor as medidas necessarias a bem do ensino.

Art. 10. Cada escola regimental terá um professor, official subalterno de reconhecida aptidão para o magisterio, e um ou mais adjuntos, inferiores ou cadetes com as precisas habilitações.

O professor será nomeado pela autoridade a quem estiver sujeita a escola, e sob proposta do conselho de instrucção regimental ; a nomeação dos adjuntos competirá ao commandante do corpo, sob proposta do professor.

Si não exceder de quarenta o numero de alumnos, haverá um só adjunto.

Art. 11. Ao professor da escola regimental se abonará a gratificação mensal de 30$ e a cada adjunto a de 15$000.

Art. 12. O professor será substituido em seus impedimentos por quem o conselho de instrucção regimental indicar, devendo esse acto ser immediatamente communicado á autoridade superior.

Art. 13. O conselho de instrucção regimental organizará a tabella da distribuição do tempo escolar, de accordo com o regimento interno e programmas mandados adoptar pelo Governo.

Para as aulas se marcarão horas apropriadas, attendendo-se não só á conveniencia do ensino, como tambem á do serviço.

Art. 14. Os exames dos alumnos de cada escola regimental serão feitos perante uma commissão presidida por um delegado da autoridade a que estiver sujeita a escola.

TITULO III

DAS ESCOLAS MILITARES

CAPITULO I

DO ENSINO THEORICO E DO ENSINO PRATICO

Art. 15. As escolas militares são estabelecimentos destinados a dar instrucção theorica e pratica ás praças do Exercito.

Art. 16. São tres as escolas militares : uma na Capital Federal, outra em Porto Alegre—capital do Estado do Rio Grande do Sul, e a terceira na Fortaleza—capital do Estado do Ceará.

Art. 17. O ensino das duas primeiras escolas se comporá :

1.° De um curso preparatorio ;

2.° De um curso geral ;

3.° De um curso das tres armas.

O ensino da escola do Ceará se comporá de um curso preparatorio.

Art. 18. As doutrinas que constituem o ensino theorico desses cursos serão distribuidas do seguinte modo :

CURSO PREPARATORIO

1° *anno*

1ª aula—Arithmetica (estudo completo).

2ª aula—Grammatica portugueza.

3ª aula—Grammatica, leitura e traducção facil da lingua franceza.

4ª aula—Geographia physica e politica, particularmente a da America do Sul e com especialidade a do Brazil.

2° *anno*

1ª aula—Algebra (estudo completo).

2ª aula—Estudo complementar da lingua portugueza.

3ª aula—Estudo complementar da lingua franceza.

4ª aula—Historia, especialmente a do Brazil.

5ª aula—Desenho linear e de aquarella.

3.° *anno*

1ª aula—Geometria preliminar, trigonometria rectilinea geometria especial (estudo perfunctorio das secções conicas, conchoide, cycloide, cissoide, espiral de Archimedes, helice e limação de Pascal).

2ª aula—Grammatica, leitura e traducção da lingua ingleza.

3ª aula—Grammatica, leitura e traducção da lingua allemã.

4ª aula—Noções concretas de astronomia, physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia.

CURSO GERAL

1° *anno*

1° periodo

Cadeira—Geometria geral ; seu complemento algebrico.

2° periodo

Cadeira—Calculo differencial e integral (estudo completo). Noções geraes de calculo das differenças finitas.

Aula—Repetição da cadeira do 1° periodo.

Ambos os periodos

Aula—Geometria descriptiva (estudo completo); trabalhos graphicos correspondentes.

2° anno

1° periodo

Cadeira—Mecanica geral, precedida do calculo das variações; suas applicações ás machinas simples e á balistica no vacuo.

2° periodo

Cadeira—Astronomia, precedida da trigonometria espherica.

Aula—Repetição da cadeira do 1° periodo.

Ambos os periodos

Aula—Theoria das sombras e perspectiva: desenho correspondente.

3° anno

1° periodo

Cadeira—Physica (estudo completo). Noções de meteorologia.

2° periodo

Cadeira—Chimica (estudo completo).

Aula—Repetição da cadeira do 1° periodo.

Ambos os periodos

Aula— Topographia (estudo completo).

4° anno

1° periodo

Cadeira — Biologia, precedida da synthese historica das sciencias anteriores e seguida da que lhe diz respeito.

2º periodo

Cadeira — Sociologia e moral.
Aula — Repetição da cadeira do 1º periodo.

Ambos os periodos

Aula — Desenho das cartas topographicas; construcção e reducção dessas cartas.

CURSO DAS TRES ARMAS

(Um anno)

1º periodo

1ª cadeira — Fortificação, artilharia e balistica no meio resistente.
2ª cadeira — Direito publico, direito internacional, diplomacia, direito militar, Constituição brazileira, noções de direito administrativo e de economia politica.

2º periodo

Cadeira — Tactica, estrategia e historia militar, especialmente a do Brazil.
1ª aula — Repetição da 1ª cadeira do 1º periodo.
2ª aula — Repetição da 2ª cadeira do 1º periodo.

Ambos os periodos

Aula — Hippologia, hygiene militar.

Art. 19. As aulas de que se compõe o curso preparatorio, com excepção da 5ª do 2º anno, serão consideradas divididas em duas secções, que abrangerão: *a primeira* — as 1ªs e 4ªs aulas dos tres annos, e *a segunda* — as 2ªs e 3ªs aulas dos mesmos annos.

Art. 20. Para a regencia das aulas da 1ª secção haverá seis professores e para a regencia das aulas da 2ª outros seis.

Art. 21. As cadeiras e aulas de que se compõe o curso geral e o das tres armas, com excepção da aula que funcciona em ambos os periodos deste ultimo curso, serão consideradas divididas em cinco secções, que abrangerão: *a primeira* — as cadeiras do 1º e 2º annos, *a segunda* — as cadeiras do 3º anno e a do 1º periodo do 4º, *a terceira* — a cadeira do 2º periodo do 4º anno e a 2ª do 1º periodo do curso das tres armas, *a quarta* — a 1ª cadeira do 1º periodo deste curso e a cadeira do 2º periodo do mesmo curso, e *a quinta* — as aulas que funccionam em ambos os periodos dos quatro annos do curso geral.

A aula que funcciona em ambos os periodos do curso das tres armas constitue uma secção accessoria á 4ª.

A 5ª aula do 2º anno do curso preparatorio está comprehendida na 5ª secção. Na Escola Militar do Ceará, porém, essa aula constitue uma secção accessoria á 1ª do curso da mesma escola.

Art. 22. Para a regencia das cadeiras haverá onze lentes cathedratricos, sendo quatro para a 1ª secção, tres para a 2ª, dous para a 3ª e dous para a 4.ª

Para a regencia das aulas da 5ª secção haverá quatro professores, sendo um para a aula do 1º anno, um para a do 2º, um para as do 3º e 4º e um para a do curso preparatorio.

Para a regencia da aula que funcciona em ambos os periodos do curso das tres armas haverá um professor.

A 1ª secção terá dous substitutos, a 2ª dous, a 3ª um e a 4ª um.

As duas cadeiras do 3º anno e a do 1º periodo do 4º terão, cada uma, um preparador-conservador.

Art. 23. A distribuição das materias do curso preparatorio por annos não obrigará os alumnos, que tiverem approvação em algumas dellas, a frequentar exclusivamente as aulas de um anno.

Art. 24. O ensino pratico comprehenderá as oito secções seguintes.

1.ª Instrucção de infantaria. Systema de armas de fogo portateis mais em uso; montagem, desmontagem e limpeza dessas armas; cartuchame nellas empregado; pratica do tiro com as mesmas armas. Esgrima de bayoneta.

2.ª Instrucção de cavallaria. Nomenclatura e uso das peças de arreiamento e penso dos animaes. Escolas de lança e espada. Pratica do tiro com clavina ou mosquetão. Equitação.

3.ª Instrucção de artilharia. Nomenclatura e serviço das bocas de fogo, foguetes de guerra e viaturas. Pratica do tiro de canhão. Serviço de pontoneiros.

4.ª Escripturação militar. Composição, attribuições e fôrma do processo dos diversos conselhos. Preceitos de subordinação, regimen e policia dos quarteis e acampamentos. Serviço de guarnição das praças de guerra e povoações. Honras e precedencias militares. Medida das distancias, com ou sem instrumentos. Geometria pratica.

5.ª Descripção e uso dos instrumentos de topographia. Levantamentos planimetricos e altimetricos. Confecção de plantas, cartas ou planos topographicos, de memorias descriptivas e de itinerarios. Levantamento expedito.

6.ª Construcção dos entrincheiramentos improvisados e passageiros. Organização interior e exterior desses entrincheiramentos. Pratica dos demais trabalhos de guerra.

7.ª Esgrima de espada e florete.

8.ª Gymnastica e natação.

Art. 25. Para o ensino pratico haverá seis intructores e dous mestres na Escola Militar da Capital Federal, o mesmo numero de instructores e mestres na do Rio Grande do Sul, e tres instructores e dous mestres na do Ceará.

Art. 26. O ensino pratico será gradual e successivo.

Art. 27. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será regulada pela tabella que for annualmente organizada pela congregação, conselho escolar e conselho de instrucção reunidos.

Art. 28. O ensino theorico e pratico será regulado por programmas triennaes organizados: os do ensino theorico pela congregação, quando se tratar do curso geral e do curso das tres armas, e pelo conselho escolar, quando se tratar do curso preparatorio, e os do ensino pratico pelo conselho de instrucção.

Art. 29. Esses programmas só terão execução depois de approvados pelo Governo.

Art. 30. Os referidos programmas poderão ser modificados durante o triennio, conforme a experiencia o aconselhar.

Art. 31. Os programmas de ensino serão submettidos á apreciação de commissões triennalmente nomeadas pela congregação, as quaes darão sobre os mesmos pareceres por escripto.

Si propuzerem modificações, serão ouvidos pela congregação os autores dos programmas alterados, que depois de aceitos serão enviados ao Governo.

Art. 32. Os programmas da Escola Militar da Capital Federal, a bem da unidade do ensino, serão adoptados nas outras escolas militares.

Art. 33. O Ministerio da Guerra communicará aos commandantes das escolas os melhoramentos, alterações ou innovações que sobrevierem no systema do material do Exercito, nas manobras e no mais que possa interessar á instrucção militar dos alumnos, quando não forem publicados no *Diario Official* ou em ordem do dia do Exercito.

Art. 34. O Governo poderá, sob proposta da congregação, nomear para coadjuvar o ensino da escola—officiaes do Exercito que tenham as precisas habilitações.

Art. 35. A approvação plena em todo o curso geral dará direito á carta de—bacharel em sciencias.

Art. 36. A approvação em todo o curso geral dará direito ao titulo de agrimensor.

CAPITULO II

DAS DEPENDENCIAS DAS ESCOLA ; SEU MATERIAL

Art. 37. Para que o ensino de que trata o capitulo antecedente seja ministrado em todas as suas partes, com o necessario desenvolvimento, haverá na Escola Militar da Capital Federal e na do Estado do Rio Grande do Sul :

1.º Uma bibliotheca, contendo livros, mappas, globos, cartas, revistas, collecções de leis e regulamentos, e quaesquer outros trabalhos que possam interessar ao ensino ;

2.º Gabinete de physica ;

3.º Laboratorio de chimica ;

4.º Laboratorio de biologia ;

5.º Sala de armas, contento todos os objectos que forem precisos para o ensino de esgrima de baiyoneta, espada e florete ;

6.º Campo de exercicios e linha de tiro ;

7.º Picadeiro ;

8.º Barca e mais apparelhos necessarios ao ensino de natação ;

9.º Apparelhos necessarios para o exercicio de gymnastica ;

10. Trem de pontes ;

11. Ferramenta e utensilios necessarios para os trabalhos de guerra.

12. Instrumentos, apparelhos e o material necessario para os trabalhos topographicos, quer regulares, quer expeditos ;

13. Armamento, equipamento e munições de guerra para os exercicios das tres armas;

14. Cavallos e muares para os exercicios, além dos necessarios para o serviço do estabelecimento;

15. Peças de arreiamento e penso dos animaes.

16. Alças e alvos;

17. Uma bomba e mais apparelhos necessarios para o serviço de extincção de incendios;

18. Um museu, contendo os differentes systemas de armas brancas ou de fogo, specimens diversos de munições de guerra, petrechos bellicos, modelos de fortificações, emfim, tudo quanto possa interessar ao ensino e não seja encontrado em outras dependencias do estabelecimento.

A Escola Militar do Estado do Ceará terá as dependencias e material precedentes, menos os constantes dos nos 2, 3, 4, 11 e 12.

CAPITULO III

DAS MATRICULAS

Art. 38. O Governo fixará annualmente o numero de alumnos que poderão ser admittidos á matricula em cada escola, ouvindo os seus commandantes.

Art. 39. A inscripção para a matricula, tanto no curso preparatorio, como no curso geral, estará aberta na secretaria da escola do dia 15 ao ultimo de Fevereiro.

Art. 40. Os candidatos á matricula serão dispostos em dous grupos: um dos militares, outro dos paisanos.

Preenchida metade das vagas existentes com militares, dando-se preferencia: 1° aos mais graduados, 2° aos mais antigos, os militares restantes e os paisanos serão relacionados por turmas, cada uma das quaes encerre todos os que tiverem o mesmo numero de preparatorios exigidos na escola, sendo a ultima dos que apenas satisfizerem as provas de admissão.

A outra metade das vagas será então preenchida pelos que tiverem maior numero de preparatorios, dando-se preferencia, em igualdade de condições, quanto ao numero de preparatorios: 1° aos militares, 2° aos filhos de officiaes do Exercito ou da Armada mortos em combate, ou em consequencia de ferimentos ahi recebidos, 3° aos filhos de officiaes do Exercito ou da Armada.

Art. 41. Só serão aceitas as certidões de preparatorios passadas pelo Instituto Nacional de Instrucção Secundaria, por qualquer das faculdades ou escolas superiores da Republica, pela Inspectoria Geral da Instrucção Publica ou pelas commissões de que trata o Decreto n. 5.429 de 2 de Outubro de 1873.

Art. 42. Serão admittidos em primeiro logar, e só depois proceder-se-ha ao preenchimento das vagas restantes pelo modo assentado do artigo ante-precedente, os alumnos da Escola Militar do Ceará e do Collegio Militar que tiverem concluido os respectivos cursos.

Art. 43. O candidato á matricula no curso preparatorio deverá satisfazer as seguintes condições:

1.ª Ter licença do Governo;

2.ª Ser maior de 15 e menor de 21 annos;

3.ª Conhecer praticamente as quatro operações sobre numeros inteiros;

4.ª Saber ler e escrever correctamente o portuguez;

5.ª Ter sido vaccinado.

Art. 44. Os candidatos que, sendo paisanos, satisfizerem as condições antecedentes, não poderão se matricular sem préviamente assentarem praça no Exercito.

Art. 45. Os alumnos que concluirem o curso preparatorio serão matriculados no curso geral e os que concluirem este serão matriculados no das tres armas.

Art. 46. Os candidatos á matricula na escola, que tiverem approvação em todas as materias ensinadas no curso preparatorio, deverão frequentar este curso, por um anno, afim de se habilitarem na pratica correspondente.

Exceptuam-se os militares que tiverem pelo menos annos de serviço nos corpos, os quaes poderão se matricular no 1º anno do curso geral, mas deverão ser submettidos a exame da pratica do curso preparatorio antes dos exames daquelle anno.

Art. 47. Os militares candidatos á matricula no curso geral que, satisfazendo a condição prescripta no artigo antecedente, não tiverem approvação em todas as materias do curso preparatorio, passarão por exame dessas materias.

Art. 48. Os candidatos á matricula no curso geral deverão satisfazer a 1ª e 5ª condições exigidas no art. 43 para á matricula no curso preparatorio. A idade maxima de taes candidatos será elevada a 25 annos.

Art. 49. Os exames das materias que constituem as primeiras aulas dos tres annos do curso preparatorio serão feitos na escola.

Só se aceitarão certidões de approvação nessas materias, quando forem passadas pelas Escolas Polytechnica ou Naval.

Art. 50. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo commandante da escola, devendo nos respectivos termos assignar o secretario e o matriculando.

Art. 51. Os alumnos que passarem do curso preparatorio para o geral, não precisarão de novo termo de matricula, bastando uma declaração assignada pelo secretario. A mesma disposição é applicavel aos que passarem do curso geral para o das tres armas.

Art. 52. Depois de encerradas as matriculas poderão ser admittidos, mas sómente dentro do prazo de quinze dias, subsequentes ao do encerramento, os candidatos que, por motivo de força maior, a juizo do Governo, não se tiverem apresentado no prazo legal.

Art. 53. A nenhum alumno será permittido estudar nas escolas o mesmo anno ou a mesma materia mais de duas vezes, nem poderá frequentar o curso preparatorio por mais de quatro annos.

Art. 54. O alumno, que for desligado da escola por ter perdido o anno duas vezes, poderá, passado um anno, fazer exame vago das materias do anno perdido.

Do mesmo modo, o que for desligado por não poder frequentar o curso preparatorio por mais de quatro annos, ou por ter sido reprovado duas vezes na mesma materia, poderá ser admittido a exame vago das materias que lhe faltarem para proseguir em seus estudos. Esse exame, porém, tanto n'um como n'outro caso, só poderá ser prestado um anno depois do desligamento do alumno.

Art. 55. O alumno desligado da escola, salvo o caso de molestia grave, comprovada pela Junta Militar de Saude, será considerado com o anno perdido.

CAPITULO IV

DA FREQUENCIA

Art. 56. A presença nas aulas será verificada pelos guardas.

Art. 57. O lente, substituto, professor, instructor ou mestre poderá mandar marcar ponto ao alumno que se retirar da aula ou exercicio sem sua licença.

Art. 58. Ao alumno que por motivo justificado faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos no mesmo dia, se marcará um unico ponto.

Art. 59. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos será feita perante o commandante da escola.

Art. 60. O alumno que tiver mais de trinta pontos perderá o anno e o commandante da escola o mandará desligar e apresentar á autoridade competente, para ter o conveniente destino.

De tudo isso o commandante da escola dará conhecimento ao Governo.

Art. 61. Por uma falta não justificada marcar-se-ha tres pontos. O alumno que commetter dez faltas não justificadas perderá o anno e será desligado da escola, na fórma do artigo antecedente.

CAPITULO V

DO TEMPO LECTIVO

Art. 62. A abertura das aulas se effectuará no primeiro dia util do mez de Março e o seu encerramento no ultimo de Outubro.

Art. 63. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será regulada de modo que:

1.° Em cada aula, a lição não dure mais de hora e meia nem menos de uma hora;

2.° O intervallo de uma aula á outra nunca seja menor de vinte minutos;

3.° Os exercicios e trabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas horas.

Art. 64. Para os cursos geral e das tres armas o anno lectivo ficará dividido em dous periodos iguaes.

As lições serão diarias para todas as cadeiras.

As aulas que funccionam nos dous periodos do anno lectivo, e bem assim as repetições, terão logar em dias alternados.

Esta ultima disposição é applicavel ás aulas do curso preparatorio.

CAPITULO VI

PESSOAL DO ENSINO THEORICO E DO ENSINO PRATICO

Art. 65. Ao lente compete:

1.° Dar aula nos dias e horas marcados na tabella de distribuição do tempo escolar, mencionando na respectiva parte o assumpto da lição;

2.° Exercer a fiscalisação immediata da sua aula;

3.º Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar de seu aproveitamento ;

4.º Marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, a semelhante genero de provas para os exames ;

5.º Comparecer ás sessões da congregação e aos demais actos escolares, nos dias e horas marcados pelo commandante ;

6.º Satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante, a bem do serviço, ou para fornecer informações á autoridade superior ;

7.º Dar ao commandante, para ser presente a congregação na época competente, o programma de ensino da sua cadeira, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma anterior ;

8.º Requisitar do commandante todos os objectos necessarios ao ensino da sua cadeira.

Art. 66. Ao substituto cumpre :

1.º Repetir a cadeira de sua secção, que está collocada no 1.º periodo do anno lectivo, mencionando na respectiva parte o assumpto da lição ;

2.º Observar restrictamente as instrucções dadas pelo lente da cadeira que estiver repetindo ;

3.º Substituir os lentes das respectivas secções em suas faltas ou impedimentos.

Art. 67. O professor dirige o ensino da sua aula, segundo o programma approvado, preenchendo funcções semelhantes ás de lente.

Art. 68. Ao preparador conservador cumpre :

1.º Conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio que estiver a seu cargo ;

2.º Fazer as experiencias e manipulações que lhe forem indicadas ;

3.º Assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo lente, dos objectos necessarios aos trabalhos ;

4.º Demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo que exigir o trabalho ordenado pelo lente ou substituto.

Em cada gabinete ou laboratorio haverá um livro de carga e descarga do respectivo preparador-conservador.

Art. 69. Os instructores e mestres observarão os programmas do ensino pratico e mencionarão nas respectivas partes o assumpto da lição ou exercicio.

Farão serviço de dia, por escala, e poderão ser encarregados de quaesquer outros, compativeis com o exercicio das respectivas funcções.

Tanto os instructores como os mestres terão livros de carga e descarga de objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 70. Os lentes, substitutos e instructores serão officiaes do Exercito.

Tambem o serão os professores dos cursos geral e das tres armas.

Os professores do curso preparatorio e os mestres poderão ser paisanos. Em igualdade de condições, porém, terão preferencia os militares.

Art. 71. Os mestres e preparadores—conservadores terão as honras de tenente, e trajarão em todos os actos escolares o respectivo uniforme.

Art. 72. Os coadjuvantes do ensino theorico poderão exercer provisoriamente as funcções de substituto ou professor, na falta ou impedimento destes, e as de lente, na falta ou impedimento de substitutos, competindo á congregação fazer as designações.

Os coadjuvantes do ensino pratico poderão substituir os instructores e mestres em suas faltas ou impedimentos, competindo ao commandante da escola fazer as designações.

Elles farão o serviço de dia, por escala.

Art. 73. As nomeações de lente cathedratico, substituto e professor far-se-hão por Decreto, satisfeitas as exigencias do presente Regulamento. Todas as mais serão feitas por Portaria do Ministerio da Guerra.

Art. 74. A vaga de lente de qualquer cadeira será preenchida pelo substituto da secção a que pertencer essa cadeira, precedendo informação da congregação sobre a capacidade moral e intellectual do mesmo substituto. No caso de informação unanime em desfavor do substituto, será elle jubilado administrativamente.

Si a secção tiver dous substitutos, caberá a nomeação de lente cathedratico ao mais antigo, preenchida a formalidade antecedente.

Art. 75. Quando se abrirem simultaneamente vagas de lente e de substituto de uma mesma secção, pôr-se-ha em concurso sómente o logar de substituto.

Art. 76. Os lentes da 1ª secção do curso geral revesarão biennalmente na regencia das cadeiras desta secção.

A mesma disposição é applicavel aos lentes da 2ª secção desse curso.

Art. 77. Revesarão annualmente na regencia das respectivas aulas:

1.º Os professores de mathematica do curso preparatorio;

2.º Os professores de portuguez;

3.º Os professores de francez.

Art. 78. As vagas de substituto e de professor de qualquer dos cursos serão preenchidas por concurso.

Art. 79. Só poderão se inscrever para o concurso a vagas do curso geral e do curso das tres armas os officiaes militares que tiverem estes dous cursos e apresentarem:

1.º Licença do Governo;

2.º Fé de officios;

Art. 80. Só poderão se inscrever a vagas do curso preparatorio as pessoas que apresentarem:

1.º Licença do Governo, si forem militares;

2.º Fé de officios ou folha corrida;

3.º Certidão de approvações plenas em todas as materias da secção a que se propuzerem.

Art. 81. A inscripção para o concurso será aberta na secretaria da escola no prazo de oito dias, contados daquelle em que o commandante tiver conhecimento official de que a vaga se deu, fazendo-se publico pelas folhas de maior circulação e *Diario Official* qual a vaga que tem de ser provida, o prazo marcado para a inscripção dos candidatos, que nunca será menor de quatro mezes nem maior de oito, e os artigos regulamentares concernentes ás habilitações.

Art. 82. No primeiro dia util que se seguir áquelle em que terminar o prazo da inscripção, reunir-se-ha a congregação para julgar sobre a admissão dos candidatos ao concurso e organizar a relação dos que forem habilitados.

Art. 83. As provas de concurso terão logar dentro do prazo de tres mezes, depois de encerrada a inscripção dos candidatos, e consistirão:

1.º Em defeza de these;

2.º Em dissertação escripta ;

3.º Em prelecção oral ;

4.º Em arguição sobre as provas escripta e oral ;

5.º Em prova pratica, nas materias que a permittirem.

Essas provas serão reguladas por programmas e instrucções organizados pela congregação e approvados pelo Governo.

Art. 84. Concluidos os actos do concurso, a congregação procederá á votação nominal sobre o merecimento dos candidatos, ficando excluidos os que não obtiverem dous terços dos votos presentes.

Procederá depois, igualmente por votação nominal, á classificação, em ordem de merecimento, dos candidatos que houverem sido admittidos pela primeira votação.

O que obtiver maior somma de votos será proposto ao Governo pela congregação.

No caso de serem dous ou mais os candidatos que obtiverem a maior somma de votos, desempatará o commandante da escola com o seu voto de qualidade.

Art. 85. O candidato proposto será nomeado pelo Governo.

Art. 86. O concurso será annullado quando tiver havido preterição de qualquer formalidade essencial.

Art. 87. Os candidatos excluidos na fórma do art. 84 poderão de novo concorrer, passados dous annos.

Art. 88. Na falta de candidatos para o primeiro concurso, a congregação, findo o prazo para elle marcado, deverá espaçal-o por igual tempo.

Si durante este novo prazo ninguem se inscrever, ou si forem inhabilitados os candidatos inscriptos, o Governo preencherá o logar interinamente.

Art. 89. Os logares providos interinamente, na fórma do artigo antecedente, serão postos em concurso tres annos depois.

Si ainda desta vez não se apresentarem candidatos ou forem elles inhabilitados, continuarão vagos esses logares, que deixarão de ser occupados pelos individuos que os exerciam interinamente.

Art. 90. Os instructores e mestres serão nomeados sob proposta do commandante da escola.

Art. 91. Os instructores deverão ser capitães ou officiaes superiores do Exercito que tenham o curso das tres armas.

Art. 92. Os actuaes lentes cathedraticos, substitutos e professores conservarão todos os direitos e vantagens que lhes garantia o Regulamento de 9 de Março de 1889.

CAPITULO VII

DA CONGREGAÇÃO, DO CONSELHO ESCOLAR E DO CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 93. A congregação se comporá :

1.º Do commandante da escola, como presidente ;

2.º Dos lentes cathedraticos ;

3.º Dos substitutos, excepto quando se tratar do provimento de logar de lente ;

4.° Dos professores da 5ª secção e da aula que funcciona em ambos os periodos do curso das tres armas, excepto quando se tratar do provimento de logar de lente ou de substituto.

Art. 94. A congregação não poderá exercer as suas funcções sem que se reuna mais de metade do numero total de seus membros, que estiverem em effectivo serviço do magisterio.

No caso, porém, de provimento de logar do magisterio, só poderá ella deliberar estando presente mais de metade do numero total dos membros que a devem constituir, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 95. A' congregação compete, além do que se acha expressamente determinado em outros artigos :

1.° Consultar sobre o ensino da escola ;

2.° Propor ao Governo todas as medidas que forem aconselhadas pela experiencia, afim de melhorar a organização dos estudos ;

3.° Redigir os modelos das cartas de bacharel em sciencias e dos titulos de agrimensor ;

4.° Indicar os meios de organizar os compendios, e propor ao Governo a sua impressão ;

5.° Fiscalisar a boa execução do presente Regulamento na parte relativa ao ensino, verificando, pelas commissões de que trata o art. 31, se os programmas adoptados são observados e corrigindo qualquer pratica abusiva que se tenha introduzido.

Art. 96. O conselho escolar se comporá :

1.° Do commandante da escola, como presidente ;

2.° Dos professores do curso preparatorio.

Art. 97. Ao conselho escolar incumbe tratar de tudo quanto for relativo ao curso preparatorio, e não tiver sido confiado á congregação por este Regulamento.

Art. 98. O conselho de instrucção se comporá :

1.° Do commandante da escola, como presidente ;

2.° Dos instructores e mestres.

Art. 99. Ao conselho de instrucção incumbe tratar do que disser respeito ao ensino pratico.

CAPITULO VIII

DOS EXAMES

Art. 100. Os exames dos candidatos á matricula no 1º anno do curso geral serão vagos e feitos perante uma commissão composta de tantos professores do curso preparatorio, sob a presidencia do mais antigo, quantas forem as materias differentes dos exames, dividindo os membros da commissão o trabalho entre si, de sorte que o resultado do exame em cada materia seja authenticado por dous d'entre elles com as notas de — 0 — até — 10 —, representativas da idoneidade relativa dos candidatos. Concluidos os exames, a commissão, tendo presentes as listas parciaes com as ditas notas, formará uma lista geral dos candidatos, por ordem de merecimento, tomando-se como expressão da idoneidade de cada um a média dos numeros que a representam nas listas parciaes, e sendo excluidos os que tiverem a média tres ou

inferior em qualquer das materias. Si forem menos de tres as matérias do exame, a commissão será composta de tres membros.

Art. 101. Os exames de admissão no curso preparatorio terão logar de 1 a 15 de Fevereiro, e serão prestados perante uma commissão de tres membros, que sejam professores do curso preparatorio. O candidato que tiver a notà — 0 — em qualquer das provas de admissão ficará inhabilitado.

Serão dispensados das provas de admissão os candidatos que apresentarem certidões de approvação em arithmetica e portuguez, que satisfaçam a condição imposta pelo art. 41 do presente Regulamento.

Art. 102. Para os alumnos de todos os cursos haverá, nos mezes de Maio e Setembro, exames parciaes das diversas cadeiras e aulas, perante commissões de tres membros. As provas serão escriptas e os pontos para ellas tirados á sorte na mesma occasião da prova, não se podendo recorrer a livros ou apontamemtos.

Essas provas serão avaliadas por quotas de — 0 — até — 10 —, e se tomará a média das quotas obtidas em todas as materias e contas de anno correspondentes, avaliadas do mesmo modo : a média — 3 — ou inferior, ou a quota — 0 — em qualquer das materias ou conta de anno, inhabilita o alumno.

Art. 103. Os alumnos de todos os cursos, que forem inhabilitados nos primeiros exames parciaes, serão desligados da escola e mandados apresentar á repartição competente, afim de terem o conveniente destino.

Todas essas occurrencias serão pelo commandante da escola levadas ao conhecimento do Governo.

Art. 104. Encerrados os trabalhos do anno lectivo e reunidos a congregação e o conselho escolar no dia e hora marcados pelo commandante, cada lente ou professor apresentará, não só o programma dos pontos para os exames da respectiva cadeira ou aula, como tambem uma relação dos seus alumnos com as notas de conta de anno, tendo-se em consideração as lições, sabbatinas, exames parciaes, avaliados por quotas de — 0 — até — 10 —, e cuja média será a conta de anno.

Submettidos esses programmas á apreciação das commissões de que trata o art. 31, a congregação organizará os programmas definitivos para os exames.

Na mesma occasião o commandante nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir nas provas, quer escriptas, quer oraes, das differentes cadeiras e aulas.

Art. 105. A commissão examinadora das doutrinas de cada cadeira ou aula será composta de tres membros, sendo um delles o respectivo lente ou professor, e a presidirá o membro mais antigo.

Quando o bom andamento do serviço o exigir, poderá o commandante completar as commissões examinadoras com coadjuvantes do ensino theorico, ou outros officiaes empregados na escola que tenham as precisas habilitações.

Art. 106. Os exames finaes constarão de duas provas, uma escripta, outra oral.

Art. 107. Para a prova escripta o ponto será tirado á sorte na mesma occasião da prova, por um dos examinandos.

Sobre esse ponto a commissão examinadora formulará questões, que sejam as mesmas para todos os alumnos, e que não excedam de quatro.

Art. 108. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio

estranho, que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros.

Art. 109. E' expressamente vedado aos alumnos servirem-se no acto do exame, para qualquer fim que seja, de papel, notas, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

O papel distribuido será rubricado pelos membros da mesma commissão.

Art. 110. Não poderão permanecer na sala em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta pessoas estranhas ás commissões examinadoras.

Art. 111. O tempo concedido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas, e finalisado este prazo os alumnos apresentarão os respectivos trabalhos no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 112. O examinando que, terminado o prazo marcado, não tiver dado começo á solução das questões, ou só houver escripto sobre assumpto estranho ás questões, assignar em branco ou confessar a sua inhabilidade, será considerado reprovado.

No caso do examinando não ter dado começo á solução das questões, deverá elle declarar, por escripto, o motivo que o levou a assim proceder.

Art. 113. O alumno que entregar á commissão examinadora sua prova escripta, concluida ou não, deverá se retirar immediatamente da sala do exame.

Art. 114. Logo que a commissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerral-as-ha em uma capa lacrada e rubricada pelos membros da commissão.

Art. 115. Entre a prova oral e a escripta de cada cadeira ou aula decorrerão pelo menos dous dias.

Art. 116. As turmas para a prova oral serão organizadas conforme determinar o commandante da escola, ouvido o respectivo lente ou professor, não podendo cada uma ser menor de quatro alumnos, excepto a ultima.

Art. 117. O ponto para a prova oral das primeiras aulas dos tres annos do curso preparatorio e das cadeiras dos cursos geral e das tres armas será dado com vinte e quatro horas de antecedencia.

Para a prova oral das aulas restantes o ponto será dado, a cada alumno, com antecedencia de 10 a 40 minutos, a juizo da commissão examinadora.

Art. 118. Competirá a qualquer um dos membros da commissão examinadora ou ao secretario da escola, si elle for lente cathedratico, dar o ponto para a prova oral.

Art. 119. Na prova oral, cada examinador não poderá arguir mais de vinte minutos ao mesmo alumno.

A arguição será feita, pelos menos, por dous dos membros da commissão examinadora.

Art. 120. A prova oral começará ás 10 horas e continuará até que hajam passado por ella todos os alumnos da turma sujeita a exame no dia.

Entretanto o presidente da commissão examinadora poderá suspender o acto, para descanço, por tempo que não exceda de meia hora.

Art. 121 O alumno que, sob qualquer pretexto, negar-se a responder a algum dos examinadores, ou que, tendo tirado ponto, não se apresentar a exame, salvo impedimento justificado perante o commandante da escola (que poderá marcar-lhe

novo dia para tirar ponto), ou que não comparecer para tirar ponto, estando avisado, será considerado reprovado.

Art. 122. O alumno que, tendo começado a prova oral, adoecer repentinamente, de modo a não poder proseguir no exame, será apresentado ao medico de serviço que, depois de o ter inspeccionado, dará por escripto parecer a respeito do seu estado. No caso de molestia que haja impossibilitado o alumno de terminar a prova, tirará elle novo ponto em época opportuna, a juizo do commandante da escola.

Art. 123. As disposições do artigo antecedente são applicaveis ao alumno que adoecer no acto da prova escripta.

Art. 124. Terminados os exames de cada dia, a commissão examinadora, tomando em consideração não só as provas escriptas, que serão avaliadas por meio de quotas de—0—até—10, mas tambem as notas de conta de anno que lhes serão remettidas pela secretaria da escola, avaliará igualmente a prova oral de cada alumno por meio das mesmas quotas, e tomará depois a média de todas as quotas obtidas por cada alumno.

Serão considerados approvados plenamente os alumnos que obtiverem a média 6, 7, 8 ou 9 ; simplesmente os que obtiverem a média 3 e fracção, 4 ou 5 ; e reprovados os que obtiverem a média 3 ou inferior.

A média 10 dará distincção.

A fracção 1/2 e as superiores serão tomadas por 1 nas apreciações precedentes.

Art. 125. Terminados os exames oraes de cada aula ou cadeira, a commissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento, dos alumnos approvados.

Art. 126. As commissões examinadoras das aulas que funccionam em ambos os periodos do 1° e 2° annos do curso geral tomarão em consideração os trabalhos de cada alumno, avaliados por quotas de—0—até—10. A média dos gráos obtidos na prova escripta, prova oral, conta de anno e desenho constituirá o grão de approvação do alumno.

As disposições finaes do art. 124 são applicaveis aos alumnos das referidas aulas.

Art. 127. Os trabalhos graphicos, authenticados pelos respectivos professores, deverão ser por elles entregues na secretaria da escola até ao ultimo dia util de Outubro.

Art. 128. As commissões examinadoras da 5ª aula do 2° anno do curso preparatorio e da aula que funcciona em ambos os periodos do 4° anno do curso geral avaliarão os trabalhos dos alumnos á vista da arguição que lhes deverão fazer sobre estes trabalhos. A avaliação será feita por quotas de—0—até—10—. O alumno que tiver a quota—3—ou inferior será considerado reprovado.

Art. 129. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma cadeira ou aula lavrar-se-ha termo especial, assignado pela commissão examinadora e pelo secretario da escola.

Desse termo fará o mesmo secretario um extracto authentico, que será publicado nas folhas de maior circulação e em ordem do dia do Exercito.

Art. 130. Concluido o julgamento de todas as cadeiras e aulas, reunir-se-hão a congregação e o conselho de instrucção para organizar o programma dos exercicios praticos geraes.

Esses exercicios terão logar por tempo nunca maior de um mez e poderão ser realizados fóra do local das escolas.

Art. 131. Os exames praticos começarão logo depois de terminados os exercicio geraes.

Art. 132. As commissões examinadoras da pratica terão tres membros e serão presididas pelo mais graduado. Ellas serão constituidas por instructores e mestres podendo o commandante da escola, para completal-as, nomear coadjuvantes do ensino pratico ou outros officiaes empregados na mesma escola, e que tenham as precisas habilitações.

Art. 133. Cada alumno será arguido por tempo que não exceda de 15 minutos em cada doutrina pratica.

Quando se tratar de trabalhos em que os alumnos possam se mostrar habilitados sem ser auguidos, o tempo consagrado ao exame será o necessario, a juizo da commissão examinadora.

Art. 134. No julgamento dos exames praticos e respectiva classificação observar-se-ha, tanto quanto possivel, o estabelecido neste Regulamento para os exames theoricos.

Art. 135. O resultado de todos os exames será publicado em ordem do dia da escola.

Art. 136. Os alumnos que, depois de concluirem os estudos theoricos de qualquer dos cursos, forem reprovados nos exames praticos respectivos, poderão continuar, com permissão do Governo e sob proposta do commandante da escola, a praticar por mais um anno, afim de poderem, mediante novo exame, completar o curso.

Art. 137. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da pratica relativa a qualquer dos cursos, o alumno que durante os exercicios geraes houver commettido dez faltas não justificadas, assim como o que tiver sido reprovado em qualquer aula ou cadeira.

Art. 138. Os alumnos que, por motivos justificados perante o commandante da escola, deixarem de fazer exame theorico ou pratico no fim do anno, serão admittidos a tirar ponto na época das matriculas.

Art. 139. A disposição do artigo antecedente é applicavel aos alumnos que tendo sido reprovados no fim do anno lectivo em alguma aula ou cadeira, for esta a unica que lhes falte para a matricula em qualquer anno do curso geral ou no curso das tres armas.

CAPITULO IX

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO ; SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 140. Para o regimen administrativo haverá em cada escola:

1.º Commandante, official general ou coronel, que tenha um dos cursos technicos ;

2.º Um ajudante, official superior, idem ;

3.º Um official de ordens, capitão ou tenente ;

4.º Um secretario, official superior ou capitão, que tenha um dos cursos technicos ;

5.º Um escripturario ;

6.º Dous amanuenses ;

7.º Dous auxiliares de escripta na Escola Militar da Capital Federal e na do Rio Grande do Sul ;

8.º Um bibliothecario ;

9.º Um quartel-mestre, capitão ou tenente ;

10. Um agente, official subalterno ;

11. Um porteiro ;

12. Nove guardas na Escola Militar da Capital Federal e na do Rio Grande do Sul, e quatro na do Ceará ;

13. Um continuo ;

14. O pessoal necessario para o serviço de saude ;

15. Os officiaes, inferiores e mais praças de pret necessarios para o corpo de alumnos na Capital Federal, e para as companhias de alumnos nos Estados do Rio Grande do Sul e do Ceará ;

16. Os serventes que forem precisos para o asseio do estabelecimento, a juizo do commandante.

Art. 141. O commandante da escola é a primeira autoridade do estabelecimento ; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados ; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino e da tabella de distribuição do tempo escolar e sobre os exames ; fiscalisa todos os mais ramos de serviço da escola, regula e determina o que pertencer á mesma escola e não for especialmente confiado á congregação e aos conselhos ; tudo de conformidade com o presente Regulamento.

Art. 142. O commandante da escola é o unico responsavel pelas medidas que mandar executar.

Art. 143. O commandante da escola é o unico orgão official e legal que põe o estabelecimento em relação com o Ministro da Guerra, directamente — na Capital Federal, e por intermedio dos respectivos Governadores — nos Estados do Rio Grande do Sul e do Ceará.

Art. 144. Além das attribuições, que lhe são conferidas pelo presente Regulamento, incumbe-lhe mais :

1.º Corresponder-se directamente, em objecto de serviço do estabelecimento, com qualquer autoridade civil ou militar ;

2.º Prestar auxilio ás autoridades legaes para a manutenção da ordem publica, sem prejuizo da segurança do estabelecimento ;

3.º Informar ao Governo sobre as pessoas que julgar idoneas para os empregos da administração da escola, quando não lhe competir a nomeação ;

4.º Nomear d'entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Governo, si o provimento do logar não for da sua competencia ;

5.º Dar, por motivo justo, licença aos empregados da escola, sem perda de vencimentos, comtanto que a licença não exceda de 15 dias ;

6.º Informar annualmente ao Governo sobre o comportamento e modo por que desempenham seus deveres todos os empregados da escola, que forem de nomeação do mesmo Governo ;

7.º Apresentar annualmente ao Governo, por todo o mez de Fevereiro, um relatorio abreviado do estado da escola, nos seus tres ramos — doutrinal, admi-

nistrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e o orçamento das despezas para o immediato.

No seu relatorio o commandante proporá os melhoramentos ou reformas que forem necessarios para a boa administração e disciplina do estabelecimento.

Art. 145. Para que possa exercer, tão efficazmente como convém, a sua elevada autoridade, póde o commandante da escola desligar della e fazer apresentar á repartição competente qualquer empregado da administração ou alumno que commetter falta gravissima contra a disciplina, moralidade, ordem e subordinação, que devem reinar no estabelecimento, submettendo esse acto, com as precisas informações, á approvação do Governo.

Art. 146. O commandante da escola será substituido em seus legitimos impedimentos pelo official mais graduado d'entre os empregados da escola.

Nos impedimentos fortuitos, porém, será substituido :

1.° Na congregação, pelo lente mais antigo ;

2.° No conselho escolar, pelo professor mais antigo;

3.° Nos conselhos de instrucção, de disciplina e economico, pelo membro mais graduado ;

4.° Nos demais actos, pelo mais graduado dos empregados da escola presentes.

Art. 147. Ao commandante do corpo de alumnos da Capital Federal incumbe :

1.° Applicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correcção e sejam solicitos no cumprimento dos seus deveres, dentro e fóra do estabelecimento ;

2.° Fazer manter a maior ordem e asseio nos alojamentos, refeitorio, cozinha e mais dependencias do corpo ;

3.° Participar diariamente tudo quanto occorer com as praças do seu corpo, e que mereça ser levado ao conhecimento do commandante da escola ;

4.° Informar as petições que os alumnos dirigirem ao Governo ou ao commandante da escola ;

5.° Apresentar annualmente ao commandante da escola uma relação geral dos alumnos, na qual venha mencionado o seguinte : graduações, nomes, datas de praça, idades, habilitações theoricas e praticas, premios e castigos.

As attribuições conferidas neste artigo ao commandante do corpo de alumnos da Capital Federal competem aos commandantes das companhias de alumnos das Escolas Militares do Ceará e do Rio Grande do Sul. A estes commandantes incumbe, além das suas obrigações geraes, fazer a escripturação de todas as alterações occoridas com o pessoal de suas companhias.

Art. 148. Ao ajudante da escola compete, além do desempenho fiel das ordens que lhe forem dadas pelo commandante :

1.° Fiscalisar o serviço para que este se faça conforme as disposições em vigor ;

2.° Receber e transmittir as ordens do commandante, detalhar o serviço militar geral, ordinario e extraordinario da escola :

3.° Participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer na escola e suas dependencias, e que mereça ser levado ao seu conhecimento ;

4.° Verificar e rubricar todos os documentos de receita e despeza relativos á escola e fazel-os chegar ás mãos do commandante ;

5.º Policiar o estabelecimento;

6.º Fiscalisar o emprego e consumo das munições de guerra;

7.º Requisitar os objectos de que se careça para a reparação e conservação do material de guerra;

8.º Dirigir o trabalho das officinas do estabelecimento e fiscalisar os pedidos da materia prima necessaria a essas officinas;

9.º Inspeccionar o serviço dos escaleres e o que fôr da competencia da respectiva marinhagem;

10. Fiscalisar a conservação de todos os edificios da escola e suas dependencias, bem como de todo o material.

Art. 149. O official de ordens serve junto á pessoa do commandante da escola, desempenhando fielmente as ordens que lhe forem dadas por elle.

Art. 150. Ao secretario compete:

1.º Minutar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções que receber do commandante da escola, a quem é immediatamente subordinado;

2.º Distribuir, dirigir e fiscalisar os trabalhos da secretaria;

3.º Preparar e instruir com os necessarios documentos todos os negocios que subirem ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição d'elles, com declaração do que a respeito houver occorrido, e interpondo o seu parecer nos que versarem sobre o interesse das partes, quando lhe for determinado pelo commandante;

4.º Escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5.º Lavrar os termos de exames e as actas das sessões da congregação e dos conselhos escolar, de instrucção e de disciplina;

6.º Preparar os esclarecimento que devam servir de base aos relatorios do commandante;

7.º Fazer escrever, sob sua responsabilidade, as alterações occorridas com todos os empregados da escola, alterações das quaes serão annualmente remettidas certidões authenticas ás repartições competentes;

8.º Propôr ao commandante todas as medidas para o bom andamento dos trabalhos da secretaria.

Art. 151. Ao escripturario incumbe:

1.º Lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante;

2.º Fazer toda a escripturação relativa á contabilidade e lavrar todos os termos do conselho economico;

3.º Fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir no fim do mez um resumo para os fins convenientes;

4.º Fazer as folhas para pagamento dos vencimentos de todos os empregados sujeitos a ponto, apresentando-as no ultimo dia de cada mez ou no 1º do seguinte;

5.º Fazer toda a escripturação que lhe for distribuida pelo secretario, e que não pertença especialmente a outro empregado.

Art. 152. Aos amanuenses cumpre executar os trabalhos do expediente, que lhes forem distribuidos pelo secretario, e conservar em dia a escripturação a seu cargo.

A um dos amanuenses incumbe, além disso:

1.º Fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos que contiverem disposições permanentes;

2.º Lançar no livro da porta os despachos cujo conhecimento interesse ás partes;

3.º Inventariar todos os objectos pertencentes à secretaria e suas dependencias.

O outro amanuense é encarregado do archivo e conservará em boa ordem todos os papeis da secretaria, seguindo as instrucções que receber do secretario.

Art. 153. Aos auxiliares de escripta incumbe:

1.º Registrar, sob a inspecção do secretario, toda a correspondencia do commandante da escola;

2.º Fazer qualquer outro trabalho que lhes for distribuido pelo secretario.

Art. 154. Ao bibliothecario incumbe:

1.º A guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscriptos;

2.º A organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3.º A escripturação da entrada de livros e mais objectos, por compra, donativo ou retribuição;

4.º Propor ao commandante a compra de livros que interessem ao ensino da escola.

A bibliotheca terá um regimento interno, que será organizado pelo commandante da escola.

Art. 155. Ao quartel-mestre incumbe:

1.º Fazer e assignar os pedidos de tudo quanto for necessario para o ensino e demais ramos do serviço da escola, e do que for requisitado pelo ajudante para a reparação e conservação do material de guerra;

2.º Receber, arrecadar, conservar e distribuir, conforme as necessidades do serviço, todo o material de guerra, dando sahida aos objectos que estiverem sob sua guarda por meio de notas em um livro, com declaração da natureza e preços desses objectos, da pessoa a quem foram entregues e em virtude de que ordem;

3.º Receber e ter sob sua guarda todas as peças de armamento, equipamento e fardamento, instrumental, ferragens e utensilios pertencentes á escola, e de que não estejam particularmente encarregados outros empregados;

4.º Escripturar em um livro todos os objectos recebidos e entrados para a arrecadação a seu cargo, declarando o dia da entrada, a sua procedencia e o preço de cada um;

5.º Fazer as folhas para o pagamento dos vencimentos dos empregados que não estão sujeitos a ponto, e receber a importancia dessas folhas na repartição competente;

6.º Receber a importancia das folhas dos vencimentos dos guardas e dos serventes da escola e effectuar os respectivos pagamentos.

Art. 156. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos, é immediato fiscal da despensa, do serviço do refeitorio e da cozinha, e do asseio dessas dependencias do estabelecimento; faz as compras de tudo quanto for preciso para o rancho e cozinha, e lhe for ordenado pelo commandante da escola.

Para as compras em grosso se farão os necessarios annuncios, com a devida antecedencia, sendo preferidos os negociantes cujas propostas forem mais vantajosas.

Uma commissão composta de membros do conselho economico examinará os objectos que entrarem para o estabelecimento. A essa commissão se reunirá o medico de dia, quando se tratar de generos alimenticios.

O commandante poderá encarregar qualquer empregado da escola de algumas das compras a fazer-se.

O agente terá um livro de carga e descarga de todos os objectos que estiverem sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 157. Ao porteiro incumbe:

1.° A guarda, cuidado e fiscalisação da limpeza das salas onde funccionam as aulas e a congregação, compartimentos do commandante, secretaria, archivo, moveis e mais objectos existentes nessas dependencias da escola;

2.° A recepção dos papeis e requerimentos das partes;

3.° A distribuição dos guardas para o serviço das aulas e exercicios;

4.° A expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario, correspondencia que inventariará;

5.° Registrar diariamente o ponto dos alumnos.

Art. 158. O continuo coadjuva o porteiro no exercicio de suas funcções e cumpre as ordens que lhe forem dadas, em objecto de serviço da secretaria.

Art. 159. Os guardas cumprem as ordens dos empregados do ensino, em objecto de serviço das aulas e exercicios, e serão tambem incumbidos de outros misteres determinados pelo commandante da escola.

Art. 160 O commandante da escola poderá permittir que arranchem com os alumnos os empregados militares do estabelecimento, uma vez que contribuam com quantias, pelo menos, iguaes ás marcadas para os alumnos.

CAPITULO X

DO PESSOAL DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 161. O pessoal do serviço de saude se comporá:

1.° De quatro medicos militares;

2.° De um pharmaceutico militar;

3.° De um ajudante de pharmacia;

4.° De dous enfermeiros militares ou civis.

Art. 162. Compete aos medicos:

1.° Prestar os soccorros de sua arte, que se tornarem precisos por occasião de qualquer accidente, bem como tratar em suas enfermidades os individuos pertencentes á escola e nella residentes ou em suas dependencias;

2.° Proceder à inspecção de saude nos individuos que o commandante da escola designar;

3.° Revaccinar os alumnos e as praças destacadas na escola;

4.° Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitarem, antes de applicadas aos enfermos, dando parte ao commandante da escola de qualquer abuso que encontrem, não só a este respeito, como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria;

5.° Examinar as refeições dos alumnos.

Art. 163. Ao mais graduado dos medicos, como director da enfermaria, compete ainda o seguinte:

1.° Apresentar ao commandante da escola, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos individuos tratados na enfermaria durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

2.º Dar instrucções e pedir as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel ;

3.º Participar immediatamente ao commandante da escola qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para atalhar o mal ;

4.º Dar instrucções, por escripto, aos enfermeiros sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 164. Os outros medicos farão serviço de dia, por escala.

CAPITULO XI

DO PESSOAL DAS OFFICINAS

Art. 165. Os mestres das officinas serão, sempre que for possivel, sargentos-mandadores dos batalhões de engenharia destacados na escola.

Os operarios das mesmas officinas serão tirados dos referidos batalhões ou de outros corpos do Exercito.

Art. 166. Os mestres responderão pelo socego, boa ordem, disciplina e applicação dos operarios, dentro das officinas, e bem assim pelo material que receberem para concertos e obras e pela ferramenta e utensilios, do que terão um inventario ; e não poderão mandar fazer obra de especie alguma sem que estejam competentemente autorizados para isso.

CAPITULO XII

DOS ALUMNOS ; SEU TRATAMENTO

Art. 167. Os alumnos da Escola Militar da Capital Federal formarão um corpo com a denominação de — corpo de alumnos.

Art. 168. Este corpo terá estado-maior e menor e quatro companhias.

Sua organização será a seguinte :

Estado-maior

1 coronel ou tenente coronel commandante, que tenha um dos cursos technicos ;
1 major fiscal, idem ;
1 capitão ajudante, idem ;
1 quartel-mestre, official subalterno ;
1 secretario, alferes-alumno ou official subalterno.

Estado-menor

1 sargento ajudante ;
1 sargento quartel-mestre ;
1 corneta-mór ;
1 clarim-mór ;
1 mestre de musica ;
23 musicos.

O mestre de musica, corneta-mór e clarim-mór serão contratados

Uma companhia

1 capitão que tenha um dos cursos technicos;
2 subalternos;
1 primeiro sargento;
6 soldados conductores;
2 cornetas;
1 clarim.

Os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul formarão duas companhias e os da Escola Militar do Ceará uma: estas companhias se denominarão — *companhias de alumnos* — e terão organização igual ás do corpo de alumnos da Escola Militar da Capital Federal.

Art. 169. Os alferes-alumnos serão effectivos: do corpo de alumnos— na Capital Federal; das companhias de alumnos — no Rio Grande do Sul.

Art. 170. O corpo de alumnos é immediatamente subordinado ao commandante da escola, com quem directamente se corresponderá o respectivo commandante.

As companhias de alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul e do Ceará são subordinadas ao commandante da respectiva escola e com elle se corresponderão por intermedio do ajudante.

Art. 171. Cada companhia terá seis alumnos sargenteantes, sem prejuizo dos estudos, os quaes, sob proposta dos respectivos commandantes, servirão por seis mezes.

Art. 172. A sargenteação será designada por escala, preferindo-se os alumnos de annos superiores e, no mesmo anno, os mais antigos de praça.

Art. 173. O corpo e as companhias de alumnos serão armados á infantaria e terão equipamento especial.

Art. 174. Nenhum alumno poderá usar no estabelecimento senão do seu uniforme.

Art. 175. Os officiaes do estado-maior do corpo de alumnos e os officiaes das companhias de alumnos terão os vencimentos marcados na tabella junta a este Regulamento.

Art. 176. As praças de pret terão os vencimentos da tabella de artilharia.

Art. 177. As praças de pret matriculadas no 4º anno do curso geral perceberão os vencimentos de 2º sargento e as matriculadas nos cursos das tres armas os de 1º. Esses alumnos, depois de desligados da escola, com o curso completo, continuarão a perceber taes vencimentos.

Art. 178. Os soldos, etapas e diarias serão pagos mensalmente á vista dos prets e folhas especiaes organizados pelo corpo ou companhia de alumnos, de conformidade com os modelos adoptados.

Art. 179. Os vencimentos dos alumnos, além do que prescrevem os artigos antecedentes, serão sujeitos ás regras seguintes:

1.º O individuo que assentar praça com destino á escola perderá o direito á respectiva gratificação e premio;

2.º O que já estiver no gozo de taes vantagens e vier a matricular-se, fica entendido que a ellas renuncia, sendo apenas dispensado de repôr as quantias recebidas — aquelle que tiver no Exercito mais de um anno de effectivo serviço;

3.º A gratificação de engajado ou reengajado cessa sómente por todo o tempo que o individuo estiver matriculado na escola.

Art. 180. Os inferiores, cabos e anspeçadas, ao matricularem-se na escola, terão baixa dos respectivos postos.

Art. 181. Semestralmente serão pelo conselho economico da escola propostas as diarias dos alumnos.

Essas diarias, em que se comprehenderão as etapas, entrarão para a caixa do rancho afim de terem os mesmos alumnos alimentos e os serventes ou criados que forem precisos, tudo segundo a tabella que o mesmo conselho organizar.

Os saldos, que porventura appareçam, serão empregados de preferencia em beneficio do rancho.

Art. 182. Os alumnos que forem desligados da escola não poderão usar do uniforme do corpo ou companhias de alumnos.

Art. 183. Os alumnos que adoecerem poderão ser tratados na enfermaria da escola, quando as molestias não forem contagiosas, ou de maior gravidade, casos estes em que terão baixa para os hospitaes competentes.

Segundo, porém, as circumstancias, poderá qualquer delles, com prévia licença do commandante da escola, tratar-se particularmente na localidade em que estiver estabelecida a escola.

Art. 184. Aos sabbados e nas vesperas dos dias de festa nacional, terminados os trabalhos escolares, o commandante da escola poderá licenciar os alumnos, que quizerem gozar desse favor, devendo-se achar no estabelecimento, no primeiro dia util, para a revista da manhã.

CAPITULO XIII

DOS CONTINGENTES DESTACADOS NA ESCOLA

Art. 185. Os contingentes destacados na escola, para coadjuvar o respectivo serviço, receberão do commandante da mesma escola as ordens competentes.

Os officiaes e praças de pret desses contingentes terão os mesmos vencimentos que em serviço nos respectivos corpos.

Art. 186. Na época dos exercicios geraes serão postos á disposição do commandante da escola contingentes das tres armas, tirados dos corpos da guarnição, afim de que taes exercicios se façam simulando os diversos serviços e acções de tropas em campanha.

CAPITULO XIV

DO CORPO ESCOLAR

Art. 187. Por occasião dos exercicios geraes o corpo escolar se comporá :

1.º Dos instructores e mestres ;

2.º Do corpo ou companhias de alumnos ;

3.º De todos os officiaes e praças que se acharem na escola para coadjuvar o serviço e o ensino pratico ;

4.° Dos contingentes ou corpos que o Governo julgar conveniente mandar estacionar na escola.

Art. 188. Commandará o corpo escolar o commandante da escola.

Quando o corpo destacar para fóra do estabelecimento, afim de fazer exercicios, será considerado como força militar em campanha, e o mesmo commandante designará os officiaes que devem compor o seu estado-maior.

CAPITULO XV

DA ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS ECONOMICO E DE DISCIPLINA : SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 189. Haverá na escola, além da congregação e dos conselhos escolar e de instrucção:

1.° Conselho economico;

2.° Conselho de disciplina.

Art. 190. O conselho economico se comporá:

1.° Do commandante da escola, como presidente;

2.° Do ajudante e do secretario da escola;

3.° Do commandante e do fiscal do corpo de alumnos;

4.° Dos commandantes das companhias do corpo de alumnos ou commandantes das companhias de alumnos;

5.° Do medico encarregado da enfermaria;

6.° Do quartel-mestre e do agente, ambos sem voto.

Art. 191. O conselho de disciplina se comporá:

1.° Do commandante da escola, como presidente;

2.° Do ajudante e do secretario da escola;

3.° Do commandante e do fiscal do corpo de alumnos;

4.° Dos dous instructores;

5.° De dous lentes.

Art. 192. Ao conselho economico incumbe:

1.° Administrar não só os fundos do rancho dos alumnos e mais praças effectivas ou addidas ao corpo ou companhias de alumnos, como tambem os dinheiros destinados ás outras verbas de despeza;

2.° Conhecer do estado do cofre mensalmente, fazer os orçamentos, verificar os documentos de despeza e estabelecer os processos indispensaveis para se julgar da sua moralidade;

3.° Consultar sobre todos os objectos attinentes ao material do estabelecimento;

4.° Organizar as instrucções que devem constituir o regimen interno da escola na parte economica.

Art. 193. Além do thesoureiro, são clavicularios do cofre o ajudante da escola e commandante do corpo de alumnos ou o commandante mais antigo das companhias de alumnos na Escola do Rio Grande do Sul, ou o commandante da companhia de alumnos na do Ceará.

Art. 194. Os dinheiros que tiverem de entrar para o cofre da escola serão recebidos pelo thesoureiro, pelo quartel-mestre ou por qualquer official autorizado pelo commandante.

Art. 195. O thesoureiro servirá por um anno, por escala, sendo substituido logo depois da tomada de contas do mez de Dezembro.

O thesoureiro será tirado d'entre os commandantes das companhias do corpo de alumnos ou d'entre os subalternos das companhias na Escola do Rio Grande do Sul ou na do Ceará.

Art. 196. E' da competencia do conselho de disciplina :

1.° Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna e a moralidade do estabelecimento ;

2.° Tomar conhecimento das faltas graves que os alumnos commetterem, salvo o caso consignado no art. 145 do presente Regulamento.

Art. 197. Não poderá tomar assento no conselho de disciplina o membro que tiver dado a parte accusatoria.

E' condição indispensavel para que possa funccionar o conselho de disciplina, que exista semelhante parte.

Art. 198. Quando o conselho de disciplina resolver que a falta de que se trata, por sua natureza, é da competencia dos conselhos de guerra ou dos tribunaes civis, remetterá ao Ministro da Guerra as peças da accusação e o processo que tiver corrido perante o dito conselho, afim de que essa autoridade, tomando conhecimento do facto, resolva como julgar conveniente.

Art. 199. Os conselhos se reunirão sempre que o commandante da escola o ordenar, devendo para as respectivas sessões ser avisados todos os membros com a necessaria antecedencia, e informados por escripto ou verbalmente do objecto da reunião.

Art. 200. Tanto o conselho economico como o de disciplina organizarão regimentos internos para as suas sessões, os quaes terão vigor depois de approvados pelo Governo.

Art. 201. As deliberações do conselho economico devem conformar-se, no que for applicavel, com as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1.649 de 6 de Outubro de 1855.

Art. 202. As deliberações dos conselhos que contiverem disposições permanentes para o serviço escolar não terão effeito sem approvação do Governo.

CAPITULO XVI

DAS DEPENDENCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DA ESCOLA

Art. 203. Haverá na escola :

1.° Uma carpintaria onde se façam os trabalhos necessarios á construcção e reparação das equipagens de pontes, dos reparos e viaturas de artilharia e em geral o que for preciso para quaesquer outros misteres do serviço da escola ;

2.° Uma officina de ferreiro e serralheiro, onde se façam os concertos necessarios ao material da escola ;

3.° Uma officina de armeiro, montada sómente com o indispensavel para que nella possam ser feitos os concertos mais urgentes do armamento da escola ;

4.° Uma enfermaria com as accommodações necessarias, já aos alumnos, já á outras praças aquarteladas no estabelecimento.

Annexos á enfermaria haverá laboratorio pharmaceutico, gabinete cirurgico, arrecadações e mais dependencias precisas.

Art. 204. Além dos edificios necessarios para todas as dependencias estabelecidas no presente Regulamento e das accommodações indispensaveis para o commando, haverá na escola alojamentos para os alumnos, salas para o ensino theorico e pratico e quartel para os contingentes ahi destacados.

CAPITULO XVII

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 205. A nomeação do commandante da escola será feita por Decreto, as demais por Portaria do Ministerio da Guerra, exceptuando as dos preparadores-conservadores, que serão feitas pelo commandante, sob proposta dos lentes de physica, chimica e biologia.

Os guardas, continuo, auxiliares de escripta e de pharmacia serão de livre nomeação do commandante da escola.

CAPITULO XVIII

DOS ALFERES-ALUMNOS

Art. 206. Os alumnos, praças de pret, que tiverem approvações plenas em todas as cadeiras e aulas dos dous primeiros annos do curso geral serão logo despachados— alferes-alumnos. Para isso a congregação organizará a relação dos que estiverem no caso de obter semelhante premio, para ser immediatamente remettida ao Governo.

Art. 207. Os alferes-alumnos serão externos.

Art. 208. Os alferes-alumnos, com o curso das tres armas, terão preferencia ás praças de pret, com o mesmo curso, para o preenchimento das vagas de alferes de infantaria ou cavallaria e de 2º tenente de artiharia.

Elles contarão antiguidade de official desde a data do seu despacho e perceberão vencimentos de alferes ou 2º tenente.

CAPITULO XIX

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 209. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão motivada em ordem do dia da escola;

3.ª Prisão por 1 a 20 dias no alojamento dos alumnos, no estado-maior do estabelecimento ou em alguma fortaleza;

4.ª Exclusão temporaria;

5.ª Exclusão perpetua.

Art. 210. As penas de reprehensão e prisão serão impostas pelo commandante da escola. As outras, porém, só poderão ser infligidas qelo conselho de disciplina, salvo o caso figurado no art. 145 do presente Regulamento.

Art. 211. A prisão no recinto da escola não dispensa os alumnos presos dos trabalhos escolares.

Art. 212. No processo para imposição de pena pelo conselho de disciplina será ouvido, verbalmente ou por escripto, o alumno accusado. Não se admittirá advogado ou defensor, e só no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará um curador.

Art. 213. Os lentes substitutos, professores, instructores e mestres poderão impor aos alumnos, por quaesquer faltas commettidas durante a lição ou exercicio, as seguintes penas:

1.ª Reprehensão particular;

2.ª Reprehensão na presença dos alumnos;

3.ª Retirada da aula ou exercicio com marca de ponto.

Si a falta commettida pelo alumno exigir maior castigo será ella levada, por escripto, ao conhecimento do commandante da escola, que procederá na fórma do presente Regulamento.

Art. 214. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste Regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 215. Si a uma aula ou exercicio faltarem, sem motivo justificado, todos os alumnos ou a maior parte delles, a cada um se marcará cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 216. O commandante da escola é revestido da jurisdicção necessaria para impor, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia da escola, e suspensão ou prisão de 1 a 15 dias aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente Regulamento.

Art. 217. Toda a damnificação de qualquer parte dos edificios da escola ou dos instrumentos, machinas, moveis, e em geral dos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, o qual poderá além disso soffrer alguma das penas comminadas no presente Regulamento, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 218. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no desempenho de suas attribuições, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço e da Fazenda Nacional.

Art. 219. O lente, substituto ou professor, que se desviar do cumprimento dos seus deveres, será advertido em particular pelo commandante do escola; si commetter segunda falta, o mesmo commandante a levará ao conhecimento da congregação; e se reincidir, será o facto, ouvida a congregação, levado com a cópia da acta da sessão, ao conhecimento do Governo, que poderá impor ao delinquente a suspensão de 1 a 12 mezes sem vencimentos, podendo este recorrer para o tribunal competente.

Art. 220. O lente, substituto ou professor, que, por espaço de tres mezes consecutivos, deixar de comparecer, sem motivo justificado, incorrerá na pena de suspensão por igual tempo, imposta por deliberação do Governo; e si, depois disso, a ausencia continuar por outros tres mezes, considerar-se-ha vago o logar, por abandono.

Art. 221. Ficará sem effeito a nomeação do lente, substituto ou professor que, dentro de tres mezes depois de nomeado, não tomar posse do logar, salvo motivo justificado.

Art. 222. O substituto que, tendo sido nomeado lente, incorrer no artigo antecedente, será jubilado administrativamente.

Art. 223. O comparecimento dos empregados do ensino para o serviço das aulas ou exercicios 15 minutos depois da hora marcada na tabella da distribuição do tempo escolar, será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento às sessões da congregação e dos conselhos escolar e de instrucção e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente Regulamento.

Art. 224. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o commandante da escola, com recurso para o Governo; e a folha que se remetter para a repartição competente mencionará as faltas justificadas, para deducção da gratificação, e as não justificadas para perda do ordenado e gratificação.

As deducções de que trata este artigo não affectarão o augmento que tenham os docentes *ex vi* do art. 238.

Art. 225. O anno de frequencia dos alumnos, com approvação em todas as cadeiras e aulas e nos exercicios praticos, ser-lhes-ha contado como tempo de serviço effectivo para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão; e será inteiramente perdido, si a frequencia for seguida de alguma reprovação.

Art. 226. O Governo, sob proposta da congregação, poderá estabelecer premios, que serão distribuidos no fim de cada anno lectivo aos alumnos que mais se distinguirem nas diversas cadeiras ou aulas de exercicios praticos.

Art. 227. Os empregados da escola, que não forem militares, terão direito à aposentadoria, de conformidade com o Decreto n. 763 de 20 de Novembro de 1850.

Art. 228. O impedimento, por mais de 12 mezes em um biennio, de qualquer empregado que não fôr militar, dará ao Governo o direito de aposental-o na fórma da Lei.

Art. 229. Os lentes, substitutos e professores só perceberão os seus vencimentos quando em exercicio.

Exceptuam-se os casos de impedimento por serviço publico, obrigado por Lei, e duas falta por mez, a juizo do commandante da escola.

Art. 230. As licenças com o ordenado por inteiro, fóra do tempo das ferias sómente serão concedidas por motivo de molestia e até seis mezes; todas as outras não poderão ser com mais de metade do ordenado, nem por mais de tres mezes em cada anno.

Si a molestia prolongar-se, o Governo poderá conceder nova licença.

Art. 231. Qualquer que seja o tempo que durarem os exercicios praticos geraes, aos empregados do ensino, que tomarem parte nos mesmos exercicios, será abonada uma gratificação especial de 100$000, quando esses exercicios se fizerem em local distante da escola mais de 12 kilometros.

O duplo dessa quantia será abonado ao commandante da escola, como inspector dos referidos exercicios.

Os officiaes que compuzerem o estado-maior do mesmo chefe terão 50$000. Essas gratificações são consideradas ajudas de custo.

Art. 232. Os lentes, substitutos e professores são vitalicios, não podendo

perder os seus logares senão segundo as Leis penaes, salvo os casos previstos nos arts. 74 e 222 do presente Regulamento.

Art. 233. A vitaliciedade dos lentes, substitutos e professores será contada a partir da data da posse.

Art. 234. O lente, substituto ou professor, que contar 25 annos de serviço effectivo no magisterio, terá direito á jubilação com o ordenado por inteiro. O que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio, será jubilado com o ordenado proporcional ao tempo que tiver effectivamente servido.

Art. 235. Nos casos de molestia justificada, não se descontarão aos lentes, substitutos e professores, para a jubilação, até 60 faltas dentro de tres annos consecutivos.

Art. 236. Nos 25 annos de magisterio exigidos para a jubilação com o ordenado integral, será contado o tempo de serviço em campanha.

Art. 237. Qualquer membro do magisterio, que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas na escola terá direito á impressão do seu trabalho por conta dos cofres publicos, si pela congregação fôr a obra considerada de utilidade ao ensino, e mais a uma gratificação pecuniaria proporcional á importancia do escripto, marcada pela congregação e dependente de approvação do Governo.

Art. 238. Os lentes, substitutos e professores, que completarem 25 annos de magisterio, poderão nelle continuar com permissão do Governo, e neste caso perceberão o augmento de um terço de seus vencimentos; si completarem 30 annos de magisterio, terão direito á jubilação com todos os vencimentos.

Art. 239. Os lentes, substitutos e professores contarão antiguidade desde a data da posse. Para os que a tiverem do mesmo dia, recorrer-se-ha á data do Decreto. Si ainda esta fôr a mesma, se considerará mais antigo o que fôr mais graduado, e sendo igual a graduação, se recorrerá á antiguidade da patente ou da praça. Quando forem iguaes todas as circumstancias mencionadas, considerar-se-ha mais antigo o que tiver maior idade, e no caso de idades iguaes, recorrer-se-ha á sorte.

Art. 240. Para a antiguidade dos lentes, substitutos e professores contar-se-ha o tempo que tiverem servido como coadjuvantes do ensino theorico de qualquer das escolas do Exercito.

TITULO IV

DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

CAPITULO XX

DO ENSINO THEORICO E DO ENSINO PRATICO

Art. 241. A Escola Superior de Guerra é um externato destinado a dar instrucção technica aos officiaes do Exercito.

Art. 242. O ensino da Escola Superior de Guerra constará dos cursos technicos seguintes:

1.º Curso de artilharia;

2.º Curso de estado-maior;

3.º Curso de engenharia.

Art. 243. A constituição desses cursos será a seguinte:

ARTILHARIA

(Um anno)

1º periodo

1ª cadeira — Mecanica applicada: machinas em geral e calculo dos seus effeitos; machinas a vapor. Motores hydraulicos.

2ª cadeira — Botanica e zoologia.

Aula — Stereotomia. Desenho de fortificações e machinas de guerra.

2º periodo

1ª cadeira — Mineralogia e geologia.

2ª cadeira — Estudo e fabrico do material de guerra (polvora, substancias explosivas, artificios de guerra, bocas de fogo, armas de guerra portateis, reparos, viaturas, projectis, metralhadoras, foguetes de guerra e torpedos), precedendo as indispensaveis noções de metallurgia e de resistencia dos materiaes. Minas militares.

1ª aula — Repetição da 1ª cadeira do 1º periodo.

2ª aula — Repetição da 2ª cadeira do 1º periodo.

ESTADO-MAIOR

1º anno

1º periodo

1ª cadeira — Geodesia, precedida da astronomia pratica.

2ª cadeira — Botanica e zoologia.

2º periodo

Cadeira — Economia politica (estudo completo). Estatistica.

1ª aula — Repetição da 1ª cadeira do 1º periodo.

2ª aula — Repetição da 2ª cadeira do 1º periodo.

Ambos os periodos

Aula — Desenho das cartas geographicas; construcção e reducção dessas cartas.

2º anno

1º periodo

1ª cadeira — Geographia militar. Organização e mobilisação dos exercitos. Serviço do estado-maior.

2ª cadeira — Direito administrativo em geral e especialmente a parte relativa á administração militar. Legislação militar.

2º periodo

Cadeira — Mineralogia e geologia.
1ª aula — Repetição da 1ª cadeira do 1º periodo.
2ª aula — Repetição da 2ª cadeira do 1º periodo.

Ambos os periodos

Aula pratica — Reconhecimentos do estado-maior. Applicações militares da photographia e aerostação, precedendo recordação das noções theoricas indispensaveis.

ENGENHARIA

1º anno

1º periodo

1ª cadeira — Geodesia, precedida da astronomia pratica.
2ª cadeira — Botanica e zoologia.
Aula — Stereotomia. Desenho de fortificações e machinas de guerra.

2º periodo

Cadeira — Economia politica (estudo completo). Estatistica.
1ª aula — Repetição da 1º cadeira do 1º periodo.
2ª aula — Repetição da 2ª cadeira do 1º periodo.
Aula pratica — Telegraphia e telephonia, precedendo recordação das noções theoricas indispensaveis.

2º anno

1º periodo

1ª cadeira — Mecanica applicada: machinas em geral e calculo dos seus effeitos; machinas a vapor. Motores hydraulicos.

2ª cadeira — Theoria das construcções. Technologia das profissões elementares. Architectura.

Aula — Desenho de architectura.

2º periodo

1ª cadeira — Hydraulica. Navegação interior. Portos de mar. Estradas, especialmente as de ferro.

2ª cadeira — Mineralogia e geologia.

1ª aula — Repetição da 1ª cadeira do 1º periodo.

2ª aula — Repetição da 2ª cadeira do 1º periodo.

Art. 244. As cadeiras da Escola Superior de Guerra serão consideradas divididas em cinco secções, que abrangerão: *a primeira* — a primeira cadeira do primeiro periodo do curso de artilharia e a segunda cadeira do segundo periodo do mesmo curso; *a segunda* — a segunda cadeira do primeiro periodo do curso de artilharia e a primeira cadeira do segundo periodo do mesmo curso; *a terceira* — as primeiras cadeiras dos primeiros periodos dos dous annos do curso de estado-maior; *a quarta* — a cadeira do segundo periodo do primeiro anno do curso de estado-maior e a segunda cadeira do primeiro periodo do segundo anno do mesmo curso; e *a quinta* — a segunda cadeira do primeiro periodo do segundo anno do curso de engenharia e a primeira cadeira do segundo periodo do segundo anno do mesmo curso.

A aula do primeiro periodo do curso de artilharia constitue uma secção accessoria à primeira.

As aulas de ambos os periodos dos dous annos do curso de estado-maior constituem uma secção accessoria à terceira.

As aulas do segundo periodo do primeiro anno do curso de engenharia e do primeiro periodo do segundo anno do mesmo curso constituem uma secção accessoria à quinta.

Art. 245. Para a regencia das cadeiras haverá dez lentes cathedraticos, sendo um para cada cadeira.

Para a regencia das aulas que constituem secções accessorias haverá cinco professores, sendo um para cada aula.

A primeira, segunda, quarta e quinta secções terão, cada uma, um substituto. A terceira terá dous.

As cadeiras que constituem a segunda secção terão, cada uma, um preparador-conservador.

Art. 246. O ensino pratico da Escola Superior de Guerra comprehenderá as quatro secções seguintes:

1.ª Manipulações pyrotechnicas;

2.ª Applicações de tactica e de estrategia;

3.ª Descripção e uso dos instrumentos de geodesia, levantamentos geodesicos;

4.ª Estudo descriptivo dos materiaes de construcção, organização de projectos de obras.

A primeira secção constitue a pratica do curso technico de artilharia, a segunda e a terceira a pratica do curso de estado-maior, e a terceira e a quarta a pratica do curso de engenharia.

Art. 247. Para o ensino pratico haverá tres instructores, que deverão ter os cursos technicos correspondentes ás secções de que forem encarregados.

Art. 248. Terminados os exames theoricos, terão logar, por tempo nunca maior de dous mezes, exercicios praticos.

Os alumnos do curso de artilharia visitarão o Arsenal de Guerra, o Arsenal de

Marinha, a Fabrica de Armas, a Escola Pratica do Exercito, o Laboratorio Pyrotechnico do Campinho, a Fabrica de Polvora da Estrella, o Laboratorio Pyrotechnico da Armação, a Fabrica de Ferro do Ipanema, a Escola de Minas de Ouro Preto e alguma das minas em exploração.

Os do curso de estado-maior visitarão o Observatorio Astronomico e as repartições militares.

Os do curso de engenharia visitarão as principaes officinas que entendem com o exercicio das profissões elementares de engenharia, as repartições telegraphicas e telephonicas, o Observatorio Astronomico e as mais importantes obras de engenharia, já construidas ou em construcção.

Dessas visitas os alumnos apresentarão relatorios minuciosos, que serão tomados em especial consideração no julgamento dos exames praticos.

Art. 249. O ensino pratico, bem como o theorico, serão regulados por programmas triennaes, organizados os daquelle pelo conselho de instrucção e os deste pela congregação.

Esses programmas só terão execução depois de approvados pelo Governo. Os referidos programmas poderão ser modificados durante o triennio, conforme a experiencia o aconselhar.

Art. 250. Os programmas organizados pelo conselho de instrucção, antes de subirem ao Ministerio da Guerra, serão submettidos á approvação da congregação, que poderá modifical-os como julgar conveniente, depois de ter ouvido os seus autores.

Art. 251. A approvação no curso de estado-maior dará direito á carta de — engenheiro geographo—, e a approvação no curso de engenharia dará direito á carta de — engenheiro civil e militar.

Art. 252. São applicaveis á Escola Superior de Guerra as disposições contidas nos arts. 29, 32 e 33 do presente Regulamento.

CAPITULO XXI

DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA E SEU MATERIAL

Art. 253. Para que o ensino de que trata o capitulo antecedente seja ministrado em todas as suas partes, com o necessario desenvolvimento, haverá na escola:

1.º Uma bibliotheca, contendo livros, revistas, collecções de leis e regulamentos, e quaesquer outros trabalhos que possam interessar o ensino;

2.º Um gabinete de mineralogia e geologia e outro de botanica e zoologia;

3.º Pequeno observatorio astronomico com os instrumentos essenciaes;

4.º Os instrumentos e apparelhos necessarios para os trabalhos geodesicos;

5.º Sala para estudos geographicos militares, estrategicos e tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descripções, dados estatisticos e memorias, principalmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;

6.º Pequeno laboratorio pyrotechnico;

7.º Sala de modelos e specimens, onde se encontre tudo quanto possa interessar á engenharia;

8.° Material completo de campanha para uma via ferrea;

9.° Um museu, contendo tudo quanto possa interessar ao ensino da 2ª cadeira do 2º periodo do curso de artilharia;

10. Um gabinete de photographia, telegraphia, telephonia e aerostação.

CAPITULO XXII

DAS MATRICULAS, FREQUENCIA, ANNO LECTIVO, PESSOAL DO ENSINO, CONGREGAÇÃO E CONSELHO DE INSTRUCÇÃO

Art. 254. Para a matricula em qualquer dos cursos technicos exigem-se approvações plenas nos cursos geral e das tres armas das escolas militares.

Art. 255. Os officiaes que satisfizerem a condição prescripta no artigo antecedente serão matriculados n'um dos cursos technicos, a juizo do Governo, que os distribuirá por esses cursos, attendendo ás exigencias do serviço publico.

Art. 256. Nenhum alumno poderá estudar mais de um curso technico.

Art. 257. O alumno que tiver alguma approvação simples no 1.° anno do curso de estado-maior ou de engenharia, não poderá proseguir em seus estudos e será desligado da escola.

Art. 258. Nenhum alumno poderá repetir-o anno, salvo o caso de molestia grave, comprovada pela Junta Militar de Saude do Exercito.

O alumno simplificado em uma unica cadeira ou aula ou na pratica poderá, passado um anno, melhorar a approvação mediante exame vago. Semelhante concessão só poderá ser feita uma vez.

Art. 259. Todos os empregados do ensino serão officiaes do Exercito.

Art. 260. Só poderão concorrer á vaga de substituto da 1ª secção, ou de professor da secção accessoria a esta, os officiaes militares que tiverem o curso technico de artilharia.

Só poderão concorrer á vaga de substituto da 3ª secção, ou de professor da secção accessoria a esta, os officiaes militares que tiverem o curso de estado-maior.

Só poderão concorrer á vaga de substituto da 4ª secção, os officiaes militares que tiverem o curso de estado-maior.

Só poderão concorrer á vaga de substituto da 5ª secção ou de professor da secção accessoria a esta, os officiaes militares que tiverem o curso de engenharia.

Poderão concorrer á vaga de substituto da 2ª secção, os officiaes militares que tiverem qualquer dos cursos technicos.

Art. 261. A' congregação compete redigir os modelos das cartas de engenheiro geographo e de engenheiro civil e militar.

Art. 262. Todas as disposições constantes dos capitulos III, IV, V, VI e VII do presente Regulamento, que forem applicaveis á Escola Superior de Guerra, devem ser consideradas como lhe sendo extensivas.

CAPITULO XXIII

DOS EXAMES

Art. 263. Não haverá exame de admissão nem de habilitação na Escola Superior de Guerra.

Os exames parciaes, os finaes e os de pratica serão feitos de conformidade com as disposições em vigor nas escolas militares.

CAPITULO XXIV

DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO : SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 264. Para o regimen administrativo haverá na escola :

1.º Director, official general, com o curso de estado-maior ou de engenharia ;
2.º Ajudante, official superior, idem ;
3.º Official de ordens, capitão ou subalterno ;
4.º Secretario, official superior, com o curso de estado-maior ou de engenharia ;
5.º Sub-secretario, capitão, idem ;
6.º Um escripturario ;
7.º Dous amanuenses ;
8.º Dous auxiliares de escripta ;
9.º Bibliothecario ;
10. Quartel-mestre, capitão ou subalterno ;
11. Um porteiro ;
12. Cinco guardas e dous continuos ;
13. O numero necessario de serventes, a juizo do director da escola.

Art. 265. O director da Escola Superior de Guerra tem as mesmas attribuições que os commandantes das escolas militares.

Aos outros empregados da administração incumbem as mesmas attribuições conferidas no presente Regulamento aos de igual categoria das escolas militares.

O sub-secretario, além da coadjuvação, que deverá prestar ao secretario, será especialmente encarregado da escripturação do livro de registro dos alumnos, confecção das certidões de assentamento e das folhas para pagamento dos vencimentos dos mesmos alumnos, emfim, de todo e qualquer papel que entenda com a vida militar destes.

CAPITULO XXV

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 266. O serviço de saude será feito por um dos medicos da guarnição, que visitará diariamente o estabelecimento e acudirá aos chamados.

CAPITULO XXVI

DOS ALUMNOS

Art. 267. Os alumnos deverão comparecer diariamente na escola para as aulas e mais trabalhos, para os serviços ordinarios e extraordinarios, e sempre que lhes for determinado.

Art. 268. Os alumnos não poderão usar no interior do estabelecimento senão dos respectivos uniformes.

Art. 269. Os alumnos perceberão os mesmos vencimentos que em serviço nos corpos, menos a gratificação de exercicio, quando tiverem a de criado.

Art. 270. O alumno que adoecer será tratado nos hospitaes competentes, si não preferir tratar-se em sua residencia, caso em que terá direito a medicamentos.

CAPITULO XXVII

DA ORGANIZAÇÃO E ATTRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS ECONOMICO E DE DISCIPLINA

Art. 271. Haverá na escola, além da congregação e do conselho de instrucção :

1.° Conselho economico;

2.° Conselho de disciplina.

Art. 272. O conselho economico se comporá :

1.° Do director, como presidente;

2.° Do ajudante;

3.° Do secretario:

4.° Do sub-secretario;

5.° Do quartel-mestre, sem voto.

Art. 273. O conselho de disciplina se comporá :

1.° Do director, como presidente;

2.° Do ajudante;

3.° Do secretario;

4.° De dous lentes;

5.° De dous instructores.

Art. 274. Todas as disposições do presente Regulamento que dizem respeito aos conselhos economico e de disciplina das escolas militares são applicaveis á Escola Superior de Guerra.

CAPITULO XXVIII

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 275. A nomeação do director será feita por Decreto; as demais por Portaria do Ministerio da Guerra. Os preparadores-conservadores, porém, serão nomeados pelo director, sob proposta dos lentes das respectivas cadeiras. Os guardas, continuos e auxiliares de escripta serão de livre nomeação do director.

Os serventes serão admittidos por esta autoridade.

CAPITULO XXIX

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 276. As disposições relativas ás penas e recompensas, constantes do capitulo XIX do presente Regulamento, são applicaveis á Escola Superior de Guerra.

Art. 277. O official que tiver alguma approvação simples em um curso technico não poderá pertencer ao corpo especial correspondente.

TITULO V

DISPOSIÇÕES COMMUNS ÁS ESCOLAS MILITARES E SUPERIOR DE GUERRA

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 278. Os empregados das escolas, que tiverem objectos a seu cargo, prestarão annualmente conta, com as formalidades legaes, de todo o movimento desses objectos.

Art. 279. Todos os empregados das escolas ficarão sujeitos ao regimen militar das mesmas escolas.

Art. 280. Os empregados militares da administração das escolas, e bem assim os coadjuvantes do ensino, deverão ser officiaes de corpos especiaes. Tambem poderão occupar cargos na administração das escolas os officiaes militares que forem extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem.

Art. 281. Terão quartel, e residirão em edificios proximos ás escolas, o director da Superior de Guerra e os commandantes das escolas militares.

Art. 282. E' expressamente prohibida a residencia de familias dentro das escolas, nem se admittirão ahi criados para o serviço particular.

Art. 283. Os empregados das escolas perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa a este Regulamento.

Art. 284. Os empregados do ensino theorico terão as honras: de tenente-coronel — os lentes; de major — os substitutos e os professores. Estes empregados trajarão nos actos escolares o respectivo uniforme.

Os lentes, substitutos e professores que, por suas patentes militares, tiverem direito ao uso de insignias superiores ás prescriptas neste artigo, conserval-as-hão.

Art. 285. Os empregados da administração, que forem paisanos, trajarão em todos os actos do serviço escolar o uniforme que for determinado pelo Governo.

Art. 286. Os lentes, substitutos e professores gozarão das vantagens e honras que gozam ou vierem a gozar os lentes, substitutos e professores das escolas superiores da Republica, e si obtiverem demissão do serviço do Exercito não perderão os seus logares.

Art. 287. Os lentes, substitutos, professores, instructores, mestres e preparadores-conservadores, que forem officiaes arregimentados, serão considerados extranumerarios nos quadros das armas a que pertencerem, concorrendo, todavia, com os do quadro para as promoções.

Art. 288. Em todos os actos escolares os lentes terão precedencia aos substitutos e estes aos professores.

Em cada classe terá precedencia o mais antigo.

Art. 289. A ninguem se concederá licença para, na qualidade de ouvinte, assistir ás aulas das escolas.

Art. 290. Os alferes-alumnos e praças de pret que frequentarem ou houverem frequentado as escolas, não poderão obter demissão ou baixa do serviço, sem que tenham servido o tempo da Lei em qualquer dos corpos do Exercito ou commissão militar, salvo si indemnizarem a Fazenda Nacional de toda despeza feita com o seu tratamento e vestuario durante o tempo que estudaram.

Exceptuam-se os que tiverem demissão ou baixa do serviço por incapacidade physica.

Art. 291. Aos lentes substitutos e professores não será permittido, fóra do Ministerio da Guerra, occupar cargos publicos — a não ser os de magisterio ou aquelles cujo exercicio possa interessar ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 292. A accumulação eventual de dous logares no ensino theorico da mesma escola dará direito aos vencimentos integraes de um e á gratificação do outro.

Art. 293. Não serão permittidas as accumulações de mais de dous cargos publicos quaesquer.

CAPITULO XXXI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 294. O Governo fixará annualmente o numero de officiaes de patente que, na qualidade de externos, poderão se matricular nas escolas militares.

Esse numero é independente do de alumnos que, como internos, podem ser admittidos á matricula nas mesmas escolas, e a que se refere o art. 38 do presente Regulamento.

Art. 295. Os alumnos, officiaes de patente, serão addidos ao corpo de alumnos — na Escola Militar da Capital Federal — e ás companhias de alumnos — na do Rio Grande do Sul e na do Ceará.

Esses alumnos continuarão a perceber os vencimentos que tinham nos respectivos corpos, menos as gratificações de exercicio, e poderão ser arranchados com os alumnos praças de pret, quando o commandante da escola o permittir.

Art. 296. Entre os officiaes que tiverem obtido licença para se matricular nas escolas militares terão preferencia :

1.° Os mais graduados ;

2.° No mesmo posto — os mais antigos.

Art. 297. Os officiaes que tiverem licença para frequentar as escolas militares serão dispensados do exame de admissão e poderão matricular-se com qualquer idade.

Art. 298. Os alumnos, officiaes de patente, usarão no interior da escola do uniforme dos alumnos-praças de pret com as insignias dos respectivos postos.

Art. 299. Tanto os alumnos, como os officiaes e praças da guarnição, farão nas escolas militares os exames praticos de infantaria, cavallaria e artilharia, de conformidade com os programmas vigentes na occasião.

Esses exames terão logar nos mezes de Abril, Agosto e Dezembro.

Art. 300. As licenças para a matricula de officiaes nas escolas militares deverão ser concedidas até 30 de Novembro do anno anterior ao da matricula.

O commandante da escola, de 30 de Novembro a 15 de Dezembro, de accôrdo com as disposições prescriptas no presente Regulamento, requisitará os officiaes que devem se matricular, afim de que sejam expedidas ordens aos corpos, e os mesmos officiaes se possam apresentar á escola na 2ª quinzena de Fevereiro.

Art. 301. Os alumnos do curso preparatorio, aos quaes só faltar a approvação em allemão para se matricularem, este anno, no curso geral, ficarão dispensados do exame desta materia.

Art. 302. Os alumnos que tiverem o curso de infantaria e cavallaria ou o de artilhalia pelo Regulamento de 9 de Março de 1889, proseguirão em seus estudos por este mesmo Regulamento.

Essa disposição é applicavel aos alumnos que tiverem o 1º anno do curso de nfantaria e cavallaria pelo referido Regulamento.

Art. 303. Os militares que tiverem o curso de infantaria e cavallaria, o de iartilharia ou o de estado-maior de 1ª classe pelo Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, proseguirão em seus estudos pelo regulamento de 9 de Março de 1889.

Essa disposição é applicavel aos que tiverem o 1º anno do curso de infantaria e cavallaria por aquelle Regulamento.

Art. 304. Os militares que tiverem approvação em calculo transcendente, physica e chimica pelo Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, poderão fazer os exames complementares dessas materias sem frequentarem as respectivas cadeiras.

Art. 305. Poderão proseguir em seus estudos pelo Regulamento de 9 de Março de 1889:

a) no anno vigente, os alumnos que tiverem o 1º anno do curso de infantaria e cavallaria pelos Regulamentos de 17 de Janeiro de 1874 e 9 de Março de 1889;

b) até 1891, os que tiverem o 1º anno do curso superior da Escola Militar pelo Regulamento de 17 de Janeiro de 1874, ou o curso de infantaria e cavallaria por este Regulamento ou pelo de 9 de Março de 1889;

c) até 1892, os que tiverem o curso de artilharia pelos mesmos Regulamentos;

d) e até 1894, os que tiverem o curso de estado-maior de 1ª classe pelo Regulamento de 17 de Janeiro de 1874.

Art. 306. O Governo, ao decretar o presente Regulamento, distribuirá os actuaes membros do magisterio das escolas, respeitando os direitos adquiridos. Na mesma occasião preencherá as vagas restantes, independentemente de concurso, com militares de reconhecida competencia moral e scientifica, ou mesmo com paisanos, tratando-se do provimento de cadeiras ou aulas especiaes, sem que seja obrigado a dar accesso de logar aos actuaes substitutos.

Art. 307. Emquanto não houver officiaes militares que satisfaçam as condições exigidas nos arts. 79 e 260 do presente Regulamento, poderão concorrer ás vagas de substituto ou professor que se derem nos cursos — geral, das tres armas e technico — os officiaes do Exercito que tiverem o curso de engenharia pelos Regulamentos de 17 de Janeiro de 1874 ou de 9 de Março de 1889.

Do mesmo modo, emquanto não houver capitães ou officiaes superiores que satisfaçam as condições exigidas nos arts. 91 e 247 do presente Regulamento, poderão ser nomeados instructores: das escolas militares — os capitães ou officiaes

superiores que tiverem o curso de artilharia; da Escola Superior de Guerra — os que tiverem o curso de engenharia, um ou outro, por qualquer dos supracitados Regulamentos.

Art. 308. Os actuaes membros do magisterio das escolas, que não obtiverem accesso de logar, embora recebam novo Decreto de nomeação, ficarão dispensados do pagamento do sello.

Art. 309. A Escola Militar do Ceará será externato.

Art. 310. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de Abril de 1890.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães*.

Tabella dos vencimentos dos empregados das escolas militares e da Superior de Guerra, a que se refere o Regulamento desta data.

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação	
DA ADMINISTRAÇÃO			
Director ou commandante......	4:000$000	2:000$000	Mais o soldo de sua patente.
Ajudante....................	2:400$000	1:200$000	Idem.
Secretario..................	2:400$000	1:200$000	Idem.
Sub-secretario..............	....	....	Vencimento de commissão activa de engenheiros.
Official de ordens..........	....	....	Idem.
Escripturario...............	1:600$000	800$000	Mais o soldo de sua patente, se fôr militar.
Amanuense...................	1:000$000	600$000	
Auxiliar de escripta........	....	720$000	Se fôr inferior ou cadete, em logar deste, terá os seus vencimentos militares, mais a gratificação mensal de 20$000.
Bibliothecario..............	1:500$000	500$000	Mais o soldo de sua patente, se fôr militar.
Quartel-mestre..............	....	....	Vencimentos de commissão activa de engenheiros.
Agente......................	....	....	Idem.
Porteiro....................	1:300$000	700$000	
Guardas.....................	800$000	400$000	
Continuo....................	....	720$000	
Cirurgião...................	....	....	O vencimento que lhe competir pelo Regulamento do Corpo de saude do Exercito.
Pharmaceutico...............	....	....	O vencimento que lhe competir como encarregado de pharmacia militar.
Ajudante de pharmacia.......	....	720$000	
Enfermeiro..................	....	....	O vencimento que lhe competir pelo Regulamento do Corpo de saude do Exercito.
Commandante do corpo de alumnos....	....	....	Vencimentos de commissão activa de engenheiros, como chefe.
Fiscal......................	....	....	Vencimentos de commissão activa de engenheiros.
Ajudante....................	....	....	Idem.
Quartel-mestre ou secretario...	....	....	Idem.
Commandante de companhia...	....	....	Idem.
Subalterno..................	....	....	Vencimentos de commissão de residencia de engenheiros.
Servente....................	....	....	Uma diaria que não exceda de 2$000.
DO MAGISTERIO			
Lente.......................	....	....	O que compete ou vier a competir aos lentes das escolas superiores da Republica.
Substituto ou professor.....	....	....	O que compete ou vier a competir aos substitutos das escolas superiores da Republica.
Instructor..................	2:000$000	1:000$000	Mais o soldo de sua patente.
Mestre......................	800$000	800$000	Mais o soldo de sua patente, si fôr militar.
Coadjuvante do ensino.......	....	....	Os vencimentos proprios do corpo a que pertencer.
Preparador-conservador......	600$000	600$000	Mais o soldo de sua patente, si fôr militar.

OBSERVAÇÕES

1.ª Os lentes, substitutos e professores, que forem militares, além dos vencimentos consignados nesta tabella, perceberão os soldos de suas patentes.

2.ª Os empregados do magisterio que, pelos Regulamentos de 17 de Janeiro de 1874 e 9 de Março de 1889, percebiam vencimentos superiores aos marcados nesta tabella, continuarão a percebel-os.

Capital Federal, 12 de Abril de 1890.—*Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n. 348 de 19 de Abril de 1890

Extingue a Repartição Fiscal do Ministerio da Guerra e a Pagadoria da Tropas da Capital e crêa para substituil-as uma repartição com o titulo de — Contadoria Geral da Guerra.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ás conveniencias do serviço publico, resolve extinguir a Repartição Fiscal annexa á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e a Pagadoria das Tropas da Capital, creando, em substituição daquellas, uma repartição com o titulo de — Contadoria Geral da Guerra — e que se deverá reger pelo Regulamento que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Benjamin Constant Botelho de Magalhães, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 19 de Abril de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento para a Contadoria Geral da Guerra a que se refere o Decreto n. 348 desta data

CAPITULO I

Da Contadoria Geral da Guerra

Art. 1.º Terá a seu cargo a mencionada Contadoria Geral o exame, processo, fiscalisação e pagamento da despeza realizada em todo o Brazil, pertencente ao Ministerio da Guerra, sendo a mesma dividida em tres secções e uma pagadoria, com o pessoal seguinte:

1 director;

3 chefes de secção;

6 primeiros officiaes, sendo um escrivão do pagador, um protocollista e um archivista;

15 segundos officiaes;

8 terceiros;

12 praticantes;

1 pagador;

2 fieis;

1 porteiro;

3 continuos;

3 serventes.

Art. 2.º A Contadoria Geral será independente de quaesquer outras repartições da guerra, ficando immediatamente sujeita ao respectivo Ministro, do qual receberá as necessarias ordens para o desempenho do serviço que lhe cabe.

Art. 3.º Haverá um cofre annexo á Contadoria Geral, a cargo do pagador e fieis, unicos responsaveis, perante o Estado, pelas sommas no mesmo arrecadadas, fazendo toda a escripturação de sua receita e despeza o escrivão da referida Contadoria que, para esse fim, designar o director.

CAPITULO II

Das secções e trabalhos que lhes incumbe desempenhar

Art. 4.º A' 1ª secção compete o seguinte:

§ 1.º O exame da despeza do Ministerio da Guerra, excepto a que for effectuada pelo Thesouro Nacional; devendo notar qualquer irregularidade, que for na mesma encontrada, e indicar o meio de sanal-a e de evitar a sua reproducção.

§ 2.º O averbamento dos vencimentos que forem pagos a todos os officiaes do Exercito, da Guarda Nacional, honorarios, de milicias e de quaesquer outros que os perceberem pelo Ministerio da Guerra.

§ 3.º A tomada definitiva e ajuste de contas dos responsaveis, de qualquer ordem ou classe, por dinheiros e mais valores pertencentes ao Ministerio da Guerra.

§ 4.º A tomada e ajuste de contas terá logar, ordinariamente, em cada anno ou mez, ou no fim de cada exercicio, segundo a sua natureza; e extraordinariamente, sempre que cessarem, por qualquer motivo, as funcções dos responsaveis, ou houver suspeita de desvios, ou em virtude de qualquer accidente semelhante.

§ 5.º Abrir assentamento dos responsaveis, de que trata o paragrapho antecedente e verificar se estes apresentam os livros e documentos, relativos á sua gestão, nos prazos marcados pelas disposições ou ordens em vigor, solicitando, desde logo, providencias necessarias contra os negligentes ou remissos.

§ 6.º Informar, não só sobre as pretenções, que, por sua natureza, lhe competem, como tambem sobre as duvidas propostas pelas thesourarias de fazenda e outras repartições fiscaes, a respeito de vencimentos; e em geral sobre quaesquer assumptos ou negocios, cujo exame lhe fôr commettido ou ordenado pelo respectivo Ministro.

§ 7.º Celebrar os contractos para fornecimento de generos, forragens, ferragens e lavagem de roupa para os corpos e estabelecimentos da capital e outros de differentes especies, conforme lhe for determinado; e examinar préviamente os contractos feitos nas repartições pertencentes ao Ministerio da Guerra, reclamando pelo restricto cumprimento de todos e representando para que sejam multados os infractores das clausulas que houverem sido ajustadas.

Art. 5.º Compete á 2ª secção:

§ 1.º A escripturação da despeza realizada, não só na capital como em todo o Brazil, ou fóra delle, pelas legações e consulados, agencias ou repartições, que para qualquer fim forem creadas.

§ 2.º A organização dos orçamentos que devem annualmente ser apresentados pelo Ministro ao poder legislativo.

§ 3.º A escripturação e distribuição dos creditos aos Estados, para occorrerem ás despezas que effectuarem por conta do Ministerio da Guerra.

§ 4.º A demonstração da necessidade dos creditos supplementares extraordinarios, a qual será acompanhada das competentes tabellas explicativas ou justificativas.

Art. 6.º Cabe á 3ª secção:

§ 1.º A matricula de todos os empregados civis pertencentes ao Ministerio da Guerra.

§ 2.º O exame moral e arithmetico de toda a despeza que houver de ser paga por ordem do Ministerio da Guerra.

§ 3.º A liquidação das dividas pertencentes a exercicios findos; sua escripturação.

§ 4.º A liquidação das indemnizações do Ministerio da Guerra a outros Ministerios e vice-versa.

§ 5.º A liquidação do tempo de serviço dos empregados civis do Ministerio da Guerra ou da antiguidade dos mesmos.

CAPITULO III

Das attribuições e deveres dos empregados da Contadoria Geral

Art. 7.º Ao director compete:

§ 1.º Dirigir e inspeccionar os trabalhos, manter a ordem e regularidade do serviço; advertindo e suspendendo os empregados que lhe ficam immediatamente subordinados, nos casos e pela fórma estabelecida no presente Regulamento.

§ 2.º Organizar e submetter á consideração do Ministro, um mez antes da abertura do parlamento nacional, o relatorio dos trabalhos da Contadoria, dando-lhe o desenvolvimento que entender conveniente e acertado para o aperfeiçoamento dos mesmos trabalhos.

§ 3.º Solicitar de todas as autoridades, com excepção das camaras legislativas, Ministros, Governadores de Estados, presidentes de tribunaes e municipalidade da capital, e sempre em nome do Ministro da Guerra, as informações, esclarecimentos e pareceres necessarios para a solução dos negocios.

§ 4.º Executar os trabalhos, prestar quaesquer informações e pareceres que o Ministro exigir.

§ 5.º Distribuir os papeis pelas respectivas secções e mandar expedir, depois de examinados e informados, os que pelas mesmas lhe forem devolvidos.

§ 6.º Inspeccionar o ponto dos empregados, dos quaes remetterá ao Ministro, no fim de cada mez, uma relação nominal, com declaração das faltas de cada um e as observações que julgar conveniente fazer, a respeito do mesmo ponto. O mencionado director não está sujeito ao ponto, assim como os empregados que estiverem em commissões fóra da Contadoria.

§ 7.º Deferir juramento e dar posse aos empregados nomeados para a Contadoria, assignando com os mesmos os respectivos termos.

§ 8.º Rubricar os livros, não só da Contadoria Geral, como todos os de contabilidade das repartições pertencentes ao Ministerio da Guerra ; podendo para isso

dar commissão a qualquer outro empregado da Contadoria, com reserva para si das assignaturas dos competentes termos de abertura e encerramento.

§ 9.º Ordenar que os responsaveis por dinheiro ou valores do Estado prestem, por escripto ou verbalmente, os esclarecimentos exigidos pelos empregados que tomarem as contas.

§ 10. Apresentar semanalmente ao Ministro um quadro demonstrativo do estado do credito de cada uma das rubricas da Lei do orçamento.

§ 11. Propor, quando entender necessario, medidas tendentes ao melhoramento da fiscalisação, escripturação e contabilidade pertencente ao Ministerio da Guerra, e ao mais correcto andamento do serviço a cargo da Contadoria.

§ 12. Organizar e submetter á approvação do Ministro instrucções especiaes, que regulem tudo quanto é concernente ao processo dos negocios e direcção, ordem e economia no serviço da Contadoria.

§ 13. Lançar o seu —visto— em todos os documentos relativos a vencimentos e a outras despezas, que, depois de notados, classificados, averbados e escripturados nos livros competentes, tiverem de ser pagos pelo cofre da Contadoria, mandando cumprir, por despacho escripto, as ordens do Ministro para pagamento.

§ 14. Assignar as folhas das despezas, annuncios officiaes e authenticar todos os papeis expedidos pela Contadoria, que exigirem esta formalidade.

§ 15. Mandar passar certidões do que constar nos livros e documentos que existirem nas secções e archivo da Contadoria, quando requeridas pelas partes, que devem declarar os motivos para que as pretendem.

§ 16. Transferir os empregados de umas para outras secções, menos os chefes, conforme a urgencia do serviço, dando, porém, parte ao Ministro para seu conhecimento e approvação.

§ 17. Julgar definitivamente as contas tomadas na Contadoria e dar quitação aos responsaveis.

§ 18. Fazer expedir officialmente as competentes guias aos officiaes, corpos de tropa e mais empregados civis ou militares, que marcharem para fóra do municipio neutro, ou remettel-as pelo primeiro correio ao Governador do respectivo Estado, quando, por algum inconveniente, não possam ser entregues, antes da marcha dos mesmos corpos, aos officiaes ou empregados.

§ 19. Fazer abrir assentamento de todas as despezas legaes, independente de despacho ou ordem superior.

§ 20. Fazer annunciar pelo *Diario Official*, nas devidas épocas, os pagamentos que se houverem de effectuar pelo cofre da Contadoria.

Art. 8.º O director, salvo designação especial do Ministro, será substituido em seus impedimentos pelos chefes de secção, segundo a ordem de antiguidade, e na falta destes, pelos primeiros officiaes, tambem mais antigos, seus substitutos.

Art. 9.º Compete a cada um dos chefes de secção:

§ 1.º Apresentar ao director, dous mezes antes da abertura do parlamento nacional, o relatorio dos negocios que tiverem corrido pela respectiva secção durante o ultimo anno.

§ 2.º Dirigir, de accordo com o presente Regulamento e ordens do director, o serviço a cargo da secção.

§ 3.º Archivar o expediente incumbido á secção e velar sobre a boa ordem e marcha regular do serviço.

§ 4.º Distribuir o serviço pelos empregados da secção e vigiar que estes não se distraiam de seus trabalhos e os desempenhem com perfeição.

§ 5.º Propor e representar o que fôr conveniente para o bom andamento dos trabalhos da secção.

§ 6.º Desempenhar, conjunctamente com os primeiros officiaes, os trabalhos que lhe forem commettidos pelo director.

§ 7.º Examinar e inspeccionar todos os trabalhos a cargo dos empregados da secção, e corrigir os erros, ou defeitos que nos mesmos encontrar.

§ 8.º Prestar e requisitar dos demais chefes de secção todas as informações que forem necessarias para a perfeição dos trabalhos a seu cargo.

§ 9.º Dar a sua opinião sobre os negocios que, pertencendo á respectiva secção, tiverem de subir ao director, ou ao Ministro, ou sobre os que forem commettidos a seu exame especificadamente.

§. 10. Representar ao director, quando entender que os empregados da sua secção tenham incorrido em alguma falta.

Art. 10. Os officiaes e praticantes farão o serviço que lhes for distribuido pelo chefe da respectiva secção.

Art. 11. Os empregados incumbidos dos processos de recibos, contas, ferias e folhas, ou quaesquer outros documentos de despezas, ficam responsaveis pelas quantias que de mais forem despendidas, em consequencia de erros ou vicios que commetterem no exame; podendo, todavia, haver depois, dos que receberem de mais, a competente indemnização.

Art. 12. Compete ao pagador:

§ 1.º Receber do Thesouro Nacional, por si ou por seus fieis, as quantias que mensalmente forem destinadas para pagamento das despezas a cargo do cofre, ao qual as fará recolher immediatamente, do que dará prompto conhecimento ao director, apresentando-lhe a guia do Thesouro Nacional, para que o mesmo lhe lance o seu—visto—. Do mesmo modo receberá outras quaesquer sommas que lhe forem entregues com guia ou conhecimento em fórma, em que haja o—visto—do director.

§ 2.º Effectuar o pagamento de todos os titulos que lhe forem apresentados, devidamente processados e com a rubrica do director, sem que a elles opponha a menor duvida, salvo si conhecer falsidade no titulo, ou que o processo é vicioso.

§ 3.º Conferir diariamente, com o empregado que lhe servir de escrivão, os pagamentos feitos com as quantias que para elles tirar do cofre e verificar a sua exactidão.

§ 4.º Balancear o cofre no dia 15 de cada mez e quando o director determinar; devendo assistir a esses actos, para authentical-os, o chefe da 2ª secção.

§ 5.º Propor os fieis com que houver de servir e o que deva substituil-o em seus impedimentos, achando-se os propostos nas condições de ser aceitos pelo Ministro.

§ 6.º Lançar immediatamente em todos os documentos, que pagar, e em logar que não possa ser viciado, o seu —pago— que rubricará.

Art. 13. O unico responsavel pelos dinheiros recebidos e recolhidos ao cofre é o pagador, que deve ser coadjuvado pelos fieis nos pagamentos que houver de fazer e no serviço que estiver a seu cargo, servindo estes sempre sob a sua responsabilidade e fiança do mesmo pagador, ao qual prestarão contas dos dinheiros que lhes entregar para o fim indicado.

Art. 14. Nenhum pagamento, seja de que natureza for, poderá ser realizado sem que os respectivos documentos estejam devidamente processados pelas secções da Contadoria, com o —visto— do director, e a despeza averbada e escripturada nos livros competentes da referida repartição.

Art. 15. Os fieis, conforme lhes for determinado pelo pagador, farão o pagamento das repartições civis e militares, ou de quaesquer outros estabelecimentos que, em virtude de ordem do Ministro, forem realizados pela Contadoria.

Art. 16. No fim de cada exercicio o pagador entregará na thesouraria geral do Thesouro Nacional a importancia do saldo da receita e despeza existente em seu poder.

Art. 17. As despezas com o transporte dos fieis e as respectivas comedorias, quando forem effectuar pagamentos fóra da capital, serão pagas pelos cofres publicos, segundo a ordem do Ministro.

Art. 18. O mencionado pagador prestará no Thesouro Nacional, para garantia do Estado, fiança no valor decuplo do seu ordenado, de conformidade com as leis de fazenda, a todas as disposições das quaes fica sujeito com os seus fieis.

Art. 19. Compete ao escrivão:

§ 1.° Escripturar os livros diario, de receita e despeza, seus auxiliares e orçamentos mensaes, debaixo das vistas do chefe da segunda secção, sendo obrigado a tel-os precisamente em dia.

§ 2.° Passar conhecimentos e quitações das quantias entregues ao cofre.

§ 3.° Apresentar todos os mezes ao director, e no fim dos exercicios, o balanço da receita e despeza do cofre da pagadoria, para comprovar a sua escripturação.

§ 4.° Conferir cada dia, depois de findo o expediente, os documentos pagos com a nota do pagador e verificar os respectivos saldos, entregando no dia seguinte, até ás 10 horas da manhã, o balancete da receita e despeza do dia anterior, que o director, depois de por-lhe o seu —visto—, mandará archivar.

§ 5.° Fechar impreterivelmente, no ultimo dia util de cada mez, as contas do pagador, entregando os documentos, á proporção que os fôr conferindo com o mesmo pagador, ao chefe da 2ª secção, coordenando-os e lançando-os no Diario para proceder á organização do respectivo balanço.

Art. 20. As contas mensaes do pagador, preparadas pelo modo que fica especificado, serão conferidas na 1ª secção com o livro da receita e despeza e balanço do cofre, e depois estes, com os documentos correspondentes, irão para o Thesouro Nacional, para os devidos effeitos, com officio do director.

Art. 21. O orçamento da despeza, que se deva realizar em um mez, escripto pelo escrivão do cofre, assignado pelo pagador e com o — visto — do director, será impreterivelmente remettido ao Ministro da Guerra no dia 21 do mez antecedente, ou no interior, si aquelle for feriado ou de guarda.

Art. 22. No desempenho do serviço que lhe cabe, póde o escrivão do cofre ser auxiliado pelos empregados que o director julgar necessario designar.

Art. 23. Incumbe ao archivista:

§ 1.° Conservar sob sua guarda e immediata responsabilidade todos os papeis existentes no archivo e os que ao mesmo houverem de ser recolhidos por ordem do director e dos chefes de secção.

§ 2.° Entregar os papeis do citado archivo, mediante ordem expressa do director, exigindo, invariavelmente, recibo dos empregados ou pessoas encarregadas de recebel-os.

§ 3.º Passar certidão da materia contida nos livros e documentos recolhidos, precedendo despacho do director, lançando á margem da mesma uma nota, que assignará, da importancia que a fazenda publica deva cobrar pelos certificados.

§ 4.º Informar sobre o que constar dos ditos livros e papeis, a pedido das secções e por ordem do director.

§ 5.º Cuidar na segurança e ordem do archivo, prohibindo que no seu recinto entrem pessoas estranhas á Contadoria ou empregados que ahi não tenham serviço a desempenhar.

Art. 24. Serão designados pelo director os empregados que, segundo entender conveniente, devem coadjuvar o archivista no expediente dos trabalhos que lhe são commettidos.

Art. 25. Ao protocollista compete escripturar os respectivos protocollos com exactidão e nitidez, á medida que for recebendo ou entregando os papeis ; tendo sempre em vista o systema mandado adoptar para a sua classificação e guarda.

Art. 26. Compete ao porteiro :

§ 1.º Abrir e fechar a casa em que funccionar a Contadoria Geral.

§ 2.º Cuidar no asseio e segurança da casa, e conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Contadoria Geral.

§ 3.º Dar destino á correspondencia official e a todos os papeis do expediente, que lhe forem entregues.

§ 4.º Lançar os despachos no livro da porta e tel-o sob sua vigilancia e guarda.

§ 5.º Distribuir e vigiar o serviço dos continuos e serventes, participando em tempo opportuno ao director as faltas ou abusos que qualquer dos ditos empregados commetter.

§ 6.º Comprar os objectos necessarios ao serviço da repartição, que lhe forem determinados pelo director.

§ 7.º Satisfazer a tudo o que, em relação ao serviço, lhe for determinado pelo director.

Art. 27. Tanto o porteiro como os continuos e serventes devem comparecer na Contadoria uma hora antes da marcada para começo dos trabalhos.

Art. 28. Nos seus impedimentos, será o porteiro substituido pelo continuo designado pelo director.

Art. 29. A policia e ordem do edificio da repartição ficam a cargo do porteiro e continuos, que evitarão, durante as horas do expediente, ajuntamento de pessoas estranhas á Contadoria ou de empregados da mesma, nas salas exteriores, praticando actos indevidos e fazendo arruidos e vozerias que perturbem os trabalhos em andamento.

CAPITULO IV

Da nomeação e demissão dos empregados

Art. 30. O director e os chefes de secção, o pagador e officiaes serão nomeados por Decreto ; todos os outros empregados por Portaria do Ministro.

Art. 31. São de livre escolha do Governo as nomeações de director e dos chefes de secção da Contadoria.

Art. 32. As nomeações dos officiaes estão sujeitas a accesso, mas não á antiguidade, excepto em caso de igualdade de merecimento, a juizo do Governo.

Art. 33. Nenhuma pessoa poderá ser nomeada praticante sem provar que tem bom procedimento e a idade de 18 annos completos, mostrando em concurso boa letra e conhecimento perfeito não só da grammatica e lingua nacional, mas ainda de arithmetica até á theoria das proporções, inclusivamente. O praticante não poderá ser promovido a 3º official sem que, além de ter um anno de exercicio, pelo menos, mostre em concurso que conhece não só a theoria da escripturação mercantil por partidas simples e dobradas e suas applicações á Fazenda Nacional; traducção correcta das linguas franceza e ingleza; principios de geographia, e historia do Brazil; algebra, até equações do 2º gráo, e pratica do serviço da repartição, mas tambem as applicações da arithmetica ao commercio, com especialidade a reducção de moedas, pesos e medidas pelo systema metrico decimal, calculos de descontos, juros simples e compostos, theorias de cambios e suas applicações. Serão dispensados do concurso para 3º official os que tiverem o curso militar.

Art. 34. O director e os chefes de secção podem ser livremente demittidos pelo Governo; todos os outros empregados serão conservados emquanto bem servirem; devendo os praticantes, porém, ser demittidos no prazo de dous annos, si não mostrarem aptidão para o serviço da Contadoria.

CAPITULO V

Dos vencimentos e descontos por faltas

Art. 35. Competem aos empregados da Contadoria os vencimentos designados na tabella appensa, procedendo-se a respeito dos add[illegible]os nos termos do art. 62 deste Regulamento.

Art. 36. O empregado que deixar o exercicio de seu logar na Contadoria pelo de qualquer commissão de serviço alheio ao Ministerio da Guerra, ainda que com autorização do Ministro, perderá todo o vencimento do seu lugar.

Art. 37. O empregado que faltar ao serviço da repartição soffrerá perda total ou desconto em seus vencimentos, conforme as seguintes regras:

§ 1.º O que faltar sem causa participada perderá todo o vencimento.

§ 2.º Perderá sómente a gratificação aquelle que faltar por motivos justificados. São motivos justificados: 1º, molestia do empregado; 2º, nojo; 3º gala de casamento. Serão provadas com attestado medico as faltas por molestia, quando excederem a tres em cada mez.

§ 3.º O empregado que comparecer depois de encerrado o ponto e dentro da hora fixada para o começo dos trabalhos, não soffrerá desconto de vencimento, si justificar a causa da demora perante o director.

§ 4.º Ao que se retirar com permissão do director, uma hora antes de findo o expediente, se descontará metade da gratificação.

§ 5.º O que comparecer depois das 10 horas, embora justifique a demora, ou retirar-se antes das 2, ainda que seja por motivo attendivel, perderá toda a gratificação.

§ 6.º O comparecimento depois de encerrado o ponto, sem motivo justificado, importará na perda de metade da gratificação; e a sahida antes de findar o expediente, sem permissão do director, na de todo o vencimento.

§ 7.º O desconto por faltas interpoladas será sómente relativo aos dias em que se derem; mas, si forem successivas, por um periodo maior de oito dias, se estenderá aos que, não sendo de serviço, se comprehenderem no periodo das mesmas faltas.

§ 8.º As faltas se contarão á vista do que constar do livro do ponto, no qual assignarão todos os empregados durante o primeiro quarto de hora que seguir a marcada para o principio do expediente, e quando se retirarem findos os trabalhos.

§ 9.º Pertence ao director o julgamento das faltas, ao que procederá no fim de todos os mezes.

Art. 38. Não soffrerá desconto algum o empregado que faltar á Contadoria:

§ 1.º Por se achar encarregado pelo Ministro de qualquer trabalho ou commissão, sem vencimento, fóra da repartição.

§ 2.º Por motivo de serviço da Contadoria por ordem do director.

§ 3.º Por estar servindo algum cargo obrigatorio e gratuito em virtude de prescripção da lei.

Art. 39. Nas substituições temporarias de uns empregados por outros, na fórma do presente Regulamento, competirá ao substituto todo o vencimento do emprego si o substituido nada por elle receber, e, no caso contrario, a respectiva gratificação, que accumulará ao vencimento integral do emprego proprio, até a importancia total do vencimento do referido substituido. O empregado que interinamente exercer logar vago perceberá o vencimento deste.

Art. 40. Os empregados da Contadoria, fóra das horas do expediente da repartição, podem occupar qualquer logar, ou desempenhar trabalhos retribuidos pelo Estado.

CAPITULO VI

Das licenças dos empregados

Art. 41. Podem ser concedidas licenças por motivo de molestia, com ordenado por inteiro até seis mezes, e com a metade de então em diante até um anno. Nos demais casos, descontar-se-ha a quinta parte do ordenado até tres mezes, a terça parte por mais de tres até seis, e a metade por mais de seis mezes até um anno; em todo o caso, porém, não será abonada a gratificação de exercicio.

Paragrapho unico. O tempo das licenças reformadas ou de novo concedidas dos empregados da Contadoria, dentro de um anno, contado do dia em que houver terminado a primeira, será junto ao das antecedentes, para o fim de fazer-se nos ordenados o desconto de que trata este artigo.

Art. 42. A licença, ainda em caso de molestia, poderá ser concedida com o ordenado correspondente ao tempo respectivo; ou sem elle, a juizo do Ministro.

Art. 43. Não terá logar a concessão de licença ao empregado que ainda não houver entrado em effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 44. Ficarão sem effeito as licenças em cujo gozo se não entrar no prazo de um mez, contado da data de sua concessão pelo Governo.

CAPITULO VII

Das aposentadorias

Art. 45. Pertence á Contadoria Geral a liquidação do tempo de serviço dos empregados civis do Ministerio da Guerra. Os empregados da Contadoria poderão ser aposentados nos seguintes casos:

§ 1.º De inhabilitação para desempenhar suas funcções, por motivo de molestia, ou de avançada idade.

§ 2.º A bem do serviço publico.

Art. 46. Será aposentado, com o ordenado por inteiro, o empregado que contar 30 ou mais annos de serviço, e, com ordenado proporcional aos annos, o que tiver menos de 30 e mais de 10.

§ 1.º Nenhum empregado será aposentado tendo menos de 10 annos de serviço.

§ 2.º O empregado será aposentado com o ordenado do ultimo logar que servir, comtanto que tenha tres annos de effectivo exercicio nelle, excluido todo o tempo de interrupção por motivo de licenças ou faltas, ainda que em consequencia de molestia; e emquanto não os completar, só o poderá ser com o ordenado do logar que houver anteriormente occupado.

Art. 47. Serão contemplados como serviços uteis para aposentadoria e addicionados aos que forem prestados na Contadoria os que o empregado houver desempenhado em qualquer tempo.

§ 1.º No exercicio de empregos ou cargos publicos de qualquer natureza, por nomeação do Governo, e sendo retribuido pelo Thesouro Nacional.

§ 2.º Em repartições administrativas nos Estados, e na municipalidade da capital, exercendo empregos retribuidos; mas o tempo de serviços desempenhados nestas repartições será contemplado sómente até um terço do que se contar relativamente aos que forem prestados na Contadoria.

§ 3.º No Exercito e na marinha, como praças de pret, ou officiaes, si já não tiver sido incluido o respectivo tempo de serviço em reforma militar com vencimentos.

§ 4.º Como addido, em virtude de suppressão de logares, a qualquer repartição publica.

Art. 48. Na liquidação do tempo de serviço se observarão as seguintes regras:

§ 1.º Quanto ao serviço prestado na Contadoria, não se descontará o tempo da interrupção pelo exercicio de quaesquer outras funcções publicas em virtude de nomeação do Governo, de eleição popular ou de prescripção de lei; será, porém, descontado o tempo de faltas por molestia, na razão de 60 por anno, o de licença e o de faltas não justificadas.

§ 2.º Quanto aos serviços prestados em repartições dos Estados e municipalidade da capital, se contará sómente o tempo do exercicio no emprego, excluindo completamente o de interrupção por qualquer motivo, bem como o de licenças ou faltas.

§ 3.º Quanto aos serviços prestados no Exercito ou na marinha, a liquidação do respectivo tempo será feita segundo as disposições da legislação militar concernentes á reforma.

Art. 49. As disposições dos artigos antecedentes comprehendem não só os empregados nomeados para as repartições da guerra depois de Decreto n. 2677 de 27 de Outubro de 1860, como os que já serviam antes; e, em caso algum, tendo os empregados direito aos ordenados marcados na tabella que baixou com o mencionado acto, será tomado para base da liquidação do vencimento de inactividade o tempo maximo de 25 annos, estabelecido na legislação anterior.

Art. 50. Perderá a aposentadoria o empregado que for convencido, em qualquer tempo, por sentença passada em julgado, de ter, emquanto se achava no exercicio de seu emprego, commettido os crimes de peita ou de suborno, ou de abuso de confiança.

CAPITULO VIII

Do tempo e modo do serviço e das penas disciplinares

Art. 51. O serviço começará ás 9 horas da manhã e terminará ás 3 da tarde, em todos os dias que não forem de guarda ou feriados.

Poderá, porém, o director, quando urgencias do serviço o exigirem, prorogar este prazo, ou fazer executar em horas e dias ainda mesmo de guarda e feriados, na Contadoriá, ou fóra della, por quaesquer empregados, trabalhos que lhes compitam.

Art. 52. São sujeitos ás seguintes penas disciplinares os empregados, nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres e falta de comparecimento, sem causa justificada, por oito dias consecutivos, ou 15 interpolados, durante o mesmo mez ou em dous seguidos:

§ 1.° Simples advertencia.

§ 2.° Reprehensão.

§ 3.° Suspensão até 15 dias, com perda de todo o vencimento do cargo.

Estas penas serão impostas pelo director, podendo as duas primeiras ser applicadas pelos chefes de secção.

Art. 53. As suspensões nos casos de prisão, por qualquer motivo, ou de cumprimento de pena, que obstem o desempenho das funcções do emprego; de exercicio de qualquer cargo, industria ou occupação, que prive o empregado do exacto cumprimento de seus deveres; de pronuncia sustentada em crime commum, ou de responsabilidade, de que o empregado se livre solto ou preso; finalmente, sempre e quando se tornem necessarias, como medida preventiva ou de segurança, só poderão ser determinadas pelo Ministro da Guerra.

Art. 54. O effeito da suspensão é a perda de todo o vencimento, excepto quando se tratar de pronuncia em crime de responsabilidade, ou de medida preventiva.

Nessas hypotheses, o empregado perderá a gratificação; e si a pronuncia ficar provada, além disso, metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, nos termos dos arts. 165, § 4° e 174 do Codigo do Processo Criminal, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

Art. 55. A suspensão do exercicio das funcções não estorvará o accesso que competir ao empregado pronunciado *ex-vi* do disposto no mesmo art. 165 do supramencionado acto.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 56. O pagamento dos vencimentos de todo o pessoal do Ministerio da Guerra existente na capital, de accordo com as tabellas em vigor, quer da parte militar, quer da civil, será relizado pelo cofre da Contadoria Geral, continuando o do material a ser feito pelo Thesouro Nacional, conforme se acha estatuido.

Art. 57. O serviço do expediente geral da repartição será reunido na secção que o director designar.

Art. 58. As minutas de todos os officios, avisos e portarias dos Ministros e das representações e pareceres das secções devem ser registradas em folhas de papel igual, e estas encadernadas, por ordem chronologica, de seis em seis mezes.

Art. 59. E' expressamente prohibido aos empregados da Contadoria Geral receberem das partes requerimentos e outros quaesquer papeis, que tenham de ser processados pelas secções.

Art. 60. As petições de militares e empregados civis, ou de operarios e trabalhadores, que não vierem á presença do Governo por intermedio dos respectivos chefes, deixarão de ser attendidas; e do mesmo modo as que, remettidas pelos Governadores dos Estados, relativas a vencimentos ou outras despezas, não vierem instruidas e informadas pelas respectivas thesourarias de fazenda.

CAPITULO X

Disposições transitorias

Art. 61. Os empregados das extinctas Repartição Fiscal da Guerra e Pagadoria das tropas entrarão, em sua totalidade e categorias, para a Contadoria Geral.

Art. 62. O numero de empregados excedente do quadro organizado ficará addido á Contadoria Geral, ou á repartição que for designada pelo Governo, percebendo os seus anteriores vencimentos, até que se lhes dê differente destino.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 19 de Abril de 1890.—*Benjamin Constant.*

TABELLA DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA CONTADORIA GERAL DA GUERRA, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 348 DESTA DATA

Empregos	*Ordenado*	*Gratificação*	*Total*
Director	6:000$000	3:000$000	9:000$000
Chefe de secção	4:000$000	2:000$000	6:000$000
1º official	3:200$000	1:600$000	4:800$000
2º official	2:400$000	1:200$000	3:600$000
3º official	1:600$000	800$000	2:400$000
Praticante	1:200$000	600$000	1:800$000
Pagador	3:000$000	1:600$000 }	5:200$000
Para quebras	....	600$000 }	
Fiel	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Porteiro	1:600$000	800$000	2:400$000
Continuo	960$000	480$000	1:440$000

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 19 de Abril de 1890.— *Benjamin Constant.*

Decreto n. 371 — de 2 de Maio de 1890

Approva o Regulamento para o Collegio Militar

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, resolve approvar o Regulamento para o Collegio Militar, que com este baixa, assignado pelo General de brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 2 de Maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento a que se refere o Decreto n. 371 desta data

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FINS DO COLLEGIO

Art. 1.º O Collegio Militar, creado em 9 de Março de 1889 e inaugurado em 6 de Maio do mesmo anno, na cidade do Rio de Janeiro, é destinado a dar educação e instrucção, *gratuitamente*, aos filhos e netos de officiaes effectivos e reformados do Exercito e da Armada, bem como aos filhos e netos de officiaes honorarios por serviços de guerra e das praças de pret mortas em combate; e *mediante cotribuição pecuniaria* a alumnos procedentes de outras classes sociaes.

Art. 2.º Os alumnos constituirão um corpo, ao qual será applicado o regimen disciplinar, economico e administrativo dos corpos do Exercito, salvo o que não for praticavel em razão da idade dos mesmos alumnos e da indole especial deste instituto.

Art. 3.º Será internato, mas poderá admittir alumnos externos, comtanto que estes só se retirem do collegio depois de findos os trabalhos theoricos e praticos do dia na fórma do regimento interno.

Tendo por fim iniciar os alumnos desde a juventude na nobre profissão das armas, dirigirá sua educação e instrucção de modo que, ao terminarem o curso, estejam elles aptos a proseguir em estudos superiores nas escolas militares da Republica.

Art. 4.º Os alumnos gratuitos, que completarem o curso, ficarão obrigados á prestação de serviço militar, de accordo com as leis vigentes, salvo o caso de incapacidade ou de imdemnizarem o collegio da despeza que houverem feito.

§ 1.º A despeza a que se refere este artigo apenas comprehenderá os gastos feitos com a alimentação e vestuario dos alumnos.

§ 2.º Si antes de concluir o curso, o alumno retirar-se do collegio, a pedido do seu pai ou tutor, ficará sujeito á mesma indemnização, proporcional ao tempo de sua frequencia.

CAPITULO II

DA ADMISSÃO DOS ALUMNOS

Art. 5.º Os pais ou tutores dos matriculandos deverão apresentar ao commandante do collegio, até 31 de Janeiro de cada anno, requerimento dirigido ao Ministro da Guerra e instruido com todos os documentos justificativos das condições em que se acham para a matricula seus filhos ou tutelados. — Taes requerimentos serão informados e remettidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra na 1ª quinzena do mez de Fevereiro.

Art. 6.º São condições imprescindiveis para a admissão, tanto dos gratuitos como dos contribuintes:

§ 1.º Idade maior de 8 e menor de 13 annos, referida ao dia 1º de Janeiro do anno da matricula.

§ 2.º Attestado de vaccinação.

§ 3.º Exame de leitura e escripta perante uma commissão de professores do collegio.

Os candidatos maiores de 12 annos só serão admittidos se estiverem no caso de frequentar as aulas do 1º anno do curso secundario.

Art. 7.º Além dos requisitos do artigo antecedente, a admissão dos alumnos gratuitos ficará sujeita á seguinte ordem de preferencia:

§ 1.º Os orphãos de pai e mãi:

a) filhos de officiaes effectivos do Exercito e da Armada;

b) filhos de officiaes reformados do Exercito e da Armada;

c) filhos de officiaes honorarios do Exercito e da Armada.

§ 2.º Os orphãos de pai, das mesmas classes e na mesma ordem.

§ 3.º Os demais filhos de officiaes dessas classes, guardando sempre identica ordem de precedencia.

§ 4.º Os netos de officiaes dessas classes e na mesma ordem, e bem assim os das praças de pret mortas em combate.

Art. 8.º Terão preferencia em cada um dos grupos de que trata o artigo anterior:

a) os filhos e netos de militares, de qualquer classe, mortos em combate em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos de militares inutilisados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos de officiaes com serviços de campanha;

d) os candidatos que, por causa da idade, não puderem matricular-se no anno seguinte.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO REGIMENTAL DO COLLEGIO

Art. 9.º O collegio será commandado por official superior de corpo especial, effectivo, e que tenha o curso de estado-maior ou de engenharia.

Art. 10. Terá por ajudante um official superior do corpo especial, effectivo, que tenha o curso de estado-maior ou de engenharia.

O ajudante accumulará o cargo de commandante do corpo de alumnos, substituindo o commandante do collegio em seus impedimentos, e terá no estabelecimento attribuições de fiscal de todo o serviço militar e administrativo.

Art. 11. Haverá tambem medico, secretario, bibliothecario, quartel-mestre, agente e quatro commandantes de companhia.

A' excepção do bibliothecario, que poderá não ser militar, os outros serão sempre officiaes effectivos do Exercito e dos corpos especiaes.

Art. 12. Os logares de secretario, bibliothecario e de commandantes de companhia poderão ser exercidos por professores ou adjuntos, todos com direito aos vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 13. Os alumnos serão distribuidos em quatro companhias, attendendo-se, tanto quanto possivel, ao seu desenvolvimento physico e intellectual e aos annos do curso em que estiverem matriculados. Estas companhias serão commandadas por capitães ou officiaes subalternos de corpos especiaes, com o curso das tres armas.

Art. 14. Além do porteiro, roupeiro e enfermeiro, terá o estabelecimento dous amanuenses, tres guardas de 1ª classe, seis de 2ª e os serventes que forem necessarios.

CAPITULO IV

DO CORPO DE ALUMNOS

Art. 15. Como escola pratica dos deveres do soldado no seio de um batalhão, e como estimulo para desenvolver o gosto pelo estudo e inclinação á carreira militar, os alumnos serão graduados por merecimento nos diversos postos, desde o de cabo de esquadra até o de commandante, usando dos distinctivos marcados no regimento interno. As promoções a esses postos serão da attribuição do commandante do collegio, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 16. As denominações desses postos para os alumnos-officiaes serão: alumno commandante, alumno major, alumno ajudante, alumno capitão, alumno tenente, alumno alferes, alumno porta-bandeira; e para os alumnos inferiores e cabos as mesmas do Exercito, precedendo sempre a palavra — alumno.

Art. 17. Os alumnos assim graduados assumirão as funcções de seus postos nos exercicios geraes em que o respectivo instructor o determinar; e nas formaturas solemnes do corpo de alumnos, mas sempre sob a direcção e inspecção de officiaes do collegio.

Art. 18. Na abertura das aulas em cada anno, os alumnos assim distinguidos deporão suas insignias, afim de serem dellas revestidos os que as houverem conquistado no anno anterior.

Art. 19. Excepto as faxinas ou qualquer outra faina incompativel com a idade dos alumnos, todo o serviço será feito por elles, segundo suas graduações.

CAPITULO V

DO CURSO DO COLLEGIO

Art. 20. O curso do Collegio Militar será dividido em cinco annos, mas haverá um curso preliminar de adaptação para os novos alumnos que, por sua pouca idade e deficiente desenvolvimento intellectual, precisarem habilitar-se para iniciarem com vantagem o curso secundario.

Art. 21. O tempo de duração desse curso preliminar será, no maximo, de tres annos, não sendo obrigatorio para os alumnos que estiverem habilitados a matricularem-se no 1º anno do curso secundario.

Art. 22. As disciplinas que fazem objecto dos estudos do curso serão distribuidas pelas 16 aulas seguintes :

1ª, grammatica nacional ;

2ª, estudo completo da lingua vernacula e noções de litteratura nacional ;

3ª, grammatica, leitura e versão facil do francez ;

4ª, versão, themas e conversação de francez ;

5ª, inglez, grammatica, leitura e traducção ;

6ª, allemão, grammatica, leitura e traducção ;

7ª, arithmetica (estudo completo) ;

8ª, algebra, até as equações do 2º grão ;

9ª, geometria preliminar e trigonometria rectilinea; geometria especial (estudo perfunctorio das secções conicas, conchoyde, espiral, cissoide, cicloyde, helice e limação de Pascal) ;

10, resolução das equações do 3º e 4º grãos e das equações binomias, noções geraes sobre as series, complemento do estudo das progressões, seguido das series mais simples ;

11, historia antiga e média ;

12, historia moderna, contemporanea e patria ;

13, geographia universal ;

14, geographia e corographia do Brazil ;

15, noções concretas de astronomia, physica, chimica, mineralogia, geologia, botanica e zoologia ;

16, desenho e geometria pratica.

Art. 23. Estas aulas serão regidas por 11 professores e cinco adjuntos, distribuidos pelos cinco annos do curso, de conformidade com o programma organizado pelo conselho de instrucção e approvado pelo Ministerio da Guerra.

Os professores terão a seu cargo: tres, o estudo de mathematicas, um o de geographia, um o de historia, um o de desenho, um o de noções concretas de sciencias physicas e naturaes, um o de portuguez, um o de francez, um o de inglez, e um o de allemão.

Haverá, além desses, um professor e dous adjuntos para o curso preliminar de adaptação.

Art. 24. Além das disciplinas que foram especificadas, o curso do collegio comprehenderá o ensino das seguintes materias: educação moral, direitos e deveres do cidadão e do soldado, noções praticas de disciplina, economia e administração mi-

litar, nomenclatura e manejo das armas em uso, tiro ao alvo, esgrima e evoluções militares das tres armas, desde a escola do soldado até á do batalhão, do esquadrão e da bateria, natação gymnastica, e musica.

Art. 25. Para o ensino pratico haverá, além dos commandantes de companhia, tres instructores e dous mestres.

Paragrapho unico. O commandante poderá designar qualquer official em serviço no collegio, para auxiliar o ensino pratico.

CAPITULO VI

DO TEMPO LECTIVO E DOS EXERCICIOS

Art. 26. O tempo lectivo começará no primeiro dia util de Março e terminará a 30 de Novembro, sendo empregados em exames finaes, exercicios geraes, passeios militares, férias e exames de admissão, os mezes de Dezembro e Fevereiro.

Art. 27. Os exames serão vagos e versarão sómente sobre as materias ensinadas durante o anno lectivo.

Art. 28. Os alumnos reprovados só poderão prestar novamente exames na época regulamentar do anno lectivo seguinte, cursando as aulas em que tiverem sido reprovados.

Art. 29. Os alumnos que, por motivo justificado, deixarem de fazer exame na época propria, o poderão prestar antes da abertura das aulas.

Art. 30. Nenhum alumno poderá, no intuito de abreviar o tempo de duração do curso, prestar exame das materias de anno differente daquelle em que estiver matriculado.

CAPITULO VII

DAS RECOMPENSAS E PENAS

Art. 31. As recompensas conferidas aos alumnos são:

§ 1.° Boas notas nos livros das aulas.

§ 2.° Licenças excepcionaes para passeio.

§ 3.° Elogio em ordem do dia regimental.

§ 4.° Promoção aos diversos postos do corpo de alumnos.

§ 5.° Medalhas de ouro denominadas: Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez do Herval, Visconde de Inhaúma, e Conde de Porto Alegre.

A recompensa do § 1° é da attribuição dos professores.

As dos §§ 2°, 3° e 4° do commandante, e as do § 5° do Ministro da Guerra, sobre proposta dos conselhos de instrucção e de disciplina reunidos.

Art. 32. As cinco medalhas de que trata o § 5° do artigo precedente, serão conferidas com solemnidade, no fim do curso, e na ordem citada, aos cinco alumnos que mais se houverem distinguido, tanto no estudo das disciplinas, como em procedimento.

A concessão dessas medalhas será feita de accordo com as condições prescriptas no regimento interno do collegio.

Art. 33. As penas applicaveis aos alumnos são:

§ 1.º Notas más nos livros das aulas.

§ 2.º Exclusão momentanea da aula ou do campo de exercicio.

§ 3.º Privação de recreio, com ou sem trabalho de escripta.

§ 4.º Privação de sahida nos dias determinados.

§ 5.º Reprehensão particular ou em ordem do dia.

§ 6.º Baixa temporaria das graduações.

§ 7.º Baixa definitiva das graduações.

§ 8.º Prisão na sala do estado-maior.

§ 9.º Expulsão attenuada.

§ 10. Expulsão ostensiva.

As duas primeiras penas serão applicadas pelos professores ou instructores, as seis seguintes pelo commandante do collegio, a do § 9º pelos conselhos de instrucção e disciplinar reunidos, e a do § 10 pelo Ministro da Guerra, sobre proposta dos mesmos conselhos.

A expulsão attenuada significa que, votada a retirada do alumno, ser-lhe-ha permittido, ou pessoa que legitimamente o representar, requerer sua exclusão do collegio.

CAPITULO VIII

DO CORPO DOCENTE

Art. 34. O corpo docente compõe-se dos professores, adjuntos, medico, instructores, mestres de esgrima, de gymnastica e natação, e dos quatro commandantes de companhia, os quaes serão incumbidos da instrucção pratica que não estiver especialmente a cargo dos instructores e mestres.

Art. 35. O medico, além de seus deveres especiaes, fará uma prelecção por semana sobre moral e hygiene militar.

Art. 36. Os professores do curso secundario do collegio e o do curso preliminar serão nomeados por Decreto, d'entre os adjuntos. O medico, os instructores, mestres e o professor de musica, bem como os commandantes de companhia serão nomeados e demittidos pelo Ministro da Guerra, sobre proposta do commandante.

Art. 37. Os professores dos cursos preliminar e secundario terão direito á jubilação, de conformidade com o Regulamento das escolas militares.

Art. 38. Sómente o exercicio dá direito á gratificação. Exceptuam-se os casos em que o motivo do não exercicio esteja prescripto nas leis geraes, ou seja em virtude de ordem emanada do poder competente, pela qual o professor tenha de servir, temporariamente, cargo publico gratuito.

Art. 39. As faltas não justificadas importam a perda do ordenado e da gratificação, e as justificadas unicamente a da gratificação.

Art. 40. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias e por motivo de molestias, não poderão exceder de seis mezes. As concedidas por outro qualquer motivo serão por tempo não excedente de tres mezes em cada anno, e com metade do ordenado.

Art. 41. Si a molestia se prolongar, o Governo poderá prorogar a licença.

Art. 42. Constitue abandono a falta por tres mezes consecutivos, sem justificação antes de expirar esse prazo.

Os que renunciarem os cargos deverão dirigir-se em officio ao commandante do collegio.

Art. 43. Os adjuntos serão nomeados mediante concurso e de conformidade com o estabelecido no Regulamento das escolas militares do Exercito.

CAPITULO IX

DOS CONSELHOS DE INSTRUCÇÃO, DISCIPLINAR E ECONOMICO

Art. 44. Haverá no collegio os seguintes conselhos: o de instrucção, o disciplinar e o economico.

Art. 45. O conselho de instrucção se comporá do commandante, dos professores e adjuntos. Quando se tratar da parte pratica do ensino, tambem farão parte delle os instructores.

Art. 46. O conselho disciplinar se comporá do commandante, do ajudante e dos commandantes de companhia.

Art. 47. O conselho economico se comporá igualmente do commandante, do ajudante e dos commandantes de companhia.

Art. 48. Em todos estes conselhos funccionará o secretario do collegio.

Art. 49. Além das sessões ordinarias marcadas no regimento interno, extraordinariamente o commandante convocará as que julgar necessarias.

CAPITULO X

DA BIBLIOTHECA E DO MUSEU MILITAR

Art. 50. Haverá no collegio uma bibliotheca para uso do corpo docente, alumnos e officiaes do estabelecimento, e bem assim um museu militar.

Art. 51. A direcção do museu ficará a cargo de um professor ou de um dos adjuntos, por designação do commandante, sem remuneração por esse serviço.

Art. 52. O regimento interno estabelecerá os meios praticos de levar a effeito a creação da bibliotheca e do museu militar, e proporá as providencias necessarias para que possam prestar a maior utilidade ao estabelecimento.

CAPITULO XI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 53. O Collegio Militar está immediatamente sujeito ao Ministro da Guerra, e com elle se communicará directamente o commandante em todos os actos de serviço.

Art. 54. O commandante será nomeado por Decreto, o ajudante, commandantes de companhia, medico, quartel-mestre, agente, mestres e porteiro por Portaria do Ministerio da Guerra; os demais empregados pelo commandante, dependendo de approvação do Governo a nomeação do secretario, bibliothecario e amanuenses.

Art. 55. Os professores e demais empregados do collegio ficam sujeitos ao regimen militar.

Art. 56. O commandante, o ajudante e os officiaes empregados na administração são obrigados a residir no estabelecimento.

Art. 57. Nos casos de vaga temporaria proveniente de licença ou de vaga definitiva, o commandante proporá ao Governo os nomes das pessoas que devam preencher os logares, de accordo com as disposições deste Regulamento.

Art. 58. Os alumnos, que concluirem o curso, terão preferencia sobre quaesquer outros candidatos á matricula no curso geral das escolas militares, de conformidade com o Regulamento destas.

Para esse effeito o commandante enviará com antecedencia ao governo uma relação, na ordem de merecimento dos mesmos alumnos.

Art. 59. O alumno que for reprovado duas vezes na mesma materia será excluido do collegio, e o que attingir aos 16 annos sem haver completado o curso passará a externo.

Art. 60. O commandante do collegio usará nos actos escolares das insignias de coronel, e, quanto aos empregados da administração e do magisterio, vigorará o que estiver estabelecido para as escolas militares, cabendo aos adjuntos o uso das insignias de capitão.

Art. 61. Os fornecimentos, de qualquer natureza que sejam, serão contractados pelo conselho economico, mediante concurrencia.

Art. 62. O regimento interno regulará a organização da enfermaria e ambulancia de medicamentos para uso dos alumnos.

Art. 63. O enxoval dos alumnos, a côr, qualidade, feitio, numero de peças, systema de uniformes e equipamento, armamento, etc., serão especificados no regimento interno approvado pelo Governo.

Art. 64. Os alumnos que no fim do curso obtiverem as medalhas de ouro de que trata o § 5.º do art. 31 as poderão usar em todos os actos da vida civil ou militar e contarão como tempo de serviço militar para todos os effeitos, menos para a baixa ou demissão, os dous ultimos annos do curso.

Art. 65. O commandante do collegio, por necessidade justificada perante o Ministro da Guerra, poderá requisitar officiaes subalternos de corpos especiaes ou alferes-alumnos para auxiliarem o serviço.

Art. 66. Para facilitar o ensino de noções de sciencias physicas e naturaes, haverá no estabelecimento o gabinete e laboratorio necessarios.

Art. 67. O numero de alumnos gratuitos a admittir-se annualmente será fixado de accordo com os recursos de que dispuzer o Ministerio da Guerra, e o de contribuintes, de conformidade com a lotação do estabelecimento.

Si o numero de candidatos gratuitos á matricula for superior ao fixado, poderão ser admittidos como contribuintes até que lhes caibam as vagas.

Paragrapho unico. Os alumnos matriculados de conformidade com a segunda parte deste artigo ficarão sujeitos á joia marcada para os contribuintes e á respectiva

pensão, sendo estas pagas em prestações mensaes. Ser-lhes-ha fornecido o fardamento como se fossem gratuitos.

Art. 68. Os alumnos contribuintes pagarão adiantado, de uma só vez, no acto da matricula, a joia de 50$ e a pensão annual de 420$ em quatro prestações. Os externos pagarão a joia de 30$ e a pensão annual de 360$, tambem em quatro prestações trimensaes. Estas contribuições poderão ser pagas em prestações mensaes, quando os alumnos forem filhos de militares ou de empregados dos Ministerios da Guerra e da Marinha.

Serão obrigados tambem a fornecer o enxoval, que será annualmente renovado de accôrdo com o regimento interno, ficando a cargo do collegio a lavagem e o engommado da roupa.

Art. 69. Os alumnos gratuitos, cujos paes pertencerem ao quadro effectivo do Exercito ou da Armada, e bem assim os filhos e netos de militares reformados ou honorarios, que perceberem vencimentos de qualquer commissão ou emprego civil ou militar, serão obrigados a entrar com todo o enxoval marcado para os contribuintes, menos o fardamento constante da tabella *B*.

Art. 70. Para occorrer ás despezas com a manutenção e custeio do Collegio Militar serão applicadas: 1°, a verba ou as verbas para esse fim consignadas no orçamento da Guerra; 2°, a importancia da joia e pensão pagas pelos alumnos contribuintes; 3°, a renda do patrimonio do Asylo dos Invalidos da Patria.

Art. 71. As quantias provenientes da joia e pensão dos alumnos contribuintes e da renda do patrimonio daquelle asylo serão recolhidas ao cofre do collegio e com ellas se fará o pagamento dos ordenados e das gratificações marcadas na tabella de vencimentos annexa.

Esse pagamento será effectuado mensalmente por um empregado da Contadoria da Guerra, o qual ficará tambem incumbido da respectiva escripturação, sendo esta feita em livros especiaes, rubricados pelo director da mesma Contadoria e guardados no collegio sob a responsabilidade do commandante.

Até o dia 15 de Fevereiro de cada anno, será extrahida a conta corrente demonstrativa da receita e despeza do anno anterior, a qual será registrada em livro especial.

Até o fim do mez, o commandante do collegio remetterá uma cópia dessa conta á Secretaria de Estado, para ser publicada com os annexos do relatorio do Ministerio da Guerra, e outra cópia ao presidente do conselho administrativo do patrimonio do Asylo de Invalidos da Patria.

Art. 72. Exceptuando-se os ordenados e gratificações que competem aos empregados da administração e do magisterio do collegio, todas as demais despezas, inclusive os vencimentos militares dos mesmos empregados, bem como a diaria e o fardamento dos alumnos, correrão por conta do orçamento do Ministerio da Guerra, que consignará as verbas necessarias para esse fim.

O pagamento dessas despezas será feito na Contadoria da Guerra.

Art. 73. As disposições do Regulamento das escolas do Exercito, relativas ao commandante, empregados da administração e do magisterio e aos serviços daquelles estabelecimentos, e que forem applicaveis ao Collegio Militar, devem neste vigorar como se estivessem expressamente mencionadas no presente Regulamento.

Art. 74. Vigorarão para o curso secundario do collegio os programmas adoptados para o curso preparatorio dos escolas militares.

Os exames assim feitos serão validos em todas as escolas e academias da Republica.

Art. 75. Os empregados do Collegio Militar perceberão os vencimentos fixados na tabella *A*.

Aquelles que accumularem dous cargos terão direito ao ordenado de um e ás gratificações de ambos.

CAPITULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 76. As primeiras nomeações de professores e adjuntos poderão ser feitas independentemente de concurso e das provas de habilitações exigidas por este Regulamento.

Capital Federal, em 2 de Maio de 1890.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

A

Tabella dos vencimentos dos empregados do Collegio Militar

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação	
DA ADMINISTRAÇÃO			
Commandante	....	2:800$000	E vencimentos de commissão activa de engenheiros como chefe.
Ajudante	....	2:200$000	E vencimentos de commissão activa de engenheiros.
Secretario	....	1:200$000	E vencimentos de commissão de residencia.
Bibliothecario	....	600$000	
Amanuense	1:000$000	500$000	
Quartel-mestre	....	600$000	E vencimentos da commissão de residencia.
Agente	....	600$000	Idem.
Medico	....	600$000	E vencimentos de serviço sanitario como encarregado da enfermaria.
Commandante de companhia	....	600$000	E vencimentos de commissão de residencia.
Porteiro	1:200$000	600$000	
Enfermeiro	800$000	400$000	
Roupeiro	800$000	400$000	
Guarda de 1ª classe	800$000	400$000	
Guarda de 2ª classe	600$000	300$000	
Servente	....	....	Uma diaria que não exceda de 2$000.
DO MAGISTERIO			
Professor	....	....	O que compete ou vier a competir aos professores das escolas militares.
Adjunto		....	O que compete ou vier a competir aos adjuntos das escolas superiores da Republica.
Instructor	....	600$000	E vencimentos de commissão de residencia.
Mestre	....	1:200$000	
Professor de musica	....	1:200$000	

OBSERVAÇÕES

1.ª Os professores e adjuntos, que forem officiaes do Exercito, além dos vencimentos consignados nesta tabella, perceberão os soldos de suas patentes.

2.ª Os empregados do magisterio que, pelo Regulamento de 9 de Março de 1889, percebiam vencimentos superiores aos marcados nesta tabella, continuarão a percebel-os.

Capital Federal, 2 de Maio de 1890.—*Benjamin Constant.*

B

RELAÇÃO DAS PEÇAS DO ENXOVAL DOS ALUMNOS DO COLLEGIO MILITAR, QUE SÃO CONSIDERADAS FARDAMENTO

1 dolman de panno azul francez com botões dourados e com o emblema do collegio.

1 calça de panno azul francez.

1 collete de panno azul francez.

1 capacete com quatro capas, sendo uma azul, uma de brim branco, uma de brim pardo e uma de oleado.

1 par de platinas de cordão de ouro.

1 capote.

1 dolman de baetilha azul com botões amarellos e o emblema do collegio.

1 calça de baetilha azul.

4 gorros de brim pardo.

1 gorro de baetilha azul.

6 dolmans de brim pardo com botões pretos.

6 calças de brim pardo.

2 calças de brim branco.

1 cobertor de lã encarnado, com 1^m,90 de comprimento e 1^m,30 de largura.

4 pares de botinas.

Capital Federal, 2 de Maio de 1890.—*Benjamin Constant.*

Decreto n. 372 de 2 de Maio de 1890

Eleva os vencimentos dos empregados da Intendencia e do Arsenal de Guerra da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que são por demais exiguos os vencimentos que actualmente percebem os empregados da Intendencia e do Arsenal de Guerra da Capital Federal, fixados pelo Decreto n. 5.118 de 19 de Outubro de 1872, já nessa época reconhecidos insufficientes pelo proprio Ministro que referendou aquelle Decreto, como se vê da exposição que o acompanha, mas que teve de cingir-se à autorização legislativa, resolve approvar as tabellas que com este baixam, elevando taes vencimentos, assignadas pelo General de Brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 2 de Maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

ARSENAL DE GUERRA DA CAPITAL FEDERAL

Tabella dos vencimentos annuaes a que se refere o Decreto n. 372 desta data

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Director	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Sub-director	3:200$000	1:600$000	4:800$000
Ajudante	2:666$666	1:333$334	4:000$000
Official encarregado de qualquer deposito	....	1:800$000	1:800$000
Secretario	2:600$000	1:300$000	3:900$000
1º official da secretaria	2:000$000	1:000$000	3:000$000
2º official da secretaria	1:500$000	750$000	2:250$000
Archivista	1:500$000	750$000	2:250$000
Amanuense	1:200$000	600$000	1:800$000
Escrevente de 1ª classe	800$000	400$000	1:200$000
Escrevente de 2ª classe	600$000	300$000	900$000
Porteiro da secretaria	1:000$000	500$000	1:500$000
Continuo	720$000	360$000	1:080$000
Escrivão chefe de escriptorio	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Pedagogo	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Ajudante do pedagogo	1:200$000	600$000	1:800$000
Professor de primeiras lettras	1:200$000	600$000	1:800$000
Ajudante do professor	600$000	300$000	900$000
Professor de geometria	1:000$000	500$000	1:500$000
Professor de desenho	1:000$000	500$000	1:500$000
Mestre de gymnastica	1:200$000	600$000	1:800$000
Mestre de musica	1:200$000	600$000	1:800$000
Guarda da companhia de artifices	....	900$000	900$000
Coadjuvador	....	600$000	600$000
Guarda de armazens	800$000	400$000	1:200$000
Apontador	1:400$000	700$000	2:100$000
Ajudante do apontador	....	600$000	600$000
Feitor encarregado do serviço geral	900$000	450$000	1:350$000
Porteiro do arsenal	1:200$000	600$000	1:800$000
Agente	1:800$000	900$000	2:700$000
Official encarregado do Museu Militar	....	900$000	900$000
Servente (diaria)	....	2$000	

OBSERVAÇÕES

Nos vencimentos estatuidos para os cargos que devem ser exercidos por officiaes do Exercito effectivos ou reformados, não estão incluidos os soldos de suas patentes.

Os officiaes adjuntos á directoria terão vencimentos de Estado-Maior de 1ª Classe e a gratificação que lhes competir, segundo o serviço designado pelo director, nos termos do Regulamento.

O servente braçal, que começar a trabalhar ao romper do dia e terminar o seu trabalho á noite, terá mais 500 réis. O servente braçal que contar mais de cinco annos de effectivo serviço, sempre com bom comportamento, terá o jornal de 2$500 por dia de trabalho.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 2 de Maio de 1890.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

INTENDENCIA DA GUERRA

Tabella dos vencimentos annuaes a que se refere o Decreto n. 372 desta data

EMPREGOS	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Intendente	4:000$000	2:000$000	6:000$000
Ajudante	2:666$666	1:333$334	4:000$000
Official encarregado do deposito de polvora	....	1:500$000	1:500$000
Agente de compras	1:800$000	900$000	2:700$000
Despachante	1:800$000	900$000	2:700$000
Porteiro da Intendencia	1:200$000	600$000	1:800$000
Feitor apontador	900$000	450$000	1:350$000
SECRETARIA			
Secretario	2:600$000	1:300$000	3:900$000
1º official	2:000$000	1:000$000	3:000$000
2º official	1:500$000	750$000	2:250$000
Amanuense	1:200$000	600$000	1:800$000
Praticante	800$000	400$000	1:200$000
Porteiro	1:000$000	500$000	1:500$000
Continuo	800$000	400$000	1:200$000
ALMOXARIFADO			
Almoxarife	3:000$000	1:500$000	4:500$000
Escrivão	2:000$000	1:000$000	3:000$000
Fiel	1:000$000	500$000	1:500$000
Guarda de armazem	800$000	400$000	1:200$000
Escrevente de 1ª classe	800$000	400$000	1:200$000
Escrevente de 2ª classe	600$000	300$000	900$000
Servente (diaria)	....	2$000	

OBSERVAÇÕES

Nos vencimentos estatuidos para os cargos que devem ser exercidos por officiaes do Exercito effectivos ou reformados, não estão incluidos os soldos de suas patentes.

Os officiaes adjuntos terão vencimentos de Estado-Maior de 1ª Classe e a gratificação que lhes competir pelo serviço que lhes for designado.

O servente braçal, que começar a trabalhar antes das 9 horas da manhã e terminar o seu trabalho á noite, terá nesse dia mais 500 réis. Ao servente braçal que contar cinco annos de serviço effectivo, sempre com bom comportamento, se abonará o jornal de dous mil e quinhentos (2$500) por dia de trabalho.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 2 de Maio de 1890.— *Benjamin Constant Botelho de Magalhães.*

Decreto n. 373 de 5 de Maio de 1890

Eleva os vencimentos dos empregados da secretaria do Conselho Supremo Militar.

O Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito Armada, em nome da Nação, attendendo:

A' petição que lhe dirigiram os empregados da secretaria do Conselho Supremo Militar, devidamente informada pelo seu presidente;

Que se têm reformado as tabellas de vencimentos de outras repartições no sentido de tornar menos penosa a vida do funccionario publico;

Que esses empregados, cujos vencimentos mandados adoptar ha quasi vinte annos, estão nas condições dos demais empregados de outras repartições da Republica aos quaes se tem concedido augmento, e por conseguinte é um acto equitativo e justo a concessão que pediram;

Decreta:

Artigo unico. Ficam elevados: a 1:200$000 a gratificação do secretario da secretaria do Conselho Supremo Militar; a 3:600$000, sendo 2:400$000 de ordenado e 1:200$000 de gratificação, os vencimentos dos officiaes da mesma secretaria; a 1:600$000, sendo 1:000$000 de ordenado e 600$000 de gratificação, os do porteiro; e a 1:200$000, sendo 800$000 de ordenado e 400$000 de gratificação, os dos continuos.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 5 de Maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Decreto n. 374 de 5 de Maio de 1890

Eleva os vencimentos dos escripturarios e do ajudante do porteiro da Repartição de Quartel-Mestre General.

O Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo em consideração a petição que lhe foi dirigida pelos escripturarios civis da Repartição de Quartel-Mestre General e as informações que sobre ella prestaram as repartições competentes e considerando de justiça estender aos empregados dessa repartição os beneficios que os de outras têm gozado.

Decreta:

Artigo unico. Ficam elevados: a 3:000$000 annuaes, sendo 2:000$000 de ordenado e 1:000$000 de gratificação, os vencimentos dos escripturarios civis da Repartição de Quartel-Mestre General; a 1:800$000, além do soldo de suas patentes, sendo 1:200$000 de ordenado e 600$000 de gratificação, os dos escripturarios que forem

officiaes effectivos ou reformados do Exercito, e a 1:200$000, sendo 800$000 de ordenado e 400$000 de gratificação, os do ajudante do porteiro da citada repartição.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 5 de Maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Decreto n. 428 de 24 de Maio de 1890

Eleva os vencimentos da mestrança, operarios e aprendizes das officinas do Arsenal de Guerra da Capital Federal.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, resolve elevar os vencimentos da mestrança, operarios e aprendizes das officinas do Arsenal de Guerra da Capital Federal, de conformidade com a tabella que com este baixa, assignada pelo General de Brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos e interino dos da Guerra, que assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de Maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Tabella de vencimentos para a mestrança, operarios e aprendizes das officinas do Arsenal de Guerra da Capital Federal, a que se refere o Decreto n. 428 desta data.

CLASSIFICAÇÃO	OFFICINAS DE PRIMEIRA ORDEM			OFFICINAS DE SEGUNDA ORDEM		
	Jornal	Gratificação	Total	Jornal	Gratificação	Total
MESTRANÇA						
Mestre	6$000	4$000	10$000	5$500	3$500	9$000
Contramestre	5$000	3$000	8$000	4$500	2$500	7$000
Mandador	4$500	2$500	7$000	4$000	2$000	6$000
OPERARIOS						
1ª classe	4$000	2$000	6$000	3$500	1$500	5$000
2ª »	3$500	1$900	5$400	3$000	1$400	4$400
3ª »	3$000	1$800	4$800	2$500	1$300	3$800
4ª »	2$500	1$700	4$200	2$000	1$200	3$200
5ª »	2$000	1$600	3$600	1$500	1$100	2$600
6ª »	1$500	1$500	3$000	1$000	1$000	2$000
APRENDIZES						
1ª classe	......	2$200	2$200	......	1$500	1$500
2ª »	......	1$500	1$500	......	1$100	1$100
3ª »	......	$800	$800	......	$800	$800
4ª »	......	$500	$500	......	$500	$500
5ª »	......	$300	$300	......	$300	$300

OBSERVAÇÕES

1.ª Os mestres, contramestres e mandadores que, por motivo de molestia provada com attestado medico, não comparecerem ao trabalho, apenas perceberão o respectivo jornal, não excedendo de 30 dias, e dahi em diante metade dos vencimentos até tres mezes, além dos quaes cessará o direito de qualquer abono.

2.ª Havendo urgencia de trabalho se abonará á mestrança e aos operarios, além do vencimento diario, um terço do jornal e da gratificação pelo serviço extraordinario em domingos e dias feriados, e assim tambem nas séstas ou quando o serviço fôr nas fortalezas e nos logares dos quaes a referida mestrança e operarios só possam retirar-se ás 6 horas da tarde.

3.ª Os operarios terão direito ao abono do respectivo jornal sempre que em virtude de ferimento ou contusão, causados em serviço, faltarem aos trabalhos, devendo para isso attestar um dos medicos do arsenal, precisando o numero provavel de dias para o seu restabelecimento.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 24 de Maio de 1890.—*Benjamin Constant.*

Decreto n. 433 de 30 de Maio de 1890

Dá nova organização ao pessoal das embarcações do Arsenal de Guerra da Capital Federal e marca o respectivo vencimento.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando, á vista do que representou o director do Arsenal de Guerra da Capital Federal, que é conveniente dar nova organização ao pessoal encarregado do serviço das embarcações do mesmo estabelecimento;

Decreta:

Art. 1.° O pessoal das embarcações do Arsenal de Guerra da Capital Federa será o seguinte:

Um 1° patrão;

Seis 2os patrões;

Seis machinistas;

Seis foguistas;

Cincoenta e sete remadores.

Art. 2.° O mesmo pessoal perceberá os vencimentos marcados na tabella annexa ao presente Decreto e gozará das vantagens de que trata o art. 235 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5.118 de 19 de Outubro de 1872.

O Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de Maio de 1890, 2° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Tabella dos vencimentos do pessoal encarregado do serviço das embarcações do Arsenal de Guerra da Capital Federal, a que se refere o Decreto n. 433 desta data.

CLASSES	DIARIA	ETAPA
Primeiro patrão	5$000	$500
Segundo patrão	4$000	$500
Machinista	5$000	
Foguista	3$500	
Remador	2$500	$500

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de Maio de 1890.— *Benjamin Constant.*

Decreto n. 434 de 30 de Maio de 1890

Equipara os vencimentos dos empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho aos dos do Arsenal de Guerra da Capital.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, attendendo a que os serviços que prestam os empregados do Laboratorio Pyrotechnico do Campinho são da mesma natureza dos que são exercidos pelos do Arsenal de Guerra da Capital Federal, tanto assim que os seus vencimentos foram igualados pelo Decreto n. 7.893 de 10 de Novembro de 1880 aos que percebiam estes pelo de n. 5.118 de 19 de Outubro de 1872, resolve mandar equiparar os vencimentos dos referidos empregados aos que foram concedidos aos do dito arsenal pelo Decreto n. 372 de 2 do corrente mez.

O Ministro e Secretario de Estado interino dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 30 de Maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Decreto n. 451 A — de 31 de Maio de 1890

Reorganiza o Observatorio do Rio de Janeiro, creando o serviço geographico, que lhe ficará annexo, e transfere-o para o Ministerio da Guerra.

O Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando:

Que é de urgente necessidade reorganizar-se o Observatorio do Rio de Janeiro, pondo-o em pé de satisfazer os fins a que é naturalmente destinado;

Que convém aproveitar tão util instituição de sorte que nella completem seus estudos os engenheiros geographos e officiaes do estado-maior, adquirindo os conhecimentos praticos indispensaveis para o bom desempenho das commissões que ser-lhes-hão confiadas, commissões entre as quaes salientam-se as que visam a fixação dos limites do territorio da Republica;

Resolve reorganizar o Observatorio do Rio de Janeiro pelo Regulamento que baixa com o presente Decreto, creando ao mesmo tempo o serviço geographico, que lhe ficará annexo, e transferil-o para o Ministerio da Guerra.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Instrucção Publica, Correios e Telegraphos assim o faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 31 de Maio de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento para o Observatorio do Rio de Janeiro a que se refere o Decreto n. 451 A — de 31 de Maio de 1890.

CAPITULO I

FINS DO OBSERVATORIO

Art. 1.º O Observatorio é um estabelecimento scientifico e de instrucção technica superior e essencialmente destinado aos seguintes fins:

§ 1.º Fazer todas as observações indispensaveis aos conhecimentos da sciencia astronomica e da physica do globo, uteis em geral, e com especialidade ao Brazil.

§ 2.º Determinar as posições geographicas dos principaes pontos do territorio, e executar quaesquer trabalhos geodesicos que possam ser utilisados para organização do mappa geographico da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 3.º Regular os chronometros da marinha assim como dar a hora ao porto e á capital mediante o signal convencionado.

§ 4.º Permittir que os engenheiros, quer civis, quer militares, se habilitem completamente na pratica das observações, facilitando-lhes os meios mais apropriados para esse fim, sem prejudicar em nada os serviços regulares do estabelecimento.

§ 5.º Publicar, sob fórma de annaes, os trabalhos executados pelo Observatorio, bem como um annuario, contendo dados e informações uteis relativos á astronomia, meteorologia, physica, chimica, geographia e estatistica.

CAPITULO II

DO NUMERO, VENCIMENTOS E DEVERES DOS EMPREGADOS

Art. 2.º O pessoal do Observatorio constará de:

1 director.

1 vice-director.

2 astronomos.

1 ou mais astronomos instructores.

1 adjunto.

6 assistentes.

1 secretario e bibliothecario.

1 encarregado do serviço da hora (official de marinha).

1 artista mecanico.

1 ajudante mecanico.

1 coadjuvante.

1 porteiro.

3 guardas-manobras.

1 servente.

Estes empregados terão os vencimentos que vão mencionados na tabella annexa, divididos em duas terças partes para ordenado e uma terça para gratificação devida pelo effectivo exercicio.

Art. 3.º São attribuições do director:

§ 1.º Determinar e dirigir os trabalhos em que deve occupar-se o pessoal do Observatorio, estabelecendo a ordem e o methodo que se devem seguir nas observações e nos calculos.

§ 2.º Dirigir o ensino technico dos praticantes destacados no Observatorio e certificar-se de suas habilitações, quando assim o julgar conveniente, assim como dar ao astronomo-instructor as necessarias instrucções para o mesmo ensino.

§ 3.º Dirigir e regular a correspondencia com os principaes observatorios e estabelecimentos scientificos congeneres do estrangeiro.

§ 4.º Publicar com a possivel regularidade os trabalhos scientificos executados pelo Observatorio.

§ 5.º Evitar que qualquer pessoa, sem sua licença, faça uso dos instrumentos e mais objectos pertencentes ao estabelecimento.

§ 6.º Não permittir a sahida dos originaes, os quaes só podem ser vistos e examinados com autorização e na presença do director ou do empregado por elle designado.

§ 7.º Inspeccionar os trabalhos geodesicos que se fizerem fóra do estabelecimento, quando assim o aconselhar a conveniencia destes trabalhos.

§ 8.º Autorizar as despezas miudas do estabelecimento.

§ 9.º Assignar e remetter mensalmente ao Thesouro Nacional e ao Ministerio da Guerra a folha dos vencimentos dos empregados e as contas das despezas miudas dos fornecimentos.

§ 10. Julgar ou não justificadas as faltas dos empregados.

Art. 4.º Ao vice-director compete:

§ 1.º Substituir o director em suas faltas ou impedimentos, e auxilial-o em todos os assumptos que competem à directoria.

§ 2.º Escolher e coordenar as materias que devem compor o annuario, sendo auxiliado para a sua redacção por um ou mais assistentes, especialmente designados para esse fim.

§ 3.º Rever os resultados das observações, que lhe serão remettidos pelos astronomos, adjunto e assistentes e coordenal-os convenientemente para serem impressos.

§ 4.º Transmittir ao pessoal todas as instrucções do director, fiscalisar a sua boa execução, manter a regularidade nos diversos serviços e auxiliar o director em todas as verificações possiveis, assim como na discussão dos resultados e na preparação dos trabalhos para as publicações.

§ 5.º Encerrar o ponto dos empregados, fazendo as notas que forem necessarias e rubricar estas.

Art. 5.º Aos astronomos adjuntos e assistentes compete:

§ 1.º Executar todas as observações, reducções, calculos, etc., que lhes forem determinados pelo director.

§ 2.º Lançar nas competentes cadernetas e registros os dados das observações, com seus menores detalhes, sendo depois postos em tabellas destinadas a serem publicadas.

§ 3.º Cuidar na conservação dos instrumentos e apparelhos de que se servirem para seus trabalhos.

§ 4.º Entregar ao vice-director, com a maior brevidade, os calculos das observações feitas, quer dentro do Observatorio, quer em trabalhos de campo.

Art. 6.º Ao astronomo instructor compete :

§ 1.º Dar, de accordo com as instrucções do director, o ensino technico aos praticantes, o qual consistirá em observações feitas dentro do Observatorio, exercicios praticos executados no campo, assim como em calculos de astronomia pratica e de geodesia.

§ 2.º Executar qualquer trabalho indicado pelo director e compativel com o paragrapho anterior.

§ 3.º Informar mensalmente ao director do andamento do ensino technico e receber novas instrucções para sua continuação.

Art. 7.º Ao official de marinha encarregado dos chronometros e do serviço da hora compete :

§ 1.º Fazer as observações meridianas necessarias para o regulamento dos chronometros da marinha, assim como dos pendulos e dos chronometros do Observatorio.

§ 2.º Conservar em dia o registro dos dados chronometricos, assim como a caderneta do signal da hora.

§ 3.º Estar presente na occasião do signal da hora.

§ 4.º Pôr em tabella os dados chronometricos para serem publicados nos annaes.

Art. 8.º O encarregado do serviço chronometrico terá um ou dous ajudantes, tambem officiaes de marinha, incumbidos de auxilia-lo em todo o serviço e substituil-o em suas faltas e impedimentos.

Art. 9.º Ao secretario-bibliothecario compete :

§ 1.º Redigir a correspondencia official, quér para o interior quér para o exterior.

§ 2.º Executar qualquer trabalho que lhe for confiado pela directoria.

§ 3.º Ter sob sua guarda e responsabilidade a bibliotheca e o archivo do Observatorio.

§ 4.º Auxiliar a preparação dos originaes para as publicações, correcção de provas, etc.

Art. 10. Ao artista mecanico compete:

§ 1.º Ter sob sua guarda e responsabilidade todo o material scientifico do Observatorio.

§ 2.º Registrar em livro proprio o inventario dos instrumentos e mais objectos pertencentes ao Observatorio.

§ 3.º Ter a seu cargo a conservação dos instrumentos e apparelhos, informando em tempo á directoria sobre qualquer concerto que precisarem, etc.

Art. 11. Ao ajudante-mecanico compete auxiliar o artista mecanico em tudo quanto fôr necessario para melhor execução das instrucções do artigo anterior.

Art. 12. Ao coadjuvante compete:

§ 1.º Coadjuvar nas observações e mais trabalhos, conforme as conveniencias do serviço e as instrucções da directoria.

§ 2.º Auxiliar o secretario-bibliothecario, na parte que diz respeito á correspondencia, á bibliotheca e ao archivo.

Art. 13. Ao porteiro compete:

§ 1.º Cuidar do asseio e conservação do edificio e dos moveis do Observatorio.

§ 2.º Expedir a correspondencia official do Observatorio.

§ 3.º Fazer, de ordem do director, as despezas miudas de prompto pagamento, por conta de determinada quantia, que lhe será adiantada em cada exercicio.

§ 4.º A assentar em registros especiaes todas as despezas do estabelecimento o pagamentos de contas, classificadas, segundo as diversas consignações da verba, e que conservará sempre em dia.

§ 5.º Inspeccionar o trabalho dos guardas-manobras e servente.

CAPITULO III

DA NOMEAÇÃO, DEMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Art. 14. Serão nomeados:

§ 1.º Por Decreto — o director, vice-director, astronomos e adjuntos.

§ 2.º Por Portaria do Ministerio da Guerra — os demais empregados, sendo o secretario-bibliothecario, o artista mecanico, ajudante-mecanico, coadjuvante e porteiro sob proposta do director.

§ 3.º Pelo director — os guardas-manobras, servente e aprendiz.

Art. 15. O logar de director é de livre escolha do Governo.

Art. 16. Quando vagar o logar de vice-director será este preenchido por um dos astronomos, sob proposta do director.

Art. 17. Serão preenchidos:

§ 1.º Pelo pessoal do estabelecimento:

a) os logares de astronomos, por concurso.

b) o logar de adjunto, por exame.

§ 2.º Por pessoal de fóra e concurso — os logares de assistentes.

Art. 18. Nos concursos para o preenchimento das futuras vagas de astronomo-instructor poderão concorrer, além do pessoal do Observatorio, os officiaes e paisanos que satisfizerem a condição mencionada nos arts. 32 e 33 deste Regulamento.

Art. 19. Opportunamente o director do Observatorio apresentará ao Ministro da Guerra as instrucções pelas quaes deverão reger-se os concursos e exame a que se referem os arts. 17 e 18.

Art. 20. Na falta ou impedimento prolongado de qualquer empregado, poderá ser nomeada pessoa idonea para exercer interinamente o cargo vago.

Art. 21. Nos casos em que faltar algum empregado e mórmente quando se tratar de observações que, por sua natureza, não possam ser adiadas, será substituido por outro designado pela directoria.

Art. 22. Nos casos de substituição ou nomeação interina, o substituto terá direito:

1.º A' gratificação do substituido accumulada ao vencimento integral do cargo effectivo do mesmo substituto.

2.º A todo o vencimento:

a) Si o substituto nada perceber:

b) Si o cargo estiver vago.

Art. 23. As demissões, descontos por falta, aposentadorias, licenças e outras disposições que vigorem ou venham a vigorar a respeito da Secretaria dos Negocios da Guerra, serão applicaveis aos empregados do Observatorio, desde que não sejam contrarios a este Decreto.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 24. Aos empregados do Observatorio não será permittido, fóra do Ministerio da Guerra, occupar cargos publicos a não ser os do magisterio.

Art. 25. E' absolutamente prohibida a accumulação de mais de dous cargos publicos quaesquer.

Art. 26. O horario, quer diurno, quer nocturno, para os diversos serviços, será determinado pelo director e poderá ser alterado segundo as conveniencias do serviço.

Art. 27. Haverá dia e noite no Observatorio um empregado de serviço ao qual incumbirá attender a qualquer eventualidade do mesmo.

Art. 28. Para a execução do artigo anterior, concorrerão alternadamente os astronomos, adjuntos e assistentes.

Art. 29. Os empregados do Observatorio, quando destacados em commissão para determinação de posições geographicas, etc., perceberão uma diaria conforme a tabella que será opportunamente determinada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 30. Sómente depois dos empregados terem dado provas de suas habilitações para o bom desempenho dos trabalhos de campo, poderão ser destacados em commissão.

Art. 31. Quando o pessoal do Observatorio executar trabalhos, destinados a serem aproveitados para os levantamentos geographicos ou geodesicos emprehendidos por iniciativa dos Governos dos Estados Federaes, companhias de estradas de ferro, etc., as despezas com as gratificações e diarias ao pessoal, transporte de material, etc., correrão por conta destes mesmos Governos e companhias.

Art. 32. Poderão ser destacados no Observatorio por espaço de tempo, não excedendo a um anno, e a titulo de praticantes, officiaes habilitados pela Escola Superior de Guerra nos cursos de engenharia ou de estado-maior e engenheiros geographos pela Escola Polytechnica.

Art. 33. Os officiaes do Exercito e paisanos a que se refere o artigo anterior, e que tiverem sido approvados na pratica, terão sempre preferencia para as commissões geographicas, geodesicas ou de limites.

Art. 34. Far-se-hão opportunamente instrucções para regular o modo pelo qual serão reconhecidas as habilitações dos praticantes e lhes será concedido o competente certificado.

Art. 35. Os officiaes praticantes perceberão os vencimentos correspondentes ás suas patentes e serão considerados em commissão activa.

Os praticantes paisanos perceberão a gratificação mensal que fôr marcada pelo Ministro da Guerra.

Art. 36. Para os fins mencionados nos arts. 32 e 33 ficará annexo ao Observatorio o serviço geographico cujo Regulamento baixa com este.

Art. 37. Continuará annexo ao Observatorio o actual Observatorio Meteorologico.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 38. O actual director do Observatorio continuará no mesmo cargo, ficando ao mesmo tempo encarregado da direcção technica dos trabalhos do serviço geographico, annexo ao Observatorio.

O actual 1º astronomo será nomeado vice-director.

Os 2º e 3º astronomos continuam na classe de astronomos.

O calculador será nomeado adjunto.

Os ajudantes do calculador e os alumnos astronomnos serão nomeados assistentes.

Art. 39. O logar de astronomo-instructor, creado por este Regulamento, será preenchido por concurso, para o qual serão feitas instrucções especiaes. Este concurso far-se-ha um anno depois da data deste Decreto.

Art. 40. As vagas restantes serão preenchidas, nesta primeira nomeação, independentemente de concurso, com pessoas de reconhecida competencia scientifica.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1890.— *Benjamin Constant.*

Tabella do vencimento annual do pessoal do Observatorio do Rio de Janeiro a que se refere o Regulamento que acompanha o Decreto n. 451 A desta data

1 director	10:000$000
1 vice-director	7:200$000
2 astronomos	12:000$000
1 astronomo-instructor para o serviço geographico	6:000$000
1 adjunto	4:800$000
6 assistentes	21:600$000
1 secretario-bibliothecario	3:600$000
1 encarregado da hora (gratificação)	2:000$000
1 artista mecanico	3:000$000
1 adjudante mecanico	2:400$000
1 coadjuvante	1:800$000
1 porteiro	1:200$000
3 guardas-manobras	2:880$000
1 servente	600$000
1 aprendiz	400$000
	79:480$000

Poderá haver mais de um astronomo-instructor, conforme o numero dos praticantes, a juizo do Governo e ouvido o director.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1890. — *Benjamin Constant.*

Regulamento para o serviço geographico annexo ao Observatorio do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n. 451 A de 31 de Maio de 1890

Art. 1.º Fica creado um serviço geographico annexo ao Observatorio do Rio de Janeiro, para execução de trabalhos geographicos e geodesicos na Republica dos Estados Unidos do Brazil.

Art. 2.º O pessoal technico do serviço geographico será constituido por officiaes dos corpos especiaes do estado-maior e de engenheiros geographos pela Escola Polytechnica que tiverem a pratica a que se referem os arts. 32 e 33 do Regulamento do Observatorio.

Art. 3.º Os trabalhos do serviço geographico serão executado sob a direcção technica do director do Observatorio.

Art. 4.º O pessoal technico será dividido em secções, composto de um chefe e de tres engenheiros.

Art 5.º O chefe de secção tem por attribuições centralisar os trabalhos executados pelos tres engenheiros da secção, assim como rever e coordenar os dados dos trabalhos, á medida que estes forem executados, e preparal-os convenientemente para serem publicados.

Art. 6.º Os engenheiros de secção tem por attribuições executar os trabalhos geodesicos ou geographicos que forem indicados pelo director do serviço geographico.

Art. 7.º Far-se-hão opportunamente instrucções detalhadas para regularisar os trabalhos, quer de campo, quer de escriptorio.

Art. 8.º As nomeações do pessoal far-se-hão gradualmente e á medida das necessidades dos trabalhos.

Art. 9.º Estas nomeações serão feitas por concurso, pelo Ministerio da Guerra e sobre proposta do director.

Art. 10. O director do serviço geographico publicará, com a possivel brevidade, os resultados dos trabalhos.

Art. 11. Os officiaes do serviço geographico perceberão os vencimentos correspondentes ás suas patentes e serão considerados em commissão activa e, quando em trabalhos de campo, perceberão as vantagens que forem marcadas pelo Ministerio da Guerra.

Os engenheiros paisanos do serviço geographico perceberão os vencimentos que forem tambem marcados pelo Ministerio da Guerra.

Art. 12. O director do serviço geographico entrará opportunamente em relação com a Associação Geodesica Internacional, destinada a estabelecer as regras e os methodos mais aperfeiçoados para os trabalhos geographicos emprehendidos pelas diversas secções do globo.

Rio de Janeiro, 31 de Maio de 1890. — *Benjamin Constant.*

Decreto n. 672 — de 18 de Agosto de 1890

Modifica o Regulamento para o serviço sanitario do Exercito.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, reconhecendo de vantagem para a boa marcha do serviço modificar algumas das disposições do Regulamento que baixou com o Decreto n. 307 de 7 de Abril do corrente anno,

Decreta :

Art. 1.º O pessoal da Repartição Sanitaria empregado nos estabelecimentos militares fica subordinado aos chefes desses estabelecimentos na parte administrativa ; cumprindo ao encarregado ou director do dito pessoal dar conhecimento aos mesmos chefes de qualquer ordem que receba do Inspector Geral ou de seus delegados, e satisfazer as requisições que lhe forem feitas nos termos dos regulamentos especiaes dos referidos estabelecimentos.

Art. 2.º Nenhuma mudança se fará no pessoal medico e pharmaceutico dos mesmos estabelecimentos sem prévia autorização do Ministro da Guerra.

Art. 3.º Os chefes dos citados estabelecimentos, de commum accordo com o Inspector Geral do serviço sanitario ou de seus delegados, providenciarão de modo que o serviço se faça com a maxima regularidade, respeitando-se os preceitos da disciplina e os da hygiene consignados nos respectivos regulamentos.

Art. 4.º Os medicos de 3ª classe, delegados do Inspector Geral nos Estados de pequenas guarnições, accumularão as funcções de director dos hospitaes de 3ª classe ahi existentes.

Art. 5.º Ficam revogados os arts. 19, 20, 21 e 22 do Regulamento de 7 de Abril deste anno, attenta a conveniencia de ser a doutrina de taes artigos incluida na Lei geral de promoções do Exercito.

Art. 6.º Nos casos omissos do actual Regulamento do serviço sanitario, terão pleno vigor as disposições do Regulamento de 7 de Março de 1857, modificado pelo Decreto n. 2.715 de 26 de Dezembro de 1860, e que forem applicaveis ao caso.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 18 de Agosto de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

Decreto n. 859 de 13 de Outubro de 1890

Crêa no Observatorio do Rio de Janeiro uma escola de astronomia e de engenharia geographica.

O Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que convém dar melhor organização ao ensino, no que diz respeito ao curso de engenheiros geographos, e pol-o de accordo com os fins do Decreto n. 451 A de 31 de Maio de 1890, que creou o serviço geographico :

Resolve crear no Observatorio do Rio de Janeiro uma escola de astronomia e de engenharia geographica, de conformidade com o Regulamento que baixa com o presente Decreto, e cujas despezas correrão por metade, por conta dos Ministerios da Guerra e da Instrucção publica.

Os Ministros e Secretarios dos Negocios da Guerra e da Instrucção Publica assim o façam executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 13 de Outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Floriano Peixoto.

Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Regulamento para e Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica, no Observatorio do Rio de Janeiro

Art. 1.º A Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica tem por fim especial, mediante um ensino theorico e pratico, dos mais desenvolvidos, formar astronomos e engenheiros habilitados para a execução de trabalhos geographicos e geodesicos.

Art. 2.º Esta escola terá sua séde no Observatorio do Rio de Janeiro, ficando sob a direcção do director deste, e nella ensinar-se-hão as seguintes materias, divididas em quatro cadeiras e uma aula pratica, distribuidas em dous annos de estudo.

1º anno

1ª cadeira—Revisão da astronomia theorica. Artronomia pratica.

2ª cadeira—Physica do globo e meteorologia.

Aula pratica—Desenho topographico e cartographico.

2º anno

1ª cadeira—Geodesia e hydrographia.

2ª cadeira—Espectroscopia, photometria, photographia geral e applicada, applicações da electricidade á astronomia.

Aula pratica—Continuação dos trabalhos da aula de 1º anno.

Art. 3.º As aulas serão divididas em duas secções.

I. Secção astronomica, abrangendo as primeiras cadeiras dos dous annos de estudo.

II. Secção physica, abrangendo as segundas cadeiras.

Art. 4.º Para a regencia das cadeiras haverá quatro lentes cathedraticos. Cada secção terá um substituto e a aula pratica um professor.

A secção physica terá um preparador.

Art. 5.º O ensino terá uma parte theorica e outra pratica.

A pratica, largamente desenvolvida, dividir-se-ha em calculos, experiencias e estudos de laboratorio, observações e trabalhos de campo.

Art. 6.º A frequencia das cadeiras, aulas e trabalhos é obrigatoria para os alumnos matriculados.

Além destes, haverá ouvintes que poderão ser admitidos mediante requerimento feito ao director.

Art. 7.º O anno lectivo será de oito mezes, sendo dividido em dous periodos de seis e dous mezes, reservado o ultimo para trabalhos de campo.

Art. 8.º O horario diario não será inferior a quatro horas, havendo pelo menos tres dias na semana, destinados ás observações nocturnas, sem prejuizo dos trabalhos durante o dia.

Art. 9.º Todos os logares do corpo docente serão preenchidos por concurso.

Art. 10. Os primeiros concursos a que se refere o artigo anterior far-se-hão perante uma commissão composta de seis lentes escolhidos entre os das Escolas Militares, Polytechnica e Naval sob a presidencia do director do observatorio.

Art. 11. Depois de preenchidos os logares do corpo docente, as futuras vagas o serão por concurso feito perante uma commissão composta dos membros do mesmo, completada, quando necessario, com lentes de outras escolas.

Art. 12 Para preenchimento das vagas do magisterio, poderão concorrer os lentes substitutos e professores das Escolas Militares, Polytechnica e Naval; o pessoal scientifico do Observatorio, officiaes formados pelas Escolas de Marinha e Naval, os de armas especiaes do Exercito, bem como quaesquer engenheiros formados pelas escolas nacionaes ou equivalentes do estrangeiro.

Paragrapho unico. Os candidatos que não tiverem approvação em astronomia só poderão inscrever-se depois de approvados nesta materia por uma commissão de lentes.

Art. 13. Opportunamente o director apresentará á approvação do Governo o regulamento especial, pelo qual deverão reger-se os concursos de que tratam os arts. 9º, 10 e 11.

Art. 14. Os concursos a que se refere o art. 10 terão logar conjunctamente com o de astronomo-instructor, de que trata o art. 39 do Regulamento do Observatorio.

Art. 15. Emquanto os logares do corpo docente não forem preenchidos por concurso, poderá o Governo nomear pessoas que julgar habilitadas para occupal-os interinamente.

Art. 16. A Escola de Astronomia e Engenharia Geographica começará a funccionar logo que forem preenchidos os logares do magisterio.

Art. 17. Poderão matricular-se os candidatos que, tendo obtido nas escolas superiores civis ou militares da Republica, approvação nas materias que constituem actualmente o curso geral da Escola Polytechnica, igualmente alcançaram approvação em astronomia theorica perante uma daquellas escolas, ou diante de uma commissão de lentes da Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica.

Art. 18. Terão o titulo de astronomo e engenheiro-geographo os alumnos que obtiverem approvação em todas as materias dos cursos theoricos e praticos desta escola.

Art. 19. A' sua sahida da Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica, os engenheiros-geographos serão classificados por ordem de merecimento.

Art. 20. Tanto para as nomeações de praticantes de que trata o art. 32 do Regulamento do Observatorio e para as commissões do serviço geographico e de limites, o Governo attenderá sempre á classificação por ordem de merecimento.

Art. 21. Aos membros do corpo docente não será permittido occupar outros cargos publicos, a não ser os do magisterio ou do Observatorio.

Art. 22. E' absolutamente prohibida a accumulação de mais de dous cargos publicos quaesquer.

Art. 23. Emquanto o director não apresentar á approvação do Governo um regulamento especial para esta escola, devem ser consideradas como vigorando nella todas as disposições nella contidas nos estatutos da Escola Polytechnica que lhe forem applicaveis e não contrarias ás do presente Regulamento.

Art. 24. O pessoal da escola perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 25. A administração da Escola de Astronomia e de Engenharia Geographica será dependente do Ministerio da Guerra.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrario ao presente Decreto.

Capital Federal, 13 de Outubro de 1890. — *Floriano Peixoto*. — *Benjamin Constant*.

Orçamento da despeza annual da Escola de Astronomia e Engenharia Geographica no Observatorio do Rio de Janeiro

PESSOAL	VENCIMENTOS	IMPORTANCIA
4 Lentes	4:800$000	19:200$000
2 Substitutos	3:000$000	6:000$000
1 Professor	3:000$000	3:000$000
1 Preparador	3:000$000	3:000$000
1 Secretario (servirá o do Observatorio), percebendo uma gratificação de	1:200$000	1:200$000
1 Continuo	1:200$000	1:200$000
1 Servente	960$000	960$000
Total da despeza com o pessoal		34:560$000
MATERIAL		
Acquisição de apparelhos e instrumentos para laboratorios e exercicios praticos		6:000$000
Expediente, livros, mappas e despezas com os trabalhos no campo		6:000$000
Eventuaes		1:600$000
Total da despeza com o material		13:600$000
Despeza total annual		48:160$000

Decreto n. 946 A — de 1 de Novembro de 1890

Approva as Instrucções regulando o abono de vencimentos militares

O Generalissimo Manoel Deodoro do Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, attendendo á conveniencia de reduzir as diversas denominações dos vencimentos que percebem os officiaes do Exercito, como já autorisara a Lei n. 2.105 de 8 de Fevereiro de 1863, art. 1º, § 2º, e bem assim reunir e harmonisar as innumeras disposições em vigor ácerca dos abonos dos mesmos vencimentos, resolve approvar as Instrucções, que com este baixam assignadas pelo Marechal Floriano Peixoto, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 1 de Novembro de 1890, 2º da Republica.— MANOEL DEODORO DA FONSECA.— *Floriano Peixoto*.

Instrucções a que se refere o Decreto n. 946 A, desta data

CAPITULO I

VENCIMENTO MILITAR

Art. 1.º Vencimento militar é a remuneração pecuniaria que as finanças do Estado permittem attribuir aos membros do Exercito pelos serviços profissionaes que prestam.

Art. 2.º O vencimento dos officiaes compõe-se do soldo, etapa e gratificações de exercicio.

Além deste vencimento perceberão ajuda de custo, nos casos especificados no capitulo VII, e, quando em campanha, mais a terça parte do soldo de suas patentes e a forragem para besta de bagagem.

CAPITULO II

SOLDO

Vencimento mensal

Art. 3.º O soldo dos officiaes effectivos do Exercito será o marcado na seguinte tabella e correspondente aos postos effectivos de suas patentes.

Tabella de soldo

Posto	Soldo
Marechal	750$000
General de Divisão	600$000
General de Brigada	450$000
Coronel	300$000
Tenente-Coronel	240$000
Major	210$000
Capitão	150$000
1º Tenente ou Tenente	105$000
2º Tenente ou Alferes	90$000

Art. 4.º O soldo é devido aos officiaes do Exercito desde a data do Decreto da promoção á effectividade do posto.

Paragrapho unico. Quando a algum official se declarar no despacho da promoção vencimento de antiguidade anterior á da data do Decreto, entender-se-ha que o soldo é devido sómente da data do mesmo Decreto.

Exceptuam-se unicamente os que forem promovidos em resarcimento de preterição, que tenham soffrido, devendo neste caso, pagar-se-lhe o soldo da nova patente desde o dia da antiguidade que lhe for mandada contar no Decreto de sua promoção.

Art. 5.º Têm direito ao soldo integral das respectivas patentes os prisioneiros de guerra, os officiaes que forem presos para responder a processo no fôro militar ou civil até sentença em ultima instancia, os que exercerem quaesquer commissões ou empregos, quer de caracter civil ou militar, ou desempenharem cargos politicos e administrativos no governo geral da Republica ou no dos Estados, e os que forem suspensos do exercicio em virtude de sentença.

Art. 6.º Os officiaes reformados que exercerem empregos ou commissões privativas dos officiaes do quadro activo do exercito, perceberão por inteiro o soldo que aos effectivos competir, segundo as suas patentes, abonando-se-lhes para isso a differença entre o soldo da reforma e o integral que for necessario para equiparal-os.

Art. 7.º Os auditores de guerra perceberão o soldo correspondente aos postos em que forem graduados; os magistrados, porém, que servirem como taes nos termos do art. 4º do Decreto n. 257 de 12 de Março deste anno, perceberão soldo de capitão durante o tempo em que exercerem o cargo, isto é, da iniciação á terminação do processo.

Art. 8.º Os officiaes effectivos sentenciados em ultima instancia á pena de prisão por mais de dous annos ou ainda que seja por menos tempo, si a condemnação for acompanhada de pena de degredo, serão privados do pagamento do soldo, visto terem perdido a patente; si, porém, a pena for de dous annos ou menor tempo de prisão sem comminação de degredo ou baixa do serviço, se lhes abonará o meio soldo.

Art. 9.º Os officiaes doentes, effectivos ou reformados, que forem recolhidos aos hospitaes militares, têm direito ao pagamento do meio soldo, sem outro algum vencimento emquanto nelles se conservarem, assim como os que o forem aos hospitaes particulares, por determinação da autoridade competente, por falta de hospitaes militares e ao Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 10. Aos officiaes que marcham em serviço de uns para outros Estados se abonarão ajudas de custo:

1.º Aos officiaes promovidos e que não tiverem carga se abonará, independente de ordem da Secretaria de Estado, a importancia de 400$ do primeiro posto ao de capitão, de 600$ de major a coronel, de 1:200$ aos officiaes generaes.

Igual abono se fará aos medicos e pharmaceuticos militares ao serem admittidos nos respectivos quadros, e aos alferes alumnos, por occasião de suas nomeações, não tendo, porém, estes direito a novo abono quando forem confirmados.

2.º Aos officiaes montados se abonará mais a quantia de 150$, na Capital Federal, e 120$, nos Estados, para despezas de arreiamento; o que tudo indemnizarão por descontos mensaes da 5ª parte do soldo.

Art. 11. Fóra dos casos especificados no artigo antecedente o adiantamento de vencimentos militares é da competencia unica e privativa do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Os requerimentos em que se pedirem taes adiantamentos serão remettidos á Secretaria de Estado, com informação da Contadoria da Guerra e das Thesourarias de Fazenda, em que se declare a procedencia do pedido e a carga que tiver o official.

Art. 12. Os soldos dos officiaes do Exercito effectivos ou reformados não estão sujeitos ao pagamento de dividas e não podem por estas ser gravados ou accionados.

Esta doutrina não abrange nem comprehende as dividas da Fazenda Nacional proveniente de adiantamentos de vencimentos, abonos indebitos ou erroneamente feitos e as que se originarem de alcances, as quaes deverão ser abatidas ou descontadas pelas estações competentes, sendo, quanto aos reformados, os descontos feitos pela 10ª parte dos soldos mensaes.

Art. 13. E' inteiramente prohibido que os officiaes deixem nos Estados de onde marcharem, para serem entregues ás suas familias ou procuradores, outros vencimentos além dos soldos.

§ 1.º No processo para estabelecimento destas consignações deve-se observar as seguintes disposições :

1.º O official póde consignar até a totalidade do seu soldo.

2.º A consignação estabelecida com prazo fixo de duração deve ser suspensa logo que finde o mesmo prazo e paga a sua importancia, independente de ordem especial do Ministerio da Guerra, pela Contadoria, na Capital, ou pela Thesouraria de Fazenda do Estado em que estiver o official, cumprindo que, tanto a Thesouraria que effectua a suspensão, como a que tiver de realizar o pagamento integral do soldo, communiquem á Contadoria Geral da Guerra, para os devidos effeitos.

3.º O official que quizer consignar todo ou parte de seu soldo, reclamará, por meio de officio, da Thesouraria de Fazenda do Estado em que residir, ou da Contadoria Geral da Guerra precisando a quantia, data do primeiro pagamento e outras circumstancias que possam justificar a pretenção, para que, indicado o desconto que soffrer, seja a sua reclamação enviada á referida Contadoria, afim de providenciar sobre o estabelecimento da consignação, quando for de um Estado para outro.

4.º Para augmentar, reduzir ou suspender a consignação instituida por tempo indeterminado, fará o official igual reclamação, a qual, depois de informada, será transmittida á Contadoria para ulterior deliberação.

5.º As Thesourarias de Fazenda remetterão á Contadoria Geral da Guerra, de tres em tres mezes, uma relação das consignações estabelecidas, que são pagas pelas mesmas Thesourarias, assignalando as datas em que tiveram começo e as alterações havidas.

§ 2.º As consignações só poderão ser estabelecidas por officiaes que marcham para fóra ou para pontos distantes de sua residencia, dentro do mesmo Estado.

§ 3.º Os medicos adjuntos do Exercito podem consignar até a importancia total do ordenado.

§ 4.º Os officiaes honorarios não podem estabelecer consignações.

§ 5.º As consignações que tiverem sido estabelecidas por officiaes extraviados para alimentos de familia, devem continuar a ser abonadas, suspendendo-se o seu pagamento quando, por declaração dos chefes das forças em operações ao quartel general da Capital Federal, constar que o official falleceu ou foi dispensado do serviço.

§ 6.º Para pagamento das consignações devem as estações pagadoras exigir, no principio de cada exercicio, procuração dos consignantes ou prova authentica da existencia delles, a qual poderá ser dada pela autoridade sob cujas ordens servirem.

§ 7.º Será dispensada a procuração quando a consignação for instituida em favor de pessoa determinada ou de pessoas de familia.

CAPITULO III

ETAPA

Vencimento diario

Art. 14. A etapa dos officiaes do Exercito é sempre correspondente ao posto effectivo e será abonada pela fórma seguinte:

Marechal	10$000
General de Divisão	8$600
General de Brigada	6$200
Coronel	3$800
Tenente-Coronel	3$200
Major	2$600
Capitão e subalternos	2$000

§ 1.º A etapa dos alferes-alumnos é a mesma fixada para os officiaes subalternos.

§ 2.º Aos officiaes que servirem no Estado de Matto Grosso se abonará mais metade da etapa e nos Estados do Pará e Amazonas o dobro da etapa.

Art. 15. Além dos officiaes empregados no serviço effectivo do Exercito, ou em commissões militares, perceberão tambem etapa:

1.º O official reformado que servir em conselhos de guerra;

2.º Os officiaes addidos ao Asylo de Invalidos;

3.º O official indultado, ainda mesmo que esteja indiciado e não pronunciado em outro crime;

4.º O official suspenso do exercicio por ordem do Governo;

5.º Os reformados que forem encarregados de fortalezas e depositos de artigos bellicos.

Art. 16. Os officiaes do Exercito que se acharem doentes em seus quarteis ou licenciados para tratamento de saude ou em conselho de guerra, e os que forem prisioneiros, continuarão a perceber etapa, no caso de que já antes a percebessem.

Art. 17. Os officiaes que viajam por terra em commissão do serviço ou para se matricularem nas escolas militares, com licença do Governo, percebem a respectiva etapa; si a viagem for feita por mar ou rio e os commandantes das embarcações não se obrigarem ao sustento dos mesmos officiaes, a estes se abonará a etapa e mais 1$ diarios a cada pessoa de familia, com excepção dos menores de dous annos.

§ 1.º Entende-se por pessoa de familia a mãi que for por elles alimentada, a mulher, filhos menores de 21 annos, filhas solteiras, irmãs solteiras, orphãs ou irmão menor de 21 annos e tambem orphão.

§ 2.º Si a viagem for feita parte por terra e parte por mar ou rio, observar-se-hão as disposições antecendentes para um e um outro caso.

Art. 18. Os officiaes que passam de uns para outros Estados por accesso ou transferencia, devem perceber a etapa sem interrupção.

Art. 19. O official honorario, que for praça reformada do Exercito, quando recolhido ao Asylo de Invalidos da Patria, tem direito á etapa da sua patente.

Art. 20. Não têm direito ao abono da etapa :

§ 1.° Os officiaes empregados em serviço estranho ao Ministerio da Guerra.

§ 2.° Os que servem empregos em cujo exercicio percebam ordenado ou gratificação.

Art. 21. Os officiaes doentes recolhidos aos hospitaes não têm direito ao abono de etapa.

Art. 22. Os officiaes condemnados a mais de dous annos de prisão em ultima instancia, perdem o direito á etapa desde a data da intimação da sentença, visto terem perdido a patente.

CAPITULO IV

TERÇA PARTE DO SOLDO EM CAMPANHA

Art. 23. Os officiaes do Exercito em serviço de campanha percebem, como gratificação especial, a terça parte do soldo de suas patentes.

CAPITULO V

GRATIFICAÇÕES DE EXERCICIO

Vencimento annual

Art. 24. As gratificações de exercicio de officiaes do Exercito são inherentes á commissão e serão abonadas conforme a tabella seguinte :

Commando do Exercito (conforme a força do Exercito, poder-se-ha abonar mais uma gratificação especial)	12:000$000
Ajudante general	8:760$000
Commando do corpo do Exercito	7:200$000
» de divisão	5:400$000
» de districto militar	5:400$000
Quartel-Mestre General	5:400$000
Commando de brigada	4:440$000
» de corpos especiaes	4:440$000
» geral de artilharia	4:440$000
Inspector militar	4:440$000
Commando de fronteiras ou guarnições de 1ª ordem	2:400$000
Commando de guarnições ou fronteiras de 2ª ordem	1:560$000
Commando de fortalezas armadas 1ª ordem	1:800$000
Commando de fortalezas armadas 2ª ordem	1:200$000
Commando de fortalezas armadas 3ª ordem	960$000
Commando de corpo, batalhão ou regimento	3:000$000
Fiscal ou mandante	1:920$000

Commando de bateria, esquadrão, companhia ou destacamento maior de 40 praças de corpo montado	840$000
Idem de corpo não montado	780$000
Ajudante de corpo, batalhão ou regimento	1:140$000
Quartel-mestre e secretario de corpo montado	780$000
Idem não montado	720$000
Subalterno de corpo montado	660$000
Idem não montado	540$000
Commissão activa de engenheiros	2:520$000
» de residencia	1:800$000
» de estado-maior de 1ª classe	1:560$000
» de estado-maior de 2ª classe	840$000
Chefe de commissão de engenheiros	600$000
Membro do Conselho Supremo	2:400$000
Inspector geral do serviço sanitario	4:440$000
Medicos de 1ª classe	3:120$000
» de 2ª classe	2:640$000
» de 3ª classe	2:280$000
» de 4ª classe	1:800$000
Pharmaceutico de 1ª classe	1:680$000
» de 2ª »	1:440$000
» de 3ª »	1:320$000
» de 4ª »	1:200$000
Capellão-mór	1:800$000
Capellães	480$000

Art. 25. Tem direito á gratificação de exercicio o official chamado a desempenhar serviço publico gratuito e obrigatorio.

Art. 26. O official perceberá tantas gratificações quantas forem as baterias, esquadrões e companhias que commandar.

Art. 27. As commissões de engenharia são classificadas activas ou de residencia, conforme a importancia do trabalho e a maior ou menor necessidade de locomoção dos officiaes que têm de desempenhal-as.

§ 1.º Entende-se por commissão activa:

1.º Todo o serviço proprio de engenharia junto a Exercito em operações ou de observação, suas divisões e brigadas.

2.º Reconhecimentos militares nas fronteiras da Republica e dos Estados.

3.º Exploração no interior do paiz ou nas fronteiras do mesmo e dos Estados, quer para demarcação, quer em vista de melhoramentos materiaes de qualquer especie.

4.º Inspecção, direcção ou fiscalisação de obras militares.

5.º Trabalhos de levantamento e organização de cartas ou quaesquer outros trabalhos topographicos e geodesicos.

6.º Direcção ou fiscalisação de trabalhos relativos á viação geral, fluvial ou terrestre.

7.º Todos os trabalhos de escriptorio concernentes á profissão de engenheiro, como organização de projectos e orçamentos, cartographia ou quaesquer que, para

representar o executado no campo, demandem construcção graphica e outras.

§ 2.º Entende-se por commissão de residencia os trabalhos exclusivamente de copias de cartas, plantas, projectos, etc., ou quaesquer outros privativos de gabinete e não comprehendidos no paragrapho antecedente.

§ 3.º Quando occorrer duvidas sobre a natureza e classificação das commissões, devem abonar-se os vencimentos de residencia, dando-se parte ao Governo, para resolver.

Art. 28. São commissões de estado-maior de 1ª classe as dos officiaes empregados nos estados-maiores do Presidente da Republica, do Generalissimo, do Ministro da Guerra, do Ajudante-General, do Quartel-Mestre General, dos corpos do Exercito, suas divisões e brigadas, commandantes de districtos militares, inspecções de corpos, repartições administrativas e fiscaes do pessoal e material do Exercito, e outras extraordinarias que tiverem analogia com estas e forem declaradas taes pelo Governo.

Art. 29. São commissões de estado-maior de 2ª classe as dos arsenaes, praças, fortalezas, fortificações, depositos de polvora e de artigos bellicos, e outras extraordinarias analogas a estas, sobre as quaes não haja disposições especiaes e que forem declaradas taes pelo Governo.

Art. 30. Os empregados subalternos de quarteis generaes e districtos militares, taes como: escripturarios e assimilados, os encarregados de depositos de artigos bellicos, fortalezas desarmadas, porteiros, etc., sómente têm direito ao soldo e etapa.

Art. 31. Têm direito á percepção da gratificação de commissão activa de engenheiros:

1.º O presidente do conselho de compras da Intendencia da Guerra;

2.º Os officiaes que servirem nos batalhões de engenharia, quando em trabalhos proprios de arma, taes como: aberturas de estradas, construcções de fortificações, trabalhos em vias ferreas, estabelecimento e reparação de linhas telegraphicas, reconhecimentos, explorações, etc., etc.

Art. 32. Têm direito á gratificação de commissão de residencia:

Paragrapho unico. Os officiaes empregados nas commissões de que trata o § 2º do art. 27.

Art. 33. Os officiaes do corpo de engenheiros, quando empregados em outro serviço ou commissão que não pertença por sua natureza privativamente á profissão de engenheiro, só terão direito á gratificação e mais vantagens que competirem aos officiaes das outras armas do exercito empregados em serviços ou commissão de igual natureza.

Art. 34. O official posto á disposição de qualquer Ministerio, sómente deve perceber soldo simples pelo da Guerra.

Art. 35. O abono das gratificações principia e cessa com o exercicio das commissões militares para que são arbitradas.

Paragrapho unico. Corre por conta do Estado o transporte por agua exigido pelo desempenho das mesmas commissões, e durante o tempo da viagem apenas se desconta a importancia da etapa dos dias em que as comedorias forem pagas pelos cofres publicos.

Art. 36. Vencerão vantagens de estado-maior de 1ª classe:

1.º Os secretarios e ajudantes de ordens dos commandantes dos districtos mili-

tares, dos inspectores e outros cargos assimilados, em quaesquer quarteis-generaes;

2.° Os secretarios de corpos especiaes, do estado-maior de artilharia e de 1ª classe, o da commissão de melhoramentos do material de guerra e os membros adjuntos da mesma commissão;

3.° Os ajudantes de ordens do Presidente da Republica, do Generalissimo e do Ministro da Guerra e Ajudante-General, e os officiaes ás ordens do Quartel-Mestre General e commandante geral de artilharia;

4.° Os assistentes das brigadas do Exercito e ajudantes de ordens;

5.° Os secretarios da Repartição de Ajudante-General, dos commandos de districtos e outros cargos assimilados em quaesquer quarteis-generaes;

6.° Os officiaes dos corpos especiaes designados para praticar na Repartição Geral dos Telegraphos, nas estradas de ferro e no Observatorio Astronomico.

Art. 37. Têm direito a vencimentos de estado-maior de 2ª classe, além dos que exercerem algumas das commissões designadas no art. 29, os membros das commissões de exames praticos das differentes armas do Exercito, si não perceberem outros, e sómente durante o exercicio da commissão.

Art. 38. Os membros do Conselho Supremo só perceberão gratificação quando em exercicio.

Art. 39. Os vencimentos que perceberem os officiaes do exercito, quando nomeados para serviços militares, devem ser correspondentes ao posto effectivo e não á graduação.

Art. 40. Qualquer commissão do serviço militar não mencionada neste Regulamento e que não tenha vencimentos designados em ordem especial, Lei ou Regulamento, será classificada pelo Governo, que designará as vantagens de alguma das commissões, que se acham aqui mencionadas, que mais se lhe assemelhe, segundo a natureza da commissão.

CAPITULO VI

FORRAGEM

Art. 41. As forragens para bestas de bagagem sómente competem aos officiaes que fizerem parte de forças em operações ou de observação, na previsão de guerra; são correspondentes aos postos effectivos e serão abonadas pela fórma seguinte:

Marechal	7$000
General de Divisão	5$000
General de Brigada	4$000
Coronel	3$000
Tenente-Coronel	3$000
Major	2$000
Capitão	2$000
Subalterno	1$000

Art. 42. Officiaes do Exercito respondendo a conselho de guerra continuam a vencer forragem para besta de bagagem, quando tenham de acompanhar o Exercito em s us movimentos.

CAPITULO VII

AJUDAS DE CUSTO

Art. 43. Os officiaes nomeados commandantes de districtos militares, os de corpos especiaes que forem exercer commissões nos diversos Estados e os arregimentados, removidos por promoção ou transferencia não solicitada, perceberão como ajuda de custo, além da passagem, as seguintes quantias :

DISTRICTOS	OFFICIAES GENERAES		OFFICIAES SUPERIORES		CAPITÃES E SUBALTERNOS	
	Ida	Volta	Ida	Volta	Ida	Volta
Bahia	600$000	300$000	200$000	100$000	100$000	50$000
Pernambuco	800$000	400$000	300$000	130$000	150$000	80$000
Ceará	900$000	450$000	400$000	200$000	200$000	100$000
Pará	1:000$000	500$000	500$000	250$000	250$000	130$000
S. Paulo	300$000	150$000	150$000	80$000	80$000	50$000
Paraná	400$000	200$000	200$000	100$000	100$000	50$000
Rio Grande do Sul	1:000$000	500$000	300$000	150$000	150$000	80$000
Matto Grosso	3:000$000	1:000$000	1:000$000	500$000	300$000	150$000

§ 1.º O official transferido de um para outro dos districtos do norte ou dos do sul, receberá a differença de ajuda de custo arbitrada para cada um delles, e a de volta até a Capital Federal e da ida até o de seu destino, se passar pela mesma capital.

§ 2.º Os que forem nomeados commandantes de districtos dos Estados em que residirem, assim como os que, sendo exonerados, continuarem a residir nos mesmos Estados, não receberão ajuda de custo.

Art. 44. Aos officiaes que viajarem por terra de uns para outros Estados em commissão de serviço, comprehendidos os que tiverem de matricular-se nas escolas militares, com licença do Governo, e aos empregados das colonias se abonará, além das vantagens a que tiverem direito, uma ajuda de custo calculada na razão de seis kilometros de marcha e pela forma seguinte :

De um para outro Estado :

	Maximo	Minimo
Officiaes generaes	8$000	4$000
Officiaes superiores	5$000	2$500
Capitães e subalternos	3$000	1$500

Dentro do mesmo Estado :

Officiaes generaes	3$000
Officiaes superiores	2$000
Capitães e subalternos	1$000

§ 1.º Si a viagem for feita parte por mar ou rio e parte por terra, receberão sómente a ajuda de custo correspondente á distancia que tiverem de percorrer por terra, devendo a despeza com o transporte por agua ser paga pelo Governo.

§ 2.º Aos commandantes de districtos militares e aos officiaes do seu estado-maior nas excursões que fizerem no interior dos Estados nos exercicios dos respectivos cargos, se abonará, pelo médio, a ajuda de custo fixada para os que viajam de um estado para outro.

Art. 45. Os militares eleitos membros do Congresso Geral e dos Estados, assim como os juizes de direito nomeados auditores de guerra, não têm direito á ajuda de custo pelo Ministerio da Guerra.

Art. 46. Quando algum official, a quem se deva abonar ajuda de custo, obtiver troca de corpo com outro, ao que tiver de emprehender a viagem se abonará a ajuda de custo a que tiver direito.

Art. 47. Quando os officiaes que marcharem em serviço tiverem direito á ajuda de custo, esta lhes será abonada pelas estações competentes, na seguinte proporção: pelo minimo, sendo solteiros; pelo médio, quando tiverem de viajar, levando em sua companhia familia, que não exceda de tres pessoas; e pelo maximo, quando a familia se compuzer de maior numero de pessoas.

Em qualquer dos dous primeiros casos, porém, o Governo poderá mandar elevar a ajuda de custo ao médio ou ao maximo.

Art. 48. A ajuda de custo abonada ao official não será restituida se depois de ter elle seguido a seu destino não entrar no exercicio do emprego ou commissão por motivo a que não tiver dado causa.

Assim tambem os herdeiros do que fallecer em viagem para desempenho de alguma commissão não serão obrigados a indemnizar o que elle houver recebido como ajuda de custo.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 49. As vantagens especiaes de exercicio de funcções privativas são adjudicadas ao official desde o dia em que elle assume esse exercicio, tendo, porém, direito á terça parte dessas vantagens desde o dia em que segue a seu destino.

Art. 50. Tem direito tambem á terça parte da gratificação de exercicio o official demorado, por ordem superior, em logar differente daquelle em que está o seu corpo.

Art. 51. Os officiaes licenciados, para tratamento de ferimentos recebidos em combate, têm direito a todos os vencimentos.

Art. 52. O official ausente, por excesso de licença, não tem direito a vencimentos desde o dia anterior áquelle em que começa o excesso até ao dia em que se apresenta.

Art. 53. O capellão suspenso das ordens, pelo respectivo diocesano, não perceberá vencimento algum durante o tempo da suspensão.

Art. 54. Os officiaes não arregimentados no exercicio cumulativo do emprego civil, com permissão da autoridade competente, só têm direito ao soldo.

Art. 55. Os officiaes generaes em disponibilidade ou considerados á disposição do Ministerio da Guerra, perceberão, além do soldo e etapa, um terço da gratificação que competir á sua patente, quando em exercicio.

Art. 56. Os officiaes dos corpos especiaes e os arregimentados que estiverem addidos ao quartel-general perceberão sómente soldo e etapa.

Art. 57. Os officiaes que servirem nos estados-maiores do Presidente da Republica, do Generalissimo, do Ministro da Guerra, Ajudante-General e Quartel-Mestre General, terão direito a uma gratificação especial marcada pelo Governo.

Art. 58. Os officiaes que exercerem commissões ou cargos, cujos vencimentos, em sua totalidade, forem superiores aos marcados nas presentes Instrucções, para os referidos cargos ou commissões, continuarão a perceber as importancias que actualmente vencem, até deixarem-nos ou serem substituidos.

Art. 59. Os generaes do quadro effectivo que forem membros do Conselho Supremo Militar, o Ajudante e o Quartel-Mestre General, os commandantes de Exercito ou de corpos de Exercito, divisão, armas ou districtos militares, brigadas e fronteiras; os inspectores militares e os generaes em disponibilidade; os officiaes que servirem nos corpos arregimentados; os que servirem nos estados-maiores, de conformidade com o disposto na Ordem do dia do Exercito de 21 de Janeiro ultimo; os do corpo sanitario no desempenho do serviço privativo de sua especialidade, e os dos corpos especiaes em serviço, que não seja sedentario, têm direito ao quantitativo para criado, que será o constante da seguinte tabella:

CLASSES	CAPITAL FEDERAL PARÁ AMAZONAS	OUTROS ESTADOS
Generaes	30$000	30$000
Officiaes	25$000	20$000
Capitães e subalternos	20$000	15$000

Rio de Janeiro, 1 de Novembro de 1890.— *Floriano Peixoto.*

Instrucções para os concursos para o preenchimento dos logares que vagarem no Observatorio do Rio de Janeiro

Art. 1.° Os logares que vagarem no Observatorio do Rio de Janeiro serão preenchidos:

§ 1.° pelo pessoal do estabelecimento:

a) os logares de astronomos, por concurso;

b) o logar de adjunto por exame.

§ 2.° por pessoal de fóra e concurso, os logares de assistentes.

Art. 2.° Quando vagar algum dos logares do observatorio, o director mandará annunciar a inscripção nos principaes jornaes, dentro de uma semana depois de produzida a vaga.

Art. 3.° O prazo da inscripção será de 60 dias, contados da data da publicação do primeiro edital.

Art. 4.° A inscripção ou concurso para o logar de assistente é inteiramente

livre, ficando os candidatos apenas obrigados á apresentação de documentos comprobatorios de sua capacidade moral.

Art. 5.º Do despacho do director, que negar a inscripção, haverá recurso para o Ministro da Guerra, dentro do prazo de oito dias.

Art. 6.º Si depois de expirar o prazo, nenhum candidato apresentar-se, o director annunciará nova inscripção, cujo prazo será de 60 dias; e si ainda ninguem inscrever-se, será levado o facto ao conhecimento do Governo, para tomar a decisão que mais adequada parecer-lhe.

Art. 7.º Terminada a inscripção, serão publicados os nomes dos candidatos inscriptos e marcado o dia para o começo das provas.

Art. 8.º Os concursos far-se-hão no Observatorio perante uma commissão de seis membros, presidida pelo director e composta do vice-director, de um astronomo e de quatro lentes escolhidos nos das escolas superiores da capital.

Na falta ou impedimento do vice-director e do astronomo, serão estes substituidos por dous lentes.

Art. 9.º Os concursos versarão sobre as seguintes materias, divididas em secções:

Para os logares de astronomos:

Primeira secção.— Methodos de observação em astronomia, geometria e mecanica celeste.

Segunda secção.— Astronomia pratica, geodesia e hydrographia.

Terceira secção.— Physica, chimica e astronomia physica.

Para os logares de assistentes:

Primeira secção.— Methodo de observação em astronomia, geometria e mecanica celestes.

Segunda secção.— Noções de astronomia pratica e de geodesia; hydrographia.

Terceira secção.— Meteorologia.

Art. 10. Para o logar de astronomo instructor, de que trata o art. 18 do Regulamento do Observatorio, as provas serão as mesmas que para os astronomos, tendo-se, na formulação dos pontos, especialmente em vista a applicação pratica de cada materia.

Art. 11. As provas para o concurso de astronomos e assistentes compor-se-hão de:

1.º Uma dissertação impressa tratando de dous pontos livremente escolhidos na lista publicada opportunamente, e pertencentes a duas secções differentes.

2.º Uma prova escripta abrangendo tres questões tiradas á sorte na occasião da prova e pertencentes a cada secção.

3.º Uma prova oral, que consistirá em uma arguição por tres membros da commissão examinadora sobre um ponto tirado á sorte com vinte e quatro horas de antecedencia.

4.º Uma prova pratica, que consistirá em observações, trabalhos praticos e calculos, e que poderá durar por mais de um dia, si assim fôr necessario.

Art. 12. A commissão organizará sobre a materia das differentes secções o numero de pontos que julgar conveniente para cada prova.

Art. 13. Os candidatos ao logar de astronomo têm 40 dias e ao logar de assistente 20, para apresentar o manuscripto de suas dissertações, sendo esse prazo contado a partir do dia seguinte ao da publicação da tabella dos pontos.

Art. 14. Apresentadas as dissertações, a commissão, á vista do desenvolvimento que tiverem, determinará o prazo para a impressão, e findo esse prazo deverá o candidato apresentar 20 exemplares de seu trabalho.

Art. 15. Os pontos para a prova escripta serão publicados um dia depois da apresentação das dissertações já impressas, verificando-se a prova oito dias depois da publicação.

Art. 16. Feita a chamada para a prova escripta, um dos candidatos tirará tres pontos, um de cada secção, ou um unico ponto comprehendendo as materias de todas as secções, e esse ponto será commum para todos os concurrentes.

Art. 17. Recolher-se-hão immediatamente os candidatos a uma sala especial, onde terão o prazo de cinco horas para fazer a prova escripta, deixando em cada meia folha uma pagina em branco.

Art. 18. E vedado aos candidatos servir-se de livros que não forem fornecidos pela commissão, notas ou qualquer outro meio auxiliar, bem como entender-se uns com os outros.

Art. 19. Dous dos membros da commissão fiscalisarão o trabalho das provas escriptas.

Art. 20. Terminado o prazo das cinco horas, serão as folhas da composição recolhidas por um dos membros da commissão e rubricadas no verso pelos dous membros da commissão e pelos outros candidatos.

Art. 21. Das provas escriptas serão fornecidas cópias aos candidatos, que terão um prazo marcado pela commissão para imprimil-as.

Art. 22. Um dia depois de apresentadas as provas escriptas impressas, cuja fidelidade deverá ser verificada pela commissão, serão publicados os pontos para a prova oral, que se verificará tres dias depois dessa publicação, tendo o candidato vinte e quatro horas para estudar o ponto que lhe cahir por sorte.

Art. 23. Cada candidato será arguido por tres dos membros da commissão, não podendo a arguição total durar por mais de hora e meia.

Art. 24. Si houver mais de tres candidatos, a arguição far-se-ha em dias successivos, guardada a ordem da inscripção.

Art. 25. Terminadas as provas oraes, proceder-se-ha tres dias depois á execução da prova pratica.

Art. 26. A prova pratica consistirá em calculos astronomicos e observações. Para os candidatos ao logar de assistentes serão as provas analogas, porém de mais facil resolução.

Art. 27. A commissão formulará dez problemas de astronomia pratica, e no dia marcado para esta prova o candidato inscripto em primeiro logar tirará á sorte um dos ditos problemas, que será o mesmo para todos os concurrentes.

Art. 28. Sorteado o problema, recolher-se-hão immediatamente a uma sala e terão o prazo de cinco horas para resolver por escripto o mesmo problema, deixando em cada folha de papel uma pagina em branco.

Art. 29. São applicaveis a estas provas as disposições dos arts. 18 a 20.

Art. 30. A prova pratica de observações será dirigida por dous examinadores e executada por cada um dos concurrentes, guardada a ordem da inscripção, em uma ou mais noites, em sessões, que durarão o tempo necessario.

Art. 31. Para esta prova será redigida pela commissão uma lista de ponto abrangendo todos os trabalhos habituaes de um Observatorio.

Art. 32. Será tirado um ponto à sorte por cada um candidato.

Art. 33. As reducções e calculos concernentes à observação serão executados no edificio do Observatorio, tendo para isto quatro dias de prazo e permissão de usar toda e qualquer obra, taboa ou outros documentos em uso nos Observatorios.

Art. 34. Findo o dito prazo, que será contado do dia da ultima observação, os candidatos entregarão à commissão examinadora as respectiva provas, que serão rubricadas no verso de cada uma das paginas pelos membros da commissão.

Art. 35. Fechadas as provas, serão ellas encerradas em uma urna, ficando uma das chaves desta com o presidente da commissão e a outra com qualquer dos examinadores.

Art. 36. As cadernetas e notas das observações ficarão com os membros da commisão, que dirigirem a prova pratica, podendo todavia os candidatos levar cópia dos dados achados.

Art. 37. O exame de que trata o art. 17 do Regulamento do Observatorio, em relação ao logar de adjunto, será limitado as provas escripta e pratica, feitas de conformidade com o presente Regulamento e abrangendo as mesmas materias com grão de difficuldade intermediaria aos das provas de astronomo e de assistente.

Art. 38. Recebida a ultima prova de reducção das observações astronomicas, a commissão se reunirá, nos dias que forem necessarios, para examinar todos os trabalhos escriptos.

Cada examinador emittirá, por escripto, seu parecer sobre o merecimento de cada uma das provas da respectiva secção.

Art. 39. No dia immediato ao em que terminar o exame a que se refere o artigo antecedente, se procederá a julgamento do concurso por votação nominal, votando os membros da commissão sobre as habilitações de cada um dos candidatos nas materias de todas as secções.

Art. 40. Serão considerados habilitados os candidatos approvados unanimemente ou por maioria de votos.

Art. 41. No caso de empate, terá o voto de qualidade o presidente da commissão.

Art. 42. Procederá depois a commissão, tambem por votação nominal, à classificação, por ordem de merecimento, dos candidatos habilitados.

Art. 43. Si na primeira votação nenhum candidato obtiver unanimidade ou maioria absoluta de votos, correrá segunda, e si o resultado fôr o mesmo, será classificado em 1º logar o concurrente mais votado.

Art. 44. No caso de empate, o presidente terá o voto de qualidade.

Art. 45. Designado o concurrente a quem competir o primeiro logar, seguir-se-ha o mesmo processo para a designação dos que devam occupar o segundo e o terceiro logares.

Art. 46. Finda a votação, o secretario lavrará, em acto successivo, uma acta, referindo todas as circumstancias occorridas.

Art. 47. No dia seguinte reunir-se-ha a commissão examinadora, afim de assignar a acta e o officio de apresentação dos tres candidatos mais votados.

Esse officio será acompanhado da cópia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, dos pareceres dos examinadores, da lista dos candidatos habilitados e de uma informação do director sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houverem os candidatos durante as provas, e de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado.

Quando o director houver de referir-se ao provimento dos logares de astronomos, informará, outrosim, sobre os serviços que os concurrentes tenham prestado ás sciencias, ás lettras e á Republica.

Art. 48. Opportunamente se devolverão ao director do Observatorio, afim de serem archivados nesse estabelecimento, os trabalhos escriptos dos concurrentes.

Art. 49. Si algum concurrente fôr accommettido de molestia que o inhiba de tirar ponto ou de fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante a commissão julgadora, a qual, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o governo, interposto dentro de vinte e quatro horas.

Art. 50. Caso não se apresente ou não haja nenhum candidato habilitado em concurso para o logar de astronomo, poderá o governo mandar abrir nova inscripção, em que poderão ser admittidos todos os candidatos nos casos do art. 4.º

Art. 51. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, retirar-se durante qualquer das provas, depois de começada, será excluido do concurso.

Disposições transitorias

Art. 52. Emquanto não houver candidatos para o logar de astronomo instructor, nos casos dos arts. 31 e 32 do Regulamento do Observatorio, será dispensada a obrigação de ter praticado no Observatorio nas condições dos referidos artigos e apenas exigida a de ter alli praticado sob qualquer titulo.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 20 de Janeiro de 1891.—*Floriano Peixoto.*

Decreto de 24 de Janeiro de 1891

Institue honras e homenagens á memoria do eminente cidadão o General de Brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio :

Considerando os muitos e extraordinarios serviços que em sua vida prestou ao paiz o eminente cidadão e patriota General de Brigada Benjamin Constant Botelho de Magalhães ;

Considerando que esses assignalados serviços, quer concernentes á causa da diffusão do ensino e da melhoria da educação nacional, quer referentes á propa-

ganda da grandiosa reforma politica que trouxe a reconstituição do paiz sob a fórma republicana, quer finalmente relativos á ordem administrativa pela reorganização patriotica e criteriosamente emprehendida dos diversos ramos de serviço que sob sua illustre e solicita direcção teve aquelle grande cidadão, ao passo que delle são gloria e lustre, constituem preciosissimo patrimonio nacional, por elle creado;

Considerando o geral apreço e entranhada estima de que do paiz inteiro por isso se tornou credor; e

Tendo em vista as manifestações que nesse sentido foram hoje feitas, pelo Congresso Nacional:

Resolve, apressando-se em converter em acto os votos do mesmo Congresso e do paiz, expedir o seguinte Decreto:

Art. 1°. Será erigida na Praça da Republica a estatua do cidadão Benjamin Constant Botelho de Magalhães.

Art. 2.° Passar-se-ha a denominar Instituto Benjamin Constant o Instituto dos Meninos Cegos, desta capital.

Art. 3.° Será, em honra do mesmo illustre brazileiro, cunhada uma medalha commemorativa de seus ingentes serviços, a qual se distribuirá aos membros do Congresso Nacional, do Poder Executivo, da alta magistratura e a todos os estabelecimentos publicos de instrucção, do Exercito e Armada, bem como aos membros destas duas grandes classes.

Art. 4.° Será erigido no cemiterio, onde foi o eminente cidadão inhumado, um mausoléo em que se recolherão suas preciosas cinzas.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio dos Estados Unidos do Brazil, 24 de Janeiro de 1891, 3° da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Barão de Lucena.
João Barbalho Uchôa Cavalcanti.
Tristão de Alencar Araripe.
Fortunato Foster Vidal.
Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Decreto n. 1.351 de 7 de Fevereiro de 1891

Regula o accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada em nome da nação:

Considerando que a fixação e composição do quadro permanente do Exercito corresponde á satisfação de indeclinaveis exigencias do serviço militar, quer profissionaes, quer technicas pelo que cumpre mantel-o sempre em estado completo;

Considerando que a lei da reforma compulsoria, promulgada pelo Decreto n. 193 A de 30 de Janeiro de 1890, lei que teve em vista o rejuvenescimento do Exer-

cito, torna impraticavel, em consequencia do numero consideravel de vagas que abre no referido quadro permanente, a observação dos intersticios exigidos para o accesso e fixado no art. 4º da Lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850 e Regulamento approvado por Decreto n. 772 de 31 de Março de 1851, salvo interinidades nos exercicios, interinidades sempre prejudiciaes á boa marcha do serviço;

Considerando que, em virtude do preceituado no art. 13 da citada Lei n. 585, o preenchimento das vagas que occorrerem no quadro permanente do Exercito não deve ser demorado por mais de um anno;

Considerando que em virtude do determinado pelo Decreto n. 3168 de 29 de Outubro de 1863, as promoções devem ter logar á proporção que se verificarem as vagas nos corpos e armas do Exercito; preceito de lei que não poderá ser observado emquanto subsistirem os intersticios ainda exigidos pela referida Lei n. 585;

Considerando, finalmente, que convém reunir em uma só lei as diversas que regulam materia tão importante, como a promoção militar, e em que venham consignadas as modificações reconhecidamente necessarias;

Decreta:

Art. 1.º O accesso aos postos de officiaes das differentes armas e corpos do Exercito será gradual e successivo, desde Alferes ou 2º Tenente até Marechal.

Art. 2.º Os postos da hierarchia militar são:

Alferes ou 2º Tenente;

Tenente ou 1º Tenente;

Capitão;

Major;

Tenente-Coronel;

Coronel;

General de Brigada;

General de Divisão;

Marechal.

Art. 3.º Nenhuma praça de pret, seis annos depois da publicação do presente Decreto, poderá ser promovida ao posto de Alferes ou 2º Tenente sem que ao curso da arma de infantaria reuna bom comportamento civil e militar.

Art. 4.º Metade das vagas que se derem desses postos será preenchida por ordem de antiguidade, por Alferes-alumnos, si os houver em numero sufficiente, e a outra metade, ou a restante tambem por ordem de antiguidade, por praças de pret habilitadas na fórma do artigo anterior.

Art. 5.º O preenchimento das vagas de Tenente ou 1º Tenente e o do posto de Capitão, nas armas combatentes, será feito por ordem de antiguidade, sendo condição imprescindivel para o acesso o curso de arma.

Paragrapho unico. Emquanto existirem nas armas de infantaria e cavallaria Alferes e Tenentes sem o respectivo curso, o preenchimento de dous terços das vagas que se derem, daquelles postos, continuará a ser feito por antiguidade, e o outro terço pelos subalternos que tiverem o competente curso de arma.

Art. 6.º As vagas de Tenente de Estado-Maior de 1ª Classe serão preenchidas, por promoção e por ordem de antiguidade, pelos 2ºs Tenentes de artilharia e Alferes de infantaria e cavallaria, legalmente habilitados.

Art. 7.º O preenchimento das vagas de Capitão do Corpo de Engenheiro será feito por transferencia, e por ordem de antiguidade, pelos Capitães do Estado-Maior

de 1ª Classe, de artilharia, cavallaria e infantaria, legalmente habilitados, não sendo permittida a renuncia á referida transferencia. Na deficiencia de Capitães, as vagas serão preenchidas por promoção e por ordem de antiguidade, pelos Tenentes ou 1os Tenentes do Exercito, que estiverem legalmente habilitados.

Art. 8.º As vagas que se derem de Capitão no Estado-Maior de 1ª Classe serão preenchidas na razão de dous terços, por promoção, pelos Tenentes do corpo, e o terço restante por transferencia dos Capitães das armas combatentes, que estiverem legalmente habilitados; tanto em um como em outro caso por ordem de antiguidade, não sendo permittida a renuncia á transferencia.

Paragrapho unico. Os officiaes transferidos obrigatoriamente, em virtude do presente Decreto, para os Corpos de Engenheiros e Estado-Maior de 1ª Classe, nenhum prejuizo soffrerão em suas antiguidades.

Art. 9.º A promoção aos postos de Major a Coronel inclusive será feita em todos corpos e armas, metade das vagas por antiguidade e a outra metade por merecimento; e a dos Officiaes Generaes sempre por escolha do Governo e independentemente de intersticio.

Art. 10. Constitue merecimento militar:

Subordinação;

Valor;

Intelligencia e illustração comprovada;

Zelo e disciplina;

Bons serviços prestados na paz e na guerra.

Art. 11 O intersticio para o accesso em todos os corpos e armas do Exercito, de um para outro posto, desde Alferes ou 2º Tenente até Coronel inclusive, será de dous annos. Não havendo, porém, nos mesmos corpos e armas officiaes com o intersticio completo, o Governo poderá promover aquelles que contarem pelo menos o de um anno.

Art. 12. A antiguidade para a promoção dos officiaes arregimentados será contada sómente pelo tempo do serviço effectivo da fileira, e a dos officiaes de corpos especiaes pelo exercicio effectivo de qualquer commissão ou cargo no Ministerio da Guerra, com excepção unica de licença para tratamento ou restabelecimento de ferimentos recebidos em combate ou de desastre occorrido em acto de serviço.

Art. 13. Actos de bravura, assim considerados pelo commando em chefe do Exercito, em operações activas, dão direito á promoção, que será feita pelo mesmo commando em chefe, independentemente dos principios acima estabelecidos.

Art. 14. As vagas que se derem nos corpos em campanha serão preenchidas pelos officiaes que nella se acharem, segundo os principios estabelecidos no presente Decreto.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 7 de Fevereiro de 1891, 3.º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Decreto n. 1.388 de 21 de Fevereiro de 1891

Approva as instrucções para execução do Decreto n. 1.351 de 7 do corrente.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, considerando que convém regulamentar as disposições do Decreto n. 1.351 de 7 do corrente, resolve approvar as instrucções que a este acompanham, assignadas pelo General de Divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 21 de Fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Instrucções para execução do Decreto n. 1.351 de 7 do corrente, approvadas pelo Decreto n. 1.388 desta data.

Art. 1.º Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os effeitos, o tempo decorrido no desempenho de mandato legislativo no Congresso Federal, de missão diplomatica ou reservada no exterior, e de cargos nos corpos militares de policia ou de bombeiros, que, pelos respectivos regulamentos, devam ser occupados por officiaes do Exercito.

Art. 2.º Os officiaes arregimentados e os dos corpos especiaes contarão, para todos os effeitos, menos para a demissão do serviço, o tempo de frequencia nos estabelecimentos militares de ensino, com o preciso aproveitamento.

Art. 3.º Será contado para todos os effeito o tempo passado pelos officiaes no quadro extraordinario do Exercito e pelos extranumerarios em effectivo exercicio de lente, professor, substituto, adjunto ou instructor nos estabelecimentos militares de ensino e de empregados nas repartições do Ministerio da Guerra.

Art. 4.º O tempo de effectivo exercicio dos cargos de ajudante de ordens, de pessoa ou de campo, e o de secretario do Presidente da Republica, do Generalissimo, do Ministro da Guerra, dos commandantes em chefe do Exercito ou corpos do Exercito, suas divisões e brigadas, Ajudante e Quartel-Mestre General, commando geral de artilharia, de armas, districtos e guarnições, e dos inspectores militares, segundo as disposições do respectivo Regulamento, cargos estes que competem aos officiaes dos corpos especiaes, será tambem contado para todos os effeitos, quando exercidos por officiaes subalternos de corpos arregimentados, na falta daquelles ; cabendo ao Presidente da Republica, ao Generalissimo, ao Ministro da Guerra e ao Ajudante-General a escolha dos subalternos arregimentados em todo o Exercito e ás demais autoridades nos corpos sob sua jurisdicção.

Art. 5.º O official de corpo especial contará, para todos os effeitos, o tempo que passar á disposição do Ministerio da Guerra, e o decorrido entre a terminação ou dispensa de qualquer commissão e a apresentação para o desempenho de outra para que tenha sido nomeado.

Art. 6.º O official de fileira, transferido ou promovido para outro corpo, assim como o de corpo especial nomeado para qualquer commissão, salvo ordem de urgencia, em que a partida deve ser immediata á transferencia, promoção ou nomeação, tem 30 dias, contados da data em que recebeu a notificação official do acto, para seguir o destino. Esse prazo será contado para todos os effeitos.

Art. 7.º Será contado, para todos os effeitos, o tempo empregado no transporte, deste o ponto em que se achar o official até aquelle a que se dirigir.

Art. 8.º Será contado, para todos as effeitos, ao official arregimentado a interrupção justificada do serviço effectivo da fileira, e ao de corpo especial a do exercicio de qualquer commissão, sómente quando ordenada pelo Ministerio da Guerra; não podendo nenhuma outra autoridade determinal-o, ainda mesmo por conveniencia disciplinar ou exigencia do serviço, sem prévia permissão do mesmo Ministerio.

Art. 9.º O official submettido a conselho de guerra conta, no caso de ser absolvido, todo o tempo de prisão, e bem assim aquelle que, respondendo no fôro civil, for igualmente absolvido.

Art. 10. O tempo que o official estiver com parte de doente, o obtido por inspecção de saude e que for gosado, o passado em tratamento nos hospitaes ou na propria residencia e o decorrido no desempenho de commissões estranhas ao Ministerio da Guerra, não exceptuadas nas presentes instrucções, será computado unicamente para a reforma.

Palacio do Governo Provisorio, 21 de Fevereiro de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Decreto n. 100 — de 2 de Abril de 1891

Approva a tabella das continencias que se devem observar no Exercito.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, no intuito de regular as continencias estabelecidas pelas leis e ordens existentes, resolve approvar a tabella que a este acompanha.

O General de Divisão Antonio Nicoláo Falcão da Frota, Ministro de Estado dos Negocios da Guerra, assim o faça executar.

Capital Federal, 2 de Abril de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

Antonio Nicoláo Falcão da Frota.

Tabella das continencias que se devem observar no Exercito e a que se refere o Decreto n. 100 desta data

Ao Presidente da Republica e ao Congresso, quando se apresentarem incorporadas ambas as camaras:

Art. 1.º As guardas e as tropas deverão apresentar as armas, a musica tocará o hymno Nacional, e os tambores, cornetas e clarins marcha batida.

A artilharia dará uma salva de 21 tiros

Art. 2.º Quando o Presidente da Republica houver de entrar no acampamento de um corpo de Exercito, marchará a seu encontro, á distancia de seis kilometros, um regimento de cavallaria, para o acompanhar. O corpo de Exercito estará formado de maneira mais conveniente, as guardas e os piquetes em linha, nos seus postos, e todas as tropas lhe farão a continencia do artigo anterior.

Com o Ministro da Guerra ou Generalissimo observar-se-hão as mesmas formalidades e ceremonial; as musicas, porém, tocarão uma marcha e a salva de artilharia será de 19 tiros.

Art. 3.º Quando algum corpo da tropa, em marcha, encontrar o Presidente da Republica, deverá parar, metter em linha, dando-lhe a direita, se fôr possivel, e fazer a continencia, seguindo o destino depois que tiver passado.

Art. 4.º As guardas do honra do Presidente da Republica deverão chamar á armas e fazer continencias ás duas camaras, quando se apresentarem incorporadas. A todas as demais pessoas ou corporações, a quem competem por sua categoria continencias com salvas de artilharia, deverão sómente chamar ás armas, tocar as musicas e os officiaes abaterão as espadas.

Ao Vice-Presidente da Republica, a cada uma das camaras do Congresso quando incorporadas, ás assembléas dos Estados quando incorporadas, aos Ministros de Estado, Generalissimo, Conselheiros de guerra, General em Chefe do Exercito ou Armada ou de corpo de Exercito, Governadores em seus Estados ou Embaixadores.

Art. 5.º As tropas em parada e as guardas deverão apresentar as armas, havendo continencia de espada e marcha batida pelos tambores, cornetas e clarins. As musicas tocarão uma marcha. Quando entrarem em alguma fortaleza serão recebidos com a salva de dezenove tiros de artilharia.

Aos Almirantes e Marechaes:

Art. 6.º Armas apresentadas, continencia de espada e marcha batida. As salvas de artilharia serão de dezesete tiros.

Aos Vice-Almirantes e Generaes de Divisão:

Art. 7.º Armas apresentadas, continencia de espada, tres rufos ou tres floreios; as salvas de artilharia serão de quinze tiros.

Aos Contra-Almirantes e Generaes de Brigada:

Art. 8.º Armas apresentadas, continencia de espada, dous rufos ou dous floreios; as salvas de artilharia serão de treze tiros.

Aos Capitães de mar e guerra e Coroneis, Capitães de fragata e Tenente-Coroneis:

Art. 9.º As guardas chamarão ás armas e os officiaes farão continencia de espada; as sentinellas apresentarão as armas.

Aos Capitães-Tenentes e Majores:

Art. 10. As sentinellas apresentarão as armas.

Aos 1os Tenentes da Armada, Capitães, subalternos da Armada e do Exercito:

Art. 11. As sentinellas deverão perfilar as armas.

Ao Ajudante-General e Quartel-Mestre General do Exercito e ao Chefe do Estado-Maior General da Armada:

Art. 12. As continencias do posto immediatamente superior.

Aos commandantes de armas ou districtos militares, effectivos ou interinos dos Estados e aos inspectores militares:

Art. 13. As continencias do posto immediatamente superior. Se porém, forem de patente inferior ao posto de coronel, se lhe farão as continencias devidas aos Generaes de Brigada.

Art. 14. Os commandantes em chefe dos corpos do Exercito e os commandantes de armas, serão recebidos em qualquer logar dos districtos de suas jurisdicções com as honras seguintes: Toda a tropa formará em parada e lhes fará as continencias que lhes pertencerem, nas fortalezas se darão as salvas competentes, e os commandantes destas os esperarão á entrada com o seu estado-maior.

Art. 15. Os commandantes em chefe do Exercito ou corpos de Exercito terão sempre uma guarda composta de um subalterno, tres inferiores, trinta soldados, musica e dous tambores ou cornetas, mas sem bandeira. As guardas dos Governadores, em seus Estados, serão de igual força, quando o effectivo da guarnição assim permittir.

Art. 16. As guardas de pessoa do commandante em chefe e dos Governadores em seus Estados deverão chamar ás armas e fazer continencias ás duas camaras do Congresso, quando se apresentarem incorporadas, e ás autoridades a quem pertencerem continencias iguaes ou maiores das que competem aos commandantes em chefe. A todas as demais pessoas e corporações que tenham direito a continencias com salvas de artilharia, as referidas guardas procederão conforme preceitúa o final do art. 4º da presente tabella.

Art. 17. Nos acampamentos ou acantonamentos, os officiaes generaes nelles empregados terão direito a uma sentinella á porta de seus quarteis. Os commandantes das fortalezas, quando forem officiaes generaes, terão igualmente uma sentinella.

Art. 18. Os officiaes que commandarem interinamente, por ausencia de seus chefes, terão as continencias correspondentes ao posto immediatamente superior ao de sua patente.

Art. 19. Quando os corpos da tropa em marcha encontrarem com outros corpos, com qualquer general ou outras autoridades superiores aos commandantes de taes corpos, perfilarão as armas e continuarão a marcha, dando o flanco do alinhamento a esses corpos, general ou autoridade.

Art. 20. Os corpos da tropa não farão continencias a qualquer pessoa em presença de outra, a quem pertencer continencia superior, mas as sentinellas apresentarão as armas.

Art. 21. Não se farão continencias militares durante a noite, excepto para as rondas; segundo está estabelecido nas ordenanças.

Art. 22. Iguaes rondas ou continencias, conforme as que ficam declaradas são devidas, em igualdade de posto, aos officiaes honorarios do Exercito, da Guarda Nacional, corpos de policia, de bombeiros e aos officiaes estrangeiros.

Art. 23. As guardas de honra, postadas em qualquer parte para fazer continencias a qualquer pessoa, constarão de uma companhia, levando sempre musica, tambores e cornetas.

Durante o tempo que a força ahi estiver, fará continencia aos officiaes de patente igual ou superior ao que commandar a guarda de honra.

Logo que chegar a pessoa a cuja disposição se ache a guarda de honra, não se fará continencia senão á pessoa de patente superior á sua.

Art. 24. As bandeiras nunca se abaterão em continencia para entidade alguma.

Art. 25. Ninguem poderá dispensar a continencia que lhe competir.

Art. 26. Os corpos montados farão as continencias por modo analogo á infantaria e de accôrdo com as intrucções que lhes são proprias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 2 de Abril de 1891.— *Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

AVISOS

Solvem duvidas suscitadas ácerca da execução do Decreto n. 1.351 de 7 de Fevereiro de 1891

Ministerio dos Negocios da Guerra—Rio de Janeiro, 16 de Fevereiro de 1891.

Sr. Presidente da Commissão de Promoções — Para o preenchimento das vagas de official superior, existentes nos differentes Corpos e Armas do Exercito, deverá essa Commissão, de accôrdo com o que preceitua o art. 9º do Decreto n. 1.351 de 7 do corrente, apresentar a competente proposta, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento, si for par o numero de vagas, e por antiguidade ou merecimento a fracção, si for impar esse numero, bem como no caso de haver uma só vaga, conforme o principio que deva prevalecer ; o que vos declaro, para os necessarios effeitos.

Saude e Fraternidade.—*Antonio Nicoldo Falcão da Frota.*

Ministerio dos Negocios da Guerra— Rio de Janeiro, 17 de Fevereiro de 1891.

Sr. Ajudante General—Em solução à consulta feita pela 3ª secção da Repartição a vosso cargo, si os officiaes transferidos para os corpos de Engenheiros e Estado Maior de 1ª Classe em virtude do art. 8º da Lei n. 3.169 de 14 de Julho de 1883 devem ser collocados na verdadeira ordem de antiguidade, à vista do que dispõe o art. 8º, paragrapho unico do Decreto n. 1.351 de 7 do corrente, que determina que tal transferencia seja sem prejuizo de antiguidade, declaro-vos, para os fins convenientes, que a citada Lei deve continuar a ser respeitada em relação aos officiaes já transferidos.

Saude e Fraternidade—*Antonio Nicoldo Falcão da Frota.*

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1891.

Sr. Ajudante General—Em solução á consulta feita pela 3ª secção da Repartição a vosso cargo, sobre o preenchimento das vagas de capitães nos Corpos de Engenheiros e de Estado-Maior de 1ª Classe, declaro-vos, para os fins convenientes:

1.º Que para as transferencias de que tratam os arts. 7º e 8º do Decreto n. 1.351 de 7 do corrente, tanto para o Corpo de Engenheiros, como para o de Estado-Maior de 1ª Classe, é necessario que os capitães habilitados tenham approvações plenas em todas as materias theoricas e praticas dos respectivos cursos;

2.º Que os capitães do Corpo de Estado-Maior de 1ª Classe, que, em virtude da Lei n. 3.169 de 14 de Julho de 1883, renunciaram a transferencia para o Corpo de Engenheiros, entram em relação com os que não renunciaram, visto não lhes ter aproveitado a renuncia antes da publicação do citado Decreto.

Saude e Fraternidade.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

Ministerio dos Negocios da Guerra — Rio de Janeiro, 18 de Fevereiro de 1891.

Sr. Ajudante General—Em solução á consulta feita em vosso officio de hoje, relativamente ao modo por que devem ser preenchidas as vagas existentes nos corpos e armas do Exercito, em vista do Decreto n. 1.351 de 7 do corrente, declaro-vos que os principios de merecimento e antiguidade para os officiaes superiores e de antiguidade e estudos para os postos de alferes e 2º tenente até capitão, devem principiar a regular nas promoções que vão ser feitas de accordo com o referido Decreto.

Saude e Fraternidade.—*Antonio Nicoláo Falcão da Frota.*

MINISTERIO DA GUERRA

Demonstração da despeza orçada para 1891 comparada com a votada para 1889

RUBRICAS	ORÇADA PARA 1891 — Pessoal	ORÇADA PARA 1891 — Material	ORÇADA PARA 1891 — Total	VOTADA PARA 1889, INCLUSIVE OS CREDITOS SUPPLEMENTARES PARA O MESMO EXERCICIO — § 27 E PARA O DE 1890 — § 4.º	DIFFERENÇA PARA MAIS EM 1891
1.ª Secretaria de Estado e Repartições annexas	169:030$000	22:130$000	191:160$000	132.672$000	61:488 000
2.ª Conselho Supremo Militar e de Justiça e Auditores	66:060$000	1:000$000	67:060$000	45:090$000	21:980$000
3.ª Contadoria Geral da Guerra	179:870$000	6:100$000	185:970$000	112:000$000	73:970$000
4.ª Directoria Geral de Obras militares	9:260$000	1.756:520$000	1.765:780$000	1.438:107$468	307.672$332
5.ª Instrucção militar	1.381:337$000	172:700$000	1.554:037$000	390:669$000	1.163:368$000
6.ª Intendencia	121:150$000	10:000$000	131:150$000	99:912$500	31:237$500
7.ª Arsenaes	1.045:032$500	281:000$000	1.323:032$500	896:283$590	429:778$920
8.ª Depositos de artigos bellicos	....	18:000$000	18:000$000	18:000$000	
9.ª Laboratorios	149:200$000	19:000$000	168:200$000	100:211$300	.67:988$400
10.ª Inspectoria Geral do serviço sanitario do Exercito	1.093:542$000	2:100$000	1.095:642$000	505:135$100	590:507$000
11.ª Hospitaes e enfermarias	510:964$000	436:480$000	950:444$000	411:835$160	541:608$540
12.ª Estado-maior General	478:260$000	....	478:260$000	234:828$000	243:432$000
13.ª Corpos especiaes	1.701:093$000	....	1.701:093$000	855:672$000	845:421$000
14.ª Corpos arregimentados	4.352:406$000	....	4.352:403$000	2.205:681$000	2.146:722$000
15.ª Praças de pret	4.151:401$750	....	4.151:401$750	1.662:330$630	2.489:021$120
16.ª Etapas	5.181:374$800	....	5.181:374$800	2.598:508$000	2.582:866$800
17.ª Fardamento	250:210$000	3.438:312$090	3.688:552$090	1.337:379$703	2.300:972$387
18.ª Equipamento e arreios	91:830$000	116:231$000	208:081$000	112:931$700	95:146$300
19.ª Armamento	14:520$000	50:000$000	61:520$000	41:546$400	19:973$300
20.ª Despezas de corpos e quarteis	....	814:550$000	814:550$000	450:000$000	364:550$000
21.ª Companhias militares	469:488$750	10:000$000	479:488$750	365:610$430	113:878$320
22.ª Commissões militares	112:520$000	....	112:520$000	68:546$000	43:974$000
23.ª Classes inactivas	1.603:745$072	....	1.603:745$072	730:539$238	873:205$834
24.ª Ajudas de custo	200:000$000	....	200:000$000	30.000$000	170:000$000
25.ª Fabricas	258:669$800	24:300$000	282:969$800	88:788$695	194:181$105
26.ª Presidios e colonias	60:620$500	137:389$677	198:010$177	192:599$177	5:411$000
27.ª Diversas despezas e eventuaes	255:000$000	705:000$000	960:000$000	958:847$195	1:152$805
28.ª Bibliotheca do Exercito	2:190$000	3:620$000	5:810$000	5:330$000	480$000
29.ª Observatorio do Rio de Janeiro	90:830$000	30:600$000	121:480$000	93:300$000	28:180$000
	21.005:715$172	8.065:052$767	32.071:767$939	16.255:660$836	15.816:107$103

2.ª secção da Contadoria Geral da Guerra, em 1 de Maio de 1891. — O 2º official, *Joaquim Juvencio Petra de Barros*. — Visto. — *Fragoso*.

N. 1.— Relação das dividas de exercicios findos, liquidadas e processadas nesta secção no anno de 1889

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Raymundo da Silva Pessoa	11.090	Fardamento	1886—1887	100$900
Manoel Benedicto Fontes	11.091	Idem	1886—1887	57$300
Emilio José Soares, ex-2º sargento	11.092	Idem	1886—1887	133$339
Balbino Ferreira de Araujo, soldado	11.093	Soldo e gratificaçao de voluntario	1886—1887	50$490
João Machado de Lemos, alferes	11.094	Fardamento	1884—1885	34$500
José Braz Veiçoza, soldado	11.095	Idem	1886—1887	60$700
Paulino Roberto das Neves Galvão, sargento	11.096	Gratificação ao ajudante da Escola Geral de Tiro	1896—1887	128$666
Pedro Bueno Paes Leme, 1º cadete	11.097	Idem idem idem	1884—1887	566$285
João Principe da Silva, 2º sargento	11.098	Idem idem idem	1885—1887	181$935
Antonio dos Santos Mendonça, 2º sargento	11.099	Idem idem idem	1884—1887	576$666
Jovino Pinto de Lima Alencar Ramalho, idem	11.100	Idem idem idem	1885—1887	554$666
Arthur Carneiro da Rocha Menezes, 2º cadete	11.101	Idem idem idem	1885—1887	470$967
Eleuzipio Antonio de Moraes, 2º sargento	11.102	Idem idem idem	1886—1887	334$193
José Felix Teixeira, ex-soldado	11.103	Fardamento	1886—1887	24$500
Eustergio Macedo & Cª	11.104	Hospitaes e enfermarias	1886—1887	99$900
Companhia Bahiana de Navegação a Vapor	11.105	Trasporte de tropas	1886—1887	25$500
Francisco Leoncio Ribeiro Sanches	11.106	Obras	1884—1885	888$616
Felisberto Henrique Bueno Deschamps	11.107	Fardamento	1886—1887	244$418
C. F. Ribeiro & Cª	11.108	Fardamento	1885—1887	368$000
Maria Thomazia de Azevedo	11.109	Hospitaes	1885—1887	574$630
Francisco Romano Bispo da Silva, ex-soldado	11.110	Fardamento	1886—1888	124$300
Leopoldino Nunes de Freitas, ex-corneta	11.111	Idem	1886—1888	113$800
Santino Gualberto dos Passos Figueiredo	11.112	Idem	1886—1888	121$300
Domingos Benedicto	11.113	Idem	1886—1888	118$300
Manoel Francisco de Carvalho, ex-2º sargento	11.114	Idem	1886—1888	115$400
João Luiz da Silva, ex-soldado	11.115	Idem	1886—1888	14$000
Joaquim da Costa Araujo	11.116	Idem	1886—1887	80$000
João Baptista das Neves, ex-soldado	11.117	Idem	1885—1886	20$300
Manoel Rodrigues de Brito, ex-cabo	11.118	Idem	1886—1887	60$900
João Rodrigues do Nascimento	11.119	Idem	1882—1883 1885—1886	103$915
Manoel Antonio Bandeira	11.120	Idem	1883—1884 1885—1886	21$500
Severiano Lucio de Faria	11.121	Fornecimento	1883—1884	250$000
Francisco Gomes Pereira	11.122	Fardamento	1885—1886	14$000
Raymundo José Rodrigues	11.123	Idem	1885—1886	[illegible]
Raymundo Gomes de Freitas	11.124	Idem	1885—1886	31$500
Manoel Justiniano de Mesquita	11.125	Idem	1886—1887	[illegible]
Francisco Vieira do Bomfim	11.126	Idem	1886—1887	9$000
Domingos Barboza dos Santos	11.127	Idem	1886—1887	[illegible]
Pedro Augusto de Souza Menezes	11.128	Idem	1886—1887	114$900
Tito José Jannuario	11.129	Idem	1886—1887	18$000
Joaquim de Almeida Vieira	11.130	Idem	1886—1887	9$000
Francisco de Salles	11.131	Idem	1886—1887	44$400
Joaquim de Souza Encarnação	11.132	Idem	1886—1887	[illegible]
Manoel Carlos de Sampaio	11.133	Idem	1886—1887	46$200
Soares & Niemeyer	11.134	Fornecimento de expediente	1884—1887	[illegible]
Bartholomeu de Araujo, ex-praça	11.135	Fardamento	1888	[illegible]
Tiburtino José de Souza Lima, idem	11.136	Idem	1888	46$400
Luiz Cardoso, idem	11.137	Idem	1888	46$200
José Machado do Nascimento, ex-soldado	11.138	Idem	1888	40$000
Narciso Pereira da Silva, idem	11.139	Idem	1886—1887 e 1888	43$400
José Vicente da Costa, ex-cabo	11.140	Idem	1888	33$000
João Theodoro Pereira de Mello, brigadeiro reformado	11.141	Gratificação para criado, etc.	1888	75$300
				6:[illegible]

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte				6:826$270
Gabriel Mamede de Araujo e Silva	11.143	Fardamento	1888	45$700
Manoel Pereira da Silva	11.144	Idem	1888	105$800
Manoel Pereira de Barros, João Lopes de Barros — Liquidantes da firma social Porto Irmão & C.ª	11.145 / 11.145	Aluguel de casa	1883—1887	5:100$000
Antonio José de Souza, ex-musico	11.146	Fardamento	1888	33$100
Joaquim da Costa Araujo, ex-soldado	11.147	Idem	1886—1887	30$000
Miguel Teixeira da Silva, idem	11.148	Idem	1888	60$900
José Militão de Souza, idem	11.149	Idem	1886—1887	18$200
José Carlos da Silva Telles	11.150	Relevação de carga	1883—1885	192$000
Manuel Francisco Bezerra	11.151	Fardamento	1883—1885	63$100
João Cavalcante Lacerda de Almeida	11.152	Idem	1888	47$500
Joaquim José de Sant'Anna, ex-soldado	11.153	Idem	1888	12$200
Leonardo José Soares, ex-corneta-mór	11.154	Idem	1888	21$400
José Cyrillo Borges, ex-soldado	11.155	Idem	1886—1888	28$900
Antonio José Muniz Ferreira, soldado reformado	11.156	Idem	1886—1888	30$000
Olympio Alves Freitas, ex-soldado	11.157	Soldo	1888	33$120
Pedro Lucio, ex-cabo	11.158	Fardamento	1888	46$400
Lobel Osorio Ramos, ex-soldado	11.159	Idem	1888	54$000
João Francisco do Nascimento, idem	11.160	Idem	1888	46$100
Raymundo da Silva Pessoa	11.161	Soldo e Gratificação	1886—1888	95$010
Jeronymo Augusto Rodrigues de Moraes	11.162	Vencimento	1888	120$030
José de Barros Carvalhaes	11.163	Armazenagem	1888	114$100
Luiz José Joaquim	11.164	Fardamento	1888	67$900
João Manoel de Lima e Silva	11.165	Vencimento	1888	330$000
Tertuliano Turibio de Souza, soldado	11.166	Vencimento e fardamento	1886	142$630
Companhia Brazileira de Navegação	11.167	Transporte de tropas		27:449$015
Estrada de Ferro S. Paulo e Rio de Janeiro	11.168	Idem		8:940$900
Companhia Espirito Santo e Caravellas	11.169	Idem	1888	1:923$750
The Rio de Janeiro Northern Company Limited	11.170	Idem	1888	179$030
Companhia Ferry	11.171	Idem	1888	82$900
Mauricio de Alcantara Ribeiro	11.172	Fardamento	1888	13$700
Companhia E. F. Macahé e Campos	11.173	Transporte de tropas	1888	20$000
Gabriel Alves de Souza	11.174	Soldo, gratificação e etapa	1885—1887	62$730
João Evangelista Nery da Fonseca	11.175	Consignação	1888	150$000
Imprensa Nacional	11.176	Fornecimentos	1888	1:155$620
Manoel Pereira da Silva	11.177	Fardamento	1886—1888	40$600
Companhia Brazileira de Navegação a Vapor	11.178	Transporte de tropas	1888	2:747$017
Companhia Nacional de Navegação	11.179	Idem	1888	31:521$560
Arthur da Costa Parente	11.180	Soldo criado e etapa	1888	111$000
Alfredo Silva	11.181	Vencimentos	1884—1885	74$193
Manoel Gomes Maria	11.182	Idem	1888	114$000
Antonio Mariano de Castro	11.183	Fardamento	1885—1888	118$300
Christiano Ambrozio Cerqueira	11.184	Enterro de praças	1888	45$000
Joaquim Benedicto da Costa Pimenta	11.185	Vencimentos	1888	119$472
Imprensa Nacional	11.186	Publicações	1889	10:509$240
Imperial Hospital dos Lazaros	11.187	Fardamento	1882—1886	400$000
Manoel Roberto do Nascimento	11.188	Prestação de voluntario	1888	33$333
Benedicto Mariano de Campos	11.189	Consignação	1888	300$000
Estrada de Ferro Leopoldina	11.190	Passagens	1888	257$900
Estrada de Ferro Cantagallo	11.191	Idem	1888	24$060
João Martins Vianna	11.192	Vencimentos	1888	6$156
João Evangelista Nery da Fonseca	11.193	Idem	1888	277$196
Francisco Antonio Carneiro da Cunha	11.194	Idem	1888	830$556
Adolpho Pena Filho	11.195	Consignação	1888	50$003
Antonio Pedro Alexandrino	11.196	Soldo	1883—1889	115$080
Rosa Maria da Conceição	11.197	Idem	1888	4$800
Antonio Francisco Duarte	11.198	Vencimentos	1888	330$800
Aureliano Machado	11.199	Fardamento	1887—1888	41$000
Bartholomeu J. de Abreu	11.200	Vencimento	1886—1887	50$490
Leonardo Pereira de Castro	11.201	Fardamento	1886—1887	21$700
José Rabello de Vasconcellos	11.202	Vencimento	1888	330$800
Luiz Ribeiro de Novaes	11.203	Soldo	1888	18$400
Carlos Bellini	11.204	Vencimento	1886—1887	104$500
Francisco José Gonçalves Pereira de Castro	11.205	Fardamento	1888	54$600
				102:312$018

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte				102:342$018
Antonio Duarte Martini	11.203	Vencimentos	1888	160$000
Vicente Antonio do Espirito Santo	11.207	Idem	1888	217$600
Pedro Nunes Baptista Ferreira Tamarindo	11.208	Idem	1888	400$000
Manoel José de Freitas	11.209	Idem	1888	24$000
Antonio Damião Freire	11.210	Fardamento	1883 a 1885	3[illegible]$800
Manoel Francisco de Oliveira	11.211	Idem e soldo de voluntario	1888	70$110
Manoel Honorio da Luz	11.212	Idem	1887—1888	34$500
Leandro Lamberti	11.213	Aluguel de casa	1888	35$109
Francisco da Rocha Callado	11.214	Forragens	1888	196$387
Pedro de Alcantara Pereira (ex-praça)	11.215	Fardamento	1888	46$000
Pedro de Alcantara Primeiro (ex-musico)	11.216	Idem	1888	46$000
Santa Casa de Misericordia	11.217	Medicamentos	1888	197$000
Antonio Americo Pereira da Silva	11.218	Vencimentos	1888	330$800
Eduardo José Barboza	11.219	Vencimentos e forragens	1888	330$800
Eduardo José de Moraes	11.220	Idem, idem	1888	303$896
Americo Monteiro de Barros	11.221	Idem, idem	1888	27$868
Alfredo Carlos de Azevedo Marques	11.222	Vencimento, soldo e etapa	1888	27$868
José Americo de Mattos	11.223	Idem, idem, idem	1888	27$868
Frederico Ribas de Menezes	11.224	Soldo	1888	58$740
José Coelho	11.225	Vencimentos	1884—1885	14$760
Manoel Rodrigues de Macedo	11.226	Fardamento	1888	46$600
Alexandre Carlos Barreto	11.227	Gratificação, forragem	1888	71$258
Francisco Antonio Pimenta Bueno	11.228	Idem, idem	1888	334$277
Affonso Pedro da Fonseca Lessa	11.229	Gratificação	1888	96$000
Manoel Benedicto de Sant'Anna	11.230	Vencimentos	1886—1887	56$510
José Rufino C. da Silva	11.231	Fornecimento	1888	500$400
João W. de Medeiros	11.232	Idem	1888	122$140
Antonio Rodrigues de Souza & C.ª	11.233	Idem	1888	11$000
João Walfredo de Medeiros	11.234	Idem	1888	23$200
Clementino Accioly Lins	11.235	Medicamentos	1884—1885	78$438
Oliveira Castro & C.ª	11.236	Carne verde fornecida	1888	1:963$908
Manoel Joaquim Alves da Costa	11.237	Generos idem	1888	870$625
Francisco Pinto de Magalhães	11.238	Forragem	1888	2:603$500
Manoel Joaquim Alves da Costa	11.239	Idem	1888	3:505$444
João Walfredo de Medeiros	11.240	Um livro fornecido	1888	7$700
Antonio Rodrigues de Souza & C.ª	11.241	Diversos artigos	1888	553$480
Fieldern Brothers	11.242	Gaz consumido	1888	36$000
Os mesmos	11.243	Idem	1888	1:051$200
Os mesmos	11.244	Idem	1888	462$900
Companhia Pernambucana	11.245	Transporte de officiaes e praças	1888	864$000
Belarmino Accioly de Vasconcellos	11.246	Soldo	1885 1886 a 1888	396$464
Symphronio Paes Barreto	11.247	Fardamento	1888	8$300
Francisco José de Souza	11.248	Idem	1883 a 1888	151$700
Pedro Lucas do Nascimento	11.249	Idem	1886 a 1888	160$800
Companhia Brazileira de Navegação a Vapor	11.250	Transporte	1884—1885	3:832$550
João Coutinho de Oliveira Silva Faro	11.251	Gratificação	1884—1887	358$000
Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayanna	11.252	Fretes e passagens	1885 a 1888	60:930$500
Frederico Ribas de Menezes	11.253	Transportes	1888	159$000
Alvaro Lima	11.254	Fardamentos	1888	80$900
				193:538$150

3ª secção da Contadoria Geral da Guerra, em 30 de Junho de 1890.— O chefe, *Carlos Corrêa da Silva Lage.*

N. 2 — Relação complementar das dividas de exercicios findos, liquidadas e processadas nesta secção no anno de 1890

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Albino Gonçalves Teixeira (Alferes)	11.393	Fardamento	1889	73$200
Bartholomeu José Moreira (ex-1º cadete)	11.394	Idem	1889	39$600
Alfredo de Simas Enéas	11.395	Differença de soldo	1889	55$451
Guilherme Carlos Lassance (Coronel)	11.396	Vencimento	1888	330$800
Henrique Valladares (Tenente-Coronel)	11.397	Aluguel de casa	1889	92$741
Manoel Clarindo de Maria	11.398	Fardamento	1889	24$900
Alzerino Appolinario da Fonseca (Alferes)	11.399	Idem	1889	61$500
Dativo de Sant'Anna Barros (Marinheiro Nacional)	11.400	Idem	1889	79$800
Raphael Vieira Pedrozo (ferrador do 1º Regimento)	11.401	Vencimento	1888—1889	485$000
Aureliano José Freire (ex-cabo)	11.402	Idem	1888—1889	175$144
Manoel Vicente da Paixão (ex-cabo)	11.403	Idem	1889	15$360
Manoel Leoncio da Penha	11.404	Fardamento	1889	87$400
Oliveira Rodrigues & C.a	11.405	Fornecimento	1889	102$825
Manoel Ferreira dos Santos	11.406	Fardamento	1889	20$500
Claudio Joaquim de Faria Mattos (cadete)	11.407	Idem	1889	85$200
José Vicente da Silva (ex-musico)	11.408	Idem	1888	43$000
Domingos Pereira da Silva (Alferes)	11.409	Idem	1889	73$200
João Ferreira da Silva (ex-praça)	11.410	Idem	1889	86$200
Affonso Herculano da Silva Raynant (Alferes)	11.411	Idem	1889	88$200
Francisco Florindo da Silva Ramos (Alferes)	11.412	Idem	1888—1889	18$600
Felisberto Vicente de Freitas (ex-praça)	11.413	Idem	1889	17$500
Antonio Ramos Chaves (ex-praça)	11.414	Prestação de voluntario	1884 a 1887	266$666
Jeronymo (ex-cabo)	11.415	Fardamento	1886—1887	36$400
Lloyd Brazileiro	11.416	Fretes	1889	162$690
Cleophas de Miranda Machado (ex-cadete)	11.417	Fardamento	1889	49$700
João Candido Domiense (Tenente)	11.418	Criado	1889	30$666
Manoel João do Sacramento (ex-soldado)	11.419	Fardamento	1889	27$700
Antonio Claudio Souto (Alferes)	11.420	Idem	1889	92$900
Eugenio Azambuja (2º cadete)	11.421	Idem	1888—1889	91$400
Francisco Pinto Fernandes Junior (Alferes)	11.422	Idem	1889	55$200
José Pinheiro de Carvalho	11.423	Vencimento	1887—1888	779$994
Jovino Pinto de Luna Alencar Ramalho (Alferes)	11.424	Fardamento	1889	72$800
Felix José da Silva (ex-praça)	11.425	Idem	1889	51$300
Alcebiades Cezar Plaissant (Alferes)	11.426	Idem	1887—1889	71$600
João Baptista de Souza Carvalho (Alferes)	11.427	Idem	1889	112$600
Arthur Carneiro da Rocha Menezes (Alferes)	11.428	Idem	1889	85$200
Gerber & C.a	11.429	Fornecimento ao Collegio Militar	1889	116$000
Pedro Bueno Paes Leme (Alferes)	11.430	Fardamento	1889	72$500
Manoel Joaquim Bernardes de Athayde (Alferes)	11.431	Idem	1889	20$800
Jeronymo Marinho Pedro (ex-sargento)	11.432	Idem	1889	16$200
Benedicto de Souza (ex-soldado)	11.433	Idem	1889	103$600
Antonio José Julio (ex-praça)	11.434	Idem	1889	97$400
Idalino Paschoal Baptista	11.435	Idem	1888—1889	36$200
Raymundo Gomes de Tristão (sargento)	11.436	Idem	1887—1888	75$000
Manoel Simeão dos Reis (ex-anspeçada)	11.437	Idem	1889	71$400
Julio Cezar Barboza Penna (1º Tenente)	11.439	Soldo	1889	60$000
Gaspar de Senna Dias (1º cadete)	11.440	Differença da gratificação de voluntario e engajado	1888—1889	28$490
José Martins de Oliveira (ex-soldado)	11.441	Fardamento	1889	57$300
Thomaz Lobo Botelho	11.442	Idem	1889	17$500
Floriano Gomes dos Santos (Alferes)	11.443	Idem	1889	14$000
João Evangelista da Silva Nery (Alferes)	11.444	Idem	1889	15$100
Antonio Francisco de Souza (corneteiro)	11.445	Gratificação de voluntario	1889	15$240
Manoel da Cruz (ex-soldado)	11.446	Fardamento	1889	10$500
Virgilio Ancelmo de Gouvêa (ex-cabo)	11.447	Idem	1889	72$000
Pedro Alexandrino de Oliveira (ex-soldado)	11.448	Idem	1889	75$300
				5:017$467

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte.....	......	....	....	5:017$467
Manoel José de Senna (ex-cabo)........	11.449	Fardamento.................	1889	30$000
Raymundo Simeão de Souza...........	11.450	Idem..........................	1889	47$100
Manoel Marques Teixeira (soldado)....	11.451	Idem..........................	1889	55$500
Francisco Lopes de Mello (ex-cabo)...	11.452	Idem..........................	1889	17$500
Tito Conrado de Niemeyer (Alferes)....	11.453	Idem..........................	1889	22$200
Manoel Vieira Chagas (ex-cabo).......	11.454	Idem..........................	1889	20$800
Antonio Pedro Alexandrino da Silva (soldado reformado)	11.455	Idem..........................	1889	16$560
Marcelino José Gonçalves (ex-clarim-mór).........................	11.456	Idem..........................	1889	79$700
Marcos Peres Teixeira (ex-soldado)...	11.457	Idem..........................	1889	46$000
Francisco de Paula Souza Vianna Junior (Alferes)...............	11.458	Idem..........................	1889	18$600
Pedro Alves Feitoza (soldado reformado)............................	11.459	Soldo..........................	1885—1889	162$360
Pinto & Madureira.....................	11.460	Fornecimentos.................	1889	63$000
Nilo Moreira Guerra (cadete)..........	11.461	Fardamento......	1889	49$000
José Ferreira Vianna (ex-praça).......	11.462	Idem..........................	1889	14$500
Bernardino Polycarpo Nunes da Silva (ex-praça).........................	11.463	Idem..........................	1889	4$200
Cypriano Alexandria (ex-praça)........	11.464	Idem..........................	1889	25$700
Luiz Gama da Silva.....................	11.465	Idem..........................	1889	20$700
Luiz Teixeira da França (ex-cabo).....	11.466	Idem..........................	1889	87$300
Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas............................	11.467	Transportes...................	1889	2:348$000
João Martins da Cruz (ex-soldado).....	11.468	Fardamento...................	1889	47$700
Ernesto Alves da Trindade (ex-cabo)..	11.469	Idem..........................	1889	15$100
João Luiz de Castro e Silva (Capitão)..	11.470	Consignação.............	1889	45$000
Jacintho Adão dos Reis (soldado reformado)..........................	11.471	Soldo..........................	1889	21$060
Herdeiros de Julio Augusto de Cerqueira Lima............................	11.472	Medicamentos.................	1888 a 1889	7:802$549
João A. de Azevedo Costa (2º cadete)	11.473	Fardamento...................	1889	55$700
Joaquim Rodrigues de Siqueira Jardim (ex-cadete)...........	11.474	Idem..........................	1889	77$400
Alberto Teixeira Ribeiro (2º cadete)...	11.475	Idem..........................	1889	10$500
Empreza Funeraria.....................	11.476	Enterro de um cadete..........	1889	39$000
Antonio Tertuliano da Silva Mello (Capitão).............................	11 477	Vencimentos...................	1889	500$200
Agripino Galdino de Souza (ex-soldado)	11.478	Fardamento...................	1889	47$500
Cecilia Maria Barcellos (viuva do soldado Antonio José Barcellos)........	11.479	Idem..........................	1889	70$100
Ulysses José da Costa Cabral (Alferes)	11.480	Vencimentos...................	1889	130$000
Guilherme Pinheiro da Silva (2º sargento)	11.481	Fardamento e vencimentos.....	1889	108$016
Henrique Dias Sodré (servente do Hospital Central).....................	11.482	Vencimento....................	1889	9$000
Pedro Alves Corrêa Cabral (1º sargento)	11.483	Fardamento...................	1889	14$200
José Antonio do Nascimento (ex-anspeçada).............................	11.484	Idem..........................	1889	21$200
Antonio Manoel da Silva...............	11 485	Idem..........................	1889	46$000
Somma........	......	....	....	17:217$112

3ª secção da Contadoria Geral da Guerra, em 31 de Março de 1891.— O Chefe, *Carlos Corrêa da Silva Laye.*

N. 3 — Relação das dividas de exercicios findos, liquidadas e processadas nesta secção no anno de 1890

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Francisco Antunes da Costa	11.255	Fardamento	1888	84$000
Olympio de Abreu Lima, Alferes	11.256	Idem	1884 1885 e 1888	114$200
Daniel Accioly de Azevedo	11.257	Idem	1888	105$800
João Baptista A. Cyllones	11.258	Idem	1888—1889	39$700
Levindo Cardoso Lossio Pires	11.259	Iddm	1884 1885 e 1888	263$663
José Ribeiro Pereira, Alferes	11.260	Idem	1887—1888	17$000
Adolpho Guilherme de Miranda Lisbôa, cadete sargento	11.261	Idem	1883—1885	78$600
Miguel Theothonio de Lara Ribas	11.262	Prestação de engajado	1877—1878	33$328
J. M. Monteiro	11.263	Fornecimento de cavallos, por Victor José de Freitas Reis, a quem se embargou o pagamento	1888	921$596
Frederico Solon de Sampaio Ribeiro, Tenente Coronel	11.264	Soldo	1886 1887—1888	278$566
Luiz da França Oliveira Primeiro	11.265	Fardamento	1888	3$000
Alfredo Arthur Oscar Marinho, Alferes	11.266	Idem	1888	3$000
Manoel José Elias	11.267	Idem	1888	46$000
Virginio de Oliveira, ex-soldado	11.268	Idem	1886—1887	8$800
Pedro Alves de Oliveira, ex-praça	11.269	Idem	1888	6$000
Soares & Niemeyer	11.270	Expediente fornecido ao Commando Geral de Artilharia	1883	115$700
Alfredo Joaquim Carrão	11.271	Gratificação de voluntario	1888	18$960
Arthur de Lima Franco, ex-alumno	11.272	Soldo e etapa	1888	14$204
José Manoel Borges Carneiro	11.273	Gratificação	1886—1887	132$000
Antonio Luiz Ferreira Tinoco, Bacharel	11.274	Vencimento	1888	17$670
Bibiano José Teixeira Ruas, Capitão	11.275	Idem	1886—1887	7$967
Camillo Candido de Lelles	11.276	Etapas abonadas a recrutas	1888	35$600
Ciroundo Pires da Costa, soldado reformado	11.277	Soldo	1883 a 1888	152$820
Emydgio Antonio Casimiro, sargento	11.278	Etapa	1888	34$400
Francisco Romão Pio Pereira, Alferes	11.279	Vencimentos	1886—1887	2$480
José Joaquim Corrêa	11.280	Etapas a recrutas	1888	25$600
José Maria de Siqueira Cezar, Major	11.281	Vencimentos	1886—1888	336$420
Manoel de Aragão Gesteira, Cirurgião	11.282	Idem	1886—1888	127$250
Pedro Pio Pereira, Tenente	11.283	Idem	1886—1888	286$371
Santa Casa da Misericordia	11.284	Tratamento de praças	1888	1:270$500
Companhia Rio de Janeiro Northern Railway	11.285	Passagens	1888	260$860
José Maria de Oliveira, 2º sargento	11.286	Premios	1885—1886	266$666
Carlos Augusto Pinto Pacca, Capitão	11.287	Differença de soldo	1877—1888	3:611$805
Luiz Machado de Barros, ex-praça	11.288	Fardamento	1889	12$700
João Felix Pereira, ex-praça	11.289	Gratificação de engajado	1888	20$240
Venancio Augusto Soares, operario militar	11.290	Vencimentos	1888—1889	89$100
Maria Luiza Pinheiro de Campos, viuva do Alferes Vicente Cornelio de Campos	11.291	Idem	1884 a 1887	253$000
José Antonio dos Santos, ex-soldado	11.292	Fardamento	1889	90$100
Candido Rosalino dos Santos, ex-musico	11.293	Idem	1888—1889	85$500
João Joaquim de Oliveira, ex-musico	11.294	Idem	1888—1889	119$600
Tenente-Coronel Joaquim Antonio Xavier do Valle.	11.295	Gratificação	1884—1885 1885—1886 1885—1887 1888	400$000 600$000 900$000 600$000
Severiano Gomes da Silva, ex-praça	11.296	Fardamento	1886—1887 1888	4$000 60$700
Carlos Solano de Moraes, soldado	11.297	Idem	1885—1887 1888	21$700 4$900
Affonso José da Silva, ex-cabo	11.298	Idem	1888	51$300
José Marques de Oliveira, soldado	11.299	Vencimentos	1888	16$168
João Evangelista Vieira Braga, 2º sargento	11.300	Pret de voluntario	1888	23$383
Capitão reformado Antonio Garcia de Miranda	11.301	Vencimentos	1884—1885	33$870
Ernestino de Oliveira Paes	11.302	Fornecimentos ao Arsenal em Porto Alegre	1886—1887	21$900
				12:133$691

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte.......	....	....	....	12:133$691
Companhia Nacional de Navegação a Vapor..........................	11.303	Transportes.....................	1889	612$400
Ex-cabo Samillo Pedro de Macedo....	11.304	Gratificação.....................	1889	16$106
Leopoldo Barreto Coutinho de Almeida..........................	11.305	Fardamento.....................	1889	51$100
Ex-clarim Tertuliano José Tenorio...	11.306	Idem..............................	1889	55$400
Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.......................	11.307	Fretes e passagens............	1889	10:870$940
João Honorato Maia....	11.308	Fardamento.....................	1889	72$000
Eduardo Honorio de Amorim Bezerra	11.309	Idem..............................	1889	47$500
Manoel Antonio Coelho..............	11.310	Idem........	1889	32$[illegible]00
Adolpho Ludgero.....................	11.311	Idem..............................	1888	24$500
José Firmino da Gama..............	11.312	Idem..............................	1889	111$700
Eufrazio José Pires de Carvalho......	11.313	Idem..............................	1889	23$600
Manoel de Lima Castro...............	11.314	Idem..............................	1889	58$100
Muniz & C.ª.........................	11.315	Diversos objectos para o Collegio Militar.................	1889	701$800
Telemaco Pedro de Castro Cerceiet, Alferes.........................	11.316	Fardamento.....................	1889	57$400
Ex-praça José Antonio Soares.........	11.317	Idem..............................	1889	28$700
Ex-cabo Vicente de Souza Moreno...	11.318	Idem..............................	1889	70$200
Ex-anspeçada Alfredo José Moreira Barboza..........................	11.319	Idem..............................	1889	8$900
Ex-anspeçada Joaquim Reinaldo Pereira..............................	11.320	Idem..............................	1889	18$700
Ex-cabo Luiz Augusto Gonçalves.....	11.321	Idem..............................	1889	44$700
Eugenio Manoel Francisco, ex-praça.	11.322	Idem..............................	1889	34$400
Alferes Francisco d'Avila e Silva.....	11.323	Idem..............................	1889	46$000
Antonio Joaquim dos Santos, ex-praça	11.324	Idem..............................	1889	6$000
Ex-praça Francisco José dos Santos Segundo...........................	11.325	Idem..............................	1889	6$000
Ex-corneta Francisco Xavier das Chagas...............................	11.326	Idem..............................	1889	29$400
Antonio Augusto da Silveira, 1º cadete...............................	11.327	Idem..............................	1889	21$400
Leopoldo Mariano Alves, ex-2º sargento...............................	11.328	Idem..............................	1889	20$500
José Pereira dos Nascimento, ex-praça	11.329	Idem..............................	1889	7$500
Febronio de Brito, Capitão..........	11.330	Ajuste de contas...............	1888	86$125
Cardia, Almeida e Silva..............	11.331	Remoção de uma machina do Laboratorio para a Intendencia da Guerra................	1889	350$000
Maria Joanna Antonio Carlos.......	11.332	Vencimentos....................	1889	7$500
José Juvenal de Vasconcellos, ex-cabo de esquadra......................	11.333	Idem..............................	1889	62$730
Joaquim Antonio, ex-soldado.........	11.334	Fardamento.....................	1889	6$300
Sebastião Pereira da Silva...........	11.335	Idem..............................	1889	31$700
José Torquato de Oliveira, soldado reformado.........................	11.336	Vencimentos....................	1884 a 1889	169$200
Antonio Augusto Pereira ex-soldado.	11.337	Fardamento.....................	1889	74$700
Cleto Pedro Macellino, ex-soldado....	11.338	Idem..............................	1888—1889	118$000
Gentil Mendes Tavares, Alferes......	11.339	Idem..............................	1889	72$200
Companhia Western & Brazilian Telegraph Limited....................	11.340	Fornecimento...................	1889	4:037$400
Manoel da Costa Moraes, ex-musico..	11.341	Fardamento.....................	1889	72$000
Companhia de Estrada de Ferro de Paula Affonso....................	11.342	Transporte de tropas..........	1889	13$500
João Principe da Silva, Alferes.......	41.343	Fardamento.....................	1889	51$200
Luiz Carlos da Costa Pimentel, Coronel.............................	11.344	Vencimento.....................	1889	1:537$500
Antonio Marques de Oliveira Sucupira, Alferes..........................	11.345	Fardamento.....................	1889	76$900
Carlos Sabino da Rocha, Alferes....	11.346	Idem..............................	1889	71$300
Gouvêa & Quirino...................	11.347	Drogas...........................	1889	6$000
Ayres Antonio de Moraes Ancora, Marechal..........................	11.347 A	Differença de soldo............	1888—1889	987$096
Affonso P. da Rocha Moreira, Alferes...............................	11.348	Fardamento.....................	1889	85$200
Sezefredo Francisco de Almeida, 2º cadete............................	11.349	Idem..............................	1889	26$900
Jorge de Araujo Soler................	11.350	Indemnização de avarias......	1885—1886	400$000
Carlos Adalberto Cesar Burlamaque, Alferes.........................	11.351	Fardamento.....................	1889	72$800
				33:627$688

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DESPEZA	EXERCICIOS	IMPORTANCIAS
Transporte........	....	....	....	33:627$688
Soares & Niemeyer..................	11.352	Fornecimento á Escola do Ceará	1889	1:431$790
Catharina Rosa de Jesus Novaes.....	11.353	Fardamento..................	1889	43$700
Antonio Antunes Garcia............	11.354	Fornecimento de carne aos corpos....................	1889	970$765
Ricardo Fernandes da Silva, Tenente Coronel..........................	11.355	Consignação..................	1885 a 1888	192$000
Silverio Furtado de Vasconcellos, Alferes..........................	11.356	Fardamento..................	1889	89$500
Joaquim Felippe Pinheiro, Alferes....	11.357	Idem........................	1889	88$100
João Xavier do Rego Barros, Alferes.	11.358	Idem........................	1889	75$700
Francisco José de Azevedo, ex-musico	11.359	Idem........................	1889	53$700
Candido Teixeira Cardoso, Alferes...	11.360	Idem........................	1889	52$200
João Fins & C.ª....................	11.361	Fornecimento de assucar......	1889	90$560
Carlos Manoel Ferreira de Araujo, Tenente-Coronel..................	11.362	Gratificação..................	1886 a 1889	903$225
Societé Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro	11.363	Gaz..........................	1889	131$091
Domingos Antonio dos Santos, ex-soldado.	11.364	Fardamento..................	1889	87$600
Leopoldo Itacoatiara de Sena, Alferes	11.365	Idem........................	1889	54$700
Manoel Ignacio Fernandes, ex-praça..	11.366	Idem........................	1889	87$100
Elias Flotino da Silva, ex-cabo......	11.367	Idem........................	1889	43$400
Cunha Guimarães & C.ª............	11.368	Idem........................	1889	237$000
Felix José da Costa................	11.369	Idem........................	1889	23$200
Luiz da França Oliveira, ex-soldado..	11.370	Idem........................	1889	10$500
Arthur Eugenio Galvão, cabo de esquadra reformado..................	11.371	Soldo........................	1884—1886	57$600
Aarão de Brito Lima, Alferes........	11 372	Fardamento..................	1889	46$000
Alfredo Armando de Souza Aguiar, soldado reformado................	11.373	Etapa........................	1888	3$640
Cicero Ribeiro, Alferes alumno.......	11.374	Fardamento..................	1888—1889	106$000
Manoel Fernandes Gonçalves Bastos..	11.375	Idem........................	1889	74$700
João Joaquim de Albuquerque, soldado reformado..........................	11.376	Soldo	1889	20$880
Antonio José da Silva Custodio, expraça............................	11.377	Fardamento..................	1888—1889	34$200
Galdino José Ferreira, ex-praça......	11.378	Idem........................	1889	73$800
José Pinheiro de Carvalho...........	11.379	Differença de gratificação......	1889	519$996
Manoel José de Sant'Anna, ex-cabo...	11.380	Fardamento..................	1888—1889	84$800
Braz de Souza Moreira, Alferes......	11.381	Idem........................	1887—1889	81$900
Manoel Pereira Santiago, 2º sargento mandador..........................	11.382	Etapa........................	1889	17$160
Maria Francisca das Neves, viuva do ex-cabo Manoel Francisco Barroso.	11.383	Vencimento e fardamento......	1889	67$000
Ignacio Teixeira da Cunha Bustamante, 1º sargento..................	11.384	Fardamento..................	1889	93$800
Antonio Ferreira da Silva, ex-soldado	11.385	Idem........................	1889	4$900
Companhia Serviço Telephonico.......	11.385 A	Aluguel de linhas	1889	707$640
Romeu da Silva, ex-musico..........	11.386	Fardamento..................	1889	14$500
João Baptista da Conceição Monte, 2º sargento..........................	11.387	Peculio formado quando aprendiz	1887—1888	168$017
Francisco de Paula Oliveira, ex-cadete (Alferes)......	11.388	Fardamento..................	1889	59$300
Luiz Torquato de Souza, Alferes......	11.389	Idem........................	1889	112$700
Virginio Tejada, corneta............	11.390	Gratificação de voluntario......	1889	20$700
Conrado Sebrão de Carvalho Lima, ex-cadete sargento..................	11.391	Soldo e gratificação de engajado	1888	16$050
Antonio José Pereira, ex-mestre da officina de serralheiros do Laboratorio do Campinho............	11.392	Jornal........................	1887 a 1889	1:867$000
Somma......	....	....	....	42:548$802

3ª secção da Contadoria Geral da Guerra, em 30 de Junho de 1890.— O Chefe, *Carlos Corrêa da Silva Lage.*

N. 4 — Relação das dividas de exercicios findos processadas nesta secção durante os mezes de Janeiro a 30 de Abril de 1891

NOMES	NUMEROS DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIA
Companhia City Improvements	11.486	Serviço de esgoto	1882—1883	600$000
Azarias Vaz Ferreira, 1º sargento	11.487	Fardamento	1889	30$500
Alfredo Botelho Chaves, sargento ajudante	11.488	Idem	1889	26$900
Francisco Belgarbo Ferreira Lima, 2º cadete	11.489	Idem	1889	58$000
Octaviano Augusto Monteiro da França	11.490	Consignação	1889	200$000
Antonio José da Silva Custodio, ex-praça	11.491	Fardamento	1889	72$700
Joaquim Manoel Ildefonso de Almeida, 2º cadete	11.492	Idem	1889	158$300
José Antonio de Oliveira, ex-cadete	11.493	Idem	1888—1889	145$300
José Hermida Pazos	11.494	Fornecimento	1889	791$000
Maximiano Bezerra de Lyra, ex-cabo	11.495	Fardamento	1889	54$500
João Lopes Bezerra, ex-clarim	11.496	Idem	1889	52$300
Luiz Bastos Guimarães	11.497	Carretos	1889	52$000
Augusto Cesar de Araujo Bastos	11.498	Vencimento	1889	1:920$000
Arsenio Anezio Alves da Cunha, 2º cadete, 2º sargento	11.499	Fardamento	1889	84$300
Alvaro Cesar da Cunha Lima, cadete	11.500	Idem	1889	67$200
Alfredo Silva, alferes	11.501	Idem	1889	110$900
Luiz Firmino de Souza Caldas, alferes reformado	11.502	Soldo	1885 a 1889	138$240
J. R. Sucena	11.503	Fornecimento	1889	12$000
Rufino Antonio Dias, soldado	11.504	Vencimento	1889	9$055
Carlos Augusto Maury, soldado-particular	11.505	Fardamento	1889	53$200
Eugenio Bispo de Toledo, ex-cabo	11.506	Idem	1888—1889	14$000
Francisco José Rodrigues Chaves Sobrinho, ex-cadete sargento	11.507	Idem	1889	20$500
Felismino Marinho Falcão, ex-cabo	11.508	Idem	1889—1890	12$000
Alfredo Antonio Saraiva, 2º sargento	11.509	Idem	1889	72$600
Joaquim Coutinho de Lima e Moura, 2º cadete	11.510	Idem	1890	26$800
Paulo dos Santos, ex-soldado	11.511	Idem	1889	55$100
Alfredo dos Santos, ex-cabo	11.512	Idem	1890	14$500
Marcolino Ferreira do Nascimento, ex-cabo	11.513	Idem	1890	54$250
Herdeiros do desembargador Dr. Antonio Carneiro de Campos	11.514	Vencimento	1890	137$242
Alipio Francisco Xavier, ex-soldado	11.515	Fardamento	1888—1889	101$000
Dr. João Frederico de Almeida Fagundes	11.516	Vencimento	1890	280$000
José Evangelista de Almeida Junior	11.517	Fardamento	1889	85$200
Antonio Rodrigues Ramos, alferes	11.518	Idem	1889	58$200
Maria Thomazia de Azevedo	11.519	Lavagem de roupa	1888	652$320
Asterio Marciano, ex-corneta	11.520	Fardamento	1890	22$850
Luiz Firmino de Souza Caldas, alferes reformado	11.521	Vencimento	1885 a 1886	686$674
Adolpho Felippe Barbosa de Oliveira, tenente-coronel	11.522	Idem	1890	86$666
Pedro Breton Ferreira Monfort, sargento reformado	11.523	Fardamento	1889—1890	114$100
João, ex-soldado	11.524	Idem	1889	38$700
Firmino Pereira da Costa, ex-soldado	11.525	Idem	1889	53$500
Lloyd Brazileiro	11.526	Passagens	1890	20:323$545
Idem	11.527	Idem	1890	52:081$290
Idem	11.528	Idem	1890	5:980$870
Companhia Brazileira de Estrada de Ferro e Navegação	11.529	Idem	1890	3:051$610
Joaquim Ferreira da Silva, ex-cabo	11.530	Fardamento	1890	34$950
João Baptista Monteiro, 2º tenente	11.531	Vencimento	1890	166$193
				88:864$055

NOMES DOS CREDORES	NUMERO DOS PROCESSOS	NATUREZA DA DIVIDA	EXERCICIOS	IMPORTANCIA
Transporte.......	....	....	....	88:864$055
Companhia City Improvements.........	11.532	Obras.........................	1890	67$320
Empreza de obras publicas............	11.533	Fornecimento..................	1890	332$000
Imprensa Nacional.....................	11.534	Idem..........................	1890	83$500
Companhia City Improvements.........	11.535	Obras.........................	1880 a 1888	849$340
Idem, idem..........................	11.536	Idem..........................	1890	351$820
Clementino Lobo Flora, ex-soldado....	11.537	Fardamento....................	1890	38$000
Fernando Malafaia da Fonseça e Cunha, ex-cadete.........................	11.537 A	Idem..........................	1889—1890	39$750
Ignacio Antonio Gomes de Oliveira, capitão..............................	11.538	Vencimento....................	1889	720$000
Augusto Ferron, C. A. Steinheil Sohie e Ph. Pellin.........................	11.539	Fornecimento..................	1890	3:423$412
Francisco Alves Bezerra, ex-soldado..	11.540	Fardamento....................	1887	22$200
Casa de Correcção da Capital..........	11.541	Encadernações.................	1890	496$400
				95:288$697

Importa em noventa e cinco contos duzentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e sete réis (95:288$697).

3ª secção da Contadoria Geral da Guerra, em 30 de Abril de 1891.— O chefe, *Carlos Corrêa da Silva Lage*.